



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

ANO LXXXIV — N.º 173

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 1945

(*) DECRETO-LEI N.º 7.661 DE 21 DE JUNHO DE 1945

Lei de Falência:

DECRETO N.º 19.113 — DE 5 DE JULHO DE 1945

Autoriza o cidadão brasileiro João Paulo de Oliveira a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 456, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro João Paulo de Oliveira, residente em Diamantina no Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 456, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

(N.º 10.455 — 25-7-45 — Cr\$ 33,70).

DECRETO N.º 19.123 — DE 9 DE JULHO DE 1945

Approva, com modificação, estatutos da Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes S.A.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados os estatutos da Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes S.A., com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorizada pelo Decreto n.º 1.914, de 25 de agosto de 1937, a operar em seguros e resseguros de acidentes do trabalho e dos ramos atualmente denominados elementares, a que se refere o art. 40, n.º 1, do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, conforme foram adotados pela assembleia geral extraordinária de acionistas, realizada a 15 de julho de 1943, com as alterações introduzidas pela efetuada a 20 de outubro de 1944, mediante as condições abaixo:

I — Os estatutos são aprovados com intercalação, na alínea c, do art. 26, entre as palavras "por determinação"

(*) Este Decreto-lei vai publicado em Suplemento a esta edição.

ATOS DO GOVÊRNO

e "da diretoria", das seguintes: "da assembleia geral, mediante proposta". II — A alteração consignada na cláusula precedente deverá ser aprovada em assembleia geral extraordinária de acionistas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste decreto.

Art. 2.º A sociedade ficará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho

EQUITATIVA TERRESTRES, ACIDENTES E TRANSPORTES, S.A. (CAPITAL FEDERAL).

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA EQUITATIVA TERRESTRES, ACIDENTES E TRANSPORTES, S.A., REALIZADA A 15 DE JULHO DE 1943.

Aos quinze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e três, às quinze horas, no oitavo andar do Edifício Equitativa, à Avenida Rio Branco n.º 125, presentes os acionistas que assinaram o livro de presença, representando o total de 2.732 (duas mil setecentas e trinta duas) ações, o Dr. Afonso Pena Júnior, Presidente da Sociedade, declarou que se achavam abertos os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária, que se realizavam em terceira convocação, para reforma dos Estatutos, nos termos das publicações feitas no *Diário Oficial* dos dias 7, 8 e 9 do corrente e no "Jornal do Comércio", nas mesmas datas. Convidando para 1.º e 2.º Secretários, respectivamente, os senhores Eugene Barrenne e Luis Migliora, o senhor Presidente solicitou ao senhor 2.º Secretário que procedesse à leitura do aviso de convocação, nos seguintes termos: "Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes, S.A. — Assembleia Geral Extraordinária — Terceira convocação — Não tendo havido número legal na primeira e segunda convocações, ficam os senhores acionistas convidados a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, às 15 horas do dia 15 do corrente (quinta-feira), na sede da sociedade, à Avenida Rio

Branco n.º 125, nesta cidade, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem a respeito da reforma dos estatutos sociais. Rio de Janeiro, 6 de julho de 1943. (a) Affonso Penna Junior, Presidente". Novamente com a palavra, o senhor Presidente lembrou que a reforma de que se ia cogitar provem da necessidade de adaptar os Estatutos da Companhia às novas disposições legais em vigor, principalmente ao Regulamento de Seguros (Decreto-lei número 2.033, de 7 de março de 1940). Passou, então, o senhor 2.º Secretário a ler o projeto dos novos Estatutos, como segue: "Reforma dos Estatutos da Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes, S.A. — Projeto — Capítulo I — Denominação, sede, objeto e duração — Art. 1.º A Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes, Sociedade Anônima", constituída em 14 de maio de 1937, reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação brasileira. Art. 2.º A sociedade tem sede nesta cidade do Rio de Janeiro, podendo criar agências, sucursais e filiais em qualquer localidade do país. — Art. 3.º A Sociedade tem por objeto a exploração das operações de seguros e resseguros dos ramos elementares, isto é, das que tenham por fim garantir perdas e danos, ou responsabilidades provenientes de incêndio, transportes, acidentes pessoais, e outros eventos que possam ocorrer afetando pessoas ou coisas, e a de seguros e resseguros de acidentes do trabalho. — Art. 4.º O prazo de sua duração é de 50 (cinquenta) anos, a contar da data do decreto que autorizou o seu funcionamento, e prorrogável por deliberação da assembleia geral, sujeita a aprovação do governo. — Capítulo II — Capital — Art. 5.º O capital social é de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), dividido em 7.000 (sete mil) ações comuns nominativas, do valor nominal de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) cada uma, destinando-se Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) às operações de seguros dos ramos elementares e Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) às de seguros de acidentes do trabalho. — Parágrafo único A realização total será feita no prazo da lei, mediante chamadas, a critério da Diretoria, ou quando e pela forma exigida pelo Governo. — Art. 6.º No caso de aumento do capital social, terão preferência

para subscrição do aumento, na proporção das ações que possuírem, os acionistas que reunirem os requisitos exigidos pela lei para a aquisição de ações. — Art. 7.º As ações não poderão pertencer senão a pessoas físicas de nacionalidade brasileira, observadas as restrições legais. — Capítulo III — Diretoria — Art. 3.º A Diretoria, composta de cinco membros, sendo um Presidente, um Vice-Presidente e três Diretores, será eleita pela assembleia geral entre os acionistas ou não, pelo prazo de quatro anos, sendo permitida a reeleição. — Parágrafo único Os seus membros serão de nacionalidade brasileira e residentes no país. — Art. 9.º Como garantia de sua responsabilidade, cada Diretor, efetivo ou provisório, cautionará 50 (cinquenta) ações da sociedade, não podendo levantar a caução antes de deixar o cargo e de aprovadas as suas contas pela assembleia geral. — Artigo 10 — Cada Diretor perceberá o vencimento mensal de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e o Presidente de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), além da percentagem a que se refere o artigo 26, alínea d. — Art. 11 Compete a Diretoria: a) praticar todos os atos da administração da sociedade; b) nomear e demitir gerentes, funcionários, agentes e representantes, fixando-lhes a remuneração; c) resolver sobre a aplicação dos fundos sociais, transgír, renunciar direitos, contrair obrigações, adquirir, vender, emprestar ou alienar bens, observadas as restrições legais; d) deliberar sobre a criação ou extinção de agências, filiais ou representações da sociedade no país. — Parágrafo 1.º Os documentos relativos aos atos da atribuição da Diretoria que importem em obrigações para a sociedade, serão assinados, pelo menos, por dois Diretores. — § 2.º A representação da sociedade perante a repartição fiscalizadora de suas operações caberá a qualquer dos Diretores. — Artigo 12 Ao Presidente compete: — a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria; b) instalar as assembleias gerais ordinárias e extraordinárias de acordo com as prescrições legais; c) executar, dentro das suas atribuições, os presentes estatutos e as deliberações da Diretoria e das assembleias gerais. — Art. 13 A sociedade será representada, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, sem prejuízo do disposto no parágrafo segundo do artigo 11, por dois Diretores ou por uma ou mais pessoas a quem a Diretoria

(Continua na página seguinte)

EXPEDIENTE

IMPrensa NACIONAL

DIRETOR

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

MURILO FERREIRA ALVES

EUCLIDES DESLANDES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

Impresso nas oficinas da Imprensa Nacional

Avenida Rodrigues Alves, 1

A matéria destinada aos jornais deverá ser endereçada ao Serviço de Publicações (S. Pb.)

O disposto no Decreto-lei n.º 1.705, de 27 de outubro de 1939 deverá ser, na leitura do expediente das repartições públicas, invariavelmente observado.

As repartições públicas deverão remeter o expediente destinado aos jornais oficiais até as 15 horas e, aos sábados, até as 11 h e 30 m.

Os originais deverão ser devidamente autenticados.

As rasuras e emendas deverão ser sempre ressalvadas por quem de direito.

Os originais devem ser dactilografados evitando-se sempre escrever no verso.

A matéria paga terá seu recebimento das 9 as 19 h e 30 m e, aos sábados, das 9 as 16 h e 30 m e será publicada dentro de 48 horas.

As reclamações constatadas a existência de erros ou omissões pertinentes a matéria retribuída deverão ser formuladas à Seção de Redação, das 8 as 24 horas e, no máximo, até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época, por semestre ou ano, terminando no último dia do mês em que se vencerem.

As repartições públicas se cingirão às assinaturas anuais renovadas pelos órgãos competentes, até 28 de fevereiro de cada ano.

O registro de assinatura é feito à vista do comprovante de recolhimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro da Imprensa Nacional.

Os suplementos das edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Assinaturas:

INTERIOR — Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional — Alfândegas e Mesas de Rendias — Coletorias Federais.

ASSINATURAS

Repartições e particulares:

Capital e Interior:

Anual Cr\$ 70,00
Semestre Cr\$ 35,00

Exterior:

Anual Cr\$ 110,00

Funcionários:

Capital e Interior:

Anual Cr\$ 56,00
Semestre Cr\$ 28,00

Exterior:

Anual Cr\$ 88,00

SUMÁRIO
ATOS DO GOVERNO

DECRETO-LEI:

N.º 7.661, 21-6-1945 12873

DECRETOS:

N.º 19.113, 5-7-1945 12872

N.º 19.123, 9-7-1945 12873

N.º 19.173, 12-7-1945 12876

N.º 19.255, 24-7-1945 12876

N.º 19.254, 24-7-1945 12877

N.º 19.256, 24-7-1945 12877

N.º 19.257, 25-7-1945 12877

N.º 19.258, 24-7-1945 12877

N.º 19.259, 24-7-1945 12877

N.º 19.267, 25-7-1945 12877

N.º 19.268, 25-7-1945 12878

N.º 19.249, 27-7-1945 12878

N.º 19.294, 30-7-1945 12879

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA —

Coordenação da Mobilização Econômica — Portaria n.º 393 — Expediente 12879

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO —

Exposições de Motivos, Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal, Divisão de Seleção, do Serviço de Administração 12880

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

— Expediente do Gabinete do Sr. Ministro, do Departamento de Administração e da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário 12881

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE —

Expediente do Gabinete do Sr. Ministro, do Conselho Nacional de Desportos, do Departamento Nacional de Educação: Divisão do Ensino Superior, Divisão do Ensino Secundário 12882

MINISTÉRIO DA FAZENDA —

Expediente da Diretoria Geral da Fazenda Nacional: Diretoria da Despesa Pública, e Recebedoria do Distrito Federal e Alfândega do Rio de Janeiro 12886

MINISTÉRIO DA GUERRA —

Expediente do Gabinete do Senhor Ministro e da Comissão de Organização 12893

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES —

Expediente do Departamento de Administração: Serviço de Obras 12894

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES —

Expediente do Departamento de Administração: Divisão do Pessoal 12894

MINISTÉRIO DO TRABALHO,

INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Expediente do Departamento de Administração: Divisão do Pessoal; do Departamento Nacional de Imigração, do Departamento

Nacional do Trabalho: Divisão

de Fiscalização; Serviço de Identificação Profissional, do Serviço Atuarial e do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho 12894

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E

OBRA PÚBLICAS — Expediente do Departamento Nacional de Estradas de Ferro 12898

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO

ALCOOL 12893

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E

ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO 12899

RENDAS PÚBLICAS 12900

EDITAIS E AVISOS 12901

PARTE COMERCIAL 12912

SOCIEDADES 12913

ANÚNCIOS 12927

N. do S.Pb. — Em Suplemento a esta edição Decreto-lei 7.661 de 21 de junho de 1945 — Lei de Falências.

(Continuação da página anterior)

tenha delegado os necessários poderes — Art. 14 No caso de vaga do cargo de Diretor, os restantes nomearão um substituto que servirá até a primeira assembleia geral à qual caberá deliberar sobre o provimento efetivo, até a terminação do mandato do substituído. — Parágrafo único No caso de impedimento de qualquer Diretor por mais de 30 dias, os restantes escolherão o substituto provisório. — Capítulo IV — Conselho Fiscal — Art. 15 O Conselho Fiscal é composto de três membros efetivos e de igual número de suplentes, eleitos anualmente pela assembleia geral ordinária, entre os acionistas ou não, com observância das prescrições legais, sendo permitida a reeleição. — Parágrafo único Os seus membros serão de nacionalidade brasileira e residentes no país. — Artigo 16 Os membros efetivos do Conselho Fiscal perceberão a remuneração que for fixada pela assembleia geral que os eleger. Art. 17 Os suplentes substituirão os membros efetivos do Conselho Fiscal, por ordem de votação, e, no caso de igualdade desta, o desempate será, sucessivamente, pela

posse de maior número de ações ou pela idade mais elevada, salvo no caso de membro efetivo eleito pela minoria dissidente, o qual será substituído pelo respectivo suplente. — Capítulo V. Assembleia Geral. Art. 18. A assembleia geral ordinária reunir-se-á, anualmente, até o dia 31 de março, sob a presidência do acionista que for por ela indicada. Parágrafo único. O Presidente da assembleia convidará dois dos acionistas presentes para Secretários da mesa, distribuindo os trabalhos entre eles. Art. 19. As assembleias gerais extraordinárias se reunirão todas as vezes que forem legal e regularmente convocadas, constituindo-se a mesa pela forma prescrita no artigo anterior. Art. 20. Os anúncios de primeira convocação das assembleias serão publicados pelo menos três vezes no Jornal oficial da sede da sociedade e em outro de grande circulação também da sede, com a antecedência mínima de dez (10) dias, tanto para as reuniões da assembleia ordinária como para as das extraordinárias. Parágrafo único. As demais convocações da assembleia geral se processarão pela forma prevista nesse artigo, com a antecedência de (8) oito

dias. Art. 21. Uma vez convocada a assembleia geral, ficam suspensas as transferências de ações até que seja realizada a assembleia ou fique sem efeito a convocação. Art. 22. As deliberações das assembleias serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos. — Parágrafo único. A cada ação corresponde um voto. Art. 23. Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de comunhão, o exercício dos (Diretores), digo dos direitos a elas referentes caberá a quem os condôminos designarem para atuar como representante junto à sociedade, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação. Art. 24. Os acionistas poderão fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por mandatários que sejam acionistas, brasileiros e não pertençam a órgãos de administração ou do Conselho Fiscal. Art. 25. Para que possam comparecer às assembleias gerais os representantes legais e os procuradores constituídos, farão entrega dos respectivos documentos comprobatórios, na sede da sociedade, até a véspera das reuniões. — Capítulo VI — Dos lucros apurados e sua aplicação. Art. 26. Os lu-

cros líquidos que se verificarem anualmente, depois de deduzidas as reservas exigidas pela legislação de seguros, serão distribuídos pela seguinte forma: a) 5% para constituição de Fundo de Reserva Legal, destinado a garantir a integridade do capital; b) o exigido em lei para constituição de Fundo de Garantia de Retrocessões; c) o necessário para distribuição de dividendos aos acionistas, por determinação da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal; d) 2% a cada um dos Diretores, desde que seja distribuído aos acionistas um dividendo de 6% (seis por cento), no mínimo; e) 5% para Reserva de Previdência, destinada a suprir possíveis deficiências das reservas exigidas pela legislação de seguros; f) o restante, se houver, será levado à conta de Lucros Suspensos. — Parágrafo único. Revertem em favor da sociedade e serão levados ao fundo a que alude a alínea e, os dividendos não reclamados no prazo de cinco anos. — Disposições Gerais — Art. 27. O exercício financeiro da sociedade compreende o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro. Em seguida o senhor Presidente solicita e o senhor 2.º Secretário faz a leitura do pa-

recer do Conselho Fiscal, nestes termos: "Os abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes, S.A., em reunião hoje realizada, declaram haver examinado a proposta da Diretoria para reforma dos Estatutos da sociedade, reforma essa que tem por escopo adaptar a lei orgânica da companhia à atual legislação em vigor. Opinando pela exatidão do projeto, o Conselho Fiscal recomenda-o à aprovação dos senhores acionistas. Rio de Janeiro, 3 de abril de 1943. (aa) Guilherme Guinle — Cesar Rabello — Heitor Beltrão". O senhor Presidente declarou que se achavam em discussão os documentos que acabavam de ser lidos, concedendo a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Não havendo quem falasse ou apresentasse emendas, o senhor Presidente determinou que se procedesse à votação artigo por artigo. Verificou-se ter sido o projeto da Diretoria aprovado por unanimidade, bem como o parecer do Conselho Fiscal, abstendo-se de votar os administradores e os fiscais. Prosseguindo, após haver proclamado o resultado da votação, disse o senhor Presidente que estavam terminados os trabalhos da assembléa, visto haver sido exgotada a ordem do dia. Soli-

citava, entretanto, permanecessem todos no recinto para que fosse lavrada a ata. E eu, Luis Migliora, 2.º Secretário, fiz lavar a presente ata sob meu ditado. Reaberta a reunião, foi lida e unanimemente aprovada, sendo assinada pelos componentes da mesa e demais acionistas presentes. — Luiz Migliora. — Eugene Barrenne. — Afonso Pena Junior. — Barão de Saavedra. — Fernando Machado Portella. — Ulysses Carneiro da Rocha. — Charles Barrenne. — Arthur de Lacerda Pinheiro. — José Mendes de Oliveira Castro. — Roberto Teixeira Boavista. — Gabriel René Cassinelli. — Salvador Pinto. — Claudio de Almeida Rossi.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1943. — Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes, S.A. — C. Bandeira de Mello, Secretário Geral.

Firmas devidamente reconhecidas. Selado com Cr\$ 6,40 de estampilhas federais, inclusive de Educação e Saúde.

Confere com o documento de fls. 28 a 33 do processo MTIC-142.106-43.

DNSP — S.G. em 14-6-945. — Dias Vieira, Of. Ad. H.

Visto — Em 14 de junho de 1945. — Theodoro de Almeida Sodré, Secretário Geral.

Cópia da folha n.º 4, do livro de presença dos acionistas presentes à assembléa geral da Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes, S. A., realizada em 15 de julho de 1943.

Assinaturas	Número de ações	Capital Subscrito Cr\$
Afonso Pena Junior	80	40.000,00
Barão de Saavedra	700	350.000,00
Luiz Migliora	60	30.000,00
Fernando Machado Portella	60	30.000,00
Ulysses Carneiro da Rocha	60	30.000,00
Charles Barrenne	50	25.000,00
Arthur de Lacerda Pinheiro	730	365.000,00
José Mendes de Oliveira Castro	300	150.000,00
Roberto Teixeira Boavista	312	156.000,00
Gabriel René Cassinelli	150	75.000,00
Salvador Pinto Junior	80	40.000,00
Claudio de Almeida Rossi	100	50.000,00
Eugene Barrenne	50	25.000,00
Total	2.732	1.366.000,00

Selado com Cr\$ 1,20 de estampilhas federais, inclusive de Educação e Saúde. Confere com o documento de fls. 34 do processo MTIC-142.106-43.

DNSP — S.G. em 14-6-945. — Dias Vieira, Of. Ad. H.

Visto. Em 14 de junho de 1945. — Theodoro de Almeida Sodré, Secretário Geral.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA EQUITATIVA TERRESTRES, ACIDENTES E TRANSPORTES, S.A., REALIZADA NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 1944.

As dezesseis horas do dia vinte de outubro de mil novecentos e quarenta e quatro, na sede da Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes, S.A., à Avenida Rio Branco n.º 125, presentes os acionistas que assinaram o livro de presença, representando quatro mil novecentas e noventa (4.990) ações, verificando haver número legal, o Diretor-Presidente da sociedade, Doutor Afonso Pena Junior, declarou abertos os trabalhos da assembléa geral extraordinária, de acordo com a convocação publicada no Diário Oficial e "Jornal do Comércio" dos dias 4, 5 e 6 do mês corrente, solicitando aos senhores acionistas indicassem o Presidente da reunião. Foi aclamado o senhor Arthur de Lacerda Pinheiro, que, agradecendo a sua escolha, convidou para primeiro e segundo Secretários, respectivamente, os senhores Luis Migliora e Eugene Barrenne. Em seguida, o senhor Presidente solici-

tou ao senhor primeiro Secretário procedesse à leitura do edital de convocação, o que foi feito. Prosseguindo nos trabalhos e ainda por solicitação do senhor Presidente, o senhor primeiro Secretário fez a leitura da proposta da Diretoria e do Conselho Fiscal, concebida nos seguintes termos: "Senhores Acionistas, — Em face do parecer, que o Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho aprovou, publicado no Diário Oficial de 16 de setembro de 1944, pág. 16.129, são três as modificações a fazermos nos Estatutos. I — A 1.ª diz respeito à alínea f, do artigo 26 (saíu art. 25, por engano na publicação do Diário Oficial) que dispunha: "O restante, se houver, será levado à conta de lucros suspensos". Propõe a Diretoria que a alínea impugnada se substitua pelo seguinte: f) O saldo, se houver, será creditado ao fundo de bonificação aos acionistas, e ao fundo de bonificação e gratificação aos empregados da sociedade, na proporção, respectivamente, de um terço (1/3) e dois terços (2/3), fazendo-se a distribuição conforme deliberar a assembléa geral, quanto ao primeiro, e a

Diretoria, quanto ao segundo. II — A 2.ª é a do parágrafo único do artigo 26, relativo ao destino dos dividendos prescritos. Dito parágrafo deverá ficar redigido assim: "Parágrafo único — Revertem em favor da Sociedade, e como lucro dela serão escriturados os dividendos prescritos na forma da lei". III — A 3.ª diz respeito ao parágrafo único do artigo 14, que dispõe: "No caso de impedimento de qualquer Diretor, por mais de trinta dias, os restantes escolherão o substituto provisório". O parecer, que o Senhor Ministro aprovou, assinou que a disposição deixou de providenciar para os casos de impedimentos por menos de trinta dias. A lacuna ou omissão ficará devidamente sanada, com a simples supressão, no parágrafo, das palavras "por mais de 30 dias", de modo a se regularem uniformemente os casos de impedimento, qualquer que seja a duração deste. Propomos, assim que o parágrafo único do artigo 14 se aprove com a seguinte redação: "Parágrafo único — No caso de impedimento de qualquer Diretor, os demais Diretores escolherão o substituto provisório". O Senhor Presidente declarou que estava em discussão a proposta que acabava de ser lida e que concedia a palavra a qualquer dos acionistas que sobre a mesma quisesse falar. Não havendo quem se manifestasse, o Senhor Presidente submeteu a votação, ponto por ponto, a proposta acima transcrita, a qual foi aprovada por unanimidade. Para maior clareza, o senhor Presidente pediu ao senhor primeiro Secretário fizesse a leitura dos estatutos, na íntegra, com as alterações que acabavam de ser aprovadas, ficando os mesmos assim redigidos: "Capítulo I — Denominação, sede, objeto e duração — Art. 1.º A Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes, Sociedade Anônima, constituída em 14 de maio de 1937, rege-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação brasileira. Art. 2.º A sociedade tem sede nesta cidade do Rio de Janeiro, podendo criar agências, sucursais e filiais em qualquer localidade do país. Artigo 3.º A Sociedade tem por objeto a exploração das operações de seguros e resseguros dos ramos elementares, isto é, das que tenham por fim garantir perdas e danos, ou responsabilidades provenientes de incêndio, transportes, acidentes pessoais, e outros eventos que possam ocorrer afetando pessoas ou coisas, e a de seguros e resseguros de acidentes do trabalho. Artigo 4.º O prazo de sua duração é de 50 (cinquenta) anos, a contar da data do decreto que autorizou o seu funcionamento, e prorrogável por deliberação da assembléa geral, sujeita à aprovação do governo. Capítulo II — Capital — Art. 5.º O capital social é de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), dividido em 7.000 (sete mil) ações comuns nominativas, do valor nominal de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) cada uma, destinando-se Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) às operações de seguros dos ramos elementares e Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) às de seguros de acidentes do trabalho. Parágrafo único. A realização total será feita no prazo da lei, mediante chamadas, a critério da Diretoria, ou quando e pela forma exigida pelo Governo. Art. 6.º No caso de aumento do capital social, terão preferência para subscrição do aumento, na proporção das ações que possuírem, os acionistas que reunirem os requisitos exigidos pela lei para a aquisição

de ações. Art. 7.º As ações não poderão pertencer senão a pessoas físicas de nacionalidade brasileira, observadas as restrições legais. Capítulo III — Diretoria — Art. 8.º A Diretoria, composta de cinco membros, sendo um Presidente, um Vice-Presidente e três Diretores, será eleita pela assembléa geral entre os acionistas ou não, pelo prazo de quatro anos, sendo permitida a reeleição. Parágrafo único. Os seus membros serão de nacionalidade brasileira e residentes no país. Artigo 9.º Como garantia de sua responsabilidade, cada Diretor, efetivo ou provisório, caucionará 50 (cinquenta) ações da sociedade, não podendo levantar a caução antes de deixar o cargo e de aprovadas as suas contas pela assembléa geral. Art. 10. Cada Diretor perceberá o vencimento mensal de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e o Presidente de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), além da percentagem a que se refere o art. 26, alínea d. Art. 11. Compete à Diretoria: a) praticar todos os atos da administração da sociedade; b) nomear e demitir gerentes, funcionários, agentes e representantes, fixando-lhes a remuneração; c) resolver sobre a aplicação dos fundos sociais, transgír, renunciar direitos, contrair obrigações, adquirir, vender, emprestar ou alienar bens, observadas as restrições legais; d) deliberar sobre a criação ou extinção de agências, filiais ou representações da sociedade no país. Parágrafo primeiro — Os documentos relativos aos atos de atribuição da Diretoria que importem em obrigações para a sociedade, serão assinados, pelo menos, por dois Diretores. Parágrafo segundo. A representação da sociedade perante a repartição fiscalizadora de suas operações caberá a qualquer dos Diretores. Art. 12. Ao Presidente compete: a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria; b) instalar as assembléas gerais ordinárias e extraordinárias de acordo com as prescrições legais; c) executar, dentro das suas atribuições, os presentes estatutos e as deliberações da Diretoria e das assembléas gerais. Art. 13. A sociedade será representada, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, sem prejuízo do disposto no parágrafo segundo do art. 11, por dois Diretores ou por uma ou mais pessoas a quem a Diretoria tenha delegado os necessários poderes. Art. 14. No caso de vaga do cargo de Diretor, os restantes nomearão um substituto que servirá até a primeira assembléa geral, à qual caberá deliberar sobre o provimento efetivo, até a terminação do mandato do substituído. Parágrafo único. — No caso de impedimento de qualquer Diretor os restantes escolherão o substituto provisório. Capítulo IV — Conselho Fiscal — Art. 15 O conselho Fiscal é composto de três membros efetivos e de igual número de suplentes, eleitos anualmente pela assembléa geral ordinária, entre os acionistas ou não, com observância das prescrições legais, sendo permitida a reeleição. Parágrafo único — Os seus membros serão de nacionalidade brasileira e residentes no país. Art. 16. Os membros efetivos do Conselho Fiscal perceberão, a remuneração que for fixada pela assembléa geral que os eleger. Art. 17 Os suplentes substituirão os membros efetivos do Conselho Fiscal, por ordem de votação, e no caso de igualdade desta, o desempate será, sucessivamente, pela posse de maior número de ações ou pela idade mais elevada, salvo no caso de membro efetivo eleito pela minoria dissidente, o qual

será substituído pelo respectivo suplente. Capítulo V — Assembléia Geral — Art. 18 A assembléia geral ordinária reunir-se-á, anualmente até o dia 31 de março, sob a presidência do acionista que for por ela indicado. Parágrafo único. — O Presidente da assembléia convidará dois dos acionistas presentes para Secretários da mesa, distribuir os trabalhos entre eles. Art. 19 As assembléias gerais extraordinárias se reunirão todas as vezes que forem legal e regularmente convocadas, constituindo-se a mesa pela forma prescrita no artigo anterior. Artigo 20 Os anúncios de primeira convocação das assembléias serão publicados pelo menos três vezes no jornal oficial da sede da sociedade e em outro de grande circulação também da sede, com a antecedência mínima de dez (10) dias, tanto para as reuniões da assembléia ordinária como para as das extraordinárias. Parágrafo único.

— As demais convocações da assembléia geral se processarão pela forma prevista neste artigo com a antecedência de (8) oito dias. Art. 21 Uma vez convocada a assembléia geral, ficam suspensas as transferências de ações até que seja realizada a assembléia ou fique sem efeito a convocação. Art. 22 As deliberações das assembléias serão sempre formadas, digo, tomadas por maioria absoluta de votos. Parágrafo único. A cada ação corresponde um voto. Art. 23 Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de comunhão, o exercício dos direitos a elas referentes caberá a quem os condôminos designarem para afigurar como representante junto à sociedade, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação. Art. 24 Os acionistas poderão fazer-se representar nas reuniões da assembléia geral por mandatários que sejam acionistas, brasileiros e não pertençam a órgãos de administração ou do Conselho Fiscal. Art. 25 Para que possam comparecer às assembléias gerais os representantes legais e os procuradores constituídos, farão entrega dos respectivos documentos comprobatórios, na sede da sociedade, até a véspera das reuniões. Capítulo VI — Dos lucros apurados e sua aplicação. Artigo 26 Os lucros líquidos que se verificarem anualmente, depois de deduzidas as reservas exigidas pela legislação de seguros, serão distribuídos pela seguinte forma: a) 5% para constituição do Fundo de Reserva Legal, destinado a garantir a integridade do capital; b) o exigido em lei para constituição do Fundo de Garantia de Retrocessões; c) o necessário para distribuição de dividendos aos acionistas, por determinação da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal; d) 2% a cada um dos Diretores, desde que seja distribuído aos acionistas um dividendo de 6% (seis por cento), no mínimo; e) 5% para Reserva de Previdência, destinada a suprir possíveis deficiências das reservas exigidas pela legislação de seguros; f) o saldo, se houver, será creditado ao fundo de bonificação aos acionistas, e ao fundo de bonificação e gratificação aos empregados da sociedade, na proporção, respectivamente, de um terço (1/3) e dois terços (2/3), fazendo-se a distribuição conforme deliberar a assembléia geral, quanto ao primeiro, e à Diretoria, quanto ao segundo. — Parágrafo único. Reverter em favor da sociedade, e como lucros dela serão escriturados, os dividendos prescritos na forma da lei. — Disposições Gerais — Art. 27 O exercício financeiro da sociedade compre-

nde o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro". Esgotada a ordem do dia, o senhor Presidente declarou encerrada a reunião, solicitando aos senhores acionistas permanecessem no recinto o tempo necessário para a assinatura da ata. E eu, Eugene Barrenne, segundo Secretário, fiz lavrar a presente ata sob o meu ditado. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1944. — Eugene Barrenne. — Arthur de Lacerda Pinheiro. — Barão de Saavedra — Affonso Penna Junior. — Luiz Migliora. — Ulysses Carneiro da Rocha. — Antony Bernard Curtis. — Fernando Machado Portella. — José Mendes de Oliveira Castro. — Charles Barrenne. — Claudio de Almeida Rossi. — Adalberto de Almeida Nogueira. — O.E. de Souza Aranha. — A. Monteiro de Carvalho. — Maria Amalia Teixeira Boavista. — Aristides Visconti, pp. Elisa de Carvalho Almeida Guimarães. — H. Canabarro Reichardt. — Oscar Visconti. — Carlos de Saboia Bandeira de Mello. — Maria Lucia de Faria Proença. — Julia Maria de Sena Pereira. — Alvaro de Azevedo Sodré. — Mauricio Werner. — Helvecio Augusto Moreira Penna, pp. Paulo Teixeira Boavista. — Luiz Migliora. — Gabriel René Cassinelli. — Eulalia Ramagem Soares. — Mario Rebello d'Oliveira.

Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes, S.A., realizada no dia 20 de outubro de 1944.

Assinaturas	Número de ações	Capital Subscrito Cr\$
Mário Rebello d'Oliveira	100	50.000,00
Eugene Barrenne	50	25.000,00
Barão de Saavedra	700	350.000,00
Artur de Lacerda Pinheiro	720	365.000,00
Luiz Migliora	60	30.000,00
Ulysses Carneiro da Rocha	60	30.000,00
Affonso Penna Junior	80	40.000,00
Antony Bernard Curtis	100	100.000,00
Fernando Machado Portella	60	30.000,00
José Mendes de Oliveira Castro	300	150.000,00
Charles Barrenne	50	25.000,00
Claudio de Almeida Rossi	312	156.000,00
Adalberto de Almeida Nogueira	100	50.000,00
O.E. de Souza Aranha	100	50.000,00
Antônio Monteiro de Carvalho	100	50.000,00
Maria Amalia Teixeira Boavista	525	262.500,00
Aristides Visconti	20	10.000,00
pp. Elisa de Carvalho Almeida Guimarães H. Canabarro Reichardt	200	100.000,00
Oscar Visconti	20	10.000,00
Carlos de Saboia Bandeira de Mello	50	25.000,00
Maria Lucia de Faria Proença	200	100.000,00
Julia Maria de Sena Pereira	200	100.000,00
Alvaro de Azevedo Sodré	100	50.000,00
Mauricio Werner	40	20.000,00
Helvecio Augusto Moreira Penna	20	10.000,00
pp. Paulo Teixeira Boavista	263	131.500,00
Luiz Migliora		
Gabriel René Cassinelli	150	75.000,00
Eulalia Ramagem Soares	200	100.000,00
	4.990	2.495.000,00

Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes, S.A. — C. Bandeira de Mello, Secretário Geral.
Confere com o documento de fls. 77 do processo n.º MTIC-142.106-43.
DNSPC — S.G., em 14-6-945. — E. Dias Vieira, Of. Adm. H.
Visto. Em 14 de junho de 1945. — Theodoro de Almeida Sodré, Secretário Geral.

DECRETO N.º 19.173 — DE 12 DE JULHO DE 1945

Autoriza o cidadão brasileiro Dermeval Neves Rodrigues a comprar pedras preciosas

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Dermeval Neves Rodrigues, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta au-

torização uma via autêntica do presente Decreto.
Rio de Janeiro, 12 de julho de 1945.
124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa

(N.º 10.470 — 25-7-45 — Cr\$ 33,70)

DECRETO N.º 19.254 — DE 24 DE JULHO DE 1945

Autoriza o cidadão brasileiro Jacob Klabin Lafer a pesquisar calcário e associados no município de Iporanga, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo

74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Jacob Klabin Lafer a pesquisar calcário e associados numa área de trinta e cinco hectares (35 ha), situada no imóvel denominado Betari, distrito e município de Iporanga, Estado de São Paulo, e delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos e quarenta metros (340 m), rumo oitenta e seis graus sudeste (86º SE) magnético, do quilômetro trezentos e cinquenta e seis (Km 356) da rodovia São Paulo-Iporanga e os lados, que partem desse vértice, com setecentos metros (700 m), rumo trinta e dois graus sudeste (32º SE) magnético; quinhentos metros (500 m), rumo cinquenta e oito graus nordeste (58º NE), magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 350,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 24 de julho de 1945.
124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS
Apolonio Sales

(N.º 9.620 — 3-7-45 — Cr\$ 71,40)

DECRETO N.º 19.255 — DE 24 DE JULHO DE 1945

Autoriza o cidadão brasileiro Heraldo Campos a pesquisar quartzo e pedras coradas, no município de Teófilo Ottoni, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Heraldo Campos a pesquisar quartzo e pedras coradas, no lugar denominado Córrego do Palmital, no distrito de Topásio, município de Teófilo Ottoni, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta e oito hectares, trinta e sete ares e cinquenta centiares (58,3750 ha), delimitada por um polígono que tem um vértice na confluência do córrego Palmital, afluente da margem esquerda do rio Mucuri, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos metros (400 m), setenta graus nordeste (70º NE); cento e oitenta e cinco metros (185 m), quarenta e cinco graus sudeste (45º SE); mil e cem metros (1.100 m), quarenta graus sudeste (40º SW); quinhentos metros (500 m), oeste (W); mil e cem metros (1.100 m), quarenta graus nordeste (40º NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 590,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Pro-

dução Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 24 de julho de 1945.
124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa

(N.º 10.470 — 25-7-45 — Cr\$ 33,70)

DECRETO N.º 19.254 — DE 24 DE JULHO DE 1945

Autoriza o cidadão brasileiro Jacob Klabin Lafer a pesquisar calcário e associados no município de Iporanga, Estado de São Paulo.

dução Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1945. 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS

Apolonio Sales

(N.º 9.693 — 5-7-45 — Cr\$ 64,20).

DECRETO N.º 19.236 — DE 24 DE JULHO DE 1945

Autoriza o cidadão brasileiro Moacir Pacheco a pesquisar água-mineral no município de Curitiba, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Moacir Pacheco, a pesquisar água mineral na Granja Bela Vista, situada no distrito de Portão, município de Curitiba, Estado do Paraná, numa área de quatro hectares (4 ha), delimitada por um polígono, que tem um vértice à distância de cento e oitenta e seis metros (186 m), no rumo magnético setenta e nove graus e quinze minutos sudoeste (79º 15' SW) do canto sudoeste (SW) do prédio sede da granja e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: noventa e dois metros (92 m), cinquenta e sete graus e trinta e cinco minutos noroeste (57º 35' NW); sessenta e oito metros (68 m), cinquenta e dois graus e vinte e cinco minutos noroeste (52º 25' NW); seiscentos e cinquenta metros (650 m), trinta e três graus e quinze minutos nordeste (33º 15' NE); sessenta e quatro metros (64 m), cinquenta e seis graus e trinta e cinco minutos sudeste (56º 35' SE); sessenta e nove metros (69 m), vinte e seis graus e vinte e cinco minutos sudeste (26º 25' SE); trinta e oito metros (38 m), setenta e um graus e vinte e cinco minutos sudeste (71º 25' SE); duzentos e trinta e oito metros (238 m), trinta e três graus e quinze minutos sudoeste (33º 15' SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1945. 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS

Apolonio Sales

(N.º 9.667 — 3-7-45 — Cr\$ 71,40).

DECRETO N.º 19.257 — DE 24 DE JULHO DE 1945

Autoriza o cidadão brasileiro Luis Gonçalves Júnior a pesquisar calcário e associados no município de Tapiratiba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de

janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Luis Gonçalves Júnior a pesquisar calcário e associados numa área de cinquenta e oito hectares e cinquenta ares (58,50 ha), situada na fazenda Arêas, no distrito e município de Tapiratiba, Estado de São Paulo e delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e oitenta e cinco metros (285 m), rumo cinquenta e quatro graus e trinta minutos sudoeste (54º 30' SW), do canto externo oeste (W) da fachada sul (S) da sede da fazenda Arcos e os lados, que partem desse vértice com mil e trezentos metros (1.300 m), rumo setenta e oito graus e trinta minutos nordeste (78º 30' NE); quatrocentos e cinquenta metros (450 m), rumo onze graus e trinta minutos sudeste (11º 30' SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 590,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1945. 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS

Apolonio Sales

(N.º 9.773 — 6-7-45 — Cr\$ 57,10).

DECRETO N.º 19.258 — DE 24 DE JULHO DE 1945

Autoriza o cidadão brasileiro Policarpo Gondim a pesquisar quartzo, pedras coradas e associados no município de Caetité, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Policarpo Gondim a pesquisar quartzo, pedras coradas e associados no local denominado Sítio Coirana, no distrito de Brejinho das Ametistas, município de Caetité, Estado da Bahia, numa área de cinquenta hectares (50 ha), delimitada por um quadrilátero, que tem um vértice a mil cento e sessenta e seis metros (1.166 m), no rumo magnético vinte e um graus noroeste (21º NW), do cruzamento da estrada Brejinho para Calculé com o rio Canabrava, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: mil setecentos e trinta e dois metros (1.732 m), norte (N); quatrocentos e quarenta sete metros (447 m), setenta graus sudeste (70º SE); mil seiscentos e quatorze metros (1.614 m), dez graus sudoeste (10º SW); cento e quarenta metros (140 m), oitenta e seis graus noroeste (86º NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão

de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1945. 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS

Apolonio Sales

(N.º 9.709 — 4-7-45 — Cr\$ 65,20).

DECRETO N.º 19.339 — DE 24 DE JULHO DE 1945

Autoriza o cidadão brasileiro Jamil Leão Brasileiro a pesquisar calcário e associados no município de Itapeva, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Jamil Leão Brasileiro a pesquisar calcário e associados no lugar denominado Taquari Mirim, no distrito e município de Itapeva, no Estado de São Paulo, numa área de vinte e dois hectares, setenta e cinco ares e trinta e cinco centiares (22,7535 ha), delimitada por um otógono mistilíneo, que tem um vértice na confluência dos córregos do Tigre e da Vargem, e os lados, a partir do vértice considerado têm: cinquenta metros (50 m), sessenta e um graus noroeste (61º NW); duzentos e quarenta e cinco metros (245 m), setenta e dois graus e trinta minutos noroeste (72º 30' NW); quinhentos e setenta e sete metros (577 m), dezessete graus e trinta minutos sudoeste (17º 30' SW); o quarto (4.º) lado é o seguimento retilíneo que une a extremidade do terceiro (3.º) lado retilíneo à confluência dos córregos da Cachoeirinha e da Vargem; o quinto (5.º) lado é o córrego Cachoeirinha desde sua barra até a cachoeira nele existente; o sexto (6.º) lado é um seguimento retilíneo de duzentos e quarenta e cinco metros (245 m), que parte da extremidade do último lado descrito, com rumo quarenta e um graus e trinta e oito minutos nordeste (41º 38' NE); o sétimo (7.º) lado é um seguimento da reta que partindo da extremidade do sexto (6.º) lado, com rumo quarenta e um graus e cinquenta minutos noroeste (41º 50' NW), alcança o córrego da Vargem; o último lado é o leito do córrego da Vargem, afluente do rio Taquari-Mirim, no trecho compreendido entre a extremidade do último lado descrito e o vértice da partida.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1945. 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS

Apolonio Sales

(N.º 9.436 — 2-7-45 — Cr\$ 85,70).

DECRETO N.º 19.267 — DE 25 DE JULHO DE 1945

Autoriza a Cia. Industrial de Mineração Rio Carvão S.A., a lavrar jazida de carvão mineral do município de Urucanga, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Industrial de Mineração Rio Carvão S.A. a lavrar jazida de carvão mineral no lugar denominado Rio Maior, no distrito e município de Urucanga, Estado de Santa Catarina, numa área de sessenta e sete hectares (67 ha), delimitada por um polígono que tem um vértice à distância de seiscentos e setenta metros (670 m), no rumo magnético oitenta e sete graus e trinta minutos nordeste (87º 30' NE), do cruzamento do córrego de Mina com a estrada de rodagem que da mina se dirige para Urucanga, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e vinte metros (320 m), quarenta e cinco graus sudeste (45º SE); quatrocentos e quarenta metros (440 m), leste (E); duzentos e setenta e cinco metros (275 m), norte (N); cento e cinquenta metros (150 m), leste (E); duzentos e setenta e cinco metros (275 m), norte (N); cinquenta metros (50 m), oeste (W); duzentos e setenta e cinco metros (275 m), norte (N); mil metros (1.000 m), oeste (W); duzentos e oitenta e cinco metros (285 m), quatorze graus e cinquenta minutos sudeste (14º 50' SE); trezentos e sessenta e cinco metros (365 m), vinte e sete graus e trinta minutos sudeste (27º 30' SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 23 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 38 do Código de Minas.

Art. 3.º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 670,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS

Apolonio Sales

(N.º 9.712 — 4-7-45 — Cr\$ 96,90).

DECRETO N.º 19.268 — DE 25 DE JULHO DE 1945

Autoriza a Cia. Industrial de Mineração Rio Carvão S.A., a lavrar jazida de carvão Mineral no município de Urucanga, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Industrial de Mineração Rio Carvão S.A., a lavrar jazida de carvão mineral no lugar denominado Rio Carvão, no distrito e município de Urucanga, Estado de Santa Catarina, numa área de trinta e cinco hectares (35 ha), delimitada por um polígono que tem um vértice à distância de duzentos e cinquenta e cinco metros (255 m), no rumo magnético norte (N), do eixo da ponte sobre o rio Carvão, no cruzamento do caminho da mina, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos e noventa e cinco metros (795 m), seis graus nordeste (6º NE); duzentos e setenta e cinco metros (275 m), oitenta e quatro graus noroeste (84º NW); cem metros (100 m), seis graus sudoeste (6º SW); duzentos e setenta e cinco metros (275 m), oitenta e quatro graus noroeste (84º NW); quatrocentos e oitenta e cinco metros (485 m), seis graus sudoeste (6º SW); quinhentos e oitenta metros (580 m), sessenta e quatro graus sudeste (64º SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionados neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de setecentos cruzeiros (Cr\$ 700,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1945,

124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS

Apolonio Sales

(N.º 9.711 — 4-7-45 — Cr\$ 96,90).

DECRETO N.º 19.289 — DE 27 DE JULHO DE 1945

Altera a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Serviço Técnico da Aeronáutica, da Subdiretoria de Técnica Aeronáutica, do Ministério da Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, conforme a relação anexa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Serviço Técnico da Aeronáutica, da Subdiretoria de Técnica Aeronáutica, do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2.º A despesa com a execução de disposto neste Decreto, na importância de Cr\$ 252.600,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos cruzeiros) anuais, correrá à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsig-

nação 05 — Mensalistas, Anexo n.º 13 — Ministério da Aeronáutica, do Orçamento Geral da República para 1945.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS

Joaquim Pedro Salgado Filho

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA

SUBDIRETORIA DE TÉCNICA AERONÁUTICA — SERVIÇO TÉCNICO DA AERONÁUTICA

Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Série funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Série funcionais	Referência	Tabela
1	Auxiliar de Escritório	XI	Ordinária	1	Auxiliar de Escritório	XI	
2		X	Ordinária	2		X	
3		IX	Ordinária	—		—	
6				3			
—	Amanuense-auxiliar	—	—	—	Amanuense-auxiliar	—	—
1		XIV	Ordinária	1		XV	
2		XIII	Ordinária	2		XIV	
4		XII	Ordinária	3		XIII	
7				5		XII	
—	Artífice	—	—	11			
—		—	—	2	Artífice	IX	
4		VII	Ordinária	4		VIII	
4				8		VII	
—	Contabilista-auxiliar	—	—	14			
3		XII	Ordinária	1	Contabilista-auxiliar	XIII	
3				3		XII	
—	Inspetor Especializado	—	—	4			
1		XX	Ordinária	1	Inspetor Especializado	XX	
—		—	—	—		—	
—		—	—	—		—	
—		—	—	1		XVI	
1				2			
—	Mestre	—	—	1	Mestre	XV	
2		XIV	Ordinária	3		XIV	
4		XIII	Ordinária	5		XIII	
6				9			
—	Motorista	—	—	—	Motorista	—	—
1		XI	Ordinária	1		XI	
—		—	—	1		X	
—		—	—	2		IX	
1				4			

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Série funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Série funcionais	Referência	Tabela
1	Projelador	XX	Ordinária	1	Projelador	XX	
—		—	—	1		XIX	
1		XVII	Ordinária	1		XVIII	
2				2		XVII	
5				5			
2	Projelador-auxiliar	—	—	1	Projelador-auxiliar	XV	
2		XIV	Ordinária	2		XIV	
2		XIII	Ordinária	3		XIII	
4				6			
4	Prático de Engenharia	XIV	Ordinária	2	Prático de Engenharia	XIV	Ordinária
4				2			
3	Técnico de laboratório	—	—	2	Técnico de Laboratório	XIV	
3		XIII	Ordinária	3		XIII	
3				5			

DECRETO N.º 19.294 — DE 30 DE JULHO DE 1945

Decreta feriado na Capital do Estado de São Paulo o dia 31 de julho de 1945

O Presidente da República:

Considerando ser motivo de regosijo público o regresso à Capital do Estado de São Paulo dos membros do 1.º Contingente da Força Expedicionária Brasileira incorporados no referido Estado;

Considerando a alta significação histórica desse acontecimento;

Usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º O dia 31 de julho de 1945 é declarado feriado na Capital do Estado de São Paulo.

Art. 2.º O Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores transmitirá o texto deste Decreto ao Governo Estadual.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS,

Agememnon Magalhães

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

COORDENAÇÃO DA MOBILIZAÇÃO ECONÔMICA

PORTARIA N.º 393, DE 30 DE JULHO DE 1945

Rescinde o Convênio de que tratam as Portarias números 233, de 25 de maio, 309, de 27 de novembro, tudo de 1944 e 343, de 2 de fevereiro deste ano.

O Coordenador da Mobilização Econômica, usando da atribuição que lhe confere o Decreto-lei n.º 4.750, de 28 de setembro de 1942, e de acordo com

a sugestão que lhe foi apresentada pelos signatários do Convênio do Calçado, sugestão resultante do entendimento previsto na alínea e do item II da Portaria n.º 381, de 14 de junho último,

Resolve:

I — Rescindir o Convênio de que tratam as Portarias n.º 233, de 25 de maio, 309, de 27 de novembro, tudo de 1944, e 343, de 2 de fevereiro deste ano.

II — Revogar, em consequência, as Portarias mencionadas no item anterior. — Anápio Gomes.

PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE CIMENTO PARA O MÊS DE AGOSTO DE 1945

— 1 —

1. 1 — Palácios Presidenciais	200	
Serviço de Abastecimento Metropolitano	500	700
1. 2 — Ministério da Aeronáutica	30.000	
1. 3 — Ministério da Agricultura	7.000	
1. 4 — Ministério da Educação e Saúde	5.000	
1. 5 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores	5.000	
1. 6 — Ministério da Fazenda	—	
1. 7 — Ministério da Guerra	25.000	
1. 8 — Ministério da Marinha	5.000	
1. 9 — Ministério das Relações Exteriores	—	
1. 10 — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	2.000	
1. 11 — Ministério da Viação e Obras Públicas	27.000	
1. 12 — Prefeitura do Distrito Federal	25.000	
1. 13 — Estado do Rio de Janeiro (Obras estaduais municipais e particulares)	120.000	251.000

— 2 —

2. 1 — Estrada de Ferro Central do Brasil	10.000	
2. 2 — Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado	1.000	
2. 3 — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes	2.500	
2. 4 — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	1.000	

2. 5 — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos	1.000	
2. 6 — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários	1.000	
2. 7 — Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra	400	
2. 8 — Comissão Executiva do Leite	1.000	
2. 9 — Abrigo Cristo Redentor	300	
2. 10 — Seminário São José	500	
2. 11 — Cooperativa Nacional de Avicultura	100	
2. 12 — Liga Brasileira de Assistência	1.000	19.800

— 3 —

3. 1 — Companhia Siderúrgica Nacional	40.000	
3. 2 — Companhia Vale do Rio Doce	7.500	
3. 3 — Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro	7.500	55.000

— 4 —

4. 1 — Cota para pequenos empreiteiros não sindicalizados e reparos	10.000	
4. 2 — Construtoras (Relação a cargo do S. I. C. C. R. J.)	200.000	
4. 3 — Fábrica de Ladrilhos (Relação a cargo do S. C. A. M. C.)	8.720	
4. 4 — Artefatos de concreto e outras indústrias afins a cargo do S. I. A. C. A.	19.700	
4. 5 — Construções Proletárias isoladas (C. C. P. da Prefeitura do Distrito Federal)	1.000	
4. 6 — Construções Proletárias em grupos (C. D. P. da Prefeitura do Distrito Federal)	800	
4. 7 — The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd.	1.850	
4. 8 — Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Rio de Janeiro	1.403	243.473

— 5 —

5. 1 — Cota do Estado de Minas Gerais	20.000	
5. 2 — Serviço Especial de Saúde Pública	1.500	
5. 3 — Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial	1.500	23.000

— 6 —

6. 1 — Emergência e pequenos reparos (S. P. I.)	14.388	14.339
Total		697.361

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1945. — Coronel Raymundo Salles Filho, Assistente Especial.

**ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DA
INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE
CIMENTO ARMADO DO RIO DE
JANEIRO**

Lista de distribuição de cimento para
o mês de agosto de 1945

	sacos
1. Artur Silva & Filhos	170
2. Casa Sano S. A.	3.400
3. Albino Mendes & Cia. Li- mitada	1.100
4. S. A. Industrial de Tu- bos	—
5. Indústria de Cimento Ar- mado Ltda.	700
6. João Pataro	120
7. A. Costa Mendes & Com- panhia Limitada	800
8. Jaime Costa Mendes	350
9. Postes Cavan S. A.	500
10. Enzo Bruno	—
11. Lopes Rebelo	1.200
12. Isotê Ltd. Soc. — Artefa- tos de Materiais de Cons- truições em Cimento Ar- mado	1.500
13. Manuel Ribeiro	120
14. Soc. Asberite Ltd.	2.900
15. H. C. A. Cardoso	400
16. Fábrica de Artefatos de Cimento Itapluima Limi- tada	700
17. Construção e Indústrias Reunidas "CIR" Ltda. (antiga Marmorite Pa- tente Ltda.)	—
18. Soc. Pancroto Ltda.	250
19. Antenor P. Vendas	140
20. J. Pereira Leandro	130
21. João Nizzo	180
22. José Coacci	450
23. José Rodrigues de Moraes	140
24. Manuel Antônio Gonçal- ves	140
25. J. R. Moraes Filho	140
26. Metalúrgica Spoeri Limi- tada	400
27. A. Costa Azevedo	80
28. Indústrias Concreto Brasil Limitada	150
29. Cia. Progresso Industrial do Brasil	110
30. Soc. de Artefatos de Con- creto Ltda.	400
31. Alzira Moisés Braga	60
32. Antônio Marcelino Tamen	100
33. Scapin Artefatos de Con- cretos Ltda.	180
34. Manuel da Silva Pereira	60
35. Empresa de Cimento Ter- razzo	—
36. João de Sousa Lima	60
37. Lourenço Gonçalves	30
38. Otacílio Sabino de Carva- lho	80
39. Tijolo de Encaixe Lussac Limitada	300
40. Antônio Teixeira	50
41. Antônio Gomes Guimarães	120
42. João Soares de Faria	100
43. Antônio Coelho	50
44. Leonel Dias	60
45. Odete Pereira da Silva ..	80
46. Bernardo Kling	70
47. Guair Félix	50
48. Carlos Kranewitter	60
49. Francisco Mauricio Fer- reira	90
50. Silva Ogheri	50
51. Alfredo Botelho	30
52. J. S. Soares	60
53. Cia. Marnito S. A.	60
54. Cia. Auxiliar de Viação e Obras	200
55. J. B. Fonseca	80
56. José Lourenço da Cunha ..	40
57. Fábrica de Cimento Arma- do N. S. da Penha	110
58. Serafim Nunes	30

59. S. P. Ferreira & Cia Li- mitada (ant. Alberto Sampalo)	20
60. Artefatos de Cimento Ter- razzo Ltda.	100
61. João Pereira	80
62. Empresa Novo Estuque Li- mitada	—
63. Sousa Ferreti	60
64. Pina Almeida & Cia. Li- mitada	80
65. R. Blanco Filho	—
66. Emílio Pinto & Companhia Limitada	150
67. L. S. Juruena	—
68. Tremoldados de Concreto Veloz Ltda.	100
69. Eduardo Alexandre	30
70. Indústrias de Ladrilhos e Revestimentos Silox Li- mitada	—
71. Cia. Blak Ltda.	100
72. João Gonçalves Tiago ...	50
Total	19.700

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1945.
Coronel Raymundo Salles Filho, As-
sistente Especial.

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE
MARMORES E GRANITOS DO RIO
DE JANEIRO**

Lista de distribuição de cimento para
o mês de agosto de 1945

	Sacos
A. C. da Costa	2
A. Ramalhão & Almeida	20
Andréa Salvini & Cia Ltda. ..	20
Antônio Marandino & Irmãos	70
Belarmino & Carlos	20
Bernardino Di Palma	2
Campos Silva & Cia.	40
Cesare & Mário	100
Cianci & Irmão	10
D'Agostino, Boanada & Cia. ..	50
Enrico Guarneri & Cia.	244
Geraldo Gonçalves Contreira ..	10
Heitor Usai	100
Irmãos Lopes da Costa	30
J. L. Vicente	20
João Laveglia	10
João da Rocha Cardoso	8
Joaquim Ferreira de Oliveira ..	30
M. Almeida Guerra & Cia Li- mitada	10
M. Augusto & Câmara	10
M. F. Areal	5
M. G. Oliveira & Rodrigues ..	10
Manuel Luis Mandim	20
Manuel Martins & Cia.	2
Mármore Terrazzo Brasileira Limitada	100
Marmoraria Areal	10
Marmoraria Carioca Ltda. ..	70
Marmoraria Rocha Ltda.	10
Marmoraria Almeida Ltda. ..	10
Mármore e Pedras do Brasil Ltda.	10
Marmindústria Ltda.	30
Pavimentação Terrazzo Ltda. ..	200
Rafael Domingues & Cia.	20
Silva, Areal & Cia.	10
Sociedade Marmífera Brasilei- ra Ltda.	80
Vieira & Palermo	10
Total	1.403

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1945.
— Coronel Raymundo Sales Filho,
Assistente Especial.

**SINDICATO DO COMÉRCIO ATACA-
DISTA DE MATERIAIS DE CONS-
TRUÇÃO DO RIO DE JANEIRO**

Lista de distribuição de cimento para
o mês de agosto de 1945

	Sacos
Sociedade Industrial de Ladril- hos	1.500
Cia. Comercial e Industrial Florêncio	362

F. Romeiro & Cia. Ltda. ...	150
Cia. Fornecedora de Mate- riais	838
J. C. Trigo	500
Américo Aires & Cia.	900
P. R. Pinto	500
Blasquex Rosário & Cia.	550
Pires & Cunha	450
M. Jaguaribe	300
Ladrilhos e Marmorite Impe- rial Ltda.	450
Miguel Plubins & Cia. Ltda. ..	300
Neves Machado	150
Diogo Maria Teixeira	240
Armando Amato & Cia.	90
Empresa de Cimento Terrazzo	250
Enrico Guarneri & Cia.	800
Soc. Comercial de Materiais para Construção Ltda.	400
Total	8.720

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1945.
— Coronel Raymundo Salles Filho,
Assistente Especial.

**DEPARTAMENTO
ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO
PÚBLICO**
EXPOSIÇÃO DE MOTIVO

N. 1.533 — Em 25-7-45 — Excelen-
tíssimo Senhor Presidente da Repú-
blica.

No anexo processo, o Ministério da
Aeronáutica propõe seja alterada a
Tabela Numérica Ordinária de Extra-
numerário-mensalista do Serviço Té-
cnico da Aeronáutica, da Subdireto-
ria Técnica de Aeronáutica.

2. Essa alteração é a seguinte:

a) criação de quatro funções de
amanuense-auxiliar, sendo uma na re-
ferência XV, uma na XIV, uma na
XIII e uma na XII; dez funções de
artífice, sendo uma na referência XI,
uma na X, duas na IX, quatro na
VIII e duas na VII; uma função de
contabilista-auxiliar, referência XIII;
uma função de inspetor especializado,
referência XXI; três funções de mes-
tre, sendo uma na referência XV, uma
na XIV e uma na XIII; três funções
de motorista, sendo uma na referência
XII e duas na IX; três funções de
projetador, sendo uma na referência
XIX, uma na XVIII e uma na XVII;
duas funções de projetador-auxiliar,
sendo uma na referência XV e uma
na XIII e duas funções de técnico de
laboratório, referência XIV; e

b) a supressão de três funções de
auxiliar de escritório, referência IX;
duas funções de motorista auxiliar, re-
ferência VIII, e duas funções de prá-
tico de engenharia, referência XIV.

3. O Ministério justifica a propos-
ta, alegando as necessidades de servi-
ços naquele setor, consideravelmente
aumentados, bem como a oportunida-
de de realizar o reajustamento ne-
cessário, em virtude da dotação conce-
dida àquela Repartição no corrente
exercício.

4. Este Departamento manifesta-se,
em princípio, favoravelmente à acei-
tação da proposta, deixando, todavia,
de promover a supressão de duas fun-
ções de motorista-auxiliar, referência
VIII, uma vez que as mesmas se en-
contram preenchidas.

5. Tendo em vista a dotação dispo-
nível e a conveniência de que seja
observada a norma geralmente ado-
tada de criação de função nova na
referência inicial, este Departamento
introduziu alterações na proposta, re-
lativas às séries funcionais de Artífice
e Inspetor Especializado.

6. A vista do exposto, este Depar-
tamento elaborou o anexo projeto de
Decreto, que consubstancia as medi-
das necessárias, o qual tem a honra
de submeter à apreciação e assinatura
de V. Excia.

Aproveito a oportunidade para re-
novar a V. Excia. os protestos do
meu mais profundo respeito. — Luís
Simões Lopes, presidente.

Sim. — G. VARGAS.
(Assinado Decreto n.º 19.289 em 27
de julho de 1945).

**Divisão de Orientação
e Fiscalização do Pessoal**

Processo n.º 12.995-45 — Wanderlino
Moreira da Costa — Pedido de nomea-
ção.

Despacho: Registre-se o pedido para
ser apreciado oportunamente e arqui-
ve-se.

Em 27 de julho de 1945. — Henrique
Barbosa, D. D.

Processo n.º 13.735-45 — Vitor Ma-
nuel Bloise — Pedido de admissão.

Despacho: O interessado não poderá
ser atendido, no momento, de vez que
existem, no Rio Grande do Sul, vários
candidatos habilitados para a S. F. de
Praticante de escritório.

Arquive-se.

Em 27 de julho de 1945. — Henrique
Barbosa, D. D.

Processo n.º 13.751-45 — Yeda Cor-
bani — Pedido de admissão.

Despacho: A interessada deverá, di-
rigir-se à D. R. de São Paulo, de vez
que a admissão na S. F. de Auxiliar
de Tráfego é feita, de acordo com a
circular DF 8-45, nos termos do art. 30
do D. L. 5.175, de 7-1-43.

Arquive-se.

Em 27 de julho de 1945. — Henrique
Barbosa, D. D.

Divisão de Seleção

Processo n.º 3.815-45 — Maria da
Penha de Azevedo Araújo, candidata
inscrita no concurso para a carreira
de Oficial Administrativo, solicita re-
visão de provas.

Despacho: Mantenho o julgamento,
de acordo com o parecer.

D. S. do D. A. S. P., em 27 de
julho de 1945. — *Carlinho Huguency*,
Substituto do Diretor.

Processo n.º 12.867-45 — Manuel
Campos, candidato inscrito no concu-
rso para a carreira de Postalista, soli-
cita revisão de provas.

Despacho: Mantenho o julgamento,
de acordo com os pareceres.

D. S. do D. A. S. P., em 27 de
julho de 1945. — *Carlinho Huguency*,
Substituto do Diretor.

RETIFICAÇÃO (*)

Diário Oficial de 24 do corrente

Escrivão de Coletoria. C. — 148.
Rio Grande do Sul, (Resultado final).

As páginas n.º 12.563,
Onde se lê:

42. José Barruêcio Filho,
Leia-se:

42. José Barruêcio Filho.
Inspetor do Trabalho. C. — 160.
Distrito Federal.

Onde se lê:

11. Maria Nóbrega Sami
310. Ernani Oliveira
422. José d'Andrade Nóbrega
446. Sérgio Montazana
514. Vitor Merchy
563. Artur Mário Caworszewski
748. Isaltino Domingues Solberger

(*) N. do S. Pb. — Retificado por
haver sido publicado com incorreções.

789. Romeu Bayão Guimarães
803. Luis Geraldo Hossannah Cordeiro
965. Luisa Soares Lisboa
966. Luisa Soares Lisboa
1.158. Odilza Gomes Pessione
1.194. Nylsá Cleto Monteiro de Barros.
1.200. Joaquim Arcélio de Barros Curado
1.287. Mina Micheli
1.433. Osvaldo Aureliano Walsh
1.613. Homero Machado Sete
1.721. Antônio Fontes
Leia-se:
11. Maria Nóbrega Sáun
310. Ernani Olivieri
391. Eloina Bacelar.
422. José d'Andrade Nóbrega
446. Sérgio Montagna
514. Vitor Merhy
563. Artur Mário Gawryszewski
748. Isaltina Domingues Sollberger.
789. Renato Bayão Guimarães
803. Luis Geraldo Hossannah Cordeiro
965. Luisa Soares Lisboa
966. José Guedes Pinto
1.158. Odilza Ramos Pessione
1.194. Nylsá Cleto Monteiro de Barros
1.200. Joaquim Arcélio de Barros Curado
1.287. Mina Micheli
1.433. Osvaldo Aureliano Walsh
1.613. Homero Machado Sete
1.721. Antônio Fontes
Recife, (página n.º 12.569, 4.ª coluna),
Onde se lê:
144. Valmerindo Lauriano de Oliveira
Leia-se:
144. Valmerindo Lauriano de Oliveira
São Paulo,
Onde se lê:
294. Vicente Unzer de Almeida
325. James Pompêo e Camargo
343. José Dirceu de Freitas Carneiro
344. Milton Alexis Du ...
463. Elpidio Abujamra
Leia-se:
294. Vicente Unzer de Almeida
(Suprima-se a repetição)
325. James Pompêo e Camargo
343. José Dirceu de Freitas Carneiro
344. Milton Alexis Dubois
463. Elpidio Abujamra
Belo Horizonte (Página n.º 12.572),
Onde se lê:
119. Amadeu Andrezzi
160. Teobaldo Maria Francisca Opa
Leia-se:
119. Amadeu Andrezzi
160. Teobaldo Maria Francisco Opa
Pôrto Alegre,
Onde se lê:
Pôrto Alegre,
89. Paulo Fontoura
138. Isaac Correia Viana
138. Isaac Campos Barbosa
231. Carlos Oscar Crusius
273. Helmuth Schenck
404. José Peterson Souto Maior
Leia-se:
89. Paulo Fontoura
138. Isaac Campos Barbosa
139. Thomaz Correia Viana
231. Carlos Oscar Crusius
273. Helmuth Schenck
404. Paulo Peterson Souto Maior
Bibliotecário-Auxiliar. — C-168. Página n.º 12.574, 2.ª, 3.ª e 4.ª colunas,
Onde se lê:
14. Sônia Sampaio
32. Dulce Lontre Neto
97. Maria Genoline Barbosa Rodrigues
Leia-se:
14. Sônia Sampaio
32. Dulce Lontre Neto

97. Maria Genoline Barbosa Rodrigues
Topógrafo. P. H. — 1.378. As páginas n.º 12.575, 2.ª coluna,
Onde se lê:
33. Nei Taranco Correia
Leia-se:
33. Nei Tarouco Correia
P. H. — 1.430.
Onde se lê:
Tecnologista X.
Leia-se:
a referência: XX.
Auxiliar de Escritório. P. H. — 1.456. Tipo "A".
Onde se lê:
24. José Medeiros Costa
102. Rute Bezerra Tavares de Lacerda
Leia-se:
24. José Medeiros Costa
102. Rute Bezerra Tavares de Lacerda
Auxiliar de Escritório. P. H. — 1.457. Tipo "B".
Onde se lê:
50. Wanderly Gomes
92. Fania Guerschuny
Leia-se:
50. Wanderly Gomes
91. Fania Guerschuny

Merceologista e Merceologista Auxiliar. P. H. — 1.460.

Onde se lê:
37. Januário da Silva Fernandes
Leia-se:
37. Januário da Silva Fernandes Técnico de Laboratório. P. H. — 1.319. No 1.º edital, da 4.ª coluna,
Onde se lê:
resultado da prova.
Leia-se:
resultado final da prova.

Serviço de Administração

Seção do Pessoal

PORTARIA ASSINADA PELO PRESIDENTE DO D.A.S.P.

*Portaria n.º 362, de 7-45 — Concede dispensa a Speridião Gabínio de Carvalho Júnior da função de assistente de material XVIII da T. N. M. do D. A. S. P.

Despacho:
Processo sem número de 25-7-45 — Honório Álvares da Cunha pede prorrogação, por 15 dias, do prazo para entrar em exercício na função de estudente estagiário. Despacho: Deferido. Em 25-7-45. — Luiz Simões Lopes.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 540, DE 9 DE JULHO DE 1945

O Ministro de Estado, tendo em vista o disposto no art. 6.º do Decreto-lei n.º 7.524, de 5 de maio de 1945, e o requerido pela interessada, Companhia Mineira de Eletricidade, usando da atribuição que lhe confere o art. 5.º do Decreto-lei n.º 5.764, de 19 de agosto de 1943,

Resolve:

1.º Até que lhe seja determinado o investimento de que trata o Decreto-lei n.º 3.128, de 19 de março de 1941, e fixadas sejam as suas tarifas, na forma do disposto em dito Decreto-lei e no art. 180 do Código de Aguas, fica a Companhia Mineira de Eletricidade autorizada a cobrar, a partir da data da publicação da presente Portaria, em seus serviços públicos e de utilidade pública de fornecimento de energia elétrica, a taxa adicional de dez por cento, criada pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.524, de 5 de maio de 1945, sobre as suas tarifas em vigor.

2.º O produto daquela taxa destina-se ao fim especial do aumento de salário dos empregados da interessada, previsto no art. 3.º e regulado no art. 4.º do aludido Decreto-lei número 7.524.

3.º O acréscimo de receita, resultante da cobrança daquela taxa, deverá ser creditado, à proporção que for sendo arrecadado, à conta "Taxa Adicional do Decreto-lei n.º 7.524", que a interessada passará a movimentar em sua escrita, e que será debitada pelas importâncias pagas a mais a seus empregados, em consequência do referido aumento dos salários vigentes em dezembro de 1944, e correspondente às funções ou cargos então ocupados.

4.º No fim de cada exercício, a conta "Taxa Adicional do Decreto-lei n.º 7.524", será encerrada, sendo o seu saldo transferido:

a) para "Lucros e Perdas", no caso de ser devedor; ou

b) para a conta "Excesso da Taxa Adicional do Decreto-lei n.º 7.524, se o referido saldo for credor.

5.º O saldo credor da conta "Excesso da Taxa Adicional do Decreto-lei n.º 7.524", vencerá juros, que lhe serão contados e creditados no fim de cada exercício, a débito de "Lucros e Perdas", e que não poderão ser inferiores aos atribuídos, no mesmo exercício, ao capital social da interessada.

6.º Por ocasião da determinação do investimento da interessada, o saldo credor, então apresentado pela conta "Excesso da Taxa Adicional do Decreto-lei n.º 7.524", será considerado, em vista do seu montante, pelo órgão competente para determinar aquele investimento:

a) como receita do primeiro período de tarifas, a serem, então, fixadas; ou

b) como amortização do investimento, então apurado.

7.º Num ou noutro caso, os efeitos que resultarem da consideração atribuída àquê serão levados em conta, na fixação das tarifas do primeiro período.

8.º Dentro da sessenta dias, a contar da publicação da presente Portaria, a interessada deverá apresentar à Divisão de Aguas deste Ministério, uma relação de todos os seus empregados, beneficiados pelo referido aumento de salário, com discriminação do cargo ou função de cada um, número e série da respectiva carteira profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, salário básico e aumento correspondente.

9.º Deutro dos noventa dias seguintes ao do encerramento do seu exercício e até que lhes sejam determinados os respectivos investimentos e tarifas, a interessada deverá entregar à Divisão de Aguas, sem prejuízo dos esclarecimentos subsequentes, julgados necessários:

a) cópia do seu balanço;
b) demonstração da conta "Lucros e Perdas";

c) extrato do movimento, no exercício, das contas "Taxa Adicional do Decreto-lei n.º 7.524" e "Excesso da Taxa Adicional do Decreto-lei número 7.524";

d) quadro comparativo dos créditos feitos às contas de reserva e de provisão especial, no exercício último e nos três anteriores;

e) alterações ocorridas na relação de que trata o item 8.º, no que respeita à vacância ou supressão de qualquer cargo ou função nela relacionada. — Apolonio Salles.

(N.º 10.541 — 30-7-45 — Cr\$ 158,10).

PORTARIA N.º 600 DE 25 DE JULHO DE 1945

O Ministro de Estado, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1.º do Decreto n.º 13.959, de 8 de novembro de 1943 e considerando o que requereu a Companhia Niquel do Brasil S. A.,

Resolve prorrogar, por um (1) ano, o prazo determinado na Portaria Ministerial n.º 734, de 27 de setembro de 1944, que dilatou o que foi fixado no art. 1.º do Decreto n.º 13.959, de 8 de novembro de 1943, a fim de que a interessada complete o projeto apresentado para satisfação do inciso I do art. 2.º do Decreto n.º 6.748, de 14 de janeiro de 1941. — Apolonio Salles.

(N.º 10.537 — 30-7-45 — Cr\$ 24,50)

PORTARIA N.º 605, DE 28 DE JULHO DE 1945

O Ministro de Estado, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 2.º do Decreto n.º 12.153, de 6 de abril de 1943, transferindo ao Estado do Rio Grande do Sul a concessão outorgada ao município de São Leopoldo pelo Decreto n.º 2.063, de 19 de outubro de 1937, considerando o que requereu o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o que propôs a Divisão de Aguas,

Resolve prorrogar, por um (1) ano, o prazo concedido pela Portaria n.º 395, de 26 de maio de 1945. — Apolonio Salles.

S.E. 13.959-43.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão do Pessoal

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Dia 21 de julho de 1945

Jean Guerlot, solicitando certidão. — Certifique-se — (SC. 26.141-45).

— Concede nova prorrogação de prazo, por 30 dias, a Ernesto da Silva Araújo para tomar posse no cargo para que foi nomeado por Decreto de 9-5-45, publicado no Diário Oficial de 11 do mesmo mês. (SC. 26.398-45).

— Ildefonso Alves Manieri, solicitando pagamento de salário correspondente aos dias que antecederam à morte de Pedro Paulo Manieri, ex-servente, referência VII do D.N.P.V. — Compareça a esta Divisão a fim de completar o sêlo no requerimento. (SC. 22.888-45).

Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

N.º 2.706-45 — Heráclito Guedes Medeiros, pedindo certidão. — Certifique-se — 23-6-45.

N.º 3.153-45 — João Rodrigues, pedindo certidão. — Certifique-se — 17-7-45.

N.º 3.101-45 — Arnaldo Gazzinelli, cedendo para prestar os exames do primeiro semestre, parceladamente. — Deferido, de acordo com a informação — 21-7-45.

REGISTRO DE DIPLOMA

Agrônomo:

N.º 2.705-45 — Paulo José de Matos — Registre-se — 23-6-45.

N.º 2.734-45 — Rogério Guerra de Andrade. — 23-6-45.

N.º 2.704-45 — Pedro Marques de Oliveira. — 23-6-45.

N.º 2.733-45 — Pedro Luís Cianciulli. — 23-6-45.

N.º 2.736-45 — Alvaro Torren de Miranda Góis — 23-6-45.

N.º 2.661-45 — Alarico José Cândido Torres — 26-6-45.

N.º 2.639-45 — Aquiles Ferreira da Mota — 26-6-45.

N.º 3.388-45 — Raimundo Ribeiro Lopes — 10-7-45.

N.º 3.188-45 — Jarbas Valdetaro — 23-7-45.

N.º 3.226-45 — José Lobão Guimarães. — 23-7-45.

N.º 3.227-45 — Germano Scofield — 24-7-45.

N.º 3.145-45 — Vítor Ribeiro Nickelsburg — 26-7-45.

N.º 2.686-45 — Onofre Jobim Roewber — 26-7-45.

N.º 2.992-45 — Sílvia Bonow. — Pague a multa de Cr \$500,00 ou prove não haver ainda exercido a profissão. Registre-se em seguida — 10-7 de 1945.

Veterinário:

N.º 2.879-45 — Egidio Russo. — Acgistre-se — 27-6-45.

N.º 2.558-45 — João Ribeiro de Sausa — 5-7-45.

N.º 2.796-45 — Rubem do Carmo Abreu. — Pague a multa de Cr\$ 500,00. Registre-se em seguida — 13-7-45.

Técnico agrícola:

N.º 3.246-45 — Manuel Alves Cavalcante de Albuquerque. — Registre-se — 24-7-45.

N.º 3.294-45 — Clementino Bezerra de Faria — 26-7-45.

Conselho Nacional de Desportos

DELIBERAÇÃO N.º 43-45

O Conselho Nacional de Desportos, Considerando haver cessado a circunstância excepcional que justificou a elevação até o máximo de três (3) do número de atletas profissionais de nacionalidade estrangeira, com a suspensão das atividades de guerra em que se empenhou vitoriosamente o país e com o retorno consequente dos brasileiros mobilizados às ocupações civis;

Considerando que razões de ordem social e técnica recomendam restrições à concorrência de atletas estrangeiros na economia dos desportos brasileiros e o movimento em que se apuram os índices representativos da expressão desportiva nacional;

Considerando que é conveniente cultivar-se a unidade resultante da adoção dos padrões técnicos peculiares aos atletas brasileiros, e que a estes devem ser asseguradas crescentes possibilidades, na hierarquia dos valores desportivos,

Delibera:

1. Nas exibições desportivas públicas de profissionais nenhum quadro nacional poderá figurar com mais de um (1) atleta estrangeiro, a partir de 27 de julho de 1945;

2. As associações desportivas que dispuserem de mais de um atleta profissional estrangeiro, na presente data, e cujos contratos tenham sido registrados no Conselho Nacional de Desportos, poderão utilizar os serviços desses atletas, dentro de um mesmo quadro, até o máximo de três (3);

3. A exceção referida no número 2 aplica-se, apenas, às associações desportivas que possuam, presentemente, mais de um atleta estrangeiro, e a sua validade é reconhecida em benefício do atleta em causa, enquanto vigorar a sua inscrição atual sem direito de transferência ou remoção;

4. As associações desportivas referidas no número 3 só poderão contratar atleta profissional estrangeiro, nos termos do número 1, vencidos os contratos vigentes e caso não sejam estes renovados;

5. É mantido o prazo máximo de doze (12) meses, nos contratos de locação de serviço dos atletas de nacionalidade estrangeira.

6. Sujeitam-se às penas previstas no Decreto-lei n.º 5.342, de 25 de março de 1943, os responsáveis por infração do disposto nesta deliberação. Sala das sessões, em 19 de julho de 1945. — Cumpra-se. — João Lyra Filho, Presidente.

DELIBERAÇÃO N.º 44-45

O Conselho Nacional de Desportos, Considerando que é de sua competência promover medidas que tornem os desportos, cada vez mais, um eficiente processo de educação física e espiritual da juventude e uma alta expressão da cultura e da energia nacionais, bem como incentivar, por todos os meios, o desenvolvimento do amadorismo, como prática de desporto educativa por excelência (alíneas a e b, do art. 3.º, do Decreto-Lei número 3.199, de 14 de abril de 1941);

Considerando que a utilidade social dos desportos se exprime, de modo preponderante, nos centros de mais intensa atividade de trabalho;

Considerando que o relevo dessa utilidade vem justificando sucessivos atos, praticados no desempenho da função orientadora que a lei lhe atribui, através dos quais já reconheceu, como forma de destacar o potencial

dos centros desportivos, a densidade do movimento aplicado em benefício dos trabalhadores fabris (item XVII, do n.º 12, da Deliberação n.º 20, publicada no *Diário Oficial* de 7 de janeiro de 1944);

Considerando que esse critério seletivo decorre, também, do cumprimento de ato expedido pela autoridade competente, que recomendou a difusão e o incentivo dos desportos entre os operários fabris, reunindo-os em associações e proporcionando-lhes, com auxílio dos empregadores, a prática compatível dos desportos (número 48, da Portaria n.º 254, de 1.º de outubro de 1941, do Ministro da Educação e Saúde);

Considerando que, dentre os empreendimentos nacionais que têm favorecido a concentração das forças do trabalho humano, o de Volta Redonda é reconhecido, por lei, como o de maior vulto (Decreto-lei n.º 4.309, de 18 de maio de 1942);

Considerando que as atividades de trabalho de Volta Redonda movimentam a cultura e realizam a subsistência de considerável núcleo de brasileiros, por isso mesmo necessitados de permanente exercício das energias morais e físicas, que os desportos alimentam;

Considerando que o desporto, sobretudo nos centros de trabalho, constitui instrumento de resistência à frouxidão moral e de retempero que remove os males da fadiga e cultiva a riqueza humana do instinto, do sentimento e do espírito;

Considerando que a disciplina econômica das realizações de Volta Redonda justifica a correspondência de idêntica disciplina do movimento desportivo local, nutrido na prática da inúmeros desportos e na vida de diferentes associações desportivas, já em funcionamento legal;

Considerando que Volta Redonda, enquanto não se constitua unidade territorial do Estado do Rio de Janeiro, é uma unidade econômica de incontestável saliência e que vive, por isso mesmo, em regime administrativo de exceção, com serviços públicos autônomos, entre outros, de polícia, saúde, trabalho e fazenda;

Considerando que "não pode ser negada a eficiência desportiva de Volta Redonda" e que a autonomia de seus desportos, dirigidos por uma liga, constitui "grande passo do Estado do Rio, no terreno desportivo", consoante declarações do presidente da Federação Fluminense de Desportos;

Considerando que a fundação e o reconhecimento de uma Liga de Desportos constitui aspiração dos desportistas de Volta Redonda;

Considerando que se justifica tanto mais crescentemente o estímulo ao movimento desportivo dos centros populacionais, quanto como forma de restituir às faculdades sensoriais e às energias físicas do homem a riqueza consumida na realização do trabalho,

Delibera:

1. É declarada a existência da Liga de Desportos de Volta Redonda, (L.D.V.R.), como entidade de direção desportiva da referida localidade.

2. A L.D.V.R. filiar-se-á, diretamente, à Federação Fluminense de Desportos (F.F.D.) e, indiretamente, às confederações desportivas brasileiras, entidades de direção nacional dos diferentes ramos de desportos.

3. A L.D.V.R. vincular-se-á ao Conselho Nacional de Desportos em decorrência da filiação e subordinação referidas no número anterior.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MINISTERIAL N.º 352, DE 28 DE JULHO DE 1945

Designa substituto eventual

O Ministro de Estado da Educação e Saúde, de acordo com o item II da Circular n.º 6-41, de 28 de fevereiro de 1941, da Presidência da República.

Resolve designar Renato de Azevedo Duarte Soeiro, Arquiteto, referência XXI, extranumerário-mensalista do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para substituir o Diretor (S. P. H. A. N.), padrão N.º do referido Serviço — Rodrigo Melo Franco de Andrade, nos casos de impedimento legal, temporário ou eventual até trinta dias.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1945. — Gustavo Capanema.

JUNTA ESPECIAL A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI N.º 7.401, DE 20 DE MARÇO DE 1945.

Expediente despachado e aprovado em sessão de 26 de julho do corrente, conforme consta da Ata da 58.ª reunião da Junta Especial.

Processos:

N.º 60.892-43 — Orestes Moreira — Retifico o despacho aprovado em 24-7 de 1945, declarando indeferido por não haver o requerente feito nenhum ato escolar e estar irregular não só a vida secundária como o exame vestibular.

N.º 56.365-43 — Coraci Ribeiro — Oficie-se ao Exmo. Sr. Ministro da Educação determinando o registro do diploma.

N.º 38.034-44 — João de Sousa Júnior. — Indeferido. A Fac. Livre de Medicina de Minas não tem idoneidade. Portanto não se deve permitir validação do curso secundário.

N.º 51.344-43 — Basílio de Oliveira Lannes. — Indeferido. A J. E. considerou a F. Livre de Medicina de Minas Gerais inidônea.

N.º 37.340-44 — Antônio Ferraz Bueno. — Valide o curso secundário no Colégio Pedro II.

N.º 59.996-43 — Antônio de Pádua Batista. — Faça prova de ter curso secundário regular

N.º 59.864-43 — José Vítor de Paula — Faça, no Ginásio de Caratinga, prova escrita e oral de matemática e prova oral de História do Brasil, a fim de validar seu curso secundário, na forma da resolução n.º 1 da J. E.

N.º 59.712-42 — Agueda Pires da Rocha — Valide o curso superior na Faculdade de Medicina da Universidade de Porto Alegre (curso de farmácia).

N.º 56.495-43 — João Troian. — Indeferido, em virtude da irregularidade do curso superior.

N.º 44.870-45 — Shakespeare Gomes. — Indique o interessado o número do processo inicial.

N.º 57.151-45 — Ivan Rotosky — A D. E. Su para atender (juntada do processo n.º 38.520-44.)

N.º 65.282-43 — Renato Berna. — Autorizada a validação do curso secundário no Colégio Pedro II.

Requerimentos:

Elpidio Machado. — Requirite-se o processo anterior.

Raul Pinheiro de Araújo. — Requirite-se o processo anterior.

Nelson Dutra de Andrade. — Idem.

Joffre Martins Veiga. — Idem.

Jaime da Costa. — Idem.

José Teixeira da Silva. — Idem.

Augusto de Araújo Teles. — Idem.

Isaac Salamá. — Idem.

Luís Arruda Lopes. — Idem.

Alexandre Monfort Castilho. — Idem.

Hélio Fernando Pereira Nunes. — Idem.

Alberto Carneiro Santiago. — Idem.

José de Araújo Machado. — Junte-se ao processo.

RETIFICAÇÃO

Diário Oficial de 25 de julho de 1945 — pág. 12.614:

Onde se lê:

Proc. 72.107-43 — Sebastião de Brito, etc.

Leia-se:

Proc. 72.107-43 — Sebastião de Brito — Oficie-se ao Inspetor da Faculdade de Direito de Niterói determinando que faça provas orais do 5.º ano e escritas e orais do 4.º ano.

4. A L.D.V.R. são reconhecidos os direitos e deveres emanados da legislação federal dos desportos, à qual dará aplicação obrigatória, com caráter permanente e de continuidade.

5. A F.D. adotará as providências necessárias ao cumprimento desta Deliberação e ao reconhecimento da L.D.V.R., como entidade de direção local dos desportos de Volta Redonda, de acordo com suas leis próprias, considerando-lhe aprovar o estatuto da mesma entidade, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n.º 3.199, de 14 de abril de 1941.

Sala das sessões, em 19 de julho de 1945. — Cumpra-se. — João Lyra Filho, Presidente.

EXPEDIENTE

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE

Federação Rio Grande de Futebol (Of. 2.383-45 da C.B.D.) — Solicitando auxílio financeiro para a construção do Estádio de Porto Alegre. — O Governo Federal vem concedendo auxílio financeiro às entidades desportivas de direção nacional (Confederações) e às associações locais (Clubes). Em face do exposto o Conselho vem decidindo que deve caber aos poderes públicos das unidades territoriais os auxílios às federações desportivas, que são entidades regionais. Arquite-se. — 9-7-45.

Gávea Golf and Country Clube — pede vinculação com funcionamento no art. 10 do Decreto-lei n.º 3.199. — De acordo com o entendimento havido entre o presidente do Clube e o Conselho é necessário que a associação se comprometa a alterar a constituição do seu Conselho Deliberativo, para enquadrá-lo na lei, e que nacionalize a sua própria denominação, como ficou assentado — 9-7-45.

C. B. de Basketball, Of. 393 — Comunica imposição de pena ao amador Guilherme Rodrigues. — O Conselho apreciará a matéria no momento oportuno. — 9-7-45.

ALVARÁS CONCEDIDOS

Atlas Futebol Clube, rua Lins de Vasconcelos n.º 559; Clube de Tiripituba, Avenida Nilo Peçanha n.º 155, 1.º andar; Curupaiti Futebol Clube, rua São Francisco Xavier n.º 576; Esporte Clube Nacional de Quintini, rua Cupertino n.º 266, casa 5; Esporte Clube Olif, Estrada de Santa Cruz n.º 5.000; Esporte Clube Roial, Rua Atibaia n.º 8; F.R. Moreira Futebol Clube, Avenida Rio Branco n.º 107-09; Gávea Golf and Country Clube, Estrada da Gávea n.º 800; Goiás Futebol Clube, rua Goiás n.º 1.050; Anhanguá Golf Clube, Avenida Rio Branco n.º 26, 16.º andar; São Cristóvão de Futebol e Regatas, Rua Figueira de Melo n.º 200-2.

CONTRATOS APRESENTADOS A REGISTRO

Florianópolis Rodrigues Peixoto, Jacques Paulino Salgado e César Zanchi, pelo América Futebol Clube; Plácido de Assis Meneses; Bras Perry e Sebastião da Costa, pelo Bangü Atlético Clube; Laércio da Costa Faria, Carlos Pinto da Silva, Manuel dos Santos, Ueddes Filho, Milton de Oliveira Neto, Pedro Cardoso e Paulo Renauld, pelo Bonsucesso Futebol Clube; Jamir Mendes, Orlando Regazzi Pereira e Altino Dionísio Nascimento, pelo Botafogo de Futebol e Regatas; Ruy Nunes de Aguiar, Agenor do Nascimento, Expedito de Jesus Gonçalves, Francisco Ribeiro, Ivanil Rufino da Silva e Ailton Gama, pelo Canto do Futebol Clube; Maurício José Araújo, Norival Pereira da Silva,

Newton Canegal, Severo Rivas, Jacir Cordovil da Silva, Aldo Florentino, Silvio Pinto de Carvalho e Horst Kraemer, pelo Clube de Regatas do Flamengo; Jorge Dias de Sacramento e Eli Amparo, pelo Clube de Regatas Vasco da Gama; Ismael de Sousa, João Alberto Pena Esteves, Pascoal Cozza, Agnaldo Gonzaga Macedo, Epaminondas da Silveira Moura, Orlando de Azevedo Viana, Francisco Rodrigues e Celestino Martnez, pelo Fluminense Futebol Clube; Nilton Barbosa, pelo Madureira Atlético Clube; Alvaro Augusto de Carvalho, Antenor de Sousa e Irineu Amaral, pelo Olaria Atlético Clube; Mário Barrada Xavier, pelo São Cristóvão de Futebol e Regatas. — Registrem-se.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Divisão do Ensino Secundário

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 25

N.º 30.249 — Jorge Kauan e outros — Penalidade — De acordo com os pareceres. — 4-7-1945 — (Mantém-se a penalidade de suspensão).
N.º 47.949-45 — Instituto Americano de Lins — São Paulo — Consulta, sobre reajustamento salário dos professores — De acordo com o parecer — 4-7-1945. — (Não pode o professor perceber salário-aula inferior ao fixado pela Portaria ministerial n.º 204 de 1945).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO

Dia 24 de julho de 1945

REGISTRO DE PROFESSOR

N.º 32.314-37 — Henrique Pinto Ferreira (extensão do registro em Matemática). — Sim.
N.º 11.871-44 — Eliseu Pereira Ribeiro (extensão do registro em Francês). — Sim.
N.º 38.558-44 — Beatriz Flúza (registro em Trabalhos Manuais). — Sim.
N.º 83.138-45 — Maria da Conceição Lobato Silva (extensão do registro em Desenho). — Sim.
N.º 7.859-45 — Inês Adélia Zambon (registro em Desenho, Música, Trabalhos Manuais e Economia Doméstica). — Indeferido.
N.º 7.864-45 — Lúcia Maria de Sabeola Catunda (registro em Desenho, Trabalhos Manuais e Economia Doméstica). — Indeferido, porque a requerente era aluna e professora do mesmo estabelecimento.
N.º 9.261-45 — Angélica Lagrotá de Almeida Bastos (registro em Latim). — Sim, com ressalva.
N.º 21.651-45 — Regina Fronza (registro em Português, História do Brasil, Geografia do Brasil). — Esclareça como pode, em 1941, lecionar em Três de Maio (Santa Rosa), e, ao mesmo tempo, cursar a Escola Complementar Equiparada da S.S. Trindade de Cruz Alta, e, ao mesmo tempo lecionar em Vila Três de Maio (Santa Rosa).

N.º 26.417-45 — Rolf Schmidt (extensão em Inglês, Francês e Matemática). — De acordo. (Deferido somente em Inglês).
N.º 27.501-45 — Joaquina Malheiro Machado (registro em Trabalhos Manuais, Economia Doméstica). — Se a requerente lecionou em cursos da Prefeitura, o atestado de exercício de

magistério deve ser passado pelo Diretor de tais cursos e não pelo Diretor do Ginásio Manuel Machado.
N.º 28.277-45 — Izzie Margaret Kolb (registro em Economia Doméstica). — Sim.

N.º 41.107-45 — Hilcias Bernardo de Sousa (registro em Matemática). — Sim.

N.º 48.582-45 — Ecaterine Florian (registro em Trabalhos Manuais). — Sim.

N.º 48.892-45 — Luiz Menezes Monteiro da Costa (registro em Latim e História Geral). — Indeferido.

N.º 49.204-45 — Rosa Domingues de Oliveira (registro em Trabalhos Manuais). — Não estão visados pelas autoridades competentes os documentos de fls. 5 e 6.

N.º 49.519-45 — Carmélia Fleming Bittencourt (registro em Música). — Prove habilitação para o ensino de canto orfeônico.

N.º 49.646-45 — Dulce Machado (registro em Geografia Geral e Geografia do Brasil). — De acordo. (Deferido).

N.º 49.733-45 — José Ruwer (registro em Desenho, Trabalhos Manuais e Ciências Naturais). — Sim.

N.º 49.736-45 — Eugênio Batista Menegusso (registro em Geografia Geral, História Geral e História do Brasil). De acordo. (Deferido).

N.º 49.750-45 — Gentil Ferreira de Sousa (registro em Matemática). — A vista do documento de fls. 4, deferido.

N.º 49.751-45 — Alzira Gomes da Silva (registro em Latim). — Prove que tem exame final de latim e faça visar pelo Inspetor Federal o documento de fls. 5, caso tenha sido expedido por estabelecimento fiscalizado.

N.º 49.905-45 — Anita Kohler (registro em Latim, Desenho, Inglês, Canto Orfeônico e Desenho). — Sim.

N.º 50.025-45 — Joel Correia Rocha (extensão em Inglês). — Sim. (Reserva).

N.º 51.538-45 — Acácio Pinto Costa (transferência para o segundo ciclo do registro em Física e Química). — Indeferido, pois não há documento algum neste processo que permita a concessão do registro no segundo ciclo.

N.º 55.180-45 — Wolmy Henrique Beckel Ribeiro (registro em Português, Geografia e História). — Deferido, com ressalva para Camaquã, Estado do Rio Grande do Sul.

EXPEDIENTE DA SRA. DIRETORA DA DIVISÃO

N.º 94.185-44 — Frederico Lombardi — Adaptação de Curso — Deferido, nos termos do parecer — 16-7-1945 — (Deverá a interessada, prestar os exames de Português, Francês, História do Brasil e Geografia do Brasil, referentes às três primeiras séries do curso ginasial, para fim de matrícula na quarta série).

N.º 14.384-45 — Abelardo Carvalho Kos — Prestação de exames — O requerente poderá prestar as provas, em 2.ª época, no próximo mês de dezembro. — 19-7-1945.

N.º 22.291-45 — Manuel Antônio — Documento, retificação — Junte certidão de registro civil do aluno — 24-7-1945.

N.º 36.369-45 — Jader de Almeida Santos — Retificação de nome — Deferido — 20-7-1945.

N.º 40.867-45 — Colégio Castelo Branco — Fortaleza — Matrícula de

Luís Correia Sales — Efetive-se a matrícula — 17-7-45.

N.º 41.017-45 — Colégio Estadual da Bahia — Prestação de provas, Maria Cordélia Soares Machado — Já foi autorizado — 15-5-1945. — (Autorização para prestar as provas parciais em 2.ª chamada).

N.º 42.737-45 — Vildomiro Pinho — Certidão dos exames prestados em 1919 — Deferido — 23-7-1945 — (O interessado deverá apresentar prova de idade, filiação e naturalidade).

N.º 45.320-45 — Leontina W. de Almeida — Retificação de nome — Deferido — 20-7-1945.

N.º 46.690-45 — José Tibúrcio de Sá Freire — Certidão de exames — Não há o que deferir, em face das informações — 16-7-1945.

N.º 52.190 — Enio de Oliveira Melo e outros — Exames — De acordo com o parecer — 24-7-1945. — (Mantém-se a penalidade imposta).

N.º 52.732-45 — Orfilino Ulisses Brandão Pereira — Revalidação de prova — De acordo com o parecer — 16-7-1945 — (Revalide-se a prova em questão. Todavia, em caso de reincidência, o aluno em causa poderá ser punido de acordo com o regimento interno do estabelecimento em que se acha matriculado).

N.º 52.978-45 — Angelita de Moraes Régio Balma — Transferência — Reitere-se a autorização — 17-7-1945.

N.º 56.152-45 — Luíza de Medeiros Mazzei — Transferência — Deferido. — Autorizo a expedição da guia. — 17-7-1945.

N.º 56.245-45 — Paulo Ferraz dos Reis — Matrícula — De acordo com o parecer. — 17-7-1945. — (Não é possível conceder matrícula em julho. Uma vez, porém, comprovadas as suas alegações, poderá o requerente beneficiar-se do art. 4.º da Portaria ministerial n.º 508, de 17-11-1944).

N.º 56.587-45 — Ubirajara Rayol — Prestação de provas — De acordo com o parecer — 21-7-1945. — (Deferido).

N.º 56.731-45 — Manuel Pereira Dias — Transferência — Deferido, em face da mudança de residência, caso haja vaga na M.A.B.E. — 17-7-1945.

N.º 57.137-45 — Afrânio de Moura Ribeiro — Transferência — Autorizo — 17-7-1945.

N.º 57.138-45 — Adriano de Oliveira — Transferência — Autorizo — 10 de julho de 1945.

N.º 57.140-45 — Aureolina Gonçalves — Transferência — Autorizo a transferência para o curso noturno do mesmo estabelecimento — 17-7-1945.

N.º 57.141-45 — Manpel José Meneses — Matrícula, retificação — Deferido — 17-7-1945.

N.º 57.143-45 — João Perissini — Transferência — Deferido — 17 de julho de 1945.

N.º 57.308-45 — Wilson Gerhardt — Matrícula — De acordo com o parecer — 20-7-1945. — (Prove, mediante declaração da autoridade militar, a sua qualidade de convocado e a data em que foi desincorporado).

N.º 57.323-45 — Manuel Barros e Silva — Transferência — Deferido, em face de mudança de residência — 17-7-1945.

N.º 57.487-45 — Alfredo Spinelli — Transferência — Autorizo, em face da mudança de residência, caso esteja o aluno regularmente matriculado no corrente ano. — 20-7-1945.

N.º 57.590-45 — Francisco de Assis Camargo Morato — Prestação de provas — Autorizo — 20-7-1945.

N.º 58.048-45 — Almir Artur Pelegri-
no — Transferência — Prove o alega-
do — 23-7-1945.

N.º 58.230-45 — Euclides Ramos —
Transferência — Indique em que es-
tabelecimento da cidade de São Paulo
pretende matricular a menor — 24
de julho de 1945.

REGISTRO DE PROFESSOR

N.º 13.318-45 — Coaraci Zacarias
— Apresentar atestado de exercício
em Ciências Naturais ou História Na-
tural.

N.º 22.678-45 — Dalila Amorim
(registro em Português, Francês, Ma-
temática e Latim). — Selar o título
eleitoral, completar o selo do atesta-
do de idoneidade e identidade, fazer
reconhecer o sinal público dos tabe-
laes que reconheceram as firmas dos
documentos apresentados.

N.º 31.293-45 — Calubi Benedito de
Oliveira Avila (registro em Português,
Latim, Francês e Ciências Naturais).
— Apresentar prova de identidade,
idade e de exercício de magistério, es-
pecificando o período em que lecionou.
Declarar o ano em que termi-
nou seu curso ginasial. Reconhecer o
sinal público dos tabeliões que reco-
nheceram as firmas nos documentos
apresentados.

N.º 38.120-45 — Wilson de Abreu
Castelo Branco (registro em Portu-
guês). — O requerente deverá apre-
sentar prova de identidade, fazer re-
conhecer o sinal público do tabelião
que reconheceu as firmas nos do-
cumentos apresentados.

N.º 39.113-45 — Danilo Chaves
(substituição certificado). — Apre-
sentar o antigo certificado, bem como
duas fotografias 3 x 4.

N.º 39.668-45 — Helena de S. Pi-
tanguera (substituição de seu certi-
ficado). — Apresentar atestados de
exercício de magistério durante dois
anos, na cadeira de Ciências Natu-
rais).

Divisão de Ensino Superior

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

N.º 14.974-45 — Paulo Airton Araújo.
— Faça prova de que tem curso
secundário completo.

N.º 46.034-45 — Pedro Leite e outros.
— Indeferido, porque, não há lei que
permita a matrícula na 5.ª série com
dependência da disciplina da 3.ª série.

Sómente é possível, à vista da re-
provação na disciplina, de que depen-
diam os requerentes na 3.ª série, a
matrícula na 4.ª série com dependên-
cia da disciplina da série anterior.

N.º 54.774-45 — Antonio Zappa. —
A vista do que informa a Faculdade
de Direito do Recife, não é possível
atender.

REGISTRO DE DIPLOMAS

Engenheiro-Geógrafo Militar:
N.º 39.979-45 — Luis Agapito da
Veiga. — Deferido.

Agrimensor:
N.º 44.663-45 — Fernando Guina-
rões Barreto Pinto. — Sim.

Médico:
N.º 89.003-44 — Saul Schenberg. —
Deferido.

N.º 8.449-45 — Rodrigo Gomes Meira.
— Sim.

N.º 36.636-45 — Isidro Agostinho
Gai. — Sim.

N.º 43.087-45 — Terezino Caldeira
Brant. — Sim.

N.º 57.381-45 — Luis Felipe Julien
Mendonça. — Sim.

Cirurgião-dentista:

N.º 24.863-44 — Dejalme dos Santos
Gabarra. — Sim.

N.º 80.211-44 — Fábio Bignardi
Abietta. — Sim.

N.º 2.596-45 — João Alves de Car-
valho. — Sim.

N.º 7.663-45 — Isaura Alves de Cam-
pos. — Sim.

N.º 9.158-45 — Marina Hooper Ta-
vares. — Sim.

N.º 33.382-45 — Pedro Calife. —
Deferido.

N.º 55.160-45 — Mário Gomes de
Melo Leitão. — Sim.

Farmacêutico:

N.º 71.722-44 — Maria da Concei-
ção Marques. — Sim.

N.º 7.518-45 — Nicolau Ceci. — Sim.

N.º 45.553-45 — Faustino Teixeira
Filho. — Sim.

Bacharel:

N.º 5.837-42 — Otávio Bittencourt.
— Sim.

N.º 80.334-44 — José Correia da
Cunha. — Sim.

N.º 7.304-45 — Válder Merino Del-
gado. — Sim.

N.º 26.466-45 — Ladislau Fernando
Rohnelt. — Sim.

N.º 38.664-45 — Osni Gusman Ta-
vares. — Sim.

N.º 49.282-45 — Renato de Biasi. —
Deferido.

N.º 52.829-45 — José Eduardo de
Toledo Abreu. — Sim.

N.º 54.240-45 — Carlos Tôres Mar-
tins. — Deferido.

Curso Superior de Instrumentistas:

N.º 28.765-45 — Maria José Ivete Du-
tra Vaz. — Sim.

Licenciado em Desenho:

N.º 31.796-43 — Ida Kussa. — Regis-
tre-se.

Químico Industrial:

N.º 62.188-44 — Janisvaldo de Pau-
lo Ribas. — Sim.

Agrônomo:

N.º 71.928-44 — Geraldo Dotto —
Deferido.

Engenheiro Civil:

N.º 68.012-44 — Néelson Goelzer —
Sim.

N.º 3.249-45 — Clóvis Ladeira —
Sim.

Médico:

N.º 88.566-44 — Idio Pinto Borges
— Deferido.

N.º 38.979-44 — Néelson Luis de
Araújo Moraes — Deferido.

N.º 91.319-44 — Brás Filizola Filho
— Sim.

N.º 655-45 — José Válder de Carva-
lho Corta — Sim.

N.º 13.378-45 — José Ribeiro Laje
— Sim.

N.º 53.569-45 — Antônio Batalha de
Barcelos — Deferido.

Cirurgião-Dentista:

N.º 6.494-45 — Antônio Passos Sil-
va — Sim.

N.º 7.659-45 — Dino Soares Hun-
gria — Sim.

Farmacêutico:

N.º 7.637-45 — Mário Franklin
Scarpelli — Sim.

Veterinário:

N.º 78.229-44 — Armando Vallandro
— Deferido.

Bacharel:

N.º 7.367-42 — Miecslau Napoleão
Kenski — Sim.

N.º 88.193-44 — Laura Monteiro de
Meneses — Deferido.

N.º 1.851-45 — Alfa Gema Mariano
da Rocha — Sim.

N.º 13.351-45 — Nilson Vieira Bor-
ges — Sim.

N.º 13.353-45 — João Batista Tez-
za — Sim.

N.º 13.356-45 — João Carlos Ramos
— Sim.

N.º 23.471-45 — Pascoal Milton Co-
caro — Sim.

N.º 43.853-45 — Francisco de Assis
Amorim Araújo — Sim.

N.º 54.281-45 — Cáo Tavares da
Cunha Barreto — Deferido.

Bacharel em química:
N.º 69.711-44 — Pascoal Cretela —
Sim.

Licenciada em Filosofia:
N.º 56.547-45 — Estela Anita Mar-
tirani — Sim.

Licenciada em letras clássicas e
Português:

N.º 90.709-44 — Mercedes Leite Ri-
beiro — Sim.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIVISÃO

N.º 36.562-37 — Jairo Cintra Fran-
co. — O interessado deve cumprir o
despacho de 22 de julho de 1935, para
juntar originais e públicas-formas.

Quanto à indicação, deve recair em
curso federal, como estabelece o pa-
recer 36-45, do Conselho Nacional de
Educação.

N.º 8.353-38 — Euclides Rocha. —
Valide antes o curso secundário, nos
termos do parecer n.º 36-45, do
Conselho Nacional de Educação.

N.º 21.985-39 — Aquiles Ribeiro de
Almeida (43.059-45) O signatário não
provou a qualidade de procurador.

N.º 23.880-40 — José Garcia de Al-
meida. — Valide antes o curso secun-
dário nos termos do parecer 36-45, do
Conselho Nacional de Educação.

N.º 25.943-41 — Waibo Chamma. —
Defiro a juntada. A decisão pende de
pronunciamento ao Sr. Diretor Geral.

N.º 59.988-42 — Jocilio de Melo Pian-
tino. — Requeira a validação nos tér-
mos do parecer n.º 36-45, do Conselho
Nacional de Educação.

N.º 12.658-43 — Arsenio Vieira Leal
— Não havendo atendido o pedido de
esclarecimentos, archive-se.

N.º 54.329-43 — Walter Hosken. —
Junte a documentação exigida, em ori-
ginal, e indique o curso federal, para
nêle se submetter às provas de vali-
dação.

N.º 56.020-43 — Osório Teixeira de
Siqueira. — Junte o diploma, que pre-
tende registrar, e os documentos origi-
nais para validação, que deve começar
pela do curso secundário, nos termos
do parecer n.º 36-45, do Conselho Na-
cional de Educação.

N.º 58.833-43 — Aldair Luz. — Junte
diploma e demais documentos origi-
nais, indicando curso federal, para que
nêle se processem as provas.

N.º 59.036-43 — Antônio Caetano
Machado. — Promova validação do
curso secundário, nos termos do pa-
recer 36-45, do Conselho Nacional de
Educação, completando-o.

N.º 63.974-43 — Sebastiana Dramis.
— Requeira validação, juntando a do-
cumentação em original e indicando
curso federal.

N.º 2.835-44 — Faculdade de Ciên-
cias Econômicas da Bahia (Relatório
— último trimestre de 1943). — Ar-
quive-se.

N.º 12.158-44 — Faculdade de Ciên-
cias Econômicas do Ceará (Relatório
de agosto de 1943). — Idem.

N.º 21.740-44 — Wilson Champoudry
de Matos. — Funcionário público não
pode atuar como procurador, de partes.

N.º 42.121-44 — Francisco Oliveira.
— Havendo a Divisão de Ensino Se-
cundário considerado inválido o curso
secundário, valide-o nos termos do pa-
recer 36-45, do Conselho Nacional de
Educação e junte os demais documen-
tos exigidos para validação, todos em
original.

N.º 46.371-44 — Jaime da Silva Ro-
sado. — Arquive-se até que se junte
procuração ou o próprio requeira.

N.º 54.835-44 — Joaquim Antonio de
Oliveira. — Dirija-se ao senhor Chefe
do Serviço de Comunicações.

N.º 55.842-44 — Vinício João Motti.
— Providenciado, dirija-se à escola.

N.º 61.803-44 — Lourdes da Costa
Gomes. — Registre antes na Univer-
sidade.

N.º 92.311-44 — Dorival Silva
Schmitt. — Remetido à Divisão de
Ensino Secundário.

N.º 3.151-45 — Eneer Sobrosa Zacon-
teguay. — Providenciado, dirija-se à
escola.

N.º 15.080-45 — Aldo Hor-Meyll Al-
vares. — Aguarda prova de curso se-
cundário.

N.º 23.387-45 — Niobe Piedade. —
Providenciado, dirija-se à escola.

N.º 24.696-45 — Sebastião de Paulo
Nogueira Júnior. — Remetido à Divi-
são de Ensino Secundário.

N.º 31.608-45 — Rui Marra da Silva.
— Faça reconhecer o sinal público do
tabelião, como exige circular do DASP.

N.º 46.640-45 — Jaime de Oliveira
Meditsch. — Remetido à Divisão do
Ensino Secundário.

N.º 47.480-45 — Margarida Leite da
Cunha Camargos Pereira. — Segundo
despacho: — Não há que deferir por-
que não se trata de título registrado
neste Serviço.

N.º 51.247-45 — Heitor Montenegro
Barros. — Remetido à Divisão de En-
sino Secundário.

N.º 53.661-45 — Werther Santos Du-
que Estrada Bastos. — Pague antes
o selo por verba.

N.º 54.756-45 — Victorio Dalmolin.
— Atendendo à relevância, atenda-se.

N.º 56.746-45 — Euclides Jaccoud
Júnior. — Dou ciência da seguinte in-
formação do Serviço de Comunicações:
A' D.E.Su. informando que o pro-
cesso n.º 58.064-43, foi destruído no
incêndio.

Em 20-7-45. — Celso Luiz Leitão,
chefe da S.A.C.

N.º 57.391-45 — Idália de Freitas
Lima. — Remetido à Divisão de Ensi-
no Secundário.

N.º 13.788-45 — Luiz Felipe de Bar-
ros. — Requeira na forma da lei.

N.º 14.405-45 — Maria Oliveira Pi-
res. — Idem.

N.º 18.538-45 — Marília Antonieta
Mayer de Andrade. — Idem.

N.º 31.262-45 — Maria Angela Her-
mida da Costa. — Idem.

N.º 46.963-45 — Stoessel Alves Ca-
valcanti. — Idem.

N.º 47.707-45 — Lloyd Judson So-
ren. — Idem.

N.º 50.975-45 — Armando Dias Ta-
vares. — Idem.

N.º 50.976-45 — Murilo Portelinha de
Oliveira. — Idem.

N.º 54.286-45 — Fernanda Augusta Vieira Ferreira. — Idem.
N.º 56.420-45 — Djalma Rocha Nunes. — Idem.
N.º 57.299-45. — Wilson de Belo. — Idem.
N.º 57.455-45 — Iolanda Schneider. — Idem.
N.º 58.114-45 — José Walter de Faria. — Idem.
N.º 38.280-45 — Fernando Braga Ubatuba. — Idem.

Processos remetidos ao Arquivo:
N.º 18.142-44 — Faculdade de Economia, Finanças e Administração de São Paulo (Relatório do mês de Janeiro de 1944).

N.º 20.295-44 — Faculdade de Ciências Econômicas de Pelotas (Relatório do mês de dezembro de 1943).

N.º 23.538-44 — Faculdade de Ciências Políticas de Porto Alegre — Rio Grande do Sul.

N.º 24.475-44 — Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Belo Horizonte (Relatório de janeiro de 1944).

N.º 29.051-44 — Departamento de Educação de Aracaju — Sergipe.

N.º 31.071-44 — Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Niterói anexa ao Colégio Plínio Leite (Relatório de março de 1944).

N.º 35.706-44 — Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas anexa ao Instituto de Comércio do Colégio do Estado do Rio Grande do Sul.

N.º 39.101-44 — Faculdade de Farmácia de Santa Maria — Rio Grande do Sul (Relatório do 1.º semestre de 1944).

N.º 41.834-44 — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santa Maria — Belo Horizonte — (Relatório do 1.º trimestre de 1944).

N.º 44.720-44 — Faculdade de Administração Economia e Finanças de São Paulo (Relatório do mês de março).

N.º 44.727-44 — Faculdade de Ciências Econômicas do Ceará (Relatório de março de 1944).

N.º 45.103-44 — Faculdade de Ciências Econômicas do Rio de Janeiro (Relatório de março de 1944).

N.º 45.433-44 — Academia de Comércio de Santa Catarina (Relatório de março de 1944).

N.º 51.331-44 — Faculdade de Ciências Econômicas de Ribeirão Preto — (Relatório de maio de 1944).

N.º 53.335-44 — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Instituto Santa Ursula — Distrito Federal — (Relatório do 1.º trimestre de 1944).

N.º 56.040-44 — Faculdade de Comércio de Minas Gerais (Relatório do março, abril e maio de 1944).

N.º 58.348-44 — Instituto Americano de Lins (Relatório de maio de 1944).

N.º 58.350-44 — Instituto Americano de Lins (Relatório de março de 1944).

N.º 61.065-44 — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Paraná (Relatório do 1.º trimestre de 1944).

N.º 62.826-44 — Faculdade de Direito do Amazonas (Relatório do 2.º trimestre de 1944).

N.º 63.779-44 — Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro (Relatório do 1.º trimestre de 1942).

N.º 64.906-44 — Faculdade de Administração e Finanças (Relatório de julho de 1944).

N.º 69.908-44 — Faculdade de Ciências Econômicas de Pelotas anexa ao Colégio Gonzaga (Relatório do Curso Superior de Administração e Finanças do mês de abril de 1944).

N.º 77.319-44 — Faculdade de Medicina do Recife (Relatório do 2.º trimestre de 1944).

N.º 82.996-44 — Faculdade de Farmácia de Santa Maria — Rio Grande do Sul — (Relatório do 3.º trimestre de 1944).

N.º 85.248-44 — Faculdade de Filosofia da Bahia (Relatório do 3.º trimestre de 1944).

N.º 88.327-44 — Academia Mineira de Comércio — Minas Gerais — (Relatório de outubro de 1944).

N.º 8.119-45 — Faculdade de Economia do Rio de Janeiro — Distrito Federal (Relatório mensal — dezembro de 1944).

N.º 29.024-45 — Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas (Relatório do mês de fevereiro de 1945).

N.º 10.923-38 — Emílio Elias Mouchrek — Remetido à Divisão de Ensino Secundário.

N.º 41.749-38 — Dermeval Carhani — Junte a documentação exigida e indique o curso federal congênere.

N.º 57.083-43 — Lídio de Almeida Lacerda — Promova a validação do título, na forma do parecer número 36-45, do Conselho Nacional de Educação, juntando a indispensável documentação.

N.º 58.022-43 — Franklin Camões da Costa — Remetido à Divisão de Ensino Secundário.

N.º 58.908-43 — Carlos Augusto Braga — Nos termos do parecer do Conselho Nacional de Educação, indique o curso federal congênere, onde deve ser processada a validação.

N.º 59.430-43 — José Antônio Xavier Rosa — Queira atentar no parecer 36-45, do Conselho Nacional de Educação.

N.º 34.481-44 — Faculdade de Direito do Amazonas — Relatório do 1.º trimestre de 1944. — Arquive-se.

N.º 54.646-44 — Celso Vieira de Resende — Providenciado, dirija-se à escola.

N.º 92.237-44 — Manuel Francisco Roque — 58.669-45 — O requerimento da certidão, como requerida, prejudicaria gravemente o trabalho de levantamento de históricos, em que o serviço está empenhado.

Há que aguardar.

N.º 3.148-45 — Carlos Maria Ruschel — Providenciado, dirija-se à escola.

N.º 18.322-45 — Francisco das Chagas Araújo — Remetido à Divisão de Ensino Secundário.

N.º 28.648-45 — Antônio Elias Nader — Promova antes a validação do curso secundário, atento o parecer n.º 36-45 do Conselho Nacional de Educação, juntando a documentação exigida.

N.º 45.914-45 — Faculdade de Direito do Recife (Relatório de abril de 1945) — Arquive-se.

N.º 46.658-45 — Faculdade de Ciências Econômicas de Pernambuco (Relatório de fevereiro de 1944). — Idem.

N.º 47.050-45 — Faculdade de Direito de Goiás (Relatório — concurso de habilitação) — Idem.

N.º 48.211-45 — Faculdade de Direito do Espírito Santo (Relatório de abril de 1945) — Idem.

N.º 53.246-45 — Boanerges Galvão — Segundo o Serviço de Comunicações, nada consta acerca o processo indicado.

N.º 58.851-45 — Faculdade de Farmácia e Odontologia de Pelotas — Remetida ao Departamento de Administração.

Processos remetidos à Junta Especial:

Dia 24-VII-1945

N.º 52.633-43 — Alarico G. Neves.
N.º 53.310-45 — Carlos Alberto de Castro.

N.º 53.485-43 — Italo Savelli.
N.º 55.041-43 — Ivane E. de Oliveira.

N.º 55.618-43 — Odilon Ferreira Júnior.
N.º 55.849-43 — Manuel N. Nogueira.

N.º 56.162-43 — Henrique F. Neto.
N.º 57.089-43 — Natalício P. C. de Albuquerque.

N.º 57.174-43 — Alfredo B. da Mota
N.º 57.885-43 — Edgar Senra.
N.º 57.903-43 — Mário Micolis.

N.º 58.095-43 — Olinto F. da Silveira.

N.º 58.100-43 — Hironel S. Ludeiss.
N.º 58.284-43 — Celso C. Terra.

N.º 59.099-43 — Manuel de Siqueira.

N.º 59.368-43 — Miguel João Renzo.
N.º 59.409-43 — Eziquiel Penabiber.

N.º 59.941-43 — Generoso de Oliveira.

N.º 60.305-43 — Manuel Mourão.
N.º 60.879-43 — Arezina P. Morcira.

N.º 37.340-44 — Antônio T. Bueno.
N.º 38.122-44 — Iacany B. Monteiro.

N.º 39.871-44 — Fernando A. de S. Coutinho.
N.º 40.665-44 — Manuel de A. S. Moreira Sobrinho.

N.º 40.769-44 — Hiram S. Gorga.
N.º 40.887-44 — Michel Aun.

Dia 17 de julho de 1945

Processos remetidos à Junta Especial:

N.º 7.517-40 — Ataíde Caldas.
N.º 23.297-40 — Ganges M. D. Camara.

N.º 49.807-43 — Melek F. Bojalle.
N.º 54.663-43 — Seitoku Lahim.
N.º 54.690-43 — Mário Penteado.

N.º 54.663-43 — Jorge do C. Carvalho.

N.º 54.691-43 — Paulo Grenadel.
N.º 55.562-43 — Willy Max Burghelm.

N.º 56.459-43 — Antônio P. Pinto.
N.º 56.753-43 — Carlos Ferreira.
N.º 56.940-43 — Claudemiro F. da Silva.

N.º 57.144-43 — Jahn Martins Ribeiro.

N.º 57.362-43 — Aristóteles da S. Marques.
N.º 57.886-43 — Manuel M. Manhães Júnior.

N.º 59.118-43 — Delmiro M. Acioli.
N.º 59.218-43 — Antônio P. R. Freitas.

N.º 20.514-44 — Sebastião F. Dias.
N.º 43.802-44 — Nelson de S. Brito.
N.º 48.571-44 — José de A. Machado.

N.º 51.767-44 — Cícero C. de Albuquerque.

N.º 53.003-44 — Daniel de A. Góis.
N.º 55.462-45 — Leoni Del Debbio.
N.º 55.464-45 — Paulo P. de Aguiar.

N.º 56.211-45 — I. Q. P.
N.º 7.488-44 — Olavo da S. Oliveira.

N.º 55.193-43 — Argel L. de Oliveira.

N.º 37.985-44 — Leonor T. de Camargo.
N.º 50.900-44 — José Fernandes.

Dia 19

Processos remetidos à Junta Especial:

N.º 54.049-43 — José G. Souto.
N.º 54.842-43 — Amélio dos S. Machado.

N.º 55.071-43 — Amélio de Sousa.
N.º 55.731-43 — Anelino Klem Baret.

N.º 56.183-43 — Adauto B. de Pereira.

N.º 56.174-43 — José T. de Sousa.
N.º 56.543-43 — Adão M. de Almeida Castilho.

N.º 56.766-43 — Amy de Azevedo.
N.º 57.004-43 — Aldmir Rosas Viana.

N.º 57.271-43 — Alberto de Oliveira.

N.º 57.070-43 — Alfredo M. de Oliveira.

N.º 57.670-43 — Alient Senek.
N.º 57.841-43 — Adjalmo Saldanha.
N.º 57.887-43 — João Augusto P. de Sá.

N.º 59.295-43 — Alaor P. Ribeiro.
N.º 59.358-43 — Audie Ortega.

N.º 39.593-43 — Acir Medeiros.
N.º 40.766-44 — Alvaro de C. Lima.

N.º 39.642-44 — Américo R. Mangá.

N.º 41.176-44 — Alvaro Werneck.
N.º 42.020-44 — Alberto Lopes de Couto.

N.º 44.434-44 — Jaci da S. Barbosa.
N.º 44.851-44 — Genésio Carvalho.

N.º 447-45 — Jandira F. G. Freitas.

N.º 25.097-45 — Anísio Astério C. de Carvalho.

N.º 25.630-39 — Antônio Bacila.
N.º 26.181-41 — José Alves.

N.º 13.994-42 — José C. de Carvalho.

N.º 55.712-43 — Alvaro Marcos da Silva.

N.º 55.879-43 — Geraldo M. de Castro.

N.º 56.175-43 — João Sotero de Menezes.

N.º 56.200-43 — Clarice C. Barbosa.

N.º 51.333-43 — Tarquínio de Medeiros.

N.º 53.257-43 — Sebastião do Prado.

N.º 54.131-43 — Thompson Francisco de Assis.

N.º 55.733-43 — José Bouhio Neto.
N.º 57.356-43 — Bruno Baum.

N.º 57.890-43 — Amadeu Macedônio.

N.º 57.904-43 — Aldo Meicolis.

N.º 58.337-43 — Antônio Fernandes.

N.º 58.351-43 — Coralino C. Vanderslei.
N.º 59.094-43 — Américo P. Spínola.

N.º 59.252-43 — Leonia Capinink.
N.º 60.580-43 — Augusto Miranda.
N.º 60.668-43 — Antônio Pio de C. Bittencourt.

N.º 62.041-43 — João Xavier de Moraes Júnior.

N.º 60.228-43 — Aarão Jorge Júnior.

N.º 39.398-44 — Nelson J. S. Pires.

N.º 38.709-44 — Luís F. Garcia.

N.º 40.937-44 — Auto Von Mullen.

N.º 56.517-43 — Maura de Oliveira.

Dia 20

Processos remetidos à Junta Especial:

N.º 44.603-43 — Jonas Neiva Júnior.

N.º 53.360-43 — Mauro P. da Silva.
N.º 55.028-43 — Francisco Alexandre N. da Costa.

N.º 55.143-43 — Euclides do S. Bola.

N.º 55.789-43 — Alfredo P. de Almeida.
N.º 56.495-43 — João Troian.
N.º 56.978-43 — Eduardo Seisínio Dias.
N.º 57.368-43 — Léo de A. Macedo.
N.º 57.732-43 — Dina Bilkis.
N.º 59.242-43 — Eduardo P. da Costa.
N.º 59.457-43 — Antônio Franco.

N.º 60.866-43 — Antunes P. Rangel.
N.º 61.957-43 — Liselote C. Hofer.
N.º 80.761-43 — José Vinciguerra.
N.º 29.738-44 — Bruno Mascaro.
N.º 37.855-44 — Fernando C. da Cunha Bastos.
N.º 44.857-44 — Henrique Ferreira.
N.º 50.946-45 — Duarte F. dos Reis.
N.º 55.089-43 — Manuel S. de Castro.

N.º 140.736-45 — Artur Soares, inativo, prestando declarações. — Ao marido, como cabeça do casal, é que foi concedido o benefício do salário-família.

2. A quantia correspondente à filha, entregue à guarda da esposa desquitada, só poderá ser consignada em folha, mediante autorização judicial, da mesma forma pela qual já foi feito em relação ao provento como aliás, decidiu a D. F. do D. A. S. P. em 11 do corrente, no processo n.º 1.759, de 1945.

2. Indefero o pedido.

N.º 148.947-45 — Artur Dias, pedindo concessão de pagamento de dívida em prestações mensais. — Não é da competência da D. D. P. autorizar a indenização de dívida em prestações mensais.

2. Dirija-se ao Sr. Diretor Geral da Fazenda Nacional, querendo.

N.º 67.965-45 — Maria Deolinda da Silva, pedindo vista do processo número 40.827-44. — Peça, querendo, certidão do que lhe interessa e seja conveniente a Fazenda certificar.

N.º 82.618-45 — Eulda da Silveira Ramos, viúva do inativo Joaquim Ferreira Ramos, solicitando entrega de Obrigações de Guerra, deixado pelo de cujus. — Entreguem-se as Obrigações de Guerra na importância de Cr\$ 1.000,00, de acordo com o parecer.

2. Restitua-se o original da certidão de casamento, depois, anotada a conferência na cópia fotostática.

N.º 148.415-45 — João Miguel de Sousa, habilitando-se ao recebimento de salário-família. — Inclua-se em folha, a partir de janeiro deste ano.

2. Quanto ao período anterior, o interessado deverá requerer em separado.

N.º 142.103-45 — Manuel Francisco Cardoso, pedindo cancelamento de salário-família. — Dirija-se, querendo, à D. P. do Ministério da Viação.

OFÍCIOS DE 23 DE JULHO DE 1945

N.º 12.131 — Ao Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, comunicando que fica distribuído à Tesouraria do Departamento de Administração daquele Ministério, o crédito de Cr\$ 90.000,00. Proc. S. C. 19.576-45.

N.º 12.166 — Ao Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, comunicando que fica concedido àquela Repartição o crédito de Cr\$ 624.173,50. Proc. S. C. 74.566-44.

ORDENS

N.º 12.123 — À Delegacia Fiscal em Minas Gerais, concedendo o crédito de Cr\$ 3.000,00, para atender, no corrente ano, a despesas do Posto de Análise de Vinho em Belo Horizonte, naquele Estado. Proc. S. C. 132.392-45.

N.º 12.124 — À Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro, concedendo o crédito de Cr\$ 1.800,00, para atender, no corrente ano, a despesas do Posto de Análise de Vinhos em Nova Iguaçu, naquele Estado. Proc. S. C. 132.392, de 1945.

N.º 12.125 — À Delegacia Fiscal no Ceará, concedendo o crédito de Cr\$ 75,00, para pagamento a Celina Dowsbe de Sousa. Proc. S. C. 131.335-45.

N.º 12.126 — À Delegacia Fiscal em Sergipe, concedendo o crédito de Cr\$ 1.500,00, para pagamento a Odorico de Magalhães Carneiro. Proc. S. C. número 48.241-45.

N.º 12.156 — À Delegacia Fiscal em Alagoas, concedendo o crédito de Cr\$

2.792,60, para pagamento da pensão de Antônia Emília de Paula Lima. Proc. S. C. 54.544-45.

N.º 12.157 — À Delegacia Fiscal na Bahia, concedendo o crédito de Cr\$ 1.400,00, para pagamento do inativo Eerácio Pires de Carvalho. Processo S. C. 48.998-45.

As Delegacias Fiscais, nos Estados abaixo indicados, concedendo crédito por conta da Verba 1 — Pessoal — 12 — Subconsignação 06 — Diárias 04-06 — Cota Divisão de Águas, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura, de acordo com a seguinte discriminação:

N.º 12.155 — Em Minas Gerais, Cr\$ 555.720,00.

N.º 12.159 — No Rio Grande do Sul, Cr\$ 183.300,00.

N.º 12.160 — No Piauí, Cr\$ 147.600,00.

N.º 12.161 — No Ceará, Cr\$ 544.800,00.

N.º 12.162 — Na Bahia, Cr\$ 1.000,00.

N.º 12.163 — No Rio de Janeiro, Cr\$ 181.830,00.

N.º 12.164 — Em São Paulo, Cr\$ 348.600,00.

As Delegacias Fiscais, nos Estados abaixo indicados, concedendo crédito, por conta da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, de acordo com a seguinte discriminação:

N.º 12.101 — No Pará, Cr\$ 800,00.

N.º 12.102 — No Maranhão, Cr\$ 17.500,00.

N.º 12.103 — No Ceará, Cr\$ 18.500,00.

N.º 12.104 — No Rio Grande do Norte, Cr\$ 178.600,00.

N.º 12.106 — Em Pernambuco, Cr\$ 100.000,00.

N.º 12.105 — Na Paraíba, Cr\$ 11.000,00.

N.º 12.107 — Em Alagoas, Cr\$ 5.000,00.

N.º 12.108 — Em Sergipe, Cr\$ 6.500,00.

N.º 12.109 — No Espírito Santo, Cr\$ 18.500,00.

N.º 12.110 — No Rio de Janeiro, Cr\$ 65.000,00.

N.º 12.111 — Em São Paulo, Cr\$ 10.000,00.

N.º 12.112 — No Paraná, Cr\$ 50.500,00.

N.º 12.113 — Em Santa Catarina, Cr\$ 263.000,00.

N.º 12.114 — No Rio Grande do Sul, Cr\$ 184.000,00.

N.º 12.116 — Em Mato Grosso, Cr\$ 4.750,00.

N.º 12.117 — No Amazonas, Cr\$ 6.100,00.

N.º 12.118 — Na Bahia, Cr\$ 133.000,00.

À Delegacia Fiscal em São Paulo: N.º 12.119 — Concedendo o crédito de Cr\$ 1.000,00, para atender, no corrente ano, às despesas da Inspetoria Regional da D. D. S. A. do D. N. P. A., naquele Estado. Proc. S. C. 132.390-45.

N.º 12.253 — À Delegacia Fiscal em Mato Grosso, concedendo o crédito de Cr\$ 250,00, para pagamento a José

N.º 12.127 — Concedendo o crédito de Cr\$ 1.200,00, para pagamento a Eduardo de Castro. Proc. S. C. 130.293-45.

À Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N.º 12.120 — Concedendo o crédito de Cr\$ 4.800,00. Proc. S. C. 132.391, de 1945.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Direção Geral da Fazenda Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 28 de julho de 1945

N.º 53.413-45 — Sociedade Comercial de Tintas e Pavimentações "Sardinha" Ltda. — Pedindo pagamento do imposto de lucros extraordinários em prestações. — Defiro o pedido de (fls. 2) para pagamento do débito em cinco (5) prestações pagas mensalmente, assinado previamente termo de confissão de dívida com fiador idôneo.

2. A D.I.R. — Paulo Lyra.

N.º 99.354-45 — Autorizando a restituição da caução de Cr\$ 70.000,00 a United Geophysical Company S. A. de Caracas.

N.º 145.099-45 — Autorizando a abertura do crédito de Cr\$ 15.000.000,00, no Banco do Brasil, em favor da Delegacia Fiscal em São Paulo.

N.º 147.540-45 — Autorizando a restituição da caução de Cr\$ 1.000,00 a Japercia Sociedade Anônima Atacadista de Relógios Suíços.

N.º 149.533-45 — Autorizando a abertura do crédito de Cr\$ 390.800,00, no Banco do Brasil, em favor da Estrada de Ferro de Bragança.

N.º 151.842-45 — Valdemar Lourenço Barbosa. — Prestação de fiança. — Aceite-se a fiança.

2. Ao S.P. — Paulo Lyra.

N.º 153.213-45 — Sugestão de Celso Pinheiro Filho, quanto à exigência de procuração. — A sugestão apresentada, a título de cooperação, não é conveniente:

a) é anti-fiscal. Afeta a renda do fisco, evitando-lhe o pagamento com a dispensa do traslado da procuração em cada pedido da companhia;

b) subtrai ao exame das autoridades julgadoras o documento autêntico do mandato, dificultando, pela necessidade da sua requisição do arquivo, em cada caso, a verificação da correspondência dos poderes nele outorgados com a especial natureza de cada um dos negócios que são objeto dos pedidos da firma;

c) expõe a risco a Administração, impotente para conhecer da possível revogação do mandato, desde que esta, notificada somente ao mandatário, se não obriga a terceiros de boa fé (artigo 1.318 do C.C.), pode criar-lhes, e portanto à Administração, a eles identificadas, encargos de discussão e prova de direitos, em sua defesa, atrelando-lhe, dessa forma, expedientes absolutamente inúteis;

d) advoga o interesse particular, desatendendo a que somente ao julgador cabe decidir se os poderes do instrumento arquivado se aplicam a todos os pedidos, e fazendo supor oneroso o dever legal de juntar procuração a cada requerimento que apresentar: e)

e) não tem analogia com o que sucede às procurações para recebimento de contas, vencimento, salário ou pensões na Tesouraria, casos de rotina, em que não varia a natureza dos negócios, e, portanto, diferentes da hipótese figurada pela sugestão (folhas 1) em que os interesses são pleiteados em novos casos e em cada nova repartição, conforme sua própria afirmação.

2. A D.G., nestas condições, não considera conveniente a sugestão, mas registra, com prazer, o espírito de cooperação do seu autor.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR SECRETARIA

Dia 24 de julho de 1945

Processos despachados:

N.º 97.635-45 — Maurícia Lagden Moerbeck, viúva do inativo Henrique Moerbeck, pedindo pagamento de funeral, bem como do provento deixado de receber pelo de cujus. — Faça-se nota em folha, a fim de ser paga a quantia de Cr\$ 1.396,70, de acordo com o parecer.

N.º 143.352-45 — Almerinda Pires de Macedo, viúva do inativo Francisco Freire de Macedo, pedindo pagamento de funeral, bem como do provento deixado de receber pelo de cujus. — Faça-se nota em folha, a fim de ser paga a quantia de Cr\$ 1.845,00, de acordo com o parecer.

N.º 138.455-45 — Felícia Garcia de Macedo, viúva do inativo José Fernandes de Macedo, pedindo pagamento de funeral, bem como do provento deixado de receber pelo de cujus. — Aguarde a conclusão do processo de aposentadoria de seu falecido esposo.

N.º 135.814-45 — Emerentina Cordeiro Beviláqua, viúva do inativo Raul Beviláqua, pedindo pagamento de funeral. — Faça-se nota em folha, a fim de ser paga a quantia de Cr\$ 1.300,00, de acordo com o parecer.

N.º 132.236-45 — Josefina Adolfo de Araújo, viúva do inativo Eduardo Alves de Araújo, pedindo pagamento de funeral, bem como do provento deixado de receber pelo de cujus. — Faça-se nota em folha, a fim de ser paga a quantia de Cr\$ 1.365,80, de acordo com o parecer.

N.º 102.003-45 — Aposentadoria de Jerônimo de Avelar Figueira de Melo. — Convida-se o interessado a apresentar nova certidão, relativa ao período de 1 de janeiro de 1940 a 28 de abril de 1941, com certidão passada à vista da folha de pagamento, ficha financeira, livro de frequência ou documentos de despesa, pois que a de 27 verso, não tendo sido passada à vista de um dos documentos citados, não pode ser aceita.

para pagamento do inativo Pedro Bar-
ros Passos. Proc. S. C. 151.092-45.

N.º 12.122 — Concedendo crédito,
N.º 12.121 — Concedendo crédito,
para pagamento da pensionista Nanci
Távora Neves. Proc. S. C. 236.524,
de 1944.

N.º 12.128 — Concedendo o crédito
de Cr\$ 2.096,80, para pagamento a
Breno Sanvicente, suplente do Presi-
dente da Primeira Junta de Concilia-
ção: Julgamento naquele Estado.
Proc. S. C. 129.437-45.

N.º 12.158 — Concedendo crédito
para pagamento da pensionista Fran-
cisca Albuquerque Faria Santos. Pro-
cesso S. C. 194.849-44.

ORDENS DE 24 DE JULHO DE 1945
Goluche Azanou. Proc. S. C. 71.015,
de 1945.

N.º 12.260 — A Delegacia Fiscal na
Bahia, concedendo o crédito de Cr\$.
..00, para pagamento a Ana de
Oliveira Neto. Proc. S. C. 130.455,
de 1945.

N.º 12.268 — A Delegacia Fiscal em
Goiás, concedendo o crédito de Cr\$.
6.000,00. Proc. S. C. 121.239, de 1945.

N.º 12.279 — A Delegacia Fiscal no
Pará, concedendo o crédito de Cr\$.
100.00,00, para atender às despesas, no
corrente ano, da Seção de Fomento
Agrícola, no Território Federal do
Amapá. Proc. S. C. 105.782-45.

A Delegacia Fiscal no Ceará:

N.º 12.204 — Concedendo o crédito
de Cr\$ 4.400,00, para pagamento do
inativo Salustiano Cacho Neto. Pro-
cesso S. C. 87.472-45.

N.º 12.277 — Concedendo o crédito
de Cr\$ 3.600,00, para pagamento do
inativo Angelo Ribeiro Sales. Proce-
so. S. C. 740-45.

N.º 12.278 — Concedendo o crédito
de Cr\$ 2.053,20, para pagamento do
inativo João Augusto de Deus. Pro-
cesso S. C. 31.553-45.

A Delegacia Fiscal em Alagoas:

N.º 12.261 — Concedendo o crédito
de Cr\$ 700,00, para pagamento de gra-
tificações. Proc. S. C. 134.008-45.

N.º 12.274 — Concedendo crédito,
para pagamento das pensionistas Ocar-
lina, Perolina, Celina e Elexina César
de Figueiredo. Proc. S. C. 218.245,
de 1944.

A Delegacia Fiscal no Espírito
Santo:

N.º 12.259 — Concedendo o crédito
de Cr\$ 19,30, para pagamento a "The
Leopoldina Railway Company Limi-
ted". Proc. S. C. 98.731-45.

A Delegacia Fiscal em Minas Ge-
rais:

N.º 12.255 — Concedendo o crédito
de Cr\$ 3.498,60, para restituição à
Companhia Fôrça e Luz Dores do In-
daia. Proc. S. C. 70.133-45.

N.º 12.257 — Concedendo o crédito
de Cr\$ 64,50, para pagamento à Cia.
Telefônica Brasileira. Proc. S. C. nú-
mero 130.556-45.

N.º 12.258 — Concedendo o crédito
de Cr\$ 240,00, para pagamento à "Im-
prensa Oficial do Estado de Minas
Gerais". Proc. S. C. 129.486-45.

A Delegacia Fiscal em São Paulo:
N.º 12.201 — Concedendo o crédito
de Cr\$ 3.000,00, para pagamento do
inativo João Cupertino de Miranda.
Proc. S. C. 211.720-44.

N.º 12.202 — Concedendo crédito,
para pagamento do inativo Artelino
Ferreira de Oliveira. Proc. S. C. nú-
mero 103.730-45.

N.º 12.203 — Concedendo o crédito
de Cr\$ 8.400,00, para pagamento do
inativo João Carneiro de Mesquita.
Proc. S. C. 662-45.

N.º 12.256 — Concedendo o crédito
de Cr\$ 400,00, para pagamento a Na-
zário Lopes Correia, extranumerário
do Ministério da Agricultura. Processo
S. C. 76.971-44.

N.º 12.269 — Concedendo o crédito
de Cr\$ 10.483,80, para pagamento do
inativo Durval Alberto de Amorim.
Proc. S. C. 86.437-45.

N.º 12.271 — Concedendo o crédito
de Cr\$ 600,00, para pagamento da
pensionista Iolanda Getúlia Delmar.
Proc. S. C. 95.132-45.

A Delegacia Fiscal no Rio de Ja-
neiro:

N.º 12.272 — Concedendo crédito,
para pagamento das pensionistas Ana
Braga e Maria de Lourdes Braga.
Proc. S. C. 183.242-44.

N.º 12.273 — Concedendo o crédito
de Cr\$ 560,00 para pagamento à pen-
sionista Cândida Trindade Guimarães.
Proc. S. C. 136.611-45.

A Delegacia Fiscal no Paraná:

N.º 12.254 — Concedendo o crédito
de Cr\$ 154,00, para pagamento à Es-
trada de Ferro Sorocabana. Processo
S. C. 64.288-45.

N.º 12.262 — Concedendo o crédito
de Cr\$ 10.000,00, para atender, no cor-
rente ano, às despesas do Serviço de
Expansão do Trigo. Proc. S. C. nú-
me. 104.103-45.

N.º 12.263 — Concedendo o crédito
de Cr\$ 719,10, para pagamento à Com-
panhia Fôrça e Luz do Paraná. Pro-
cesso S. C. 47.097-45.

A Delegacia Fiscal em Santa Ca-
tarina:

N.º 12.241 — Concedendo o crédito
de Cr\$ 5.750,00, para pagamento de
salário-família a extranumerário dia-
ristas da Escola Industrial de Floria-
nópolis. Proc. S. C. 126.349-45.

N.º 12.199 — Concedendo o crédito
de Cr\$ 3.000,00, para pagamento do
inativo Calisto Teodoro de Lima.
Proc. S. C. 98.085-44.

A Delegacia Fiscal no Rio Grande
do Sul:

N.º 12.200 — Concedendo o crédito
de Cr\$ 4.089,20, para pagamento da
pensionista Maria do Vale Soares.
Proc. S. C. 69.368-45.

N.º 12.264 — Concedendo crédito,
para pagamento da pensionista Maria
do Carmo Barreto. Proc. S. C. nú-
mero 16.493-45.

N.º 12.265 — Concedendo crédito,
de Cr\$ 11.400,00, para atender às des-
pesas com aluguel de repartições su-
ordinadas ao Departamento Nacional
de Imigração. Proc. S. C. 138.088-45.

ORCIOS

N.º 12.226 — Ao Diretor Regional
dos Correios e Telégrafos no Estado
do Espírito Santo, comunicando que
fica distribuído à Tesouraria daquela
Diretoria o crédito de Cr\$ 1.200,00.
Proc. S. C. 139.200-45.

N.º 12.227 — Ao Diretor Regional
dos Correios e Telégrafos de Mato
Grosso, comunicando que fica distri-
buído à Tesouraria daquela Diretoria,
o crédito de Cr\$ 2.360,00. Proc. S. C.
139.196-45.

N.º 12.285 — Ao Diretor da Rece-
bedoria do Distrito Federal, comuni-
cando que fica concedido àquela Re-
partição o crédito de Cr\$ 440,00, para
restituição à firma Cunha & Falcon
Ltda. Proc. S. C. 88.496-45.

Dia 26 de julho de 1945

Processos despachados:

N.º 109.333-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Ricardo Machado Júnior. —
Cumpra-se.

N.º 94.472-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de José Ferreira Pinto. — Cum-
pra-se.

N.º 86.765-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Raimundo Nonato da Costa
Cruz. — Cumpra-se.

N.º 86.764-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Heitor Sá Nogueira. — Cum-
pra-se.

N.º 86.763-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Cia. Carris, Luz e Fôrça do
Rio de Janeiro Limitada. — Cum-
pra-se.

N.º 131.526-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor do Centro Beneficente de Mo-
toristas do Rio de Janeiro. — Cum-
pra-se.

N.º 131.524-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Osvaldo Zório. — Cumpra-se.

N.º 131.619-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Alvaro Marques de Oliveira.
— Cumpra-se.

N.º 131.518-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Alvaro Marques de Oliveira.
— Cumpra-se.

N.º 131.512-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Ricardo Machado Júnior.
— Cumpra-se.

N.º 131.511-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Ricardo Machado Júnior.
— Cumpra-se.

N.º 131.509-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Ricardo Machado Júnior.
— Cumpra-se.

N.º 131.508-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Ricardo Machado Júnior.
— Cumpra-se.

N.º 131.507-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Alvaro Marques de Oliveira.
— Cumpra-se.

N.º 127.473-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor da União Beneficente dos Chau-
feurs do Rio de Janeiro. — Cum-
pra-se.

N.º 124.324-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Heitor de Sá Nogueira. —
Cumpra-se.

N.º 124.042-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Dalila Dutra de Sá. — Cum-
pra-se.

N.º 124.039-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Alvaro Marques de Sá. — Cum-
pra-se.

N.º 140.817-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Marinho Fernandes Vaz. —
Cumpra-se as precatórias.

N.º 132.688-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Ricardo Machado Júnior.
— Cumpra-se.

N.º 131.527-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Ricardo Machado Júnior. —
Cumpra-se.

N.º 121.385-45 — Precatória, para
levantamento de fiança expedida em
favor de Edmundo José Vieira. —
Cumpra-se.

N.º 121.372-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Edmundo José Vieira. —
Cumpra-se.

N.º 124.037-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Henrique da Silva Costa.
— Cumpra-se.

N.º 121.398-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
fav. da União Beneficente dos Chau-
feurs do Rio de Janeiro. — Cum-
pra-se.

N.º 121.363-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Ricardo Machado Júnior.
— Cumpra-se.

N.º 121.362-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor da União Beneficente dos
Chauffeurs do Rio de Janeiro. —
Cumpra-se.

N.º 132.686-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Ricardo Machado Júnior.
— Cumpra-se.

N.º 132.685-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Alberto Caetano. — Cum-
pra-se.

N.º 147.707-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Ariköerner Lacombe. —
Cumpra-se.

N.º 147.706-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Ariköerner Lacombe. —
Cumpra-se.

N.º 147.044-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Darci Lopes Cançado. —
Cumpra-se.

N.º 145.026-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Jaime Marinho. — Cum-
pra-se.

N.º 114.912-45 — Precatória, para
levantamento de fiança, expedida em
favor de Valdemar Cotrim Zamit. —
Cumpra-se.

N.º 114.964-45 — Aposentadoria de
José Paranhos Fontenele. — Convi-
da-se o interessado a apresentar cer-
tidão do tempo de serviço público,
passada à vista da respectiva folha
de pagamento, durante o período de
1-4-32 a 30-4-33, em que esteve à dis-
posição da Interventoria do Distrito
Federal.

N.º 153.590-45 — Acúrcio D'Ovidio
Carneiro da Câmara, pedindo certi-
idão do teor dos conhecimentos, re-
ferente ao Proc. n.º 100.888-43. —
Convida-se o interessado a prestar
maiores esclarecimentos sobre a na-
tureza do processo citado na petição
de fls. 1, bem como, dizer qual a "Di-
retoria da Fazenda" ali referida, e,
ainda, a natureza da exigência pela
mesma formulada.

N.º 154.630-45 — O "Banco Nacio-
nal de Descontos (Sociedade Anô-
nima)", pedindo certidão. — Diri-
ja-se, querendo, à Diretoria das Ren-
das Internas.

N.º 150.852-45 — Hugo Manuel de
Andrade, aposentado do Ministério da
Marinha, apresentando certidão de
nascimento de sua filha Luci, a fim
de completar sua ficha de declaração
de dependentes. — Apresente, com
urgência, a ficha declaratória da fa-
mília devidamente preenchida.

N.º 142.434-45 — Aposentadoria de
Manuel da Rocha, operário de Im-
prensa, classe F, do Q.S., do Minis-
tério da Marinha. — Convida-se o
interessado a requerer o seu título de-
finitivo de inatividade.

Recebedoria do Distrito Federal

Processo n.º 63.947-45 — Socieda-
de de Comércio Ultramarino Casa Li-
mitada estabelecida à Avenida Ali-
sante Barroso n.º 91, salas 1.116-10,

alegando haver adquirido, no mês de março último, 52 talões de notas de entrega de mercadoria, ao preço de Cr\$ 1.040,00 (mil e quarenta cruzeiros), conforme documento anexo, os quais foram autenticados, no referido mês, por esta Repartição, sendo ainda de salientar a notória escassez de papel no mercado, em vista das dificuldades de importação, resultante da atual guerra, pede a esta R.D.F. autorização para adaptar e usar os mesmos talões para os fins previstos pelo D.L. 7.404, de 22 do mencionado mês de março do corrente ano, em seus artigos 106 e 107, isto é, como notas fiscais (modelo 11).

Cuida a S.P., achou que as ponderações feitas pela requerente são dignas de ser tomadas em considerações, mesmo porque a adaptação da nota apresentada às fls. 2 às novas exigências regulamentares satisfaz plenamente o objetivo colimado pelo fisco e, além disso, as normas recomendadas pela superior autoridade admitem a tolerância do uso de tais notas.

Isto posto e tendo em vista a circular n.º 14, de 9 de abril último da D.R.I., publicada no *Diário Oficial* de 10, que autorizou a utilização de livros de talões anteriormente usados, até 30 de setembro do corrente ano, defiro, em parte, o pedido da interessada, nos precisos termos da citada circular.

Dê-se ciência e publique-se.

R.D.F., 7 de julho de 1945. P. Ranieri Mazzilli, Diretor.

Processo n.º 93.745-45 — Armando Tavares & Cia. Ltda. estabelecidos à rua Botucatu, 61 (fundos).

Despacho — Armando Tavares & Cia. Ltda., estabelecidos nesta Capital, perguntam se está sujeito ao imposto de consumo o couro, em tira, que, adquirido de terceiros, corta para, sem qualquer acabamento, vender às fabricas de chapéus.

Consta do processo um espécime do produto, consistente numa tira do couro, em condições de ser empregada no chapéu de cabeça.

Responda-se afirmativamente. O produto sobre que versa a consulta está sujeito ao imposto de que trata o inciso I da alínea III da Tabela A do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945 cobrado à base de 4% para os produtos nacionais e de 6% para os produtos estrangeiros.

O imposto é pago, na sua totalidade, pelo consulente, ou seja, independentemente do que tiver sido pago pelo fabricante, à vista do contido na nota 2.ª daquela alínea.

Dê-se ciência, facultado o direito de recurso para superior instância.

R.D.F., 7 de junho de 1945 — P. Ranieri Mazzilli, Diretor.

Processo n.º 93.915-45 — "Inca" Indústria Nacional de Canos de Aço S.A., com fábrica à rua da Alegria, n.º 833.

Despacho: — "Inca" Indústria Nacional de Canos de Aço S.A., estabelecida nesta capital, declarando que fabrica, em grande escala, tubos eletrodutos, isentos do imposto de consumo, pergunta se a isenção desse tributo também alcança a "Caixa de registro ou de derivação", peça acessória dos mencionados tubos, que para ela convergem e na qual é colocado um interruptor.

Responda-se negativamente. A "caixa de registro ou de derivação", de

que trata a consulta, não é peça de conexão de tubos; é ao contrário, um artefato de metal de finalidade diferente da que têm as conexões dos tubos. Assim, a aludida "Caixa de registro ou de derivação", está sujeita ao imposto de que cogita e inciso 2 da alínea I da Tabela A do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945.

Dê-se ciência, facultado o direito de recurso para superior instância.

R.D.F., 7 de julho de 1945. — P. Ranieri Mazzilli, Diretor.

SEÇÃO DE PREPARO DA ARRECADAÇÃO

Processo n.º 58.413-45 — Fernando Lima Bastos com escritório à rua da Assembléia 98, sala 49-A, nesta capital.

Despacho — Fernando Lima Bastos, advogado, com escritório nesta capital, apoiado no art. 28 da Tabela anexa ao D.L. 4.655, de 3 de setembro de 1942, com a seguinte redação:

"cheques em moeda nacional, emitidos no exterior ou sobre o exterior, e os que, emitidos a favor de pessoas naturais ou jurídicas do País, foram por estas endossados a entidade do exterior?"

Nota "Inutiliza o selo: quando emitidos no Brasil, o imitente; quando no exterior, o seu primeiro portador no País; e, na última hipótese, o endossante".

expõe o seguinte:

a) que o primeiro portador, no Brasil, de determinado cheque é o cônsul de um País estrangeiro, ao qual, na hipótese, já foi reconhecida a isenção do imposto do selo e que, por essa razão, endossa o mesmo cheque sem o pagamento do imposto do selo;

b) que esse endosso é feito a favor de um banco, seja o Banco A, onde o cônsul deposita habitualmente, suas economias, para o fim do aludido Banco receber a importância do cheque no estabelecimento bancário sacado, seja o Banco B. Isso dito, quer saber aquele profissional:

1.º Se o Banco A, quando assina o dito cheque, para recebimento do respectivo montante, fica sujeito ao selo cogitado no art. 28 da Tabela anexa ao D.L. 4.655, de 3 de setembro de 1942, como primeiro portador, já que o endosso feito pelo cônsul escapa, no seu entender, ao aludido selo;

2.º Em caso afirmativo, se, não suportando o Banco A a despesa com o selo em apreço e levando, em consequência, o montante do respectivo débito à conta do cônsul, não haverá, diante do exposto, inobservância da isenção de que se beneficiam os cônsules.

Responda-se que, no caso da consulta, o primeiro portador do cheque é o cônsul, que só gozará da isenção prevista no n.º 10 do art. 52 do D.L. 4.655, de 3 de setembro de 1942, se ficar provado que o ato se relaciona com remessa que tenha sido feita pelo Governo do País que representa, para despesas do consulado, nestas incluídos os vencimentos do próprio cônsul, assim mesmo se existente, declarada pelo Ministério das Relações Exteriores, reciprocidade de tratamento. Nesse caso, o primeiro portador, que é o cônsul, não age em caráter privado, sendo com subordinação às regras do Direito Internacional Público, e a isenção do selo se torna,

por isso mesmo imprescindível, porque se assim não fôsse, o pagamento do selo caberia, em última análise, ao Estado estrangeiro, e "os povos cultos não permitem a imposição de tributos aos órgãos de suas representações no Exterior, o que importaria, afinal, em uma restrição de soberania", como já foi declarado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro da Fazenda (Ord. 412, da Extinta Diretoria da Receita Pública, ao Inspetor dos Bancos *Diário Oficial* de 26 de outubro de 1928).

Uma vez que cheque não se relacione com remessa feita por Governo de Estado estrangeiro, de que o cônsul, seja representante, o endosso primeiro do cheque firmado pelo cônsul, ficará sujeito ao selo proporcional de que trata o art. 28 da Tabela anexa como ficou implícito, não decorrendo ao D.L. 4.655, citado porque o ato, da função consular, obstará a aplicação do disposto no n.º 10 do artigo 52 daquele D.L.

O disposto no n.º 10 do art. 52 do D.L. em apreço, quando se trata de remessa feita por Estado estrangeiro e haja reciprocidade, não estende a isenção aos recibos que cônsules ou funcionários do corpo diplomático firmem com relação a quaisquer quantias, provenientes ou não de vencimentos dos cargos respectivos, porque, em tais casos, os atos se regem pela legislação comum, de observância obrigatória da parte de todas as pessoas de Direito Privado, residentes em território nacional, e não se relacionam com a missão de tais funcionários, praticada nas repartições próprias.

Assim foi decidido pela extinta D. R. P., como faz certo a Ordem número 336, dirigida ao fiscal de Bancos em Porto Alegre (*Diário Oficial* de 12 de setembro de 1928), não tendo sofrido essa decisão qualquer modificação com o advento do D. L. 4.655.

Em conclusão: O primeiro endosso do cheque, feito pelo cônsul, como está dito na consulta, estará sujeito ao selo de que trata o art. 28 da Tabela anexa ao D.L. 4.655, de 3 de setembro de 1942, desde que se trate de remessa feita pelo Governo estrangeiro, para despesa do seu consulado.

Dê-se ciência, facultado o direito de recurso para o 1.º Conselho de Contribuintes.

R.D.F. 30 de junho de 1945. — Nansen Rosa, Substituto do Diretor.

Proc. n.º 91.226-45 — J. J. Kadcum & Cia., estabelecidos à rua Jarina, 29-B, consulta sobre a incidência do Imposto de Consumo nas caixinhas de madeira forradas de papel ou seda, de sua fabricação, destinadas a jóias e bijouterias.

2. Responda-se que as caixas em apreço sofrem a incidência do imposto de consumo previsto na alínea 111 da Tabela A do Decreto-lei número 7.404 de 22-3-45.

3. Dê-se ciência e publique-se, facultado o direito de recurso, para a D. R. I. na forma da lei.

R. D. F., 11 de julho de 1945. — P. Ranieri Mazzilli, Diretor.

Proc. n.º 116.276-45 — Casa de Rendas Irmãos Gonzalez Ltda., estabelecidos à rua Buenos Aires, 346. — Despacho: A Casa de Rendas Irmãos Gonzalez Ltda., consulta sobre a incidência do imposto em rendas, guardanets e panos feitos a mão, conforme "especime" anexo.

2. Responda-se que em se tratando em artefato confeccionado com fio ou linha dpe fabricação de terceiros, escapa o mesmo à incidência do imposto de consumo, achando-se, no entanto o respectivo fabricante, sujeito ao pagamento dos emolumentos de patente de registro, na forma do artigo 17, do Decreto-lei n.º 7.404, de 22-3-45.

3. Dê-se ciência e publique-se. Desta decisão recorre *ex-officio*, para a Diretoria das Rendas Internas, na forma da lei.

R. D. F., em 7 de julho de 1945. — P. Ranieri Mazzilli, Diretor.

Proc. n.º 225.014-44 — Companhia Progresso Industrial do Brasil (Têxtil), rua Teófilo Otoni, 18. — Despacho: A Cia. Progresso Industrial do Brasil, executando obra de assistência social que compreende a construção de casas para os seus operários, deseja saber se estão sujeitos ao imposto de consumo os "tubos de cimento armado" que fabrica exclusivamente para colocação naquela construção.

Responda-se que os tubos em apreço têm a isenção do imposto de consumo assegurada na letra c da alínea VII da Tabela A, do Decreto-lei número 7.404, de 22-3-45.

Dê-se ciência e publique-se. Desta decisão recorre, *ex-officio* para a Diretoria das Rendas Internas.

R. D. F., em 7 de julho de 1945. — P. Ranieri Mazzilli, Diretor.

Proc. n.º 120.899-45 — Vilas Boas & Cia., estabelecida nesta capital à rua Silva Jardim, 31-7, com papelaria e artes gráficas, consultam a esta R. D. F., se as contas ou faturas apresentadas às repartições públicas, com o selo previsto no art. 34, da Tabela anexa ao Decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42, ainda se acham sujeitas, por ocasião do respectivo pagamento, ao selo de que trata o art. 100 da citada Tabela ou se acham isentas do mesmo tributo ou seja do selo de recibo.

2. O selo de que trata o citado artigo 34, da Tabela citada, correspondente à apresentação das contas às repartições, quando tais documentos não estejam sujeitos ao selo proporcional de que trata o art. 46, das N. G. do Decreto-lei citado, ou seja, quando não puder ser determinado o valor com as mesmas repartições caso em que o selo proporcional será cobrado em cada conta por ocasião do pagamento.

3. O selo de que trata o art. 100 da Tabela citada, corresponde ao recibo de quitação de contas, sendo sempre devido, salvo quando tais contas pagas em cada conta por ocasião do respectivo pagamento (art. 46 das N. G.), caso em que o recibo estará isento, na forma da nota 8.ª, letra m do art. 100.

4. Dê-se ciência e publique-se, facultado recurso voluntário para a Superior Autoridade. Deste despacho recorre *ex-officio* para a D. R. I.

R. D. F., 28 de junho de 1945. — Nansen Rosa, Subst. do Diretor.

Processos:

N.º 97.489-45 — Consórcio Autônomo de Distribuidores e Exploradores de Filmes "Cadef" Ltda., estabelecido à rua Alvaro Alvim n.º 31, 2.º andar, sala 202, nesta capital, afirmando que está sendo compelido pela Alfândega do Rio de Janeiro ao pagamento do imposto de consumo para os filmes cinematográficos que importam, mediante locação, para exibição nesta cidade, consulta a esta R.D.F. se está desobrigada do cumprimento das

exigências do Decreto-lei n.º 7.404, de 22-3-45.

Tratando-se de consulta sobre o imposto de consumo que tem conexão com assunto aduaneiro, solicito o pronunciamento da Alfândega do Rio de Janeiro, através da D. R. A.

R.D.F., 3 de julho de 1945. — P. Ranieri Mazzilli, Diretor.

N.º 220.391-44 — Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, com sede à Avenida raça Aranha n.º 327, 4.º e 5.º andares, e filial à rua Sá Pereira n.º 123, nesta capital, consulta sobre se incide no pagamento do imposto de vendas mercantis e venda de bebidas e seus associados, como complemento do serviço de copa que pretende instalar naquela filial.

Não existindo para o caso da consulta inscrição expressa no regulamento vigente e em face mesmo do que tem sido resolvido por esta R.D.F., responde-se que a venda de bebidas pela consulente, no estabelecimento indicado, ainda que aos seus associados, incide no pagamento do imposto de vendas mercantis, à razão de 1,25%, de acordo com o art. 1.º do Decreto-lei n.º 118, de 1937.

Dê-se ciência e publique-se, assegurado o direito de recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

R.D.F., em 9 de julho de 1945. — P. Ranieri Mazzilli, Diretor.

N.º 27.031-45 — The Caloric Company, estabelecida nesta capital, à Avenida Presidente Wilson n.º 11, 4.º andar, expõe que, para melhor poder suprir seus clientes no interior dos Estados, estabelece depósitos de suas mercadorias a cargo de firmas localizadas em pontos comercialmente estratégicos e assina com essas firmas um contrato de armazenagem e de despacho, mediante uma remuneração fixa, por volume entregue as mesmas firmas, contrato esse pelo prazo geralmente de dois anos, em cláusula de prorrogação automática de ano em ano consulta, se registrando tal contrato para efeito do selo por estimativa, como tem feito, ao findar-se cada um dos períodos contratuais, está sujeita ao pagamento da diferença do selo entre o que tiver sido pago por estimativa e o que for verificado no fim de cada período, ou se, além da diferença que for devida, está sujeita, no caso da prorrogação automática, ao pagamento de novo selo, em virtude do que estabelece o parágrafo único do art. 49 do Decreto-lei número 4.655, de 3-9-42, *verbis*:

“A prorrogação de prazo sujeita o papel a novo selo, na forma do artigo 40, quando realizada depois de vencido o prazo primitivo”.

2. Já tem decidido esta R.D.F., que a prorrogação de prazo automática, prevista na cláusula contratual, não está sujeita ao pagamento de novo selo, sendo, no entanto, verificado o implemento dessa prorrogação, obrigatória a apresentação do papel à repartição onde houver sido registrado, no fim de cada período convencionado, para o pagamento da diferença do selo, observado o prazo constante da letra b do § 2.º do Decreto-lei citado.

3. Não obstante seja essa hipótese formulada na consulta em causa, vê-se da minuta do contrato junta pela consulente que não existe, no caso, cláusula de prorrogação automática, como se pretende pois está consignando tão só (cláusula X) que

“O prazo deste contrato será de dois (2) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser rescindido tanto pela Companhia como o De-

positário mediante o aviso prévio de 60 dias, por escrito”.

4. Responda-se, pois, que a norma legal aplicável, no caso dos contratos não contenham expressa a cláusula de que trata a consulta, desde que de prorrogação automática, é a do parágrafo único do art. 49 do Decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42, acima transcrito.

Dê-se ciência e publique-se, assegurado o direito de recurso para a Superior instância.

R.D.F., em 26 de junho de 1945. — Nansen Rosa, Substituto do Diretor.

Processo n.º 103.843-45 — Z. Selles M. Carvalho, firma estabelecida nesta capital, consulta sobre a incidência do Imposto de Consumo nos seguintes produtos a saber:

1. Rutalite (amostra n.º 1), produtos constituídos por uma liga metálica inoxidável, de baixa fusão, destinado à confecção de capsulas, coroas e outros serviços de prótese dentária, por meio de fundição, pelo protético.

2. Cera pegajosa e cera rosa (amostra n.º 2), produtos constituídos por pequenos bastões de cera para fixação e modelagem de trabalhos protéticos, acrílicos e metálicos;

3. Dentes de cera (amostra n.º 3) que se destinam a modelagem de capsulas, coroas, pivots etc.

2. Responda-se:

1. Que o produto constante da amostra n.º 1, Rutalite, sendo como é destinada a fusão ou transformação tem a isenção do Imposto de Consumo assegurada na última parte da letra A do Capítulo das Isenções da alínea 1 da Tabela A do D. L. 7.404, de 22 de março de 1945.

2. Que o produtos constantes das amostras ns. 2 e 3, também escapam à incidência do Imposto de Consumo, não só porque não podem ser considerados propriamente um artefato, como porque a matéria de que são feitos — cera — não se acha enumerada no inciso 1 da alínea 111 da Tabela A, do pré-citado Regulamento.

3. Dê-se ciência e publique-se. Desta incisão recorro, “*ex-officio*”, para o D. R. I., na forma da lei.

R. D. F., 3 de julho de 1945. — P. Ranieri Mazzilli, Diretor.

Proc. n.º 104.252-45 — A ColgatePalmolive Pect Cia. estabelecida nesta capital, deseja saber se pode continuar a mandar fabricar os seus sabonetes no estabelecimento fabril da The Sydney Ross Co. situado nesta capital, embora atualmente não possua no Distrito Federal seção industrial, mas apenas o seu estabelecimento comercial, uma vez aquela seção industrial foi transferida para São Paulo.

Responda-se que a matéria sobre que versa a consulta é regulada pelo artigo 104, do Decreto-Lei 7.404, de 22-3-45 e que, assim, a consulente deverá procurar se ajustar a hipótese prevista no pre-citado dispositivo, hipótese essa que difere da formulada na consulta. Somente os portadores de patente de registro de “fabrico” poderão exercer a prática prevista naquela disposição, o que vale dizer, não possuindo a consulente, nesta capital, patente de “fabrico”, por haver extinguido aqui a seção fabril, não poderá mandar preparar, por intermédio da sua seção comercial, os produtos em estabelecimentos de terceiro, senão por intermédio da sua seção fabril, também não poder; se registrar nesta capital ou manter em registro de fábrica fictício porque a isso se opõe o artigo 40, do Regulamento, que considera contra-

venção o registro de fábrica inexistente. Portanto, a hipótese figurada na consulta não se ajusta ao artigo 104, citado, e não pode, pois, ser autorizada a sua execução por esta.

3. — Dê-se a ciência e publique-se, facultado o direito de recurso para a D. R. I.

Proc. n.º 68.876-45 — W. M. Jackson Inc. editores estabelecidos à Rua Buenos Aires 70 — 3.º andar.

Despacho: W. M. Jackson editores estabelecidos nesta Capital com filial e em New York com casa matriz, consulta a esta R.D.F. o seguinte:

a) se deve selar proporcionalmente, por verba e em dobro, os lançamentos em conta corrente com a sua matriz embora sobre os mesmos já tenham feito uma operação de compra e venda de câmbio, pagando todos os impostos devidos;

b) se a isenção a que se refere o art. 52, item 18, da lei do selo, abrange os casos de matriz e congênere no exterior do País;

c) no caso contrário, se deve selar proporcionalmente todo e qualquer pagamento feito no Brasil a seu débito, os lançamentos relativos a mercadorias vindas sem saque e todos os outros que correspondam a recebimento, transferência e crédito de qualquer natureza em moeda nacional.

2. Responda-se:

1. Que no caso do item A, não cabe mais pagamento de selo proporcional nos lançamentos a que alude, em face da isenção assegurada na letra B, da nota 1.ª art. 82, da Tabela do Decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42 (*verbis*):

1.ª não haverá cobrança de selo; b) quando se referirem a câmbio comprado ou vendido, desde que já tenha sido pago o selo devido”.

11. Na hipótese no item B que, quando a lei fala em matriz e filial, necessariamente se refere a estabelecimentos localizados e funcionando dentro do país, não abrangendo, assim, a estabelecimentos localizados no exterior a isenção prevista no dispositivo citado;

III. No tocante ao item C, que cabe o pagamento do imposto previsto no art. 82, observadas as exceções previstas nas letras A a C, da nota 1.ª, já citadas.

3. Dê-se ciência e publique-se, facultado o direito de recurso para o 1.º Conselho de Contribuintes.

R.D.F., em 9 de julho de 1945.

Proc. n.º 120.551-45 — Departamento Nacional da Propriedade Industrial. — Despacho: — No ofício de fls. 1, o Sr. Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial solicita a esta R. D. F. seja esclarecido se tem validade o pagamento por verba fiscal da taxa de expedição de certificado de registro da marca “Café Jaguarensis”, feito por Valter Passos à Mesa de Rendas Alfândega de Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, conforme o conhecimento anexo.

2. Em resposta, esclareça-se à autoridade consulente que, em face do disposto no art. 27, inciso 2.º, das N. G. do Decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42, o pagamento por verba, ainda que prevista outra forma na Tabela anexa ao citado diploma legal, será permitido quando em importância superior a Cr\$ 100,00, como no caso em apreço, sendo assim válida para todos os efeitos da lei a cobrança feita pela men-

cionada Coletoria e a que corresponde o conhecimento junto.

R. D. F., 12 de julho de 1945. — P. Ranieri Mazzilli, Diretor.

Processo n.º 128.738-45 — O Senhor Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial com ofício n.º 632, de 20 de junho corrente, encaminhava a petição da firma Dias Carneiro & Moreira, estabelecido com padaria e confeitaria à Estrada Santa Cruz n.º 837, cujas estampilhas apostas, segundo entende, estão sujeitas à pena de revalidação.

2. Em face do disposto no inciso 111 da Circular n.º 23, de 31 de maio do corrente ano, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, publicada no D. O. de 5 de junho corrente, que deu instruções para execução do Decreto-lei n.º 7.576, de 22-5-45, nos casos em que haja somente imposição de penalidade de qualquer espécie, inclusive revalidação, determinando as autoridades competentes o arquivamento dos respectivos processos, independente de pedido dos interessados.

3. Tratando, no caso, da hipótese prevista no aludido dispositivo, o documento em causa deve ser liberado sem penalidade, com a ressalva, apenas, desta R. D. F.

4. Oficie-se e restitua-se o documento.

R. D. F., 9 de julho de 1945. — P. Ranieri Mazzilli, Diretor.

Proc. n.º 77.765-45 — A Indústria Brasileira de Embalagens S. A., estabelecida à Avenida Rio Branco número 311, 6.º andar, sala 618, pretendendo fabricar tambores de ferro preto galvanizados, destinados a acondicionamento de venda, consulta se mesmas estão isentas do pagamento do imposto de consumo.

2. Responda-se afirmativamente a consulta. Os tambores de ferro preto galvanizados, destinados a acondicionamento de qualquer produto não estão sujeitos ao imposto de consumo, tendo em vista o inciso “G” da alínea 1 da Tabela A. — Isenções — do Decreto-lei n.º 7.404, de 22-3-45, que assim dispõe: Estão isentos do imposto: g) as latas ou outros recipientes de folhas de flandres ou ferro preto, gravados, pintados, litogravados ou não, destinados ao acondicionamento de venda de quaisquer produtos.

3. Desta decisão recorro, *ex-officio*, para a Diretoria das Rendas Internas.

Dê-se ciência e publique-se.

R. D. F., 7 de julho de 1945. — P. Ranieri Mazzilli, Diretor.

Processo n.º 79.366-45 — Marmindústria Limitada, estabelecida à Rua José Clemente n.ºs 134-6.

Despacho: Marmindústria Limitada, estabelecida com serraria de mármore e granitos, consulta o seguinte, a saber:

1.º — Como deve proceder com relação aos mármore em blocos registrados em 31-3-45 em seu livro modelo 54 do antigo Regulamento cujo imposto deveria ser pago até o dia 1.º de abril último;

2.º — Se deverá esse produto ficar sujeito ao novo Regulamento do Imposto de Consumo, que manda pagar o imposto *ad-valorem*.

Responda-se:

1. O pagamento do imposto de consumo de mármore em blocos, referentes ao mês de março do corrente ano, deve ser efetuado por verba, no próprio livro em que eram aplicadas as estampilhas, porque a incidência do tributo, no referido mês, estava

subordinada às normas do Decreto-lei n.º 739, de 24-9-38.

2. Esse produto, embora tenha satisfeito o pagamento do tributo pelo antigo regime do Decreto-lei número 739, de 24-9-38, fica, no entanto, sujeito ao pagamento do imposto *ad valorem* de 3% de acordo com a alínea VII, inciso 3.º da Tabela A do Decreto-lei n.º 7.404, de 22-3-45, quando transformado em artefatos.

Dê-se ciência e publique-se, facultado o direito de recurso para a Diretoria das Rendas Internas.

R. D. F., em 11 de julho de 1945.
— P. Ranieri Mazzilli, diretor.
Diretoria das Rendas Internas.

Processo n.º 75.145-45 — Klabin Indústria & Comp., estabelecidos nesta Capital, com fábrica de azulejos, acessórios e material sanitário e refeitório, expõem o seguinte:

a) que, sob o antigo regime de selagem por guia, vendiam os seus produtos, para as praças do interior do país, por preço X, inclusive o imposto, Fob Rio de Janeiro, estando, portanto, incluídas no dito preço X, todas as despesas, exceto as de frete, despacho e seguros, as quais corriam por conta dos compradores e eram debitadas à parte, nas faturas;

b) que, com o advento da atual lei do imposto de consumo, estão em dúvida quanto ao procedimento a ser adotado, relativamente ao cálculo e débito do imposto de 4%, na nota fiscal.

Isso dito, perguntam como devem calcular e debitar, na nota fiscal o imposto de 4% *ad valorem*.

Responda-se da seguinte forma: O imposto de 4% *ad valorem* que incide sobre os produtos de que trata a consulta, será calculado na forma da observação 1.ª à Tabela A, que integra o Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945. O imposto será, no caso, calculado sobre o preço da venda da fábrica, constante da nota fiscal.

A fixação do preço de venda da fábrica, de acordo com aquela observação, provém da reunião dos seguintes fatores:

a) a fusão, num todo, do custo da produção (material, mão de obra, lucro) com as despesas de embalagem e, caso não sejam debitadas em separado, com as de frete, utilização de porto, frete, seus adicionais, respectivas taxas e seguros;

b) do todo assim obtido, deduzidos os descontos, diferenças, bonificações ou abatimentos, excetuados, é certo, os abatimentos subordinados à condição de prazo para pagamento, resultará uma quantia, seja esta a quantia Z;

c) essa quantia Z é, pois, o preço de venda da fábrica; e

d) o preço de venda da fábrica, assim constituído, deverá figurar, em destaque, na nota fiscal, observado o disposto no § 3.º do art. 107, como em separado, na mesma nota, será consignado o imposto *ad valorem*, de acordo com o art. 99, tudo do Decreto-lei n.º 7.404, de 22-3-45, citado.

Fica, assim, respondida a consulta, nos termos em que ela foi formulada.

Dê-se ciência, facultado o direito de recurso para a Diretoria das Rendas Internas.

R. D. F., 30 de junho de 1945. — Nansen Rosa, substituto do Diretor.

Processo n.º 48.823-45 — B. J. com o comércio de empacotamento

Gaspar, estabelecido nesta capital, de chá preto nacional, alega o seguinte:

a) que adquire chá preto nacional, em caixas de 30 quilos, pago o imposto no lugar da produção, vendendo, em seguida, o produto em pacotes de 5, 25, 50, 100 e 500 grammas, ao comércio varejista;

b) que não sabe se é considerado beneficiador e, como tal, fabricante;

c) que, se não for considerado fabricante, não sabe se deve fazer constar da embalagem com que dá, nas frações indicadas, a consumo o produto, qualquer declaração com referência ao imposto anteriormente pago;

d) que, se ficar entendido lhe caber diferença de imposto, entre o quantum pago pelos produtos e o que resultará do fracionamento já referido, está na dúvida se pode fazer o recolhimento do imposto adiantadamente pelo estoque que for aprontando, ou se terá de fazê-lo à proporção que o produto for sendo vendido aos atacadistas;

e) que, se for considerado beneficiador e, pois fabricante, não sabe se no talão de nota fiscal deverá mencionar apenas a diferença do imposto a que, por ventura, esteja sujeito o produto nesta capital ou deverá mencionar a totalidade do imposto pago, incluído no quantum a parcela paga pelo produtor.

Responda-se que, no caso da consulta, não têm aplicação os artigos 6 e 7 do Decreto-lei n.º 7.404 de 22 de março de 1945, porque o produto não sofre, com o seu novo acondicionamento, transformação nem beneficiamento. Verifica-se simples modificação no acondicionamento originário, ficando o consulente obrigado a observar as prescrições do artigo 86 daquele Decreto-lei sem o gravame de novo imposto.

Dê-se ciência e publique-se. Recorro *ex-officio* deste despacho para a D. R. I.

R. D. F., 30 de junho de 1945. — Nansen Rosa, Substituto do Diretor.

Processo n.º 81.281-45 — 1. Keller, Lupi & Cia. Ltda. comerciantes estabelecidos nesta capital, à Rua da Candelária n.º 83, 2.º andar, com o ramo de óleos e produtos químicos aromáticos, que importa, alegando dificuldade de exercício do seu comércio da vigente lei do imposto do consumo, pede que lhe seja permitido efetuar a caução a que se refere a nota 15.ª da alínea XXVII, Tabela D, do Decreto-lei n.º 7.404 de 22 de março de 1945, e, figurando hipóteses diversas para demonstrar aquela dificuldade, consulta como deve proceder nos casos que ventilar, em face da proibição constante da nota 12.ª da cit. alínea, isto é, se lhe é permitido manter em seu estabelecimento pelo menos um vidro, lata, botijão ou outro vasilhame aberto para revenda em pequenas porções dos produtos neles contidos, bem como, se pode retirar dos recipientes em embalagem original, a quantidade necessária para amostra do produto.

2. Responda-se que a concessão constante da nota 15.ª à alínea XXVII da Tabela D, do Decreto-lei n.º 7.404, de 22-3-45, só poderá ser feita aos industriais que adquiram a produtores nacionais ou importarem os produtos referidos no inciso 2 da mesma alínea, para aplicação em suas indústrias, não podendo os pro-

dutores comprados a fábrica nacionais ou importados com isenção do imposto ser vendidos ou cedidos salvo casos especiais, mediante permissão da repartição arrecadadora local, a industrial habilitado nos termos da aludida Nota.

3. Entenda-se mais que não há exceção no caso do regime constante da Nota n.º 12.ª à citada alínea, devendo assim ser rigorosamente observada a recomendação legal.

4. Dê-se ciência e publique-se, assegurando o direito de recurso para a D. R. I.

R. D. F., 30 de junho de 1945. — Nansen Rosa, Substituto do Diretor.

Processo n.º 90.971-45 — Secundino M. Barbosa & Filhos, firma estabelecida com oficina de carpintaria à Rua Barão de Bom Retiro n.º 368, nesta capital, deseja saber se as obras de carpintaria, tais como portas, janelas, caixões, varas de alissares e de marcos, estão sujeitas ao imposto de consumo, esclarecendo ainda que trabalha sob encomenda, sendo o seu produto entregue, todo ele, em branco, isto é, simplesmente serrado e desbastado.

2. Responda-se que os artefatos de madeira aplainada, como são, no caso, portas, janelas, varas de alissares e de marcos, incidem no pagamento do imposto de consumo, *ex-vi* da alínea 111 da Tabela A do Decreto-lei n.º 7.404 de 22-3-45, não podendo se estender os mesmos a isenção constante da letra c das isenções da alínea aludida, e que beneficia unicamente os artefatos de madeira bruta ou simplesmente desbastada, ou serradas.

3. Quanto aos caixões de madeira há isenção expressa na letra D das isenções indicadas.

Dê-se ciência e publique-se, assegurando o direito de recurso para a D. R. I.

R. D. F., 28 de junho de 1945. — Nansen Rosa, Substituto do Diretor.

TRANSFERÊNCIAS CUMPRIDAS

N.º 70.214-43 — Para a firma Manuel F. Santos.

N.º 9.727-45 — Para a firma Albrizzi & Cia. Ltda.

N.º 29.174-45 — Para a firma Carlos Mendes & Reis.

N.º 49.928-45 — Para a firma João César Bastos.

N.º 54.157-45 — Para a firma Brito Sousa & Cia.

N.º 57.433-45 — Para a firma M. F. Pereira & Irmão.

N.º 56.532-45 — Para a firma Ivan Dib & Irmão.

N.º 57.561-45 — Para a firma Bagdad Decorações S. A.

N.º 58.536-45 — Para a firma Antônio de Sousa Ribeiro.

N.º 59.489-45 — Para a firma Manuel de Abreu Viana.

N.º 63.336-45 — Para a firma A. Simões & Filho Ltda.

N.º 66.133-45 — Para a firma Antônio de Pinho Bandeira Júnior.

N.º 72.685-45 — Para a firma Fernando Guimarães Ataíde.

N.º 78.231-45 — Para a firma Francisco Avelino da Costa.

N.º 78.327-45 — Para a firma João Apaulino da Costa.

N.º 78.580-45 — Para a firma R. F. Silva & Cia. Ltda.

N.º 80.863-45 — Para a firma Abel de Sousa Pinto Magalhães.

N.º 81.595-45 — Para a firma Antônio Ferreira Jorge.

N.º 82.735-45 — Para a firma Silva & Lopes Ferreira.

N.º 82.834-45 — Para a firma Joaquim da Silva Leite e Maria Rodrigues Pereira.

N.º 89.509-45 — Para a firma José Vieira.

N.º 93.003-45 — Para a firma Ernesto Albino Campos.

N.º 98.357-45 — Para a firma Publicidade Carioca Ltda.

N.º 99.371-45 — Para a firma Lopes & Chaves.

N.º 100.147-45 — Para a firma José Fontes de Mendonça.

N.º 104.206-45 — Para a firma Ama-deu de Almeida Gonçalves.

N.º 104.349-45 — Para a firma Claudino José Alves.

N.º 40.733-45 — Para a firma J. Pais Silveira & Cia.

N.º 64.375-45 — Para a firma Joaquim de Oliveira Neto.

N.º 66.530-45 — Para a firma Mounir B. Saade & Cia.

N.º 89.653-45 — Para a firma José Batista.

N.º 92.488-45 — Para a firma Antônio Manuel.

N.º 96.460-45 — Para a firma Antônio José de Sousa.

N.º 98.077-45 — Para a firma C. Rodrigues Teixeira.

N.º 99.132-45 — Para a firma Padaria e Confeitaria Lidice Ltda.

N.º 99.133-45 — Para a firma Padaria e Confeitaria Lidice Ltda.

N.º 100.161-45 — Para a firma José Tavares de Lima.

N.º 100.183-45 — Para a firma Alcino Simões.

N.º 100.934-45 — Para a firma Arminda Pereira Rodrigues.

N.º 105.391-45 — Para a firma Hermenegildo Alves Campos Sobrinho.

N.º 134.482-45 — Para a firma Almiro Benedito Mendonça.

N.º 136.603-45 — Para a firma J. da Costa & J. J. Ribeiro.

N.º 120.776-45 — Para a firma Manuel Coelho.

N.º 123.463-45 — Para a firma Floriano Dreher Sanches.

N.º 123.789-45 — Para a firma Bar Tucano Limitada.

N.º 124.683-45 — Para a firma Antônio Joaquim Lourenço Ribas.

N.º 126.753-45 — Para a firma Martiniano Rodrigues Fontoura.

N.º 127.868-45 — Para a firma Lourenço Ramos & Cia.

N.º 130.966-45 — Para a firma Marcolino Augusto.

N.º 132.253-45 — Para a firma A. Luis Pinto.

N.º 200.234-44 — Para a firma Salomão Aizemberg.

N.º 106.680-45 — Para a firma Mário Stabile.

N.º 106.962-45 — Para a firma João Bernardino Riboredo.

N.º 107.542-45 — Para a firma Laticínios Livramento Ltda.

N.º 107.856-45 — Para a firma O. Mendonça & Irmão Ltda.

N.º 109.880-45 — Para a firma Penagá & Randeau.

N.º 113.290-45 — Para a firma José Augusto de Miranda & Cia.

N.º 116.571-45 — Para a firma Abílio & Pinto Soares.

N.º 121.039-45 — Para a firma Narciso Ferreira de Castro.

N.º 124.831-45 — Para a firma Joaquim Patrício, Filho & Cia.

N.º 125.960-45 — Para a firma João Ferreira Branco.

N.º 126.755-45 — Para a firma Francisco Castelhamo Petisco.

N.º 129.093-45 — Para a firma Joaquim Duarte Nil.

N.º 129.716-45 — Para a firma Eduardo B. Silva & Cia.

N.º 129.786-45 — Para a firma Joaquim Rei.

N.º 132.101-45 — Para a firma K. Rachid Saliba.
 N.º 131.489-45 — Para a firma Adriano Tórrès.
 N.º 133.650-45 — Para a firma Casemiro Martins Henriques.
 N.º 138.714-45 — Para a firma A. Teixeira Dias.
 N.º 133.720-45 — Para a firma S. Guiguer.
 N.º 133.726-45 — Para a firma J. Fernandes Restaurante.
 N.º 133.363-45 — Para a firma Oliveira & Ponceca.
 N.º 133.382-45 — Para a firma Albino Marques Greló & Filho, Ltda.
 N.º 149.732-45 — Para a firma Raimundo Coelho.

Seção Preparatória de Julgamento EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 17 de julho de 1945

Processos despachados:
 N.º 125.837-45 — Alberto Coccoza — Despacho: Tendo em vista os termos do Decreto-lei n.º 7.576, de 22-5-45 e das instruções expedidas para a sua execução, constantes da circular número 23, de 31 do mesmo mês, do Senhor Ministro da Fazenda, archive-se.
 N.º 125.836-45 — Hubert Lytle Manker — Despacho. — Idem.
 N.º 125.835-45 — Reginald Duncalf Waad — Despacho. — Idem.
 N.º 125.834-45 — Antônio Eduardo Canale — Despacho. — Idem.
 N.º 93.820-45 — J. Rocha & Cia. Ltda. — Despacho. — Idem.
 N.º 82.822-45 — Orlando Teixeira de Araújo — Despacho. — Idem.
 N.º 80.975-45 — José Pedro Martins — Despacho. — Idem.
 N.º 80.870-45 — Martinier M. Isaak — Despacho. — Idem.
 N.º 80.969-45 — Agostinho Alvaranga Pereira — Despacho. — Idem.
 N.º 80.968-45 — Oscar da Costa — Despacho. — Idem.
 N.º 80.965-45 — Alberto Assunção Carvalho — Despacho. — Idem.
 N.º 77.620-45 — João Mário Gentilnomo — Despacho. — Idem.
 N.º 72.397-45 — Guerra & Cia. Ltda. — Despacho. — Idem.
 N.º 69.018-45 — Joaquim Clóvis Reis Junqueira — Despacho. — Idem.
 N.º 67.115-45 — João Delamônica Pereira de Castro — Despacho. — Idem.
 N.º 65.179-45 — Richara Jorge Chacar — Despacho. — Idem.
 N.º 65.316-45 — E. Clement — Despacho. — Idem.
 N.º 61.372-45 — Raul Millet — Despacho. — Idem.
 N.º 62.791-45 — Artur Viana Filho — Despacho. — Idem.
 N.º 60.970-45 — Minto & Cia. Ltda. — Despacho. — Idem.
 N.º 52.224-45 — J. Pinto & Irmãos Ltda. — Despacho. — Idem.
 N.º 51.572-45 — João Vieira de Macedo — Despacho. — Idem.
 N.º 43.917-45 — João Hipólito Gati Júnior. — Despacho. — Idem.
 N.º 41.001-45 — José Manuel Póvoa de Brito — Despacho. — Idem.
 N.º 41.000-45 — Geraldo Pereira Sampaio — Despacho. — Idem.
 N.º 40.999-45 — Francisco Saturnino Rodrigues de Brito Filho. — Despacho. — Idem.
 N.º 40.766-45 — Barbosa & Fernandes Limitada. — Despacho. — Idem.
 51J 5F—OID-IEVGTPQ— — — — —
 N.º 38.570-45 — Cia. Industrial de Papel Pirai — Despacho. — Tendo em

vista os termos do Decreto-lei número 7.576, de 22-5-45 e das instruções expedidas para a sua execução, constantes da circular n.º 23, de 31 do mesmo mês, do Senhor Ministro da Fazenda, archive-se.
 N.º 36.278-45 — Maria de Lourdes Sousa — Despacho. — Idem.
 N.º 32.670-45 — Armando de Oliveira Santos — Despacho. — Idem.
 N.º 154.622-45 — Clóvis P. da Silva — Despacho. — Idem.
 N.º 154.626-45 — Otávio Bentes da Silva — Despacho. — Idem.
 N.º 95.127-45 — Irmãos Oliveira & Gonçalves — Despacho. — Tendo em vista os termos do Decreto-lei número 7.576, de 22-5-45 e das instruções expedidas para a sua execução, constantes da circular n.º 23, de 31 do mesmo mês, do Senhor Ministro da Fazenda, archive-se, entregando-se oportunamente, se reclamados, os documentos.
 N.º 93.197-45 — Móveis Monteiro Ltda. — Idem.
 N.º 91.672-45 — Lino Pereira & Irmão — Despacho. — Idem.
 N.º 38.380-45 — Joel Rosenblitt — Despacho. — Idem.
 N.º 82.815-45 — George Adrien Almé Greló — Despacho. — Idem.
 N.º 80.696-45 — Manuel da Costa Medeiros — Despacho. — Idem.
 N.º 79.849-45 — Alfredo Figueiras Filho — Despacho. — Idem.
 N.º 79.357-45 — Joaquim Domingos de Castro — Despacho. — Idem.
 N.º 76.350-45 — A. Marques — Despacho. — Idem.
 N.º 76.254-45 — Alfredo Caldeira da Silva — Despacho. — Idem.
 N.º 68.144-45 — Ellas Tartuche & Irmão — Despacho. — Idem.
 N.º 63.809-45 — J. Sá & Martins — Despacho. — Idem.
 N.º 61.256-45 — Sociedade Industrial de Carnes — Sic — Limitada — Despacho. — Idem.
 N.º 60.127-45 — Leão Luís Harduim — Despacho. — Idem.
 N.º 57.545-45 — Farmácia Nossa Senhora de Lourdes — Despacho. — Idem.
 N.º 56.031-45 — Vitor & Rocha Ltda. — Despacho. — Idem.
 N.º 54.265-45 — Amarílio Rocha Souza. — Despacho. — Idem.
 N.º 54.264-45 — Leopoldo Saldanha Murgel — Despacho. — Idem.
 N.º 51.233-45 — Humberto Gomes — Despacho. — Idem.
 N.º 50.136-45 — Manuel Antônio de Lima — Despacho. — Idem.
 N.º 49.356-45 — A. Garcia Rosa — Despacho. — Idem.
 N.º 41.781-45 — Costa Irmão & Cia. — Despacho. — Idem.
 N.º 31.769-45 — A.P. Oliveira Irmãos Ltda. — Despacho. — Idem.
 N.º 13.097-45 — Fábrica de Roupas Amazona Ltda. — Despacho. — Idem.
 N.º 10.523-45 — Bento José da Costa. — Tendo em vista os termos do Decreto-lei n.º 7.576, de 22-5-45 e das instruções expedidas para a sua execução, constantes da circular n.º 23, de 31 do mesmo mês, do Sr. Ministro da Fazenda, archive-se, entregando-se oportunamente, se reclamados, os documentos.
 N.º 243.825-44 — Carlos de Franco. — Idem.
 N.º 229.572-44 — M. Gomes & Marques. — Idem.
 N.º 205.232-44 — A. Ferreira da Rocha, botiquim e leitaria. — Idem.
 N.º 159.706-44 — Móveis Pratih Ltda. — Idem.
 N.º 155.635-44 — Neto & Tissl. — Idem.

N.º 119.298-44 — Nelson dos Reis Tórrès. — Reconsiderando os despachos de 19-3-40 e 13-6-1942 para o fim de torná-los de nulo efeito, cancelando-se, em consequência as certidões extroidas e resultantes do primeiro dos despachos acima referidos. Em seguida, encaminha-se o processo à P. G. P. P., para que se sirva determinar o cancelamento da inscrição da dívida a que alude a informação de 13-1-41.
 N.º 115.331-45 — Valtér G. Wright. — Inereva-se na forma proposta, independentemente, porém, de penalidade.
 N.º 60.155-45 — Eduardo Dahne. — Reconsiderando o despacho de 6-3-45, para o fim de torná-lo de nulo efeito, Restabeleça-se outrossim, o lançamento em nome do requerente, na forma proposta.
 N.º 140.555-45 — Micheleletti Michelle — Transfira-se, impondo a multa de Cr\$ 50,00, mínimo do art. 41 do Decreto n.º 5.152, de 27-9-44 e bem assim a de Cr\$ 15,00, de 30% de emolumentos de registro.
 N.º 140.855-45 — A. Lima Ferreira. — Idem.
 N.º 119.818-45 — Joaquim Rodrigues Soares. — Dê-se baixa a partir de 1946, na forma proposta, independentemente, porém, de penalidade.
 N.º 119.857-45 — Miguel Francisco & Cia. — Idem. a partir de 1945.
 N.º 144.903-45 — Arlindo Oliveira. — Idem. a partir de 1945, impondo a multa de Cr\$ 125,00, médio do art. 41 do Decreto n.º 5.142, de 27-2-44.
 N.º 163.333-44 — J. Moreira & Rodrigues. — Indeferido.
 N.º 8.810-45 — Epaminondas Lauriano dos Santos. — Idem.
 N.º 12.862-45 — Jaime Casluch. — Idem.
 N.º 109.903-45 — D. Goldfeld & Filho. — Averte-se a multa, na forma proposta, independentemente, porém, de penalidade, ex-vi.
 N.º 110.307-45 — Arlindo Martins. — Idem.

Processos despachados pelo senhor Diretor:

Dia 19 de julho de 1945

A. 1.143-40 — C. H. Blank, Rua Santana n.º 66. — Em face das instruções baixadas com a Circular Ministerial n.º 23, de 31-5-45 para cumprimento do Decreto-lei n.º 7.576 de 22-5-45, archive-se.
 N.º 197.063-44 — C. Rafael Pesach Hirsberg, Rua Machado Coelho número 57. — Indeferido. Prosiga-se para cobrança da dívida.
 N.º 119.410-45 — C. Anacronista Augusto Ramos, Rua Visconde Golbach n.º 10. — Indeferido. A dívida de que trata o processo já foi inscrita. Archive-se.

Processos despachados pelo senhor Diretor:

Dia 20 de julho de 1945

N.º 132.191-45 — C. Serafim Antônio Dias, Rua da Passagem n.º 131. — Indeferido. A dívida de que trata o processo já foi inscrita. Archive-se.
 N.º 134.394-45 — C/ José Maria Parcias, Rua São João Batista número 70. — Despacho indistinto.
 Autos:
 N.º 143.126-45 — Olinda de Jesus, José Antônio Marques e José Dos Santos Henrique. — "Despacho. — Intimem-se para o recolhimento da importância de Cr\$ 50,00, solidariamente, conforme o Decreto-lei n.º 4.655, de 1942."
 N.º 144.244-45 — Antônio Alves e Autero Ribeiro de Faria. — "Despacho: identico."

N.º 143.174-45 — Guillermina Nanni, Cirene da Silva e Antônio Leite Dornellas. — "Despacho: identico."
 N.º 144.245-45 — Alípio Loureiro & Cia. Ltda. e Raimundo Linhares. — "Despacho: identico."
 N.º 148.457-45 — Martins Jorge e Renato Gomes Machado. — "Despacho: Intimem-se para o recolhimento da importância de Cr\$ 50,00, mais a de Cruzzeiros 32,00, solidariamente, de acordo com o Decreto-lei n.º 4.655, de 1942."
 N.º 146.382-45 — Harald Brix e Tecidos e Malhas Brasileiras Ltda. — "Despacho: Intimem-se para o recolhimento da importância de Cr\$ 50,00, solidariamente, conforme Decreto-lei n.º 4.655, de 1942."
 N.º 146.694-45 — Delfina de Barros. — "Despacho: identico."
 N.º 145.498-45 — Nelson Fação Pesca & Fábrica de Ferragens Limitada. — "Despacho: identico."

EXPEDIENTE DO SENHOR DIRETOR

Dia 9 de julho de 1945

Considerando devedores remissos incursos nas sanções do Decreto-lei n.º 5 de 1937: os contribuintes abaixo:
 N.º 161.950-44 — Abram Gandelman, Rua do Catete n.º 140. — pela multa de Cr\$ 300,00 conforme Decreto-lei n.º 137 de 15 de janeiro de 1936. Auto:
 N.º 2.737-41 — Francisco da Rocha Freitas, Rua Miguel Fernandes número 4. — pela multa de Cr\$ 5.961,60 conforme Decreto n.º 22.061 de novembro de 1932.
 N.º 200.350-44 — Mobiliária Guanabara Ltda. Travessa do Olvidor n.º 38. — multa de 428,00 sendo 400,00 e 28,00 de imposto conforme Decreto-lei 4.655 de 3 de julho de 1942.
 N.º 55.236-44 — Adalberto Braga, Rua Frei Caneca n.º 33-A. — Pela multa de Cr\$ 13.427,50 e igual importância de imposto, conforme decreto-lei n.º 22.061, de 9-11-32.
 N.º 100.016-44 — Sociedade Técnica Industrial Ltda., Rua Araújo Porto Alegre n.º 70, 3.º andar, pela multa de Cr\$ 5.600,00, mais Cr\$ 273,30 de taxa Cambial de 5% conforme Decreto número 14.523 de 16-3-21.
 N.º 177.533-44 — Inácio Martins Barilo, Avenida Suburbana n.º 3.639, — Conforme Decreto-lei n.º 22.061, pela multa de Cr\$ 500,00, mais Cr\$.. 12,80 de imposto.
 N.º 211.118-44 — Café Nossa Senhora de Fátima Ltda., Rua do Riachuelo n.º 330-C. — Pela multa de Cr\$.. 500,00 mais Cr\$ 173,00 de imposto devido, conforme Decreto n.º 22.061 de 9-11-32.
 N.º 227.311-44 — Teixeira & Irmãos, Rua Fernandes Guimarães n.º 74, pela multa de Cr\$ 500,00 mais Cr\$ 571,00 de imposto conforme decreto número 22.061, de 9-11-32.
 N.º 210.020-44 — José Ramon Alai-de Lourenço, Rua do Lavradio n.º 31. — Pela multa de Cr\$ 2.419,80 mais Cr\$ 806,00 de imposto conforme Decreto-lei n.º 22.061 de 9-11-32.
 N.º 240.162-44 — Ferreira Martins & Amorim, Rua Abílio n.º 60-A. — Pela multa de Cr\$ 500,00, conforme Decreto-lei n.º 22.061 de 32.
 N.º 1.456-45 — Aldemar de Almeida, Avenida Salvador de Sá n.º 77. — Pela multa de Cr\$ 500,00, mais Cr\$.. 125,00 de imposto conforme Decreto-lei n.º 22.061-32.
 N.º 9.753-45 — Elias Postuce e outro, Rua Bolívar n.º 75-B. — Pela multa de Cr\$ 500,00 mais Cr\$ 56,90 de

impôsto, conforme Decreto-lei número 22.061 de 1932.

N.º 16.035-45 — Carlos M. Filho, Avenida Presidente Vargas n.º 2.489, sob. — Pela multa de Cr\$ 500,00, mais Cr\$ 30,70 de impôsto.

N.º 36.536-45 — M. Nascimento, Rua General Gurjão n.º 76. — Pela multa de Cr\$ 50,00, mais Cr\$ 42,00 de impôsto conforme Decreto-lei n.º 25.142 de 27-2-1904.

Seção de Fiscalização

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE

Dia 17 de julho de 1945

Processos despachados:

N.º 14.893-45 — Desarmamento — João Enrico — Despacho: "Compareça para esclarecimentos, no prazo de 15 dias".

N.º 98.424-45 — Coleta — Ricardo Katz Castro — Despacho: "Declaro onde fica situada a Rua em questão".

N.º 113.346-45 — Inscrição — José Ferreira Barcelos Filho — Despacho: "Faça prova de início de negócio, no prazo de 20 dias".

N.º 105.398-45 — Inscrição — Leontina Dias da Silva — Despacho: "Declaro o nome da embarcação com que está matriculada, no prazo de 20 dias".

N.º 236.909-44 — Reclamação — Construções e Administrações do Rio de Janeiro S. A. — Despacho: "Apresente o conhecimento do Impôsto de Localização, da P.D.F., no prazo de 20 dias".

N.º 73.422-45 — Substituição de Diretores — Produtos Químicos Alca S. A. — Despacho: "Prove a qualidade em que requer, no prazo de 20 dias".

N.º 124.754-45 — Coleta — Sociedade Administradora Bandeirante Ltda. SAB Ltda. — Despacho: "Compareça para prestar esclarecimentos, no prazo de 20 dias".

N.º 110.027-45 — Coleta — Pinto Ribeiro & Filho Ltda. — Despacho: "Faça prova de início de negócio, no prazo de 20 dias".

N.º 120.955-45 — Coleta — J. Granja Teixeira — Despacho: "Faça prova de início de negócio, no prazo de 20 dias".

N.º 127.912-45 — Coleta — Osman Sapha — Despacho: "Faça prova do início de negócio, no prazo de 20 dias".

N.º 82.844-45 — Inscrição — Cipriano Rodrigues dos Santos — Despacho: "Faça prova da aquisição do negócio, no prazo de 20 dias".

N.º 45.964-45 — Coleta — Companhia Imobiliária Kosmos — Despacho: "Esclareça o assunto em questão para que se possa tomar as necessárias providências, no prazo de 20 dias".

N.º 86.056-45 — Coleta — Sociedade Pan-Americana de Representações Ltda. — Despacho: "Faça prova do alegado, juntando o contrato social registrado no D.N.I.C., no prazo de 20 dias".

N.º 64.343-45 — Coleta — Irmãos Gomes — Despacho: "Faça prova do início de negócio, no prazo de 20 dias".

Seção de Fiscalização, em 19 de julho de 1945.

Alfândega do Rio de Janeiro

SUMÁRIO DAS DECISÕES PROFERIDAS EM COMISSÃO DA TARIFA, NA REUNIÃO DE 20 DE JUNHO DE 1.945 — NS. 257 A 264.

N.º 257 — Armação para ser colocada sobre óculos, constituída por liga de cobre e níquel, dourada — arma-

ção completa, sem os vidros, para óculos binoculares fixos, de metal ordinário dourado, art. 1.625, taxa de Cr\$ 25,00 por dúzia.

— Armação metálica para óculos, constituída por liga de cobre folheada a ouro, guarnecida em parte por matéria plástica — armação completa, sem os vidros, para óculos binoculares fixos, de ouro, art. 1.625 e nota n.º 277, taxa de Cr\$ 17,10 por unidade.

N.º 258 — Novoid Insulating Compound — Substância negra, quase sólida, de cheiro característico, solúvel no sulfeto de carbono, clorofórmio, tetracloreto de carbono, etc. — betume refinado, contendo 99,96 % de substância betuminosa solúvel em sulfeto de carbono — betume refinado ou contendo mais de 98 % de substância betuminosa solúvel em sulfeto de carbono, art. 574 da Tarifa, modificada pelo Decreto-lei n.º 6.075, de 8 de dezembro de 1943, taxa de Cr\$ 390,00 por tonelada, peso real.

N.º 259 — Pote de vidro ordinário, coalhado, sem rolha e sem boca esmerilhada, art. 638 da Tarifa — taxa de Cr\$ 1,60 por quilo. Idêntica à decisão n.º 67, de 27 de janeiro de 1942.

N.º 260 — Pó de cor de tijolo, insolúvel na água-de-re-de de qualquer cor, art. 981 da Tarifa, taxa de Cr\$ 1,00 por quilo.

N.º 261 — Cadeias sem fim de elos desligáveis, e das empregadas em tratores, desacompanhadas de sapatas.

N.º 262 — Placas, chapas e mais pertences — correntes não especificadas, de ferro, art. 833 da Tarifa, taxa de Cr\$ 7,30 por quilo.

N.º 263 — Fio com 2,5mm e com 1,2mm de diâmetro, de tungstênio — tungstênio em fios, art. 933 da Tarifa, taxa de Cr\$ 228,00 por quilo, peso real.

— Peça metálica de forma cilíndrica, com 7,3mm de diâmetro, de tungstênio — tungstênio em fios, artigo 933 da Tarifa, taxa de Cr\$ 228,00 por quilo, peso real.

N.º 264 — Peça metálica, de uma liga de cobre e zinco, com predominância de cobre, apresentando no seu interior um fio de ferro, trazendo uma pequena placa adaptada, constituída por uma liga de cobre, níquel e zinco, com predominância de cobre e não sendo constatada a presença de prata — partes e pertences não classificados para aparelhos transmissores e receptores de telefonia, pesando cada um até 10 quilos, art. 1.583, taxa de Cr\$ 12,70 por quilo.

Na sessão realizada no dia 20 de junho de 1945, com a presença dos Srs. Xisto Vieira Filho, Presidente, Alfredo Seabra, Francisco Castelo Branco Nunes, Amarílio de Noronha, Inácio Tavares Guimarães, Elias Antônio Ferreira Souto Filho, Hugo Linhares da Veiga, Gentil do Rêgo Monteiro, José dos Santos Leal e Orlando B. Vilela, membros da Comissão da Tarifa, e Gabriel de Sousa Neves Filho, Secretário, foram proferidas as decisões abaixo transcritas:

N.º 257 — Carvalho & Reis Limitada — Proc. 23.894-45.

Despacharam pela nota de importação n.º 34.305, deste ano — 1.ª adição — óculos binoculares com armação de ouro, do art. 1.625, taxa de Cr\$ 17,10 por unidade; 2.ª adição — óculos binoculares fixos de metal ordinário dourado, do mesmo artigo e da taxa de Cr\$ 25,00 por dúzia.

No ato da conferência de saída, entenderam que se tratava de óculos binoculares fixos com armação de me-

tal ordinário dourado, do art. 1.625, taxa de Cr\$ 25,00 por dúzia.

O Conferente Sr. Dr. Raul de Freitas verificou, para ambas as adições, óculos binoculares com armação de ouro, da taxa de Cr\$ 17,10 por unidade.

Foi ouvido o L. N. A., que emitiu os laudos anexos — análises números 1.241 e 1.242, de ontem.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruído com os laudos do L. N. A. — análises números 1.241 e 1.242, de 12 do corrente mês, declarando, respectivamente:

"Amostra n.º 2 da mercadoria despachada pela 2.ª adição, etc. (a) ilegível.

A referida amostra, representada por uma armação para ser colocada sobre óculos, é constituída por liga de cobre e níquel dourada.

"E. Z. Mont Ful-Vue — New Jersey Optical Co., etc. e manuscritos: "Amostra n.º 1 da mercadoria despachada pela 1.ª adição, etc. (a) ilegível."

A referida amostra, representada por uma armação metálica para óculos, é constituída por liga de cobre folheada a ouro, guarnecida em parte por matéria plástica."

— por unanimidade de votos, subcreveu o seguinte parecer do Relator designado, Senhor Conferente Hugo Veiga:

"Bem despachadas as mercadorias de ambas as adições, tendo-se em vista os laudos ns. 1.241 e 1.242, que devem ser transcritos, e as decisões vigentes desta Alfândega."

O Senhor Inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime, considerando a mercadoria da amostra número 1 como armação completa, sem os vidros, para óculos binoculares fixos, de ouro, do art. 1.625 e nota n.º 277, da Tarifa, e taxa de Cr\$ 17,10 por unidade e a da amostra n.º 2, como armação completa, sem os vidros, para óculos binoculares fixos, de metal ordinário dourado, do artigo 1.625 da Tarifa, e taxa de Cr\$ 25,00 por dúzia.

N.º 258 — Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada — Proc. 11.608-45.

Despachou pela nota de importação n.º 14.990 deste ano — 1.ª adição — 34 caixas contendo betume de asfalto de mais de 98 % de substâncias betuminosas, do art. 574 da Tarifa, taxa de Cr\$ 390,00 por tonelada.

O Conferente Sr. Joaquim Brasil verificou a mercadoria acondicionada em baldes, trazendo em rótulos a denominação "Novoid Insulating Compound" e pareceu-lhe tratar-se de preparação para uso técnico, não classificada, art. 987, ad-valorem 25 %.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruído com o laudo do L. N. A. — análise número 1.273, de 14 deste mês, declarando:

"Caracteres organoléticos, físicos e químicos da amostra:

Substância negra, quase sólida, de cheiro característico, solúvel no sulfeto de carbono, clorofórmio, tetracloreto de carbono, etc.

Ponto de fusão R. B. (A. S. T. M.) — D 36-26) — 75° C.

Penetração (A. S. T. M. — D5-25) — 81.

Determinação do grau de solubilidade da amostra:

Substâncias betuminosas solúveis em CS₂ — 99,96 %.

Matérias insolúveis — 0,04 %.

A amostra é constituída por um betume refinado, contendo 99,96 % de substância betuminosa solúvel em sulfeto de carbono." — por unanimidade de votos, subcreveu o seguinte parecer do Relator designado, Sr. Conferente Gentil Monteiro:

"De acordo com a conclusão do laudo n.º 1.273, do Laboratório Nacional de Análises, considero a mercadoria em causa bem despachada."

O Senhor Inspetor assim decidiu, considerando a mercadoria em lide como betume refinado ou contendo mais de 98 % de substância betuminosa solúvel em sulfeto de carbono, do art. 574, da Tarifa, modificada pelo Decreto-lei n.º 6.075, de 8 de dezembro de 1.943, taxa de Cr\$ 390,00 por tonelada, peso real.

N.º 259 — Daggett & Ramsdell S. A. — Proc. 26.872-45.

Despachou pela nota de importação n.º 39.019, deste ano — potes de vidro de outra qualidade, branco, coalhado ou de cor, esmerilhados ou foscas, art. 638, taxa de Cr\$ 3,10.

Pretendeu desclassificar para potes de vidro ordinário, branco, coalhado ou de cor, sem boca e sem rolha esmerilhada do mesmo artigo, taxa de Cr\$ 1,60.

Alegou que seu pedido se funda na decisão proferida em 27-1-41.

O Conferente da nota, Sr. Alfredo Seabra, esteve de acordo com a desclassificação e informou que a decisão a que aludiu a requerente tem o n.º 67, de 27-1-42.

A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, por unanimidade de votos, subcreveu o seguinte parecer do Relator designado, Sr. Conferente Dr. Tavares Guimarães:

"1. A requerente despachou potes de vidro de outra qualidade, branco, coalhado ou de cor, esmerilhados ou foscas, do art. 638, Cr\$ 3,10 por quilo e pretende desclassificá-los para potes de vidro ordinário branco, coalhado ou de cor, sem rolha e sem boca esmerilhada, do mesmo artigo. Cr\$ 1,60 por quilo, invocando decisão proferida nesta Comissão "em reunião realizada em 27-1-41".

2. O Conferente da nota pensa que a reclamação é procedente, à vista da decisão n.º 67, de 27 de janeiro de 1942.

3. A Comissão da Tarifa não se reuniu no dia 27 de janeiro de 1941.

4. A decisão n.º 61, de 27 de janeiro de 1942, trata, efetivamente, de mercadoria igual à desta questão — que aí focaliza como:

"Pote de vidro ordinária, coalhado, sem rolha e sem boca esmerilhada, da taxa de Cr\$ 1,60 por quilo, do art. 638 da Tarifa.

5. Assim, e à vista de amostra, sou pela procedência da desclassificação."

O Senhor Inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N.º 260 — Paul J. Christoph Co. — Proc. 20.285-45.

Procedeu exame prévio em 9 tambores da marca P. J. C. Co., ns. 1-9, vindos pelo vapor *Hera*, entrado em 7 de abril último e, tendo dúvida à classificação da mercadoria, solicitou audiência da Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação, instruído com o laudo do L. N. A. —

análise n.º 1.292, de 18 deste mês, declarando:

"A análise química da referida amostra, representada por um pó do côr de tijolo, insolúvel na água, revelou tratar-se de um ocre". — por unanimidade de votos, subscreveu o seguinte parecer do Relator designado, Sr. Conferente Dr. José dos Santos Leal:

"A vista dos dizeres do laudo do Laboratório Nacional de Análises número 1.292, que deve ser transcrito, a mercadoria deve ser classificada no art. 981 da Tarifa, como ocre de qualquer côr, da taxa de Cr\$ 1,00 por quilo."

O Senhor Inspetor assim decidiu. N.º 261 — Sociedade de Tratores e Equipamentos Limitada — Sotreg — Proc. 21.142-45.

Despachou pela nota de importação n.º 26.773, deste ano, correntes de ferro simples, não especificadas, do art. 833 da Tarifa, taxa de Cr\$ 7,30 por quilo.

No ato da conferência de saída, entendeu que se tratava de correntes para tratores, sujeitas a direitos como partes integrantes de máquinas motrizes a gás pobre ou qualquer mistura explosiva, pesando até 500 quilos, do art. 1.831, taxa de Cr\$ 1,60 por quilo.

O Conferente Sr. Alfredo Seabra verificou a mercadoria despachada e informou tratar-se de correntes de ferro, assim classificadas por esta Alfândega, através de inúmeras decisões em Comissão da Tarifa.

Foi ouvido o Engenheiro Sr. Francisco Augusto de Sales Moraes, que proferiu o seguinte certificado:

"Sr. Inspetor. Em cumprimento ao despacho supra, declaro que examinei no Armazém 2 do Cais do Porto o material em causa, verificando eu tratar-se de umas cadeias sem fim, de elos desligáveis, daquelas que são empregadas em tratores, desacompanhadas de sapatas, placas, chapas e mais pertences."

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruído com o certificado anexo, do Engenheiro Senhor Francisco Augusto de Sales Moraes, — por unanimidade de votos, subscreveu o seguinte parecer do Senhor Conferente Castelo Branco, Relator designado:

"De acordo com o laudo técnico junto e as diversas decisões do Conselho Superior de Tarifa e desta Comissão da Tarifa, classifica a mercadoria em lide como:

Corrente não especificada, do art. 833 da Tarifa, e taxa de Cr\$ 7,30 por quilo, peso legal, e, por conseguinte, bem despachada."

O Senhor Inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N.º 262 — Sociedade de Tratores e Equipamentos Limitada — Sotreg — Proc. 23.735-45.

Despachou pela nota de importação n.º 35.439, deste ano — correntes de ferro, simples, não especificadas, do art. 833 da Tarifa, taxa de Cr\$ 7,30 por quilo.

No ato da conferência de saída, entendeu tratar-se de correntes para tratores, partes integrantes de máquinas motrizes a gás pobre ou qualquer mistura explosiva, pesando até 500 quilos, do art. 1.831, taxa de Cr\$ 1,60 por quilo.

O Conferente Sr. Alarico Soares verificou a mercadoria despachada, correntes de ferro, simples, não especificadas.

Foi ouvido o Engenheiro Sr. Francisco Augusto de Sales Moraes, que emitiu o seguinte certificado:

"Sr. Inspetor.

Em cumprimento ao despacho exarado neste processo, declaro que examinei o material em lide no Armazém 5 do Cais do Porto, onde verifiquei tratar-se de cadeias sem fim, de elos desligáveis, de ferro, dessas que são usadas em tratores, desacompanhadas de sapatas, placas, chapas e mais pertences."

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruído com o certificado anexo, do Engenheiro Senhor Francisco Augusto de Sales Moraes, — por unanimidade de votos, subscreveu o seguinte parecer do Relator designado, Sr. Conferente Castelo Branco:

"A vista do laudo técnico e das diversas decisões do Conselho Superior de Tarifa e desta Comissão da Tarifa, considero a mercadoria em lide bem despachada como correntes não especificadas, de ferro, de elos desligáveis, do art. 833, e taxa de Cr\$ 7,30 por quilo."

O Senhor Inspetor decidiu de acordo com o parecer unânime.

N.º 263 — Standard Elétrica S. A. — Proc. 16.037-45.

Procedeu exame prévio em uma caixa da marca SESA, n.º 3.828.400, vinda pelo vapor Freja, entrado em 12 de março último, para a qual o manifesto declara conter "verguilhas de tungstênio" (Processo n.º 13.350-45) e, tendo dúvida quanto à classificação da mercadoria, solicitou audiência da Comissão da Tarifa.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação, instruído com os laudos do L. N. A. — análises ns. 1.252, 1.254 e 1.255, de 12 deste mês, demonstrando respectivamente, que a mercadoria da amostra n.º 1, representada por um pedaço metálico de forma cilíndrica, com 7,3mm de diâmetro, — é de tungstênio; a da amostra n.º 2, representada por um fio com 2,5mm de diâmetro, — é de tungstênio; e a da amostra n.º 3, representada por um fio tendo 1,2mm de diâmetro, — é de tungstênio, por unanimidade de votos, subscreveu o seguinte parecer designado, Sr. Conferente Castelo Branco:

"Tendo em vista os laudos juntos do Laboratório Nacional de Análises e as amostras presentes a esta Comissão da Tarifa, trata-se de fios treilados de tungstênio, de diâmetros diferentes, de classificação generalizada no art. 933 da vigente Tarifa Aduaneira, da taxa de Cr\$ 228,00 por quilo."

O Senhor Inspetor assim decidiu, classificando a mercadoria em causa como tungstênio em fios, do art. 933 da Tarifa, taxa de Cr\$ 228,00 por quilo, peso legal.

N.º 264 — Standard Elétrica S. A. — Proc. 23.290-45.

Despachou pela nota de importação n.º 26.234, deste ano — 3.ª adição — partes e pertences não classificados para aparelhos transmissores e receptores de telefonia, pesando cada um até 10 quilos, do art. 1.583 da Tarifa, taxa de Cr\$ 12,70 por quilo.

O Conferente Sr. Alfredo Seabra verificou a mercadoria da amostra apresentada e exigiu o triplo da taxa, de conformidade com a nota n.º 282, por terem os objetos em lide parte de prata.

Informou que o assunto resolvido pela Circular Ministerial n.º 12, publicada no Diário Oficial de 17

último, refere-se com exclusividade aos aparelhos de controle para instalações elétricas.

A requerente alegou tratar-se de mercadoria de uso exclusivo em mesas de telefones, e a pequena quantidade de prata que contém em cada peça, é um complemento da mesma peça, não constituindo ornamento de efeito comercial, e invocou a Circular número 12.

A Comissão da Tarifa, apreciando o presente processo, instruído com o laudo do L. N. A. — análise número 1.269, de 14 deste mês, declarando:

"A amostra, representada por peça metálica, era de uma liga de cobre e zinco, com predominância de cobre e apresentava no seu interior um fio de ferro. Trazia uma pequena placa adaptada, constituída por uma liga de

cobre, níquel e zinco, com predominância de cobre. Não foi constatada a presença de prata na referida amostra."

— por unanimidade de votos, subscreveu o seguinte parecer do Relator designado, Sr. Conferente Dr. José dos Santos Leal:

"O laudo do Laboratório Nacional de Análises n.º 1.269, de 14 de junho corrente, declara na sua parte final que, na amostra examinada, não foi constatada a presença de prata."

Assim, sou de parecer que a mercadoria foi bem despachada, como partes e pertences não classificados para aparelhos transmissores e receptores de telefonia, pesando, cada um, até 10 quilos, do art. 1.583 da Tarifa, taxa de Cr\$ 12,70 por quilo."

O Senhor Inspetor assim decidiu. Secretaria da Comissão da Tarifa, em 26 de junho de 1945. — Gabriel de Souza Neves Filho, Secretário.

MINISTÉRIO DA GUERRA

GABINETE DO MINISTRO

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de julho de 1945

Avisos do dia 28 de julho de 1945

Ao Sr. Ministro da Fazenda solicitando o pagamento, pelo Tesouro Nacional, das seguintes quantias:

N.º 1.879-826 — Cr\$ 158,50 à Companhia Vale do Rio Doce S. A.:

N.º 1.880-827 — Cr\$ 514,20 à The Leopoldina Railway Company, Limited:

N.º 1.881-828 — Cr\$ 14.187,40 à Rêde Mineira de Vição:

N.º 1.882-829 — Cr\$ 394,00 à Rêde Mineira de Vição:

N.º 1.883-830 — Cr\$ 33,80 à Rêde Mineira de Vição:

N.º 1.884-831 — Cr\$ 1.574,10 à Companhia Paulista de Estradas de Ferro:

N.º 1.885-832 — Cr\$ 2.670,00 à Rêde Mineira de Vição:

N.º 1.886-833 — Cr\$ 2.140,90 à Rêde Mineira de Vição:

N.º 1.887-834 — Cr\$ 9.729,20 à Companhia de Navegação Rio e Minas:

N.º 1.888-835 — Cr\$ 1.759,60 à Estrada de Ferro Sorocabana;

N.º 1.889-836 — Cr\$ 16.146,60 à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil;

N.º 1.890-837 — Cr\$ 329,40 à Rêde Mineira de Vição.

PORTARIAS

Dia 28 de julho de 1945

N.º 8.505 — O Ministro de Estado, resolve dispensar de estar a disposição do General de Divisão Estevão Leitão de Carvalho, Chefe da Delegação Brasileira à Comissão Mista de Defesa Brasil-Estados Unidos, de Washington, o Major da Arma de Infantaria Severino Sombra de Albuquerque.

N.º 8.506 — O Ministro de Estado, resolve designar os Capitães da Arma de Infantaria Geraldo Alberto Gomes de Pádua e de Artilharia Propício Machado Alves, para, nos Estados Unidos da América do Norte, encarregarem-se da edição brasileira da "Military Review", órgão Oficial da Escola de Comando e Estado Maior em Fort Leavenworth, Kansas.

N.º 8.502 — O Ministro de Estado resolve passar à disposição do Gabinete Ministerial os seguintes Oficiais: Tenente Coronel da Arma de Infantaria Pedro da Costa Leite;

Tenente Coronel da Arma de Artilharia Pedro Geraldo de Almeida;

Tenente Coronel da Arma de Engenharia Aurélio de Lira Tavares.

Major da Arma de Artilharia Antônio Henrique de Almeida Moraes;

Major da Arma de Artilharia Hugo de Matos Moura;

2.º Tenente R-1, Nestor Corbiniano de Andrade.

(Publica-se novamente por ter sido do com incorreções no D. O. de 3º de julho corrente).

Requerimentos:

América Foot-Ball Clube, pedindo licenciamento do soldado Danilo Alvim, do 3.º Regimento de Infantaria.

— Atendido.

Agápio Vaz de Melo, Capitão Médico da Reserva, pedindo retificação de nome.

— De acordo com o parecer da S. G. M. G. — item IV.

Alberto Marques Lima, Capitão da Reserva convocado, pedindo retificação de nome.

— Deferido.

Alfredo Rodolfo Lautert, Tenente Coronel, pedindo restituição de quantia referente à diferença de vencimentos.

— Deferido de acordo com o parecer da S. G. M. G.

Alvaro Bastos de Oliveira, 3.º sargento do 2.º B. C., pedindo reforma por incapacidade física.

— Indeferido. O requerente já tem amparo do Estado como associado do I.A.P.C.

Seja excluído do Exército.

Aristides Borges da Silva, sargento Ajudante músico, da Reserva remunerada, pedindo melhoria das vantagens que percebe.

— Indeferido. A legislação exige mais de 25 anos de serviço e aplicando-se o disposto no art. 84 da Lei de Inatividade, o requerente teria exatamente 25 anos.

Eduardo Bento Rodrigues, 1.º sargento da Reserva, pedindo retificação do ato que o transferiu para a Reserva com o posto e soldo de 1.º sargento.

— Indeferido. O requerente completou a idade limite em 23-VII-940, não se aplicando nem o Decreto-Lei n.º 5.208, de 20-1-43, nem o Aviso número 271 de 30-1-43.

Acresce mais que o peticionário já foi beneficiado com a promoção a 1.º sargento.

Indústrias J. B. Duarte S. A., estabelecida em Ribeirão Pires, Estado de São Paulo, pedindo autorização para fabricar ácido sulfúrico e nítrico.

— Expeça-se o certificado de registro de acordo com o parecer técnico da Diretoria do Material Bélico.

Jórene Rodrigues da Rocha, ex-

soldado, pedindo amparo do Estado. — Indeferido, em face do parecer da Junta Superior de Saúde.

Rubens Ribeiro dos Santos, Capitão, pedindo contagem de tempo para os efeitos da Lei de Inatividade. Deferido quanto ao período de 26 de setembro de 1921 a 27 de janeiro de 1922.

Renato Augusto Monteiro da Cunha, Major Médico, pedindo contagem de tempo de serviço. — Deferido.

Estabelecimento de Material de Intendência do Rio

DESPACHOS DO SENHOR CHEFE

Dia 10 de julho de 1945

Festas, Ferreira & Cia. solicitando seja concedida nova oportunidade para

entrega do pedido n.º 67, o qual foi, por duas vezes, recusado, por não satisfazer ao Caderno de Encargos. — Concedo quinze dias de prazo para entrega do artigo pedido, satisfazendo ao Caderno de Encargos respectivo, sem prejuízo da multa devida, na forma do n.º 37 das "Normas".

Dia 19

Zwetsch & Cia., pedindo trinta dias de prorrogação de prazo para entrega do material constante do pedido número 133. — Concedo a prorrogação que terminará a 13 de agosto vinzeiro.

Fábrica de Lona S. A. e Virgílio & Cia. Limitada, pedindo inscrição neste E. M. I. como fornecedores. — Sejam inscritos.

deste Ministério, solicita certidão dos apontamentos que constam de sua ficha funcional, foi exarado o seguinte despacho: Deferido (MTIC 288.319-45, de 1945).

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial de 26-7-45 na página n.º 12.676, em Expediente do Diretor do Departamento de Administração, onde se lê: MTIC-18.048-42, Leia-se: MTIC-18.084-45.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 24 de julho de 1945

Processos despachados

DNI. 7.668-45 — Mário Setezer. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.703-45 — Antônio Pereira. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.704-45 — Augusto Fernandes. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.705-45 — Brasília Pereira Monteiro. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.706-45 — Bajla Wolfsohn. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.707-45 — Firmino Pereira. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.708-45 — Janina Grzeluk. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.709-45 — Jorge Esper Paulo. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.710-45 — Lucas de Paiva. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.711-45 — Laura da Conceição Pereira. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.712-45 — Leontina Margida Soares Gonçalves. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.713-45 — Manuel Marques Ferreira. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.714-45 — Manuel Gomes. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.715-45 — Manuel Gomes. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.716-45 — Maria da Conceição Costa. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.717-45 — Teje Naumbri Ibrahim. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.718-45 — Virginia Júlia. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.719-45 — Stefan Rauski. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.720-45 — Akoclia Rauski. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.721-45 — Nina Rauski. — Certifique-se o que constar.

Dia 26

Processos despachados

DNI. 7.739-45 — Nestor Glóvine. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.787-45 — Américo Loureiro. — Complete o selo.
DNI. 7.788-45 — Antônio Fernandes Lopes. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.789-45 — Angelina Cesário. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.790-45 — Amélia Alves. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.791-45 — Antônio da Silva Martinho. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.792-45 — Clemente José Vezo. — Certifique-se o que constar.
DNI. 7.793-45 — Eva Assad José. — Certifique-se o que constar.

DNI. 7.794-45 — Emília Pereira Jorge. — Certifique-se o que constar.

DNI. 7.795-45 — Jusef Belinski. — Certifique-se o que constar.

DNI. 7.796-45 — José Lago Molares. — Certifique-se o que constar.

DNI. 7.797-45 — Jacck Buzalski. — Certifique-se o que constar.

DNI. 7.798-45 — Jacck Buzalski. — Certifique-se o que constar.

DNI. 7.799-45 — Matilda Bunéa. — Certifique-se o que constar.

DNI. 7.800-45 — Paul Bunéa. — Certifique-se o que constar.

DNI. 7.801-45 — Paul Lang. — Certifique-se o que constar.

DNI. 7.802-45 — Sylvio Bunéa. — Certifique-se o que constar.

DNI. 7.804-45 — Walter Junghans. — Certifique-se o que constar.

DNI. 7.810-45 — Antônio da Silva Miranda. — Certifique-se o que constar.

DNI. 7.811-45 — Conceição Bernarda Pereira. — Certifique-se o que constar.

DNI. 7.812-45 — Herminia Tavares. — Certifique-se o que constar.

DNI. 7.813-45 — José Afonso Gomes. — Certifique-se o que constar.

DNI. 7.814-45 — João Joaquim Pereira da Silva. — Certifique-se o que constar.

DNI. 7.815-45 — Peter Sochaczewski. — Certifique-se o que constar.

DNI. 7.816-45 — Paulina Gonzalez Garcia. — Certifique-se o que constar.

DNI. 7.817-45 — Rita Eglesias da Silva. — Certifique-se o que constar.

DNI. 7.818-45 — Zara Pongetti de Lacerda. — Certifique-se o que constar.

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Divisão de Fiscalização

SEção de Recursos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 28 de julho de 1945

Processos despachados:

DNT. 53.310-44 — The São Paulo Tramway and Power Company Ltd. — Recurso — São Paulo — "Aprovo". — Refere-se o despacho à seguinte informação: Verificando-se os quadros de ocupações adicionais juntos em duas vias a fls. 32 usque 37, constatase que, em sua maioria (os cargos ou funções indicados são novos, não constando do quadro aprovado no DNT. 53.31-44. A exemplo do que ocorreu com a Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. — a Empresa requerente, após a aprovação dos quadros padrões para cumprimento do artigo 358 da Consolidação das Leis do Trabalho, procedeu ao cotejo das classificações oficialmente incorporadas, tendo constatado segundo declarou o seu representante nesta Capital quando em visita ao Gabinete desta Diretoria Geral — a necessidade de serem desdobradas as classificações, com a criação de novas denominações, ou mesmo de novos cargos, solução que facilita não só o desenvolvimento dos serviços, como, também, a fiscalização da aplicação da lei — no caso o próprio Regulamento de Carreira. Nestas condições, atendida a exigência do art. 9 do Regulamento aprovado no D.N.T. 53.310-44, penso não haver nenhum inconveniente para a aprovação que se pretende, ficando entendido entretanto, que as funções indicadas

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão de Obras

EXPEDIENTE DO SENHOR DIRETOR GERAL

Dia 25 de julho de 1945

Requerimento despachado: Monteiro, Gomes & Timóteo Limita-

da, solicitando prorrogação do prazo para conclusão dos serviços que estão sendo executados na Estação Rodoviária Mariano Procópio, em virtude do atraso nas entregas de cimento e modificações introduzidas na obra.

Despacho: Concedo a prorrogação de 60 dias, à vista dos pareceres.

Em 25-7-45. — Ferreira Chaves, Diretor Geral.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SENHOR MINISTRO

Em Portaria de 26 do corrente foi reorganizada a Comissão de Estudos dos Textos da História do Brasil, criada por Portaria de 13 de abril de 1943, que passará a reger-se pelas seguintes instruções:

I — A Comissão será constituída de seis membros e um secretário, designados por Portaria do Ministro de Estado e funcionará, sob a presidência do mesmo, em sala especial do Palácio Itamarati, onde deverá reunir-se, ao menos duas vezes por mês.

II — Compete à Comissão:

a) tomar conhecimento da bibliografia histórica nacional, editada no Brasil ou no Exterior, relativa a obras ou artigos divulgados em publicações periódicas;

b) preparar bibliografias das principais obras e publicações sobre assuntos históricos brasileiros, e fazer apreciações sobre a natureza e o valor das mesmas;

c) apresentar pareceres sobre questões da história nacional, relacionadas com a política exterior do país, quando solicitados pelo Presidente da Comissão.

— Em Portarias de 26 de julho corrente, foram reconduzidos os Senhores Hélio Viana e Rodolfo do Amorim Garcia como membros da Comissão de Estudos dos Textos de História do Brasil, criada por Portaria de 13 de abril de 1943 e reorganizada pela de 26 de julho de 1945; em Portarias de 26 do corrente foram designados: o Diplomata, classe "N", Hildebrando Pompeu Pinto Acioly, o Diplomata, classe "M", Joaquim de Sousa Leão Filho e o Senhor José Honório Rodrigues para membros da Comissão de Estudos dos Textos de História do Brasil, criada pela Portaria de 13 de abril de 1943 e reorganizada pela de 26 de julho de 1945, e, dispensado o ocupante do cargo da classe "M" da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, Heitor Lira, da função de membro da Comissão de Estudos dos Textos da História do Brasil.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 20 de julho de 1945

Despacho:

A The Leopoldina Railway Company Limited, solicitando pagamento por

exercícios findos da importância proveniente de transportes fornecidos no ano de 1940: Reconheço a dívida na importância de Cr\$ 90,80 (noventa cruzeiros e oitenta centavos) (MTIC 266.744-45).

Dia 23 de julho de 1945

Despacho:

No processo em que Válder da Conceição Alves, ex-Continuo, classe G,

fls. 32 usque 37 não constituirão "quadro suplementar", mas integrarão para todos os efeitos, o quadro de carreira aprovado por despacho de 9-1-45, no supra citado DNT. 53.310 de 1944. Caso seja homologada essa sugestão, deverá a D.R. de São Paulo ser devidamente científica, para fins de fiscalização".

DNT. 25.335-45 — José Chorem — Recurso — Florianópolis — "De acordo com a informação da Divisão de Fiscalização, resolvo anular a decisão de fls. 3, determinando a volta do processo à D.R. de Florianópolis, a fim de que seja oferecido à firma novo prazo para defesa".

DNT. 23.234-44 — F. Bruno — Recurso — D. Federal — "Deixo de tomar conhecimento do recurso por ter sido interposto fora do prazo legal".

DNT. 19.552-44 — Neves, Arcos & Cia. — Recurso — D. Federal — "Idem, idem".

DNT. 6.346-44 — Antonini, Rubino Ltda. — Recurso — D. Federal — "Idem, idem".

MTIC. 286.252-45 — A.L. Goldmann — Recurso — Porto Alegre — "Idem, idem".

MTIC. 281.352-45 — Olívia de Carvalho — Recurso — Manaus — "Conhecendo do recurso interposto *ex-officio* pelo Sr. Delegado Regional no Estado do Amazonas, na forma da Lei, resolvo dar-lhe provimento com o fim de anular a decisão recorrida, uma vez que a infração ficou caracterizada e confessada, não podendo ser aceito o argumento de "ignorância da lei". Em consequência, imponho à firma autuada a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) de acordo com o art. 364, da Consolidação das Leis do Trabalho, por infração do art. 360, § 3.º da mesma Consolidação".

DNT. 20.663-45 — Carlos M. Jacobina — Recurso — Cuiabá — "Idem, idem".

DNT. 24.791-45 — Soc. Benefício de Arroz de Alecrim Ltda. — Recurso — São Paulo — "Idem, idem".

DNT. 17.968-45 — Elísio Neves — Recurso — Vitória — "De acordo com a informação e parecer da DF. A infração está devidamente caracterizada, desde que o recorrente deixou de apresentar a respectiva relação de empregados dentro do prazo legal, não procedendo as alegações, considerado ser 60 dias o prazo estabelecido, tempo mais que suficiente para ser providenciada a confecção da mencionada relação, quer em impresso, como dactilografada ou, mesmo, manuscrita. Nestas condições, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida".

DNT. 20.085-45 — José Afonso — Recurso — Maceló — "Idem, idem".

DNT. 16.069-45 — Oton Bezerra de Melo Fiação e Tecelagem S.A. — Recurso — Maceló — "Idem, idem".

DNT. 35.685-43 — Sul-América Terrestres Marítimos e Acidentes — Recurso — Florianópolis — "Idem, idem".

MTIC. 288.631-45 — Habid José Bitelli — Recurso — São Paulo — "Idem, idem".

DNT. 42.394-44 — Casa Carvalho Limitada — Recurso — D. Federal — "Conhecendo do recurso interposto *ex-officio* pelo Sr. Diretor da DF., nos termos do art. 637 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, resolvo negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes

do processo, julgou insubsistente o auto de fls. 2".

DNT. 41.210-44 — Costa & Francisco — Recurso — D. Federal — "Idem, idem".

DNT. 39.747-44 — Hermano Barcellos & Cia. — Recurso — D. Federal — "Idem, idem".

DNT. 37.250-44 — Mori Ferreira Cardoso — Recurso — D. Federal — "Idem, idem".

DNT. 33.222-41 — Oton Bezerra de Melo & Cia. Ltda. — Recurso — Distrito Federal — "Idem, idem".

DNT. 29.038-44 — Duarte & Silva — Recurso — D. Federal — "Idem, idem".

DNT. 24.276-42 — Inácio & Silva — Recurso — D. Federal — "Idem, idem".

DNT. 30.732-44 — Soc. Brasileira Comércio de Aços Ltda. — Recurso — D. Federal — "Idem, idem".

DNT. 31.760-44 — Clímério V. de Oliveira — Recurso — D. Federal — "Idem, idem".

DNT. 33.146-44 — Osvaldo Duarte & Irmão — Recurso — D. Federal — "Idem, idem".

DNT. 32.514-44 — Fábrica de Bebidas Brandão Silveira Ltda. — Recurso — D. Federal — "Idem, idem".

DNT. 11.530-45 — Oslas Einhorn — Recurso — D. Federal — "Idem, idem".

DNT. 8.976-45 — J. Joaquim Ribeiro & Cia. — Recurso — Distrito Federal — "Idem, idem".

DNT. 35.126-44 — José Joaquim Correia — Recurso — D. Federal — "Idem, idem".

DNT. 16.979-45 — João José Rodrigues — Recurso — D. Federal — "Idem, idem".

DNT. 54.425-44 — João Elias Colnago — Recurso — Vitória — "Idem, idem".

DNT. 6.702-45 — Orlando José Simões — Recurso — Vitória — "Idem, idem".

MTIC. 283.504-45 — Emílio & Irmão — Recurso — Ceará — "Idem, idem".

DNT. 48.484-44 — Azevedo & Cia. — Recurso — Vitória — "Idem, idem".

DNT. 49.576-44 — Antônio Ramos dos Santos — Recurso — Niterói — "Idem, idem".

DNT. 16.980-45 — Alcebiades José Sobreira — Recurso — Vitória — "Idem, idem".

DNT. 16.978-45 — Pedro José Gazzonli — Recurso — Vitória — "Idem, idem".

DNT. 14.429-45 — Zaki Hilal & Filhos — Recurso — Vitória — "Idem, idem".

DNT. 11.407-45 — Celso Vieira de Andrade — Recurso — Vitória — "Idem, idem".

DNT. 54.462-44 — Correia da Silva — Recurso — Vitória — "Idem, idem".

DNT. 52.248-44 — Vilarico & Gloria Ltda. — Recurso — São Paulo — "Idem, idem".

Serviço de Identificação Profissional

Seção de Cadastro e Registros Profissionais

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de julho de 1945

Pedidos de registros de livros, deferidos:

MTIC 291.651-45 — Alcides Viana de Melo.

MTIC 291.658-45 — Amadeu Capelo.

MTIC 291.577-45 — Edifício Cruzeiro (condomínio).

MTIC 291.576-45 — Edifício Belo Horizonte (condomínio).

MTIC 291.575-45 — Edifício Zaccarias (condomínio).

MTIC 291.624-45 — Vítor Parames & Comp.

MTIC 291.599-45 — Domingos da Silva Matos.

MTIC 291.593-45 — L. Galysman.

MTIC 291.593-45 — A. Frias.

MTIC 291.668-45 — Raimundo F. de Sousa & Augusto.

MTIC 291.641-45 — Luiz Camacho & Comp. Ltda.

MTIC 292.202-45 — Newton Clóvis Villa Kova.

MTIC 292.243-45 — Custódio de Abreu.

MTIC 291.848-45 — Tellus do Brasil Relógios S. A.

MTIC 292.050-45 — M. Joaquim Pereira.

MTIC 291.422-45 — Alexandre & Monteiro.

MTIC 291.571-45 — Doria Mansoueix Hermann.

MTIC 291.572-45 — Alberto Cabral "Bombonière".

Pedidos de registros em continuação, deferidos:

MTIC 291.595-45 — Michel Khoury.

MTIC 291.843-45 — O. S. de Carvalho & Comp. Ltda.

MTIC 292.041-45 — Cia. Construtora Capua & Capua S.A.

MTIC 291.594-45 — João Aires.

MTIC 291.592-45 — Comércio e Indústria de Papeis Ltda.

Pedido de registro em substituição, deferido:

MTIC 292.040-45 — Espólio de F. Martins Loureiro.

Pedidos de registro em substituição, deferidos:

MTIC 291.583-45 — Schonker & Zweig.

MTIC 291.601-45 — Café e Bar Avenida Ltda.

MTIC 291.846-45 — Benedito Poubel da Silveira.

MTIC 292.037-45 — Ivo Gonçalves Viana.

MTIC 284.019-45 — Lúcio Verbiçaro Pandolfi.

MTIC 287.461-45 — Indústria de Roupas Tupy Ltda.

MTIC 291.460-45 — Colonese, Botino & Comp. Ltda.

Pedidos de transferências de local, deferidos:

MTIC 291.584-45 — Oscar Mendel Biron.

SIP. 9.048-45 — Samuel Karacusansey.

SIP. 7.318-45 — Paulo Brandão.

Pedidos de registros de jornalistas, deferidos:

MTIC 292.485-45 — Valter Paulo de Sousa.

MTIC 292.493-45 — Antônio Santos Moraes.

Pedido de registro de professora, deferido:

MTIC 292.188-45 — Eutália da Conceição Braune Salgado.

Pedido de registro de auxiliar de administração escolar, deferidos:

SIP. 8.748-44 — Noemi Ferreira.

Processos arquivados:

SIP. 8.095-45 — Ofício número 51-00-395.

MTIC 292.919-45 — Delegacia Regional — Vitória.

MTIC 292.333-45 — Telegrama número 1.114.

Seção de Recursos

Pedidos de corretor de seguros deferidos:

MTIC 293.027-45 — Joaquim Ascendino Montero Nunes.

MTIC 291.84-45 — José Carlos Perdigão Medeiros da Fonseca.

MTIC 291.845-45 — Ernesto Dutra da Fonseca Filho.

MTIC 291.586-45 — Ari Pires Ferreira.

MTIC 291.586-45 — Aduardo Gomes.

Pedido de certidão, deferido:

MTIC 292.953-45 — Walter Georg Hermann Weitz.

Pedidos de carteira profissional, deferidos:

MTIC 292.334-45 — Delegacia Regional — Curitiba.

MTIC 292.094-45 — Delegacia Regional — Porto Alegre.

Processos arquivados:

SIP. 17.391-42 — Paulo Kreter.

SIP. 7.813-45 — M. Ferreira Reis.

MTIC 286.374-45 — Termo de declaração.

MTIC 287.653-45 — Antônia Maria de Jesus.

MTIC 288.090-45 — Extravio de carteira.

MTIC 288.690-45 — Termo de reclamação.

MTIC 288.695-45 — Termo de reclamação.

MTIC 288.692-45 — Termo de reclamação.

MTIC 288.695-45 — Termo de reclamação.

MTIC 289.657-45 — Termo de reclamação.

MTIC 290.780-45 — Antônio de Sousa Lima.

MTIC 292.160-45 — Antônia Santos.

MTIC 292.161-45 — Elson Rosa.

MTIC 292.162-45 — Filinto P. Machado.

MTIC 292.163-45 — Otávio Maria da Conceição.

MTIC 292.164-45 — Osvaldo N. da Cruz.

MTIC 292.165-45 — Manuel F. Lima.

MTIC 292.166-45 — Hélio N. Barbosa.

MTIC 292.167-45 — João da Silva Carlos.

MTIC 292.168-45 — Vicente A. do Nascimento.

MTIC 292.169-45 — Manuel Castilho.

MTIC 292.170-45 — Pedro Vicente da Costa.

MTIC 292.171-45 — Manuel B. da Silva.

MTIC 292.172-45 — João Martins da Silva.

MTIC 292.174-45 — Ulisses G. do Nascimento.

MTIC 292.173-45 — Vicente L. Seixas.

MTIC 292.175-45 — Maria José Correia.

MTIC 293.020-45 — Manuel Antero de Sousa.

Pedidos de registros de livro, deferidos:

MTIC 292.238-45 — Milton Fontenele de Araújo.
MTIC 292.232-45 — Titê de Papéis Ltda.
MTIC 292.263-45 — Albino Martins Ferreira.
MTIC 292.616-45 — Intimex Sociedade Internacional de Importação e Exportação Ltda.
MTIC 292.415-45 — Cristóvão Moreira & Irmão.
MTIC 292.264-45 — Artefatos de Cimento Terrazo Ltda.
MTIC 292.280-45 — Igne Petrone & Comp.
MTIC 292.215-45 — Revista de Mineração e Metalurgia Ltda.
MTIC 292.209-45 — S. Passarelli.
MTIC 292.206-45 — Produtos Alimentícios Floresta Ltda.
MTIC 292.617-45 — Cordoaria Brasileira S.A.
MTIC 292.204-45 — Osório de Castro Leite.
MTIC 292.113-45 — Cia. Brasileira de Engenharia.
MTIC 292.051-45 — José J. Barbosa.
MTIC 292.635-45 — E. Carvalheira.
MTIC 286.945-45 — Fortaleza de Pedras Preciosas Ltda.
MTIC 291.461-45 — Notaroberto & Maia.
MTIC 292.646-45 — Sílvia Leal da Costa.
MTIC 292.648-45 — Osias Cardoso da Silva.

Pedidos de registros em continuação, deferidos:

MTIC 292.373-45 — José Vieira Borges.
MTIC 292.253-45 — "O Globo".
MTIC 292.615-45 — Nicolau Ocolisan.
MTIC 292.276 — A. S. Cerqueira & Comp.
MTIC 292.224-45 — Viúva Rocha Pereira & Comp. Ltda.
MTIC 292.201-45 — G. Pinheiro Guimarães & Comp. Ltda.
MTIC 292.196-45 — A. Gomes & Comp.
MTIC 292.631-45 — Guarda Móveis Copacabana Ltda.
MTIC 292.189-45 — F. Oliveira & Comp. Ltda.
MTIC 292.133-45 — Máquinas Rodoviárias Brasileiras S. A.
MTIC 292.118-45 — Papéis e Artes Gráficas Mil e Um Ltda.
MTIC 292.108-45 — Biato & Comp.
MTIC 291.893-45 — Silveira & Gil Ltda.

MTIC 291.860-45 — Lauro Carvalho & Comp. Ltda.

Pedidos de registros em substituição, deferidos:

MTIC 292.194-45 — Clyde A. Sholl.
MTIC 291.137-45 — R. Pereira da Silva & Filhos.

Pedidos de registros de jornalismo, deferidos:

MTIC 292.116-45 — Carlos Duarte Silva.

MTIC 293.702-45 — Aluizio Bahia Fernandes de Barros.

Pedidos de transferências de firma, deferidos:

MTIC 292.241-45 — Emilio Giglio.

MTIC 292.416-45 — Luiz Pereira do Nascimento & Comp. Ltda.

MTIC 292.630-45 — J. Seabra & Moreira.

MTIC 292.643-45 — Alvaro Eugênio.

MTIC 292.107-45 — Cara Grillo de Vidros Ltda.

MTIC 292.105-45 — Vitorino Baireto & Comp. Ltda.

MTIC 292.055-45 — Casa Lambert Máquinas e Material Gráfico S. A.

MTIC 291.862-45 — A. P. Fernandes.

MTIC 291.431-45 — Laboratórios Farmacêuticos Bitandé Ltda.

MTIC 279.947-45 — João dos Santos.

MTIC 292.640-45 — J. Oliveira & Oliveira.

Serviço Atuarial

PORTARIA N.º 35, DE 21 DE JULHO DE 1945

O Diretor do Serviço Atuarial, usando das atribuições que lhe confere o art. 24 da Lei de Acidentes do Trabalho (Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944) e de acordo com o disposto na alínea c do art. 102 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18.809, de 5 de junho de 1945, resolve:

Art. 1.º Os acréscimos a que se refere o art. 24 do Decreto-lei número 7.036, de 10 de novembro de 1944, serão calculados de acordo com as quatro tabelas anexas, para os casos previstos nas mesmas.

Art. 2.º As idades constantes da Tabela I serão calculadas pelo número de anos completos por ocasião da concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. Para as demais Tabelas, considerar-se-ão os números de anos completos dos pensionistas por ocasião da morte do acidentado.

Art. 3.º No caso de existir filho póstumo, a partilha deverá ser reajustada na ocasião do nascimento, aplicando-se a este beneficiário a idade zero e aos demais a idade por ocasião da morte do acidentado.

Art. 4.º A presente Portaria será aplicada aos acidentes ocorridos após 0 horas de 1 de julho de 1945. — Oscar Edinaldo Porto Carreiro.

TABELA I

ACRÉSCIMO DE APOSENTADORIA

Acréscimo mensal da aposentadoria de vítima de acidente do trabalho, por 1000 cruzeiros da indenização a que tiver direito o acidentado. Por morte do aposentado o acréscimo reverterá em pensão dos seus herdeiros na forma prevista pelo regulamento da instituição de seguro social.

Idade	Renda mensal
Até	Cr\$
18	14.600
19	13.804
20	13.096
21	12.472
22	11.926
23	11.439
24	11.008
25	10.624
26	10.282
27	9.979
28	9.711
29	9.474
30	9.264
31	9.087
32	8.912
33	8.766
34	8.638
35	8.526
36	8.430
37	8.348
38	8.279
39	8.222

Idade	Renda mensal	Idade	Renda mensal
Até	Cr\$	Até	Cr\$
40	8.176	38	6.444
41	8.141	39	6.450
42	8.117	40	6.467
43	8.103	41	6.495
44	8.100	42	6.533
45	8.105	43	6.578
46	8.120	44	6.630
47	8.143	45	6.689
48	8.175	46	6.755
49	8.217	47	6.827
50	8.270	48	6.907
51	8.333	49	6.995
52	8.403	50	7.091
53	8.496	51	7.202
54	8.597	52	7.330
55	8.713	53	7.467
56	8.846	54	7.612
57	8.998	55	7.768
58	9.169	56	7.933
59	9.364	57	8.110
60	9.586	58	8.299
61	9.837	59	8.501
62	10.124	60	8.717
63	10.453	61	8.947
64	10.833	62	9.193
65	11.273	63	9.457
66	11.784	64	9.739
67	12.388	65	10.041
68	13.108	66	10.364
69 ou mais	13.985	67	10.710

TABELA II

ACRÉSCIMO DE PENSÃO

Acréscimo mensal de pensão irreversível referente a herdeiro do sexo feminino cuja pensão se extinguir por motivo de casamento ou morte, correspondente a 1000 cruzeiros da parte de indenização que couber por partilha em caso de morte em acidente do trabalho.

Idade	Renda mensal
Até	Cr\$
0	6.549
1	6.388
2	6.366
3	6.380
4	6.424
5	6.495
6	6.590
7	6.707
8	6.844
9	7.002
10	7.181
11	7.383
12	7.610
13	7.864
14	8.152
15	8.407
16	8.582
17	8.687
18	8.706
19	8.634
20	8.456
21	8.248
22	8.032
23	7.786
24	7.556
25	7.354
26	7.182
27	7.039
28	6.923
29	6.827
30	6.745
31	6.675
32	6.617
33	6.566
34	6.523
35	6.489
36	6.465
37	6.449

TABELA III

ACRÉSCIMO DE PENSÃO

Acréscimo mensal de pensão irreversível, referente a herdeiro inválido correspondente a 1.000 cruzeiros de indenização que couber por partilha em caso de morte em acidente de trabalho.

Idade	Renda mensal
Até	Cr\$
0	39.866
1	33.591

Idade	Renda mensal	Idade	Renda mensal	Idade	Renda mensal	Idade	Renda mensal
Até	Cr\$	Até	Cr\$	Até	Cr\$		
2	30.789	25	14.253	48	10.725	72	16.164
3	28.616	26	13.885	49	10.758	73	16.792
4	27.136	27	13.542	50	10.783	74	17.490
5	26.036	28	13.225	51	10.818	75	18.290
6	24.994	29	12.934	52	10.866	76	19.211
7	24.020	30	12.665	53	10.923	77	20.201
8	23.126	31	12.418	54	11.003	78	21.245
9	22.326	32	12.190	55	11.034	79	22.370
10	21.637	33	11.984	56	11.323	80	23.590
11	21.074	34	11.794	57	11.464	81	24.853
12	20.596	35	11.624	58	11.624	82	26.261
13	19.965	36	11.472	59	11.805	83	27.714
14	19.421	37	11.337	60	12.008	84	29.254
15	18.895	38	11.217	61	12.232	85	30.912
16	18.376	39	11.112	62	12.485	86	32.838
17	17.866	40	11.022	63	12.767	87	34.996
18	17.365	41	10.944	64	13.078	88	37.605
19	16.874	42	10.881	65	13.413	89	40.982
20	16.396	43	10.830	66	13.779	90	45.138
21	15.933	44	10.793	67	14.175	91	50.822
22	15.486	45	10.767	68	14.607	92	58.632
23	15.055	46	10.751	69	15.077	93	70.910
24	14.644	47	10.744	70	15.592	94 ou mais	97.878

TABELA IV

ACRÉSCIMO DE PENSÃO

Acrescimento de pensão mensal temporária até o pensionista completar 18 anos, referente a herdeiro menor válido, correspondente a 1.000 cruzeiros da parte de indenização que couber por partilha em caso de morte em acidente do trabalho. Se o pensionista menor se invalidar antes de completar 18 anos continuará a perceber a pensão até o fim da vida.

Idade Mês Ano	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
0	8.384	8.388	8.392	8.396	8.400	8.404	8.408	8.411	8.415	8.419	8.423	8.427
1	8.431	8.442	8.453	8.464	8.475	8.486	8.497	8.509	8.520	8.530	8.542	8.553
2	8.564	8.581	8.598	8.616	8.633	8.651	8.669	8.686	8.704	8.722	8.740	8.758
3	8.776	8.799	8.823	8.847	8.871	8.895	8.919	8.943	8.968	8.992	9.017	9.042
4	9.067	9.097	9.128	9.158	9.189	9.220	9.251	9.282	9.314	9.346	9.378	9.410
5	9.443	9.480	9.518	9.556	9.594	9.633	9.672	9.711	9.751	9.791	9.831	9.872
6	9.912	9.958	10.005	10.052	10.099	10.147	10.195	10.243	10.292	10.342	10.392	10.442
7	10.493	10.550	10.607	10.664	10.722	10.781	10.840	10.901	10.961	11.023	11.085	11.148
8	11.211	11.281	11.351	11.422	11.494	11.567	11.641	11.716	11.792	11.869	11.947	12.026
9	12.106	12.193	12.281	12.370	12.461	12.553	12.647	12.742	12.838	12.936	13.035	13.136
10	13.238	13.349	13.462	13.577	13.694	13.812	13.933	14.056	14.182	14.309	14.439	14.571
11	14.706	14.851	15.000	15.152	15.307	15.465	15.627	15.792	15.960	16.132	16.308	16.488
12	16.672	16.871	17.076	17.286	17.509	17.721	17.947	18.178	18.416	18.660	18.911	19.168
13	19.433	19.722	20.020	20.327	20.643	20.970	21.307	21.655	22.095	22.387	22.771	23.170
14	23.582	24.036	24.509	25.001	25.512	26.045	26.601	27.181	27.787	28.421	29.084	29.778
15	30.507	31.323	32.183	33.091	34.053	25.072	36.154	37.305	38.531	39.841	41.244	42.748
16	44.366	46.231	48.250	50.474	52.931	55.574	58.531	61.820	65.502	69.649	74.357	79.748
17	65.982	93.758	103.178	114.642	128.972	147.397	171.963	206.356	257.945	343.926	515.889	1.031.779

PORTARIA N.º 36, DE 23 DE JULHO DE 1945

O Diretor do Serviço Atuarial, usando das atribuições que lhe confere o art. 103 do Decreto n.º 18.809 de 5 de junho de 1945:

Considerando os encargos decorrentes da Lei de acidentes do trabalho;

Considerando a necessidade de reajustar as taxas do seguro efetuado pela Caixa de Acidentes do Trabalho do Sindicato dos Carregadores e Ensaçadores de Café do Rio de Janeiro em face dos estudos procedidos sobre os elementos estatísticos fornecidos por aquele Sindicato sob a fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho;

Considerando a dificuldade de aplicar ao seguro as taxas da Tarifa Oficial, dada a forma especial da arredação dos prêmios;

Considerando a necessidade de adaptar ao regime das sociedades de seguro a aludida Caixa, pela forma-

ção das reservas técnicas exigidas pela legislação;

Resolve:

Art. 1.º Os prêmios do seguro de acidentes do trabalho para os empregadores que se utilizarem dos serviços a cargo do Sindicato dos Carregadores e Ensaçadores de Café do Rio de Janeiro serão cobrados pela Caixa de Acidentes do mesmo Sindicato, mediante a aplicação da taxa de 4% (quatro por cento) ao total das folhas de salários dos serviços respectivos.

Art. 2.º Os prêmios destinam-se ao cumprimento da lei de acidentes pela Caixa, como seguradora dos riscos dos diversos empregadores interessados, bem como à formação das reservas legais.

Art. 3.º A cobrança destes prêmios deverá ter lugar sobre as folhas de salários a partir de 1 de julho de 1945. — Oscar Edivaldo Porto Carreiro.

Serviço de Estatística da Previdência do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 13 de junho de 1945

Processos despachados:

Tendo sido satisfeitas as exigências contidas no parágrafo único do artigo 176, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, o Sr. Diretor ordenou o arquivamento dos seguintes processos:

MTIC. 246.453-45 — Casa Bancária Pan-Americana Mercantil e Industrial S. A. — São Paulo.

MTIC. 220.065-44 — Cia. Fiação e Tecelagem Rio Grande — Rio Grande do Sul.

MTIC. 221.331-44 — Fábrica de Óleos Carnaúba S. A. — Alagoas.

MTIC. 240.853-44 — Cia. Agrícola João Ribeiro — São Paulo.

MTIC. 244.433-45 — Revisora Nacional S. A. — Peritos em Contabilidade — São Paulo.

MTIC. 276.019-45 — Banco Melhoramentos do Jau S. A. — São Paulo. Dia 22

MTIC. 251.215-45 — Cia. Oscar Rudge de Papéis. — Nesta. Dia 23

MTIC. 239-135-44 — Indústria e Comércio de Madeira S. A. — Santa Catarina.

MTIC. 237.375-44 — Universal Filmes S. A. — Nesta.

MTIC. 221.195-45 — Norton, Megaw & Co., Limited. — Nesta. Dia 26

MTIC. 251.304-45 — U. A. of Brazil, Inc. — Nesta.

MTIC. 238.690-44 — Cia. Brasileira de Pólvora e Explosivos S. A. — São Paulo.

MTIC. 229.012-44 — União Algodoeira S. A. — Ceará. Dia 27

MTIC. 221.324-44 — Cia. Paulista de Terras e Colonização — São Paulo. Dia 30

MTIC. 248.863-45 — F. Capeletti S. A. — Paraná.

MTIC. 251.305-45 — Western Electric Company of Brazil. — Nesta.

Dia 3 de julho de 1945

MTIC. 249.344-45 — Cia. Cruzeiro de Armazens Gerais — São Paulo.

Dia 10

MTIC. 250.057-45 — Cia. Aliança de Armazens Gerais — São Paulo.

MTIC. 255.197-45 — Cia. de Seguros "Providente" — Nesta.

MTIC. 255.199-45 — Cia. de Seguros Marítimos e Terrestres "União Fluminense" — Nesta.

MTIC. 255.372-45 — Cia. Fiat Lux de Fósforos de Segurança S. A. — Nesta.

MTIC. 255.519-45 — Cia. Industrial Aliança Bomdespachense — Minas Gerais.

INSCRIÇÃO DE SOCIEDADES POR AÇÕES

Dia 11 de julho de 1945.

Processos deferidos:

MTIC. 280.169-45 — Bert Keller S. A. — Máquinas Modernas — São Paulo.

MTIC. 280.322-45 — Vieira da Cunha S. A., Indústria e Comércio — São Paulo.

MTIC. 281.244-45 — Casemiras Bristol S. A. — São Paulo.

MTIC. 281.722-45 — Cia. Territorial Santa Rosa — Nesta.

MTIC. 281.815-45 — Nicolau Lunardelli S. A. Comercial e Agrícola — São Paulo.

MTIC. 281.946-45 — Usina Nacional Indústrias Químicas S. A. — Nesta.

MTIC. 281.956-45 — Sociedade Industrial de Borracha "Elastic" S. A. — São Paulo.

MTIC. 282.806-45 — Cia. Depositária de Madeiras S. A. — Paraná.

Atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, o Sr. Diretor aplicou multa à seguinte entidade que infringiu o disposto no art. único do Decreto-lei n.º 4.736, de 12 de novembro de 1942, instituído no art. 11 do Decreto-lei n.º 736, de 23 de setembro de 1942:

MTIC. 279-282-45 — "Jornal dos Esportes" S. A. — Nesta — Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros).

Serviço de Estatística da Previdência do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 28 de maio de 1945

Processo arquivado:

MTIC. 206.174-44 — J. G. Araújo (Borracha e Gomas) S. A. — Amazonas.

Dia 3 de julho de 1945

Processos despachados:

Tendo sido satisfeitas as exigências contidas no parágrafo único do artigo 176 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, o Sr. Diretor ordenou o arquivamento dos seguintes processos:

MTIC. 248.575-45 — Sociedade Brasileira de Participações e Financiamentos Sofibraz S. A. — Nesta.

MTIC. 248.995-45 — Cia. Monte Azul de Armazens Gerais — São Paulo.

MTIC. 249.004-45 — Banco Frotta Gentil S. A. — Ceará.

MTIC. 249.538-45 — Perfumaria San-Dar S. A. — São Paulo.

MTIC. 251.110-45 — Cia. Prada — Indústria e Comércio — São Paulo.

Dia 10

MTIC. 249.711-45 — Banco Comercial da Capital da República S. A. — Nesta.

MTIC. 252.342-45 — Cia. Argus de Armazens Gerais — São Paulo.

MTIC. 252.687-45 — Vicri S. A. — Nesta.

MTIC. 253.068-45 — Cortume Osvaldo Otte S. A. — Santa Catarina.

MTIC. 253.451-45 — Fazenda Paraiso S. A. (Liquidada) — S. Paulo.

MTIC. 255.186-45 — Cia. Agrícola Fazenda São Martinho — S. Paulo.

MTIC. 255.224-45 — Cia. Vidraria Santa Marina — São Paulo.

MTIC. 255.344-45 — Cia. Predial Coliseu Santista — São Paulo.

MTIC. 255.395-45 — Transportes Internacionais Gondrand S. A. — Nesta.

MTIC. 255.649-45 — S. A. Cottonifício Paulista — São Paulo.

MTIC. 255.811-45 — Cia. Têxtil Fornasaro — São Paulo.

Dia 11

Processo despachado:

Atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, o Sr. Diretor aplicou multa à seguinte entidade que infringiu o disposto no parágrafo único, do art. 176 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940:

MTIC. 249.687-45 — S. A. Pernambuco Powder Factory — Pernambuco — Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

Processo indeferido:

MTIC. 257.623-45 — Ibbah S. A. Indústria Brasileira de Bijuterias, Joias e Objetos de Adorno — São Paulo — "E" condição fundamental, ex-vi do que dispõe o texto legal; o depoimento prévio da multa aplicada. Não o fez a entidade; portanto, não se habilitou ao uso de instrumento de recurso. Prossiga-se nos termos da lei". — O. G. da Costa Miranda, Diretor.

INSCRIÇÃO DE SOCIEDADES POR AÇÕES

Processos deferidos:

MTIC. 256.617-45 — Construtora Andrade e Campos S. A. — Minas Gerais.

MTIC. 277.143-45 — Tecelagem Alba S. A. — São Paulo.

MTIC. 278.021-45 — Serraria Miranda S. A. — Indústria e Comércio de Madeiras — São Paulo.

MTIC. 278.118-45 — Engelhard Industries Inc. S. A. — Nesta.

MTIC. 278.316-45 — "Somapi" — Corantes e Produtos Auxiliares S. A. — Nesta.

MTIC. 189.776-44 — Brasil Víti Filme S. A. — Nesta.

Atendendo ao que dispõe a legislação em vigor, o Sr. Diretor aplicou multa às seguintes entidades, de acordo com o disposto no art. 11 do Decreto-lei n.º 4.736, de 23 de setembro de 1942:

MTIC. n.º 273.725-45 — Imobiliária Copacabana S. A. (ICSA) — Nesta.

— Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

MTIC. n.º 271.682-45 — Cia Textil Indianópolis — São Paulo — Cr\$.... 200,00 (duzentos cruzeiros).

dia 19 de julho de 1945

Processo despachado:

MTIC. n.º 272.102-45 — Cia. de Melhoramentos de Niterói — Estado do Rio de Janeiro — "Satisfaça, primeiramente, as exigências do Parágrafo único, do art. 176, do Decreto-lei 2.627, de 26-9-40, no que se refere aos exercícios de 1941, 1942, 1943 e 1944. — O. G. da Costa Miranda, Diretor.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

Despacho do Sr. Diretor Geral, exarado na petição em que a Sociedade de Construções Itapagipe Limitada requer sua inscrição neste Departamento, como tarefaira, para execução de serviços de construção ferroviária a cargo desta Repartição. — "Deferido. — Em 25-7-1945. — Arthur Castilho, Diretor Geral".

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Primeira turma de julgamento

Autuado: Rodolfo Hell.

Autuante: Atilano Nogueira Machado.

Processo: A.I. 38-44 — Cuiabá — Mato Grosso.

Na forma da lei, a montagem de turbina em engenho banguê depende de autorização do Instituto.

ACÓRDÃO N.º 61

Vistos e relatados estes autos em que é autuado Rodolfo Hell, proprietário de engenho em Cuiabá, Estado de Mato Grosso e autuante o Fiscal Tributário deste Instituto, Atilano Nogueira Machado, por infração do artigo 22, letra C, do Decreto-lei n.º 1831, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Açúcar e do Alcool.

Considerando que, quando a instalação da turbina foi realizada, vigorava o art. 8.º do Decreto-lei n.º 22.981, de 25 de julho de 1933, que proibia a montagem, no território nacional, de novas usinas, engenhos, banguês e instantâneos, sem consulta prévia e aprovação dos planos de instalação pelo I.A.A.:

Considerando que essa consulta não foi efetuada, conforme se verifica dos autos:

Acorda, com fundamento no voto do Relator, em julgar procedente o auto de fls., interditada a turbina em questão e, conforme opina o Sr. Procurador junto a esta E. Primeira Turma de Julgamento, ressaltar, ao interessado, em processo regular, fazer a prova de existência da turbina em sua fábrica, em data anterior aos decretos proibitivos.

Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e cinco. — Castro Azevedo, Presidente. — Corrêa Meyer, Relator. — Cassiano Maciel.

Fui presente. — Paulo Bello, Procurador.

PARECER DO DR. PROCURADOR

Pela procedência do auto de fls., de acordo com os fundamentos do parecer da Seção Jurídica, fls. retro, ressaltando ao interessado, em processo regular, fazer a prova da existência da turbina em sua fábrica, em data anterior aos decretos proibitivos. Em 4-6-45. — F. da Rosa Otílica, Procurador.

Reclamante: José Geraldo de Moura Guerra.

Reclamado: Cia. Usina Tiuna S. A. (Usina Tiuna).

Processo: P.C. 177-45 — São Lourenço — Pernambuco.

Arquiva-se o processo quando o reclamante desiste expressamente da reclamação.

ACÓRDÃO N.º 62

Vistos e relatados estes autos de reclamação em que é reclamante José Geraldo de Moura Guerra, proprietário de engenho no município de São Lourenço, Estado de Pernambuco e reclamada a Cia. Usina Tiuna S. A., no mesmo Estado, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o Sr. Procurador Regional a fls. 38, informa que a assistência apresentada pelo documento de fls. 37, é uma ratificação ao aviso verbal levado ao seu conhecimento pelo interessado que estava no firme propósito de desistir da reclamação de fls. 2, por isso que a mesma não mais lhe convinha,

Acorda, com fundamento no voto do Relator, em determinar o arquivamento do processo.

Salas das Sessões da Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e cinco. — Castro Azevedo, Presidente. — Corrêa Meyer, Relator. — Cassiano Maciel.

Fui presente. — Paulo Bello, Procurador.

Reclamante: Manuel Francisco Alves.

Reclamado: Atilano C. de Oliveira.

Processo: P.C. 163-45 — Campos — Estado do Rio.

A reclamação de fornecedor quanto à fixação de sua cota, deve ser atendida se a usina recebedora, expressamente a ratifica.

ACÓRDÃO N.º 63

Vistos e relatados estes autos de reclamação de fornecedor em que é reclamante Manuel Francisco Alves e reclamado Atilano C. de Oliveira, proprietário da Usina São Pedro, situada no Estado do Rio de Janeiro, fundando-se dita reclamação na redução de sua cota de fornecimento que deve ser de 460.186 quilos e não como foi publicada no Diário Oficial, de 16-4-43, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a reclamação tem todo fundamento e é a própria Usina, pelo documento de fls. que reconhece a cota pleiteada,

Acorda, com fundamento no voto do Relator, pelo provimento da reclamação, para o efeito de ser fixada em 460.186 quilos a cota de fornecimento do reclamante à Usina S. Pedro.

Sala das Sessões da Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quatro dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e cinco. — Castro Azevedo, Presidente. — Corrêa Meyer, Relator. — Cassiano Maciel.

Fui presente. — Paulo Bello, Procurador.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Departamento de Previdência

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Expediente dos dias 24 e 26 de julho de 1945

Distrito Federal:

B. 1.594 — Ex-contribuinte José de Borba Moura. — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.

Paraná:

H. B. P. 2.868 — Sebastião Martins Bonilha. — Autorizo o pagamento da meação uxória.

Relação de beneficiários cuja habilitação foi homologada por despacho de 26 de julho de 1945 do Sr. Diretor do D. P., e que se publica para os efeitos dos arts. 68 e 71 do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940.

Distrito Federal:

De Rodolfo Andreani (H. B. P. número 3.082). — Homologo a habilitação dos filhos maiores Norat (1/12), José Fernando (1/12), Altamira (1/12) e Atílio (1/12).

De Francisco Machado Coelho (H. B. P. n.º 2.844). — Homologo a habilitação da sobrinha e beneficiária declarada Odila Coelho Batista.

Paraná:

De Sebastião Martins Bonilha (H. B. P. n.º 2.868). — Homologo a habilitação dos filhos menores Catarina (1/4) e Célio (1/4).

Divisão de Seguro Social

DESPACHOS DO SR. CHEFE

Expediente do dia 25 de julho de 1945

Distrito Federal:

H. B. P. n.º 3.126 — Ex-contribuinte Manuel Rodrigues Brandão.

H. B. P. n.º 3.060 — Ex-contribuinte José Martins Júnior.

H. B. P. n.º 3.080 — Ex-contribuinte Altamiro Ferreira.

H. B. P. n.º 3.040 — Ex-contribuinte Agostinho de Sousa.

H. B. P. n.º 2.960 — Ex-contribuinte João da Silva Rabelo.

H. B. P. n.º 3.062 — Ex-contribuinte Manuel da Costa Filho.

H. B. P. n.º 2.476 — Ex-contribuinte Manuel Nunes do Itaquí.

— Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.

Pará:

B. n.º 6.351 — Ex-contribuinte Tito Augusto Ferreira. — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.

Distrito Federal:

H. B. F. n.º 2.778 — Ex-segurado Manuel Espíndola Soares. — Homologo a decisão local.

Bahia:

H. B. F. n.º 2.848 — Ex-segurado José Ferreira dos Santos. — Autorizo o pagamento da pensão mensal vitalícia ao pai inválido Sílvio Ferreira dos Santos.

Paraná:

H. B. F. n.º 2.792 — Ex-segurado Osvaldo Dutra. — Homologo a decisão local.

Rio Grande do Sul:

H. B. F. n.º 2.530 — Ex-segurado José Lira Júnior. — Homologo a decisão local.

Pernambuco:

H. B. F. n.º 2.490 — Ex-segurado José Melquiades de Farias. — Homologo a decisão local.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS

DESPACHOS DO SR. INTERVEN- TOR DO INSTITUTO DE APOSEN- TADORIA E PENSÕES DO MARÍ- TIMOS.

Dia 2 de julho de 1945

Proc. n.º 7.390-45 — Aposentadoria — Cândido Dário de Macedo — Deferida.

Proc. n.º 7.376-45 — Aposentadoria — José Antônio dos Reis — Deferida.

Proc. n.º 27.254-44 — Aposentadoria — Francisco Assis de Almeida — Deferida.

Proc. n.º 6.301-45 — Aposentadoria — Milton Pereira dos Santos — Deferida.

Proc. n.º 7.768-45 — Pensão — Raimunda Araújo Cabral Gomes. — Deferida.

Proc. n.º 9.975-44 — Inscrição — Cândido Dário de Macedo — Aprovada.

Proc. n.º 10.641-44 — Inscrição — Francisco Assis de Almeida — Aprovada.

Proc. n.º 113.783-43 — Inscrição — Milton Pereira dos Santos — Aprovada.

Proc. n.º 12.377-44 — Inscrição — José Antônio dos Reis — Aprovada.

Proc. n.º 21.949-44 — Transferência de contribuições — Sebastião Batista da Silva — Proceda-se a transferência.

Proc. n.º 422-43 — Transferência de contribuições — João Fulchi Filho. — Proceda-se a transferência.

Proc. n.º 2.775-45 — Transferência de contribuições — Osmar Flôres de Oliveira — Proceda-se a transferência.

Proc. n.º 7.161-45 — Transferência de contribuições — Manuel Arcênio Junior — Proceda-se a transferência.

Proc. n.º 7.280-45 — Funeral de José Gomes da Silva — Autorizado.

Dia 3

Proc. n.º 26.482-44 — Pensão — Alcécia de Sousa Pinto — Deferida.

Proc. n.º 947-45 — Pensão — Rita Nolasco da Costa. — Deferida.

Proc. n.º 14.924-45 — Pensão (pagamento das aposentadorias) — Alice dos Santos Vieira — Deferido.

Proc. n.º 14.446-42 — Pensão — Floripes Tavares do Amaral — Deferida.

Dia 4

Proc. n.º 3.063-45 — Aposentadoria — Juvenal João Silveira — Deferida.

Proc. n.º 6.478-45 — Aposentadoria — Oscar Pereira da Silva — Deferida.

Proc. n.º 8.573-45 — Pensão — Adelaide Augusta Almada — Deferida.

Proc. n.º 4.622-41 — Inscrição — Juvenal João Silveira — Aprovada.

Dia 5

Proc. n.º 3.067-45 — Aposentadoria — Jaime Setembrino Lessa — Deferida.

Proc. n.º 9.950-45 — Aposentadoria — João de Barros e Barros — Deferida.

Proc. n.º 17.432-44 — Aposentadoria — Manuel de Oliveira Almeida — Indeferida.

Proc. n.º 7.410-45 — Aposentadoria — Feliciano Cardoso dos Santos — Indeferida.

Proc. n.º 9.434-45 — Pensão — Maria da Silva Barros e filhos — Deferida.

Proc. n.º 7.826-45 — Pensão — Teresinha Ferreira Pessoa e irmã — Deferida.

Proc. n.º 28.439-44 — Pensão — (Pagamento das aposentadorias) — Raimundo Rodrigues da Silva para o menor — Valdemar Martins da Silva — Deferida.

Proc. n.º 61-44 — Pensão — Maria Augusta dos Santos — Deferida.

Proc. n.º 20.952-42 — Pensão — (encaminhamento recurso) — Rosa Rodrigues Schroder — Encaminhe-se o recurso.

Proc. n.º 110.262-40 — Inscrição — Manuel de Oliveira Almeida — Aprovada.

Proc. n.º 7.972-45 — Funeral de Antônio Vitor Godói — Autorizado.

Dia 6

Proc. n.º 19.373-44 — Aposentadoria — (pedido revisão data início pagamento) — Agripino do Espírito Santo — Indeferido.

Proc. n.º 6.661-45 — Aposentadoria — Antônio César de Meneses — Deferida.

Proc. n.º 9.696-45 — Aposentadoria — Adrião Monteiro da Silva — Deferida.

Proc. n.º 26.358-44 — Aposentadoria — Antônio Sampaio Monteiro — Deferida.

Proc. n.º 9.250-45 — Aposentadoria — José Pedro Barbosa — Deferida.

Proc. n.º 4.540-45 — Aposentadoria — Lucas Florêncio Correia — Deferida.

Proc. n.º 10.731-45 — Pensão — Maria Rosa de Santana — Indeferida.

Proc. n.º 24.604-42 — Pensão — (cancelamento e pagamento dias de pensão) — Margarida Alves Delgado Serviço — Cancelada a pensão.

Proc. n.º 19.332-44 — Pensão — (encaminhamento recurso). — Jacinta Augusta de Jesus — Encaminhe-se o recurso.

Proc. n.º 2.172-45 — Pensão — (pagamento dias aposentadoria) — Carolina de Carvalho Veloso — Deferida.

Proc. n.º 1.271-35 — Inscrição — Antônio César de Meneses — Aprovada.

Proc. n.º 29.533-36 — Inscrição — Adrião Monteiro da Silva — Aprovada.

Proc. n.º 4.571-41 — Inscrição — Antônio Sampaio Monteiro — Aprovada.

Proc. n.º 5.150-42 — Inscrição — Lucas Florêncio Correia — Aprovada.

Proc. n.º 63.040-38 — Inscrição — José Pedro Barbosa — Aprovada.

Proc. n.º 15.150-44 — Conta Médica — (encaminhamento recurso) — Rubem Ketzer — Encaminhe-se o recurso.

Proc. n.º 1.825-45 — Contribuições em dobro — Manuel Francisco da Silva — Deferida.

Dia 7

Proc. n.º 6.953-44 — Aposentadoria — Augusto Silveira da Cunha — Deferida.

Dia 9

Proc. n.º 10.102-45 — Aposentadoria — Raul Alexandre dos Santos — Deferida.

Proc. n.º 7.620-45 — Aposentadoria — Fernando João da Silva — Deferida.

Proc. n.º 9.991-45 — Aposentadoria — Aderbal d'Oliveira Lambra — Deferida.

Proc. n.º 6.273-42 — Aposentadoria — (aposentado pedindo para voltar à atividade) — Maximiano Cândido de Araújo — Cancelada a aposentadoria.

Proc. n.º 22.723-44 — Pensão — Hor-

menzinda Rodrigues Seabra — Deferida.

Proc. n.º 10.446-45 — Pensão — Maria Assunção Paraná — Deferida.

Proc. n.º 28.172-44 — Pensão — Idália da Silva Mota — Indeferida.

Proc. n.º 7.879-45 — Pensão — Flórida Halden Marques de Sousa — Indeferida.

Proc. n.º 8.586-45 — Pensão — Eliotina Gonçalves França da Silva — Deferida.

Proc. n.º 23.969-35 — Inscrição — Raimundo Angelo da Silva — Aprovada.

Proc. n.º 56.417-37 — Inscrição — Fernando João da Silva — Aprovada.

Proc. n.º 56.238-37 — Inscrição — Aderbal d'Oliveira Lambra — Aprovada.

Dia 10

Proc. n.º 7.259-45 — Aposentadoria — José Caetano Alves — Deferida.

Proc. n.º 81.376-39 — Inscrição — José Caetano Alves — Aprovada.

Proc. n.º 11.096-45 — Funeral de José do Carmo Brasil Monteiro — Autorizado.

Proc. n.º 1.121-45 — Funeral de Cínobelino Rodrigues do Carmo — Autorizado.

Proc. n.º 11.041-45 — Funeral de Joviniano de Oliveira Costa — Autorizado.

Proc. n.º 10.998-45 — Funeral de Sízínio Heráclito de Medeiros — Autorizado.

Proc. n.º 11.257-45 — Funeral de Sebastião Paulino dos Santos — Autorizado.

Proc. n.º 9.738-45 — Funeral de Esmeraldo de Oliveira — Autorizado.

Dia 11

Proc. n.º 9.192-45 — Aposentadoria — Colombo Antunes da Silveira — Deferida.

Proc. n.º 10.768-45 — Pensão — Sílvia da Silva Henrique Rocha — Deferida.

Proc. n.º 9.190-45 — Pensão — Maria de Lourdes Carneiro da Silva — Deferida.

Proc. n.º 2.554-45 — Pensão — Cremilda Pociúncula Vieira e irmã — Deferida.

Proc. n.º 6.299-45 — Pensão — Jorlando Oscar de Jesus — Deferida.

Proc. n.º 9.352-45 — Pensão — Luíza de Lima Pinheiro e filhos — Deferida.

Dia 12

Proc. n.º 5.545-45 — Aposentadoria — Miguel Antônio Santana — Deferida.

Proc. n.º 5.647-45 — Aposentadoria — Edgar Santos de Oliveira — Deferida.

Proc. n.º 7.649-45 — Aposentadoria — Lourivaldino Alves Martins — Deferida.

Proc. n.º 5.892-45 — Aposentadoria — Antônio Máximo Galo — Indeferida.

Proc. n.º 9.375-45 — Aposentadoria — João da Silva — Deferida.

Proc. n.º 9.784-45 — Pensão — Hilda Albuquerque dos Santos e filhos — Deferida.

Proc. n.º 9.022-45 — Pensão — Maria Antônia Abade Ramos e filhos — Deferida.

Proc. n.º 68-45 — Pensão — Nair dos Santos Leste e filhos — Deferida.

Proc. n.º 10.793-45 — Pensão — Rosa Neto Gaspar — Deferida.

Proc. n.º 9.069-45 — Pensão — Geni Augusta de Araújo e irmãs — Indeferida.

Proc. n.º 7.470-43 — Inscrição — Antônio Máximo Galo — Aprovada.
Proc. n.º 11.985-45 — Inscrição — Lourivaldo Alves Marins — Aprovada.

Proc. n.º 32.565-36 — Inscrição — Miguel Antônio Santana — Aprovada.
Proc. n.º 976-34 — Inscrição — Edgar Santos de Oliveira — Aprovada.
Dia 13

Proc. n.º 10.239-45 — Pensão — (pecúlio) — Carolina Maria Viana e filhos — Deferida.

Proc. n.º 18.584-43 — Pensão — (Revisão cálculos) — Maria Raimunda Aracati — Aprovada.

Proc. n.º 127-45 — Pensão — (Encaminhamento de recurso) — Maria Liberata Bispo — Encaminhe-se o recurso.

Proc. n.º 11.060-44 — Pensão — (Encaminhamento de recurso) — Maria Dorotéia da Conceição — Encaminhe-se o recurso.

Proc. n.º 352-45 — Pensão — Antonieta Euzêmia da Silva e Maria Luiza da Silva — Deferida.

Proc. n.º 8.279-45 — Aposentadoria — João Daniel da Paixão — Deferida.

Proc. n.º 2.667-45 — Aposentadoria — João Joaquim dos Santos — Deferida.

Proc. n.º 24.240-34 — Inscrição dos beneficiários de Elisio Borges — Aprovadas.

Proc. n.º 10.486-44 — Inscrição — João Joaquim dos Santos — Aprovada.

Proc. n.º 9.806-45 — Funeral de Manuel de Freitas — Autorizado.

Dia 14

Proc. n.º 21.948-44 — Pensão — (Pagamento dias aposentadoria) — Marina Cabral de Almeida — Indeferida.

Proc. n.º 24.934-44 — Pensão — Virgínia Rodrigues de Paula — Deferida.

Proc. n.º 21.355-44 — Pensão — Nair Lopes Tôres — Deferida.

Proc. n.º 3.887-45 — Pensão — Clotilde de Araújo Pinheiro — Indeferida.

Dia 16

Proc. n.º 4.212-45 — Aposentadoria — Wilhelm Rohrmann — Deferida.

Proc. n.º 6.290-45 — Pensão — Agelita Tavares Lima — Deferida.

Proc. n.º 10.777-45 — Pensão — Emilia Monteiro da Silva — Deferida.

Proc. n.º 118-912-43 — Inscrição — Wilhelm Rohrmann — Aprovada.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

SEÇÃO DE CONTRÔLE E ESTATÍSTICA

COMPARAÇÃO DA RENDA ARRECADADA

	Cr\$
De 2 de julho de 1945 ...	3.300.438,00
Em 3 de julho de 1945	7.140.975,80

Total	10.441.413,80
Em igual período de 1944 ..	4.614.929,80

Diferença para mais neste ano	5.826.484,00
-------------------------------------	--------------

De 2 de janeiro a 3 de julho de 1945	702.303.193,90
Em igual período de 1944 ..	566.337.677,00

Diferença para mais neste ano	135.965.516,90
-------------------------------------	----------------

MOVIMENTO DE DEPÓSITOS

	Cr\$	Cr\$
De 2 a 7 de julho de 1945:		
Diversos	2.452,20	
Ob. Guerra	1.366,20	3.818,40

Em 3 de julho de 1945:		
Diversos	207.693,20	
Ob. Guerra	4.619,80	212.313,00

Total	216.331,40	
Em igual período de 1944 ..	357.792,40	

Diferença para menos neste ano	141.462,00	
--------------------------------------	------------	--

De 2 de janeiro a 3 de julho de 1945	14.940.013,00	
Em igual período de 1944 ..	88.612.425,80	

Diferença para menos neste ano	73.672.412,80	
--------------------------------------	---------------	--

COMPARAÇÃO DA RENDA ARRECADADA

	Cr\$
De 2 a 3 de julho de 1945 ..	10.441.413,80
Em 4 de julho de 1945	2.651.563,30

Total	15.092.977,10
Em igual período de 1944 ..	9.063.418,80

Diferença para mais neste ano	6.009.558,30
-------------------------------------	--------------

De 2 de janeiro a 3 de julho de 1945	706.954.757,20
Em igual período de 1944 ..	570.308.166,00

Diferença para mais neste ano	136.148.591,20
-------------------------------------	----------------

MOVIMENTO DE DEPÓSITOS

	Cr\$	Cr\$
De 2 a 3 de julho de 1945:		
Diversos	210.145,40	
Ob. Guerra	6.186,00	216.331,40

Em 4 de julho de 1945:		
Diversos	37.859,00	
Ob. Guerra	1.124,20	38.983,20

Total	255.315,50	
Em igual período de 1944 ..	213.946,20	

Diferença para menos neste ano	558.630,70	
--------------------------------------	------------	--

De 2 de janeiro a 3 de julho de 1945	14.978.997,10	
Em igual período de 1944 ..	89.068.578,60	

Diferença para menos neste ano	75.089.581,50	
--------------------------------------	---------------	--

COMPARAÇÃO DA RENDA ARRECADADA

	Cr\$
De 2 a 4 de julho de 1945 ..	15.092.977,10
Em 5 de julho de 1945	2.700.545,20

Total	17.793.522,30
Em igual período de 1944 ..	12.931.450,30

Diferença para mais neste ano	4.862.072,00
-------------------------------------	--------------

De 2 de janeiro a 5 de julho de 1945	700.655.302,40
Em igual período de 1944 ..	574.654.197,50

Diferença para mais neste ano	135.001.104,90
-------------------------------------	----------------

MOVIMENTO DE DEPÓSITOS

	Cr\$	Cr\$
De 2 a 4 de julho de 1945:		
Diversos	248.005,30	
Ob. Guerra	7.310,20	255.315,50

Em 5 de julho de 1945:		
Diversos	50.701,00	
Ob. Guerra	272,20	50.973,20

Total	306.288,70	
Em igual período de 1944 ..	1.011.023,50	

Diferença para menos neste ano	704.734,80	
--------------------------------------	------------	--

De 2 de janeiro a 5 de julho de 1945	15.029.970,30	
Em igual período de 1944 ..	89.265.655,90	

Diferença para menos neste ano	74.235.685,60	
--------------------------------------	---------------	--

COMPARAÇÃO DA RENDA ARRECADADA

	Cr\$
De 2 a 5 de julho de 1945 ..	17.793.522,30
Em 6 de julho de 1945	5.311.036,90

Total	23.105.459,20
Em igual período de 1944 ..	14.719.451,20

Diferença para mais neste ano	8.386.008,00
-------------------------------------	--------------

De 2 de janeiro a 6 de julho de 1945	714.967.239,30
Em igual período de 1944 ..	576.442.198,40

Diferença para mais neste ano	138.525.040,90
-------------------------------------	----------------

MOVIMENTO DE DEPÓSITOS

	Cr\$	Cr\$
De 2 a 5 de julho de 1945:		
Diversos	298.706,30	
Ob. Guerra	7.582,40	306.288,70

Em 6 de julho de 1945:		
Diversos	747.884,00	
Ob. Guerra	417,10	748.301,10

Total	1.054.589,80	
Em igual período de 1944 ..	1.294.668,40	

Diferença para menos neste ano	240.378,60	
--------------------------------------	------------	--

De 2 de janeiro a 6 de julho de 1945	15.773.271,40	
Em igual período de 1944 ..	39.519.600,30	

Diferença para menos neste ano	73.771.329,40	
--------------------------------------	---------------	--

COMPARAÇÃO DA RENDA ARRECADADA

	Cr\$
De 2 a 6 de julho de 1945 ..	23.105.459,20
Em 7 de julho de 1945	1.608.116,50

Total	24.713.575,70
Em igual período de 1944 ..	19.930.201,00

Diferença para mais neste ano	4.724.274,10
-------------------------------------	--------------

De 2 de janeiro a 7 de julho de 1945	716.575.355,80
Em igual período de 1944 ..	581.712.648,80

Diferença para mais neste ano	134.863.307,00
-------------------------------------	----------------

MOVIMENTO DE DEPÓSITOS

	Cr\$	Cr\$
De 2 a 6 de julho de 1945:		
Diversos	1.046.590,30	
Ob. Guerra	7.999,50	1.054.589,80

Em 7 de julho de 1945:		
Diversos	33.869,70	
Ob. Guerra	3.291,00	37.160,70

Total	1.091.750,50	
Em igual período de 1944 ..	1.578.534,80	

Diferença para menos neste ano	486.784,30	
--------------------------------------	------------	--

De 2 de janeiro a 7 de julho de 1945	15.815.432,10	
Em igual período de 1944 ..	89.833.167,20	

Diferença para menos neste ano	74.017.735,10	
--------------------------------------	---------------	--

COMPARAÇÃO DA RENDA ARRECADADA

	Cr\$
De 2 a 7 de julho de 1945 ..	24.713.575,70
Em 9 de julho de 1945	3.784.520,10

Total	28.498.095,80
Em igual período de 1944 ..	21.061.772,20

Diferença para mais neste ano	7.436.323,60
-------------------------------------	--------------

De 2 de janeiro a 9 de julho de 1945	720.359.875,90
Em igual período de 1944 ..	582.784.519,40

Diferença para mais neste ano	137.575.356,50
-------------------------------------	----------------

MOVIMENTO DE DEPÓSITOS

	Cr\$	Cr\$
De 2 a 7 de julho de 1945:		
Diversos	1.080.460,00	
Ob. Guerra	11.290,50	1.091.750,50

Em 9 de julho de 1945:		
Diversos	181.220,40	
Ob. Guerra	3.682,00	184.902,40

Total	1.276.652,90	
Em igual período de 1944 ..	1.723.290,00	

Diferença para menos neste ano	446.637,10	
--------------------------------------	------------	--

De 2 de janeiro a 9 de julho de 1945	16.000.234,50	
Em igual período de 1944 ..	89.977.922,40	

Diferença para menos neste ano	73.977.587,90	
--------------------------------------	---------------	--

COMPARAÇÃO DA RENDA ARRECADADA

	Cr\$
De 2 a 9 de julho de 1945 ..	28.498.095,80
Em 10 de julho de 1945	5.347.747,90

Total	33.845.843,70
Em igual período de 1944 ..	21.419.289,90

Diferença para mais neste ano	9.426.553,80
-------------------------------------	--------------

De 2 de janeiro a 10 de julho de 1945	725.707.623,80
Em igual período de 1944 ..	586.142.037,10

Diferença para mais neste ano	139.565.586,70
-------------------------------------	----------------

MOVIMENTO DE DEPÓSITOS

	Cr\$	Cr\$
De 2 a 9 de julho de 1945:		
Diversos	1.261.680,40	
Ob. Guerra	14.972,50	1.276.652,90

Em 10 de julho de 1945:		
Diversos	24.037,20	
Ob. Guerra	6.535,10	30.572,30

Total	1.307.225,20	
Em igual período de 1944 ..	2.003.234,60	

Diferença para menos neste ano	699.159,40	
--------------------------------------	------------	--

De 2 de janeiro a 10 de julho de 1945	16.030.806,80	
Em igual período de 1944 ..	90.261.017,00	

Diferença para menos neste ano	74.230.110,20	
--------------------------------------	---------------	--

COMPARAÇÃO DA RENDA ARRECADADA

	Cr\$
De 2 a 10 de julho de 1945 ..	33.845.843,70
Em 11 de julho de 1945	2.926.797,60

Total	36.772.641,30
Em igual período de 1944 ..	27.736.532,30

Diferença para mais neste ano	9.036.109,00
-------------------------------------	--------------

De 2 de janeiro a 11 de julho de 1945	728.634.421,40
Em igual período de 1944 ..	589.450.279,50

Diferença para mais neste ano	139.175.141,00
-------------------------------------	----------------

MOVIMENTO DE DEPÓSITOS

	Cr\$	Cr\$
De 2 a 10 de julho de 1945:		
Diversos	1.285.717,60	
Ob. Guerra	21.507,60	1.307.225,20

Em 11 de julho de 1945:		
Diversos	27.737,70	
Ob. Guerra	9.435,10	37.172,80

Total	1.344.398,00	
Em igual período de 1944 ..	2.414.578,50	

Diferença para menos neste ano	1.070.180,50	
--------------------------------------	--------------	--

De 2 de janeiro a 11 de julho de 1945	16.068.079,60	
Em igual período de 1944 ..	90.669.210,90	

Diferença para menos neste ano	74.601.131,30	
--------------------------------------	---------------	--

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Departamento Administrativo
do Serviço Público

Divisão de Seleção

Assistente de Organização do D.A.S.P.

P. H. — 1.553

Faço pública a abertura, pela D. S. do D. A. S. P., da inscrição à prova de habilitação para extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público — Assistente de Organização.

2. A prova destina-se ao preenchimento das vagas existentes nesta série funcional, à data do encerramento da inscrição, e das que se verificarem, posteriormente, na referência inicial.

3. Dia da abertura: 9-8-45; dia do encerramento: 23-8-45, às 17 horas.

4. Os trabalhos serão regulados pelas Instruções Gerais, baixadas pelo Presidente deste Departamento (Portaria n.º 164, de 17-6-43), e pelas Instruções que se seguem a este Edital.

5. A eventual mudança de residência deverá ser comunicada, obrigatoriamente, à Divisão de Seleção e à Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal, deste Departamento.

6. A situação dos candidatos habilitados e admitidos será regulada pela legislação relativa ao pessoal extranumerário.

D. S. do D. A. S. P., em 27 de julho de 1945. — *Aristides Bourget Fortes*, Chefe da Seção de Inscrição.

Instruções que regulam a prova de habilitação para extranumerário mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público — Assistente de Organização.

Na prova serão observadas as seguintes condições:

1. Nacionalidade — O candidato deverá ser brasileiro nato ou naturalizado.

2. Sexo — Ambos.

3. Idade — Mínima: 18 anos completos, à data do encerramento da inscrição; máxima: 38 anos incompletos, à data da abertura da inscrição.

4. Serviço Militar — Ao candidato do sexo masculino será exigida, no ato da inscrição, prova de quitação com o serviço militar.

5. Sanidade e Capacidade Física — O candidato será submetido à prova de sanidade e capacidade física, de caráter eliminatório, pela qual se verifique não apresentar doenças transmissíveis, alterações orgânicas ou funcionais dos diversos aparelhos e sistemas, bem como contra-indicação para o exercício da função, por anomalia morfológica ou funcional.

6. A prova constará de:

Parte I — Constante de dissertação sobre questões que se enquadrem em um ou mais dos seguintes assuntos:

1. Princípios de administração e organização. Tipos fundamentais de organização. Aplicação.

2. Sistemas de organização do trabalho. Bases e características. Possibilidades e limites de sua aplicação no Serviço Público.

3. Organização da Administração Federal Brasileira; histórico e situação atual.

Esta parte valerá até cem pontos, considerando-se habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a quarenta pontos.

EDITAIS E AVISOS

Parte II — Execução de plano de reorganização de serviço, que compreenderá:

a) análise de suas atividades, organização, pessoal, material, normas e métodos de trabalhos, condições locais e recursos financeiros; e

b) planejamento da nova organização e de seu funcionamento.

Esta parte valerá até cem pontos, considerando-se habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinquenta pontos.

Parte III — que compreenderá:

a) resolução de questões objetivas sobre assuntos do seguinte programa de Estatística:

1. Distribuição de frequência e representação tabular.

2. Gráficos em curvas, barras e setores. Histograma e polígono de frequência.

3. Cálculo da média aritmética pelo processo rápido.

4. Cálculo de percentagem.

5. Noções sobre números índices.

b) feitura de organograma, a lápis, fornecidos os dados.

Esta parte valerá até cem pontos, assim distribuídos:

Questões objetivas, até ... 60 pontos

Feitura de organograma, até ... 40 pontos

7. Nota Final — A nota final do candidato será a média ponderada das notas obtidas, observados os seguintes pesos:

Parte I 2

Parte II 3

Parte III 1

Só será considerado habilitado o candidato que obtiver, por essa forma, nota igual ou superior a sessenta pontos.

Ocorrendo empate, será observada, para classificação, a seguinte ordem de preferência:

a) melhor resultado na parte II; e

b) melhor resultado na parte I.

8. Observações Gerais — a) A inscrição implicará o conhecimento das presentes instruções, por parte do candidato, e o compromisso tácito de aceitar as condições da prova, tais como aqui se acham estabelecidas; b) a correção de linguagem será observada nas partes I e II; e c) os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da Divisão de Seleção.

D. S. do D. A. S. P., em 27 de julho de 1945. — *Carlinho Hugueney*, Substituto do Diretor.

Técnico de Laboratório XVI da Escola Nacional de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Saúde.

P. H. — 1.554

Faço pública a abertura, pela D. S. do D. A. S. P., da inscrição à prova de habilitação para extranumerário-mensalista da Escola Nacional de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Saúde — Técnico de Laboratório XVI.

2. Dia da abertura: 9-8-45; dia do encerramento: 28-8-45, às 17 horas.

3. Os trabalhos serão regulados pelas Instruções Gerais, baixadas pelo Presidente deste Departamento (Portaria n.º 164, de 17-6-43), e pelas Instruções que se seguem a este Edital.

4. A eventual mudança de residência deverá ser comunicada, obrigatoriamente, à Divisão de Seleção e à Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal, deste Departamento.

5. A situação dos candidatos habilitados e admitidos será regulada pela legislação relativa ao pessoal extranumerário.

D. S. do D. A. S. P., em 27 de julho de 1945. — *Aristides Bourget Fortes*, Chefe da Seção de Inscrição.

Instruções que regulam a prova de habilitação para extranumerário mensalista da Escola Nacional de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Saúde — Técnico de Laboratório XVI.

Na prova serão observadas as seguintes condições:

1. Nacionalidade — O candidato deverá ser brasileiro nato ou naturalizado.

2. Sexo — Ambos.

3. Idade — Mínima: 18 anos completos, à data do encerramento da inscrição; máxima: 38 anos incompletos, à data da abertura da inscrição.

4. Serviço Militar — Ao candidato do sexo masculino será exigida, no ato da inscrição, prova de quitação com o serviço militar.

5. Sanidade e Capacidade Física — O candidato será submetido à prova de sanidade e capacidade física, de caráter eliminatório, pela qual se verifique não apresentar doenças transmissíveis, alterações orgânicas ou funcionais dos diversos aparelhos e sistemas, bem como contra-indicação para o exercício da função, por anomalia morfológica ou funcional.

6. A prova constará de:

Parte I — Escrita, que compreenderá:

a) dissertação sobre um dos seguintes pontos:

1. Hemogramas de Schilling; sua técnica e métodos de colorações vitais.

2. A curva leucocitária e suas variações em torno dos esforços físicos, e apresentação de trabalhos correlatos.

3. Velocidade de sedimentação eritrocítica nos desportos e valores na educação física.

Serviços Sociais do Brasil

LEI ORGÂNICA

Decreto-lei n.º 7.526 — 7-5-45

PREÇO: CR\$ 1,00

À VENDA:

Seção de Vendas:

AV. RODRIGUES ALVES, 1

Agência I:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Agência II:

PRETÓRIO

Atende-se a pedidos pelo Serviço do Reembolso Postal

b) resolução de questões objetivas sobre assuntos dos seguintes programas:

EXAME DE SANGUE

1. Reações sorológicas (Kahn e Kline).
2. Hematimetria e leucocitometria.
3. Dosagens de hemoglobina, uréia e glicose.
4. Pesquisa de hematozoário de Laveran.
5. Reserva alcalina.

EXAME DE URINA

1. Caracteres físicos; elementos anormais e sedimentoscopia.
2. Dosagem de uréia.
3. Dosagem dos cloruretos.
4. Determinação da hematúria e hemoglobinúria.
5. Provas biológicas de Aschinsen Zondeck.

EXAME DE FEZES

1. Ovohelmintoscopia.
2. Desintérias amebíases e diferenciação de amebas histolística e colí.
3. Processo de centrifugação e floculação no sulfato de zinco.

SECREÇÕES

1. Bacterioscopia simples e homogeneização, para B. K.
2. Pesquisa de bacilos de Hansen.
3. Pesquisa de diplococos de Neisser.

Esta parte valerá até cem pontos, assim distribuídos:

Item a, até 40 pontos

Item b, até 60 pontos

Só será considerado habilitado nesta parte o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinquenta pontos.

Parte II — Prático-oral, que compreenderá:

a) execução de técnicas, seguida de arguição sobre assuntos do programa do item a da Parte I;

b) execução de técnicas, seguida de arguição sobre assuntos do programa do item b da Parte I;

Esta parte valerá até cem pontos, assim distribuídos:

Item a, até 60 pontos

Item b, até 40 pontos

Só será considerado habilitado nesta parte o candidato que obtiver nota final igual ou superior a cinquenta pontos.

7. Nota Final — A nota final do candidato será a nota obtida nas duas partes da prova, observados os seguintes pesos:

Parte I 1

Parte II 2

Só será considerado habilitado o candidato que obtiver nota final igual ou superior a sessenta pontos.

Ocorrendo empate, terá preferência, para classificação, o candidato que obtiver melhor resultado na parte II.

8. Observações Gerais — a) A inscrição implicará o conhecimento das presentes instruções, por parte do candidato, e o compromisso tácito de aceitar as condições da prova tais como aqui se acham estabelecidas, e b) os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da Divisão de Seleção.

D. S. do D. A. S. P., em 27 de julho de 1945. — *Carlinho Hugueney*, Substituto do Diretor.

Técnico de Laboratório XII da Escola Técnica do Exército (Gabinete de Química Inorgânica e Analítica).

P. H. — 1.555

Faço pública a abertura, pela D. S. do D. A. S. P., da inscrição à prova de habilitação para extranumerário-mensalista da Escola Técnica do Exército, do Ministério da Guerra — Técnico de Laboratório XII (Gabinete de Química Inorgânica e Analítica).

2. Dia da abertura: 9-8-45; dia do encerramento: 28-8-45, às 17 horas.

3. Os trabalhos serão regulados pelas Instruções Gerais, baixadas pelo Presidente deste Departamento (Portaria n.º 164, de 17-6-43), e pelas Instruções que se seguem a este Edital.

4. A eventual mudança de residência deverá ser comunicada, obrigatoriamente, à Divisão de Seleção e à Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal, deste Departamento.

5. A situação dos candidatos habilitados e admitidos será regulada pela legislação relativa ao pessoal extranumerário.

D. S. do D. A. S. P., em 27 de julho de 1945. — *Aristides Bourget Fortes*, Chefe da Seção de Inscrição.

Instruções que regulam a prova de habilitação para extranumerário mensalista da Escola Técnica do Exército, do Ministério da Guerra — Técnico de Laboratório XII (Gabinete de Química Inorgânica e Analítica).

Na prova serão observadas as seguintes condições:

1. Nacionalidade — O candidato deverá ser brasileiro nato ou naturalizado.

2. Sexo — Masculino.

3. Idade — Mínima: 18 anos completos, à data do encerramento da inscrição; máxima: 38 anos incompletos, à data da abertura da inscrição.

4. Serviço Militar — Ao candidato será exigida, no ato da inscrição, prova de quitação com o serviço militar.

5. Sanidade e Capacidade Física — O candidato será submetido à prova de sanidade e capacidade física, de caráter eliminatório, pela qual se verificará não apresentar doenças transmissíveis, alterações orgânicas ou funcionais dos diversos aparelhos e sistemas, bem como contra-indicação para o exercício da função, por anomalia morfológica ou funcional.

6. A prova constará de:

Parte I — Escrita, que compreenderá:

a) redação de um relatório sobre trabalhos químicos em que serão apreciadas a correção e a precisão da linguagem.

b) resolução de questões objetivas sobre assuntos do seguinte programa de Matemática:

1. Operações fundamentais sobre números inteiros, fracionários e complexos.

2. Sistema legal de unidades de medida: medidas de comprimento, área, volume, capacidade e massa (Decreto n.º 4.257, de 16-6-39).

3. Regra de três.

4. Razões e proporções.

5. Quadrado e raiz quadrada.

6. Cubo e raiz cúbica.

Esta parte valerá até cem pontos, assim distribuídos:

Redação, até 40 pontos

Questões objetivas de Ma-

temática, até 60 pontos

Parte II — Prático-oral, constante de execução de trabalhos práticos, seguida de arguição, sobre assuntos do seguinte programa:

1. Pesada em balança ordinária e analítica.

2. Conhecimentos das diversas qualidades de drogas usadas em laboratório.

3. Preparação de soluções dos reativos comuns.

4. Manipulações químicas comuns em laboratório.

5. Montagem de aparelhagem para preparações químicas.

6. Conhecimento de aparelhos e utensílios de laboratório.

7. Conservação e limpeza de material de laboratório.

8. Trabalhos em vidro.

Esta parte valerá até cem pontos, considerando-se habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a sessenta pontos.

Parte III — Dactilografia, constante de cópia corrida de um trecho impresso.

Esta parte valerá até cem pontos.

7. Nota Final — A nota final do candidato será a média ponderada das notas obtidas nas três partes da prova, observados os seguintes pesos:

Parte I 2

Parte II 3

Parte III 1

Só será considerado habilitado o candidato que obtiver nota final igual ou superior a sessenta pontos.

Ocorrendo empate, será observada, para efeito de classificação, a seguinte ordem de preferência:

a) melhor resultado obtido na parte II; e

b) melhor resultado obtido na Parte I.

8. Observações Gerais — a) A inscrição implicará o conhecimento das presentes instruções, por parte do candidato, e o compromisso tácito de aceitar as condições da prova, tais como aqui se acham estabelecidas; e b) os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da Divisão de Seleção.

D. S. do D. A. S. P., em 27 de julho de 1945. — *Carlindo Huguency*, Substituto do Diretor.

Técnico de Laboratório XII da Escola Técnica do Exército (Gabinete de Estradas de Ferro e de Rodagem).

P. H. — 1.556

Faço pública a abertura, pela D. S. do D. A. S. P., da inscrição à prova de habilitação para extranumerário-mensalista da Escola Técnica do Exército, do Ministério da Guerra — Técnico de Laboratório XII (Gabinete de Estradas de Ferro e de Rodagem).

2. Dia da abertura: 9-8-45; dia do encerramento: 28-8-45, às 17 horas.

3. Os trabalhos serão regulados pelas Instruções Gerais, baixadas pelo Presidente deste Departamento (Portaria n.º 164, de 17-6-43), e pelas Instruções que se seguem a este Edital.

4. A eventual mudança de residência deverá ser comunicada, obrigatoriamente, à Divisão de Seleção e à Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal, deste Departamento.

5. A situação dos candidatos habilitados e admitidos será regulada pela legislação relativa ao pessoal extranumerário.

D. S. do D. A. S. P., em 27 de julho de 1945. — *Aristides Bourget Fortes*, Chefe da Seção de Inscrição.

Instruções que regulam a prova de habilitação para extranumerário mensalista da Escola Técnica do Exército, do Ministério da Guerra — Técnico de Laboratório XII (Gabinete de Estradas de Ferro e de Rodagem).

Na prova serão observadas as seguintes condições:

1. Nacionalidade — O candidato deverá ser brasileiro nato ou naturalizado.

2. Sexo — Ambos.

3. Idade — Mínima: 18 anos completos, à data do encerramento da inscrição; máxima: 38 anos incompletos, à data da abertura da inscrição.

4. Serviço Militar — Ao candidato do sexo masculino será exigida, no ato da inscrição, prova de quitação com o serviço militar.

5. Sanidade e Capacidade Física — O candidato será submetido à prova de sanidade e capacidade física, de caráter eliminatório, pela qual se verificará não apresentar doenças transmissíveis, alterações orgânicas ou funcionais dos diversos aparelhos e sistemas, bem como contra-indicação para o exercício da função, por anomalia morfológica ou funcional.

6. A prova constará de:

Parte I — Escrita, que compreenderá:

a) redação de ofício, pequeno relatório ou parecer, sobre assunto de serviço, que se apreciarão a clareza, a correção e a precisão de linguagem.

b) resolução de questões objetivas sobre assuntos do seguinte programa de Matemática:

1. Operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários.

2. Sistema legal de unidades de medida: medidas de comprimento, área, volume, capacidade e massa (Decreto n.º 4.257, de 16-6-39).

3. Regra de três simples.

4. Percentagem.

Esta parte valerá até cem pontos, assim distribuídos:

Redação, até 50 pontos

Questões objetivas de Matemática, até 50 pontos

Parte II — Prático-oral, que compreenderá:

a) execução de trabalhos práticos que envolvam conhecimentos dos seguintes assuntos:

1. Fases da construção das estradas — conhecimentos gerais e características das respectivas operações.

2. Emprêgo e manuseio dos seguintes aparelhos e instrumentos: trânsito, nível, taqueômetro, podômetro, passômetro, bússola, planímetro, barômetro, aneróide e cadeia.

3. Leitura de cartas. Ampliação e reduções. Convenções.

4. Desenhos referentes às diferentes fases do estudo e do projeto dos estudos. Convenções.

5. Cadernetas.

b) arguição sobre os trabalhos executados.

Esta parte valerá até cem pontos, assim distribuídos:

Execução de trabalhos, até 60 pontos

Arguição, até 40 pontos

Só será considerado habilitado nesta parte o candidato que obtiver nota igual ou superior a sessenta pontos.

7. Nota Final — A nota final do candidato será a média ponderada das notas obtidas nas duas partes da prova, observados os seguintes pesos:

Parte I 1

Parte II 2

Só será considerado o candidato que obtiver nota final igual ou superior a sessenta pontos.

Ocorrendo empate, terá preferência, para efeito de classificação, o candidato que obtiver melhor resultado na parte II.

8. Observações Gerais — a) A inscrição implicará o conhecimento das presentes instruções, por parte do candidato, e o compromisso tácito de aceitar as condições da prova, tais como aqui se acham estabelecidas; e b) os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da Divisão de Seleção.

D. S. do D. A. S. P., em 27 de julho de 1945. — *Carlindo Huguency*, Substituto do Diretor.

Técnico de Laboratório XII da Escola Técnica do Exército (Gabinete de Física Técnica).

P. H. — 1.557

Faço pública a abertura, pela D. S. do D. A. S. P., da inscrição à prova de habilitação para extranumerário-mensalista da Escola Técnica do Exército, do Ministério da Guerra — Técnico de Laboratório XII (Gabinete de Física Técnica).

2. Dia da abertura: 9-8-45; dia do encerramento: 28-8-45, às 17 horas.

3. Os trabalhos serão regulados pelas Instruções Gerais, baixadas pelo Presidente deste Departamento (Portaria n.º 164, de 17-6-43), e pelas Instruções que se seguem a este Edital.

4. A eventual mudança de residência deverá ser comunicada, obrigatoriamente, à Divisão de Seleção e à Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal, deste Departamento.

5. A situação dos candidatos habilitados e admitidos será regulada pela legislação relativa ao pessoal extranumerário.

D. S. do D. A. S. P., em 27 de julho de 1945. — *Aristides Bourget Fortes*, Chefe da Seção de Inscrição.

Instruções que regulam a prova de habilitação para extranumerário mensalista da Escola Técnica do Exército, do Ministério da Guerra — Técnico de Laboratório XII (Gabinete de Física Técnica).

Na prova serão observadas as seguintes condições:

1. Nacionalidade — O candidato deverá ser brasileiro nato ou naturalizado.

2. Sexo — Ambos.

3. Idade — Mínima: 18 anos completos, à data do encerramento da inscrição; máxima: 38 anos incompletos, à data da abertura da inscrição.

4. Serviço Militar — Ao candidato do sexo masculino será exigida, no ato da inscrição, prova de quitação com o serviço militar.

5. Sanidade e Capacidade Física — O candidato será submetido à prova de sanidade e capacidade física, de caráter eliminatório, pela qual se verificará não apresentar doenças transmissíveis, alterações orgânicas ou funcionais dos diversos aparelhos e sistemas, bem como contra-indicação para o exercício da função, por anomalia morfológica ou funcional.

6. A prova constará de:

Parte I — Escrita, que compreenderá:

a) redação, fornecidos os dados, de documentos comuns (partes, memorandos, pedidos de material etc.), em que se apreciará a habilidade de escrever do candidato, no que diz respeito à ortografia, concordância, regência e construção.

b) resolução de questões objetivas sobre assuntos do seguinte programa de *Matemática*:

1. Operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários.

2. Sistema legal de unidades de medida: medidas de comprimento, área, volume, capacidade e massa (Decreto n.º 4.257, de 16-6-39).

3. Regra de três simples.

4. Porcentagem.

Esta parte valerá até cem pontos, assim distribuídos:

Redação, até 40 pontos

Questões objetivas de matemática, até 60 pontos

Parte II — Prático-oral, que compreenderá:

a) execução de trabalhos práticos, seguida de arguição, sobre os seguintes assuntos:

1. Medidas de comprimento com o vernier (paquímetro) e com o micrômetro.

2. Medida da pressão atmosférica.

3. Trabalho com densímetros.

4. Determinação da densidade de um sólido com o frasco (pnenômetro).

5. Determinação da densidade de um líquido com o frasco (pnenômetro) e com a balança de Mohr-Westphall.

6. Medida de intensidade e voltagem. Conservação e carga de acumuladores.

7. Medida de temperatura.

8. Trabalho com balança ordinária e analítica.

9. Limpeza e conservação de aparelhagem de vidro.

10. Trabalhos em vidro (operações elementares).

b) feitura de relatório sobre os trabalhos executados.

Esta parte valerá até cem pontos, assim distribuídos:

Execução de trabalhos e arguição, até 60 pontos

Relatório, até 40 pontos

Só será considerado habilitado nesta parte o candidato que obtiver nota igual ou superior a sessenta pontos.

7. Nota Final — A nota final do candidato será a média ponderada das notas obtidas nas duas partes da prova, observados os seguintes pesos:

Parte I 1

Parte II 2

Só será considerado habilitado o candidato que obtiver nota final igual ou superior a sessenta pontos.

Ocorrendo empate, terá preferência, para efeito de classificação, o candidato que obtiver melhor resultado na parte II.

8. Observações Gerais — a) A inscrição implicará o conhecimento das presentes instruções, por parte do candidato, e o compromisso tácito de aceitar as condições da prova, tais como aqui se acham estabelecidas; e b) os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da Divisão de Seleção.

D. S. do D. A. S. P., em 27 de julho de 1945. — *Carlinho Huguency*, Substituto do Diretor.

Técnico de Laboratório XII da Escola Técnica do Exército (Gabinete de Química Industrial e Docimasia).

P. H. — 1.558

Faço pública a abertura, pela D. S. do D. A. S. P., da inscrição à prova de habilitação para extranumerário-mensalista da Escola Técnica do Exército, do Ministério da Guerra — Técnico de Laboratório XII (Gabinete de Química Industrial e Docimasia).

2. Dia da abertura: 9-8-45; dia do encerramento: 28-8-45, às 17 horas.

3. Os trabalhos serão regulados pelas Instruções Gerais, baixadas pelo Presidente deste Departamento (Portaria n.º 164, de 17-6-43), e pelas Instruções que se seguem a este Edital.

4. A eventual mudança de residência deverá ser comunicada, obrigatoriamente, à Divisão de Seleção e à Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal, deste Departamento.

5. A situação dos candidatos habilitados e admitidos será regulada pela legislação relativa ao pessoal extranumerário.

D. S. do D. A. S. P., em 27 de julho de 1945. — *Aristides Bourget Fortes*, Chefe da Seção de Inscrição.

Instruções que regulam a prova de habilitação para extranumerário mensalista da Escola Técnica do Exército, do Ministério da Guerra — Técnico de Laboratório XII (Gabinete de Química Industrial e Docimasia).

Na prova serão observadas as seguintes condições:

1. Nacionalidade — O candidato deverá ser brasileiro nato ou naturalizado.

2. Sexo — Masculino.

3. Idade — Mínima: 18 anos completos, à data do encerramento da inscrição; máxima: 38 anos incompletos, à data da abertura da inscrição.

4. Serviço Militar — Ao candidato do sexo masculino será exigida, no ato da inscrição, prova de quitação com o serviço militar.

5. Sanidade e Capacidade Física — O candidato será submetido à prova de sanidade e capacidade física, de caráter eliminatório, pela qual se verificarão não apresentar doenças transmissíveis, alterações orgânicas ou funcionais dos diversos aparelhos e sistemas, bem como contra-indicação para o exercício da função, por anomalia morfológica ou funcional.

6. A prova constará de:

Parte I — Escrita, que compreenderá:

a) redação de documentos comuns (partes, memorandos, pedidos de material, etc.), em que, além da correção da linguagem, no que diz respeito à grafia dos vocábulos, será levado em consideração o conhecimento da correspondência oficial, de acordo com as instruções em vigor no Ministério da Guerra;

b) resolução de questões objetivas sobre assuntos do seguinte programa de *Matemática*:

1. Operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários.

2. Sistema legal de unidades de medida: medidas de comprimento, área, volume, capacidade e massa; conhecimento dos símbolos, de acordo com as resoluções da Comissão de Metrologia (Decretos-leis 597, de 4-8-39; 886, de 24-11-38 e 4.257, de 16-6-39).

3. Raiz quadrada.

4. Raiz cúbica.

c) resolução de questões objetivas e práticas sobre assuntos do seguinte programa de *Química*:

1. Química — noções rudimentares e princípios fundamentais. Elemento químico, mistura e combinação. Leis das combinações químicas (ponderais e volumétricas).

2. Moléculas e átomos; peso atômico e molecular.

3. Símbolos químicos.

4. Fórmulas químicas.

5. Nomenclatura química (noções gerais).

6. Metais e metalóides (noções gerais).

7. Noções rudimentares de química analítica. Processos volumétricos e gravimétricos (definições). Cations e anions (definição e classificação).

Esta parte valerá até cem pontos, assim distribuídos:

Redação, até 30 pontos

Questões de Matemática, até 30 pontos

Questões de Química, até 40 pontos

Só será considerado habilitado o candidato que obtiver nesta parte nota igual ou superior a quarenta pontos.

Parte II — Prático-oral, constante de execução de trabalhos práticos, seguida de arguição, em que o candidato demonstre conhecimento dos seguintes assuntos:

1. Nomenclatura do material de manipulação de um laboratório de química.

2. Manipulação com balança analítica.

3. Preparação de soluções de concentração variável.

4. Preparação de soluções normais.

5. Preparação de soluções tituladas.

6. Instalação dos aparelhos mais comuns em laboratórios de química industrial: viscosímetros, aparelhos de dosagem do carbono (volumétrico e gravimétrico), calorímetros, aparelhos para análise de óleos e lubrificantes, aparelhos de electrolise.

7. Trabalhos em vidro.

8. Medida de temperatura; determinação de densidade.

9. Processos de conservação do material permanente e de consumo.

10. Processos de pesada; determinação da densidade dos sólidos e dos líquidos.

Esta parte valerá até cem pontos, considerando-se habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinquenta pontos.

Parte III — Dactilografia, constante de cópia corrida de um trecho impresso.

Esta parte valerá até cem pontos.

7. Nota final — A nota final do candidato será a média ponderada das notas obtidas nas três partes da prova, observados os seguintes pesos:

Parte I 2

Parte II 3

Parte III 1

Só será considerado habilitado o candidato que obtiver nota final igual ou superior a sessenta pontos.

Ocorrendo empate, será observada, para efeito de classificação, a seguinte ordem de preferência:

a) melhor resultado obtido na parte II; e

b) melhor resultado obtido na parte I.

8. Observações Gerais — a) A inscrição implicará o conhecimento das presentes instruções, por parte do candidato, e o compromisso tácito de aceitar as condições da prova, tais como aqui se acham estabelecidas; e b) os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da Divisão de Seleção.

D. S. do D. A. S. P., em 27 de julho de 1945. — *Carlinho Huguency*, Substituto do Diretor.

Técnico de Laboratório XII da Escola Técnica do Exército (Gabinete de Máquinas Elétricas).

P. H. — 1.559

Faço pública a abertura, pela D. S. do D. A. S. P., da inscrição à prova de habilitação para extranumerário-mensalista da Escola Técnica do Exército, do Ministério da Guerra — Técnico de Laboratório XII (Gabinete de Máquinas Elétricas).

5. Nomenclatura química (noções gerais).

6. Metais e metalóides (noções gerais).

7. Noções rudimentares de química analítica. Processos volumétricos e gravimétricos (definições). Cations e anions (definição e classificação).

Esta parte valerá até cem pontos, assim distribuídos:

Redação, até 30 pontos

Questões de Matemática, até 30 pontos

Questões de Química, até 40 pontos

Só será considerado habilitado o candidato que obtiver nesta parte nota igual ou superior a quarenta pontos.

Parte II — Prático-oral, constante de execução de trabalhos práticos, seguida de arguição, em que o candidato demonstre conhecimento dos seguintes assuntos:

1. Nomenclatura do material de manipulação de um laboratório de química.

2. Manipulação com balança analítica.

3. Preparação de soluções de concentração variável.

4. Preparação de soluções normais.

5. Preparação de soluções tituladas.

6. Instalação dos aparelhos mais comuns em laboratórios de química industrial: viscosímetros, aparelhos de dosagem do carbono (volumétrico e gravimétrico), calorímetros, aparelhos para análise de óleos e lubrificantes, aparelhos de electrolise.

7. Trabalhos em vidro.

8. Medida de temperatura; determinação de densidade.

9. Processos de conservação do material permanente e de consumo.

10. Processos de pesada; determinação da densidade dos sólidos e dos líquidos.

Esta parte valerá até cem pontos, considerando-se habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinquenta pontos.

Parte III — Dactilografia, constante de cópia corrida de um trecho impresso.

Esta parte valerá até cem pontos.

7. Nota final — A nota final do candidato será a média ponderada das notas obtidas nas três partes da prova, observados os seguintes pesos:

Parte I 2

Parte II 3

Parte III 1

Só será considerado habilitado o candidato que obtiver nota final igual ou superior a sessenta pontos.

Ocorrendo empate, será observada, para efeito de classificação, a seguinte ordem de preferência:

a) melhor resultado obtido na parte II; e

b) melhor resultado obtido na parte I.

8. Observações Gerais — a) A inscrição implicará o conhecimento das presentes instruções, por parte do candidato, e o compromisso tácito de aceitar as condições da prova, tais como aqui se acham estabelecidas; e b) os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da Divisão de Seleção.

D. S. do D. A. S. P., em 27 de julho de 1945. — *Carlinho Huguency*, Substituto do Diretor.

Técnico de Laboratório XII da Escola Técnica do Exército (Gabinete de Máquinas Elétricas).

P. H. — 1.559

Faço pública a abertura, pela D. S. do D. A. S. P., da inscrição à prova de habilitação para extranumerário-mensalista da Escola Técnica do Exército, do Ministério da Guerra — Técnico de Laboratório XII (Gabinete de Máquinas Elétricas).

5. Nomenclatura química (noções gerais).

6. Metais e metalóides (noções gerais).

7. Noções rudimentares de química analítica. Processos volumétricos e gravimétricos (definições). Cations e anions (definição e classificação).

Esta parte valerá até cem pontos, assim distribuídos:

Redação, até 30 pontos

Questões de Matemática, até 30 pontos

Questões de Química, até 40 pontos

Só será considerado habilitado o candidato que obtiver nesta parte nota igual ou superior a quarenta pontos.

Parte II — Prático-oral, constante de execução de trabalhos práticos, seguida de arguição, em que o candidato demonstre conhecimento dos seguintes assuntos:

1. Nomenclatura do material de manipulação de um laboratório de química.

2. Manipulação com balança analítica.

3. Preparação de soluções de concentração variável.

4. Preparação de soluções normais.

5. Preparação de soluções tituladas.

6. Instalação dos aparelhos mais comuns em laboratórios de química industrial: viscosímetros, aparelhos de dosagem do carbono (volumétrico e gravimétrico), calorímetros, aparelhos para análise de óleos e lubrificantes, aparelhos de electrolise.

7. Trabalhos em vidro.

8. Medida de temperatura; determinação de densidade.

9. Processos de conservação do material permanente e de consumo.

10. Processos de pesada; determinação da densidade dos sólidos e dos líquidos.

Esta parte valerá até cem pontos, considerando-se habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinquenta pontos.

Parte III — Dactilografia, constante de cópia corrida de um trecho impresso.

Esta parte valerá até cem pontos.

7. Nota final — A nota final do candidato será a média ponderada das notas obtidas nas três partes da prova, observados os seguintes pesos:

Parte I 2

Parte II 3

Parte III 1

Só será considerado habilitado o candidato que obtiver nota final igual ou superior a sessenta pontos.

Ocorrendo empate, será observada, para efeito de classificação, a seguinte ordem de preferência:

a) melhor resultado obtido na parte II; e

b) melhor resultado obtido na parte I.

8. Observações Gerais — a) A inscrição implicará o conhecimento das presentes instruções, por parte do candidato, e o compromisso tácito de aceitar as condições da prova, tais como aqui se acham estabelecidas; e b) os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da Divisão de Seleção.

D. S. do D. A. S. P., em 27 de julho de 1945. — *Carlinho Huguency*, Substituto do Diretor.

Técnico de Laboratório XII da Escola Técnica do Exército (Gabinete de Máquinas Elétricas).

P. H. — 1.559

Faço pública a abertura, pela D. S. do D. A. S. P., da inscrição à prova de habilitação para extranumerário-mensalista da Escola Técnica do Exército, do Ministério da Guerra — Técnico de Laboratório XII (Gabinete de Máquinas Elétricas).

5. Nomenclatura química (noções gerais).

6. Metais e metalóides (noções gerais).

7. Noções rudimentares de química analítica. Processos volumétricos e gravimétricos (definições). Cations e anions (definição e classificação).

Esta parte valerá até cem pontos, assim distribuídos:

Redação, até 30 pontos

Questões de Matemática, até 30 pontos

Questões de Química, até 40 pontos

Só será considerado habilitado o candidato que obtiver nesta parte nota igual ou superior a quarenta pontos.

Parte II — Prático-oral, constante de execução de trabalhos práticos, seguida de arguição, em que o candidato demonstre conhecimento dos seguintes assuntos:

1. Nomenclatura do material de manipulação de um laboratório de química.

2. Manipulação com balança analítica.

3. Preparação de soluções de concentração variável.

4. Preparação de soluções normais.

5. Preparação de soluções tituladas.

6. Instalação dos aparelhos mais comuns em laboratórios de química industrial: viscosímetros, aparelhos de dosagem do carbono (volumétrico e gravimétrico), calorímetros, aparelhos para análise de óleos e lubrificantes, aparelhos de electrolise.

7. Trabalhos em vidro.

8. Medida de temperatura; determinação de densidade.

9. Processos de conservação do material permanente e de consumo.

10. Processos de pesada; determinação da densidade dos sólidos e dos líquidos.

Esta parte valerá até cem pontos, considerando-se habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinquenta pontos.

Parte III — Dactilografia, constante de cópia corrida de um trecho impresso.

Esta parte valerá até cem pontos.

7. Nota final — A nota final do candidato será a média ponderada das notas obtidas nas três partes da prova, observados os seguintes pesos:

Parte I 2

Parte II 3

Parte III 1

Só será considerado habilitado o candidato que obtiver nota final igual ou superior a sessenta pontos.

Ocorrendo empate, será observada, para efeito de classificação, a seguinte ordem de preferência:

a) melhor resultado obtido na parte II; e

b) melhor resultado obtido na parte I.

8. Observações Gerais — a) A inscrição implicará o conhecimento das presentes instruções, por parte do candidato, e o compromisso tácito de aceitar as condições da prova, tais como aqui se acham estabelecidas; e b) os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da Divisão de Seleção.

D. S. do D. A. S. P., em 27 de julho de 1945. — *Carlinho Huguency*, Substituto do Diretor.

Técnico de Laboratório XII da Escola Técnica do Exército (Gabinete de Máquinas Elétricas).

P. H. — 1.559

Faço pública a abertura, pela D. S. do D. A. S. P., da inscrição à prova de habilitação para extranumerário-mensalista da Escola Técnica do Exército, do Ministério da Guerra — Técnico de Laboratório XII (Gabinete de Máquinas Elétricas).

5. Nomenclatura química (noções gerais).

6. Metais e metalóides (noções gerais).

7. Noções rudimentares de química analítica. Processos volumétricos e gravimétricos (definições). Cations e anions (definição e classificação).

Esta parte valerá até cem pontos, assim distribuídos:

Redação, até 30 pontos

Questões de Matemática, até 30 pontos

Questões de Química, até 40 pontos

Só será considerado habilitado o candidato que obtiver nesta parte nota igual ou superior a quarenta pontos.

Parte II — Prático-oral, constante de execução de trabalhos práticos, seguida de arguição, em que o candidato demonstre conhecimento dos seguintes assuntos:

1. Nomenclatura do material de manipulação de um laboratório de química.

2. Manipulação com balança analítica.

3. Preparação de soluções de concentração variável.

4. Preparação de soluções normais.

5. Preparação de soluções tituladas.

6. Instalação dos aparelhos mais comuns em laboratórios de química industrial: viscosímetros, aparelhos de dosagem do carbono (volumétrico e gravimétrico), calorímetros, aparelhos para análise de óleos e lubrificantes, aparelhos de electrolise.

7. Trabalhos em vidro.

tuição. Princípio de funcionamento. Esquemas de ligação.

8. Máquinas elétricas de corrente alternada (geradores e motores). Constituição. Princípio de funcionamento. Esquemas de ligação.

9. Transformadores — finalidade. Constituição. Princípios de funcionamento. Ligação em paralelo de transformadores trifásicos.

10. Retificadores. Princípios de retificação. Tipos de retificadores. Características de uma válvula retificadora (válvula eletrônica). Partes essenciais de um retificador, a vapor, de mercúrio.

11. Órgãos de comando, controle, regulação e proteção. Fuzíveis, pára-raios, interruptores, chaves protetoras automáticas, reostatos, relés.

12. Circuitos e linhas (Circuitos de luz. Circuitos de força. Determinação da seção dos condutores. Linhas aéreas. Instalações em edifícios).

Esta parte valerá até cem pontos, considerando-se habilitado o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinquenta pontos.

Parte II — Prático-oral, que compreenderá:

a) execução de trabalhos práticos seguida de arguição, sobre os seguintes assuntos:

1. Prática com aparelhos de medida.

2. Prática com máquinas elétricas.

3. Desenho e interpretação de circuitos elétricos.

4. Levantamento de características e confecção de gráficos.

5. Exame de instalações. Manutenção da aparelhagem elétrica. Defeitos principais em máquinas elétricas.

b) leitura de relatório sobre os trabalhos executados, no qual serão levadas em consideração a correção e a precisão da linguagem.

Esta parte valerá até cem pontos, assim distribuídos:

Execução de trabalhos e arguição, até 60 pontos
Relatório, até 40 pontos

Só será considerado habilitado nesta parte o candidato que obtiver nota igual ou superior a cinquenta pontos.

7. **Nota Final** — A nota final do candidato será a média ponderada das notas obtidas nas duas partes da prova, observados os seguintes pesos:

Parte I 1
Parte II 2

Só será considerado habilitado o candidato que obtiver nota final igual ou superior a sessenta pontos.

8. **Observações Gerais** — a) A inscrição implicará o conhecimento das presentes instruções, por parte do candidato, e o compromisso tácito de aceitar as condições da prova, tais como aqui se acham estabelecidas; e b) os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da Divisão de Seleção.

D. S. do D. A. S. P., em 27 de julho de 1945. — *Carlindo Hugueney*, Substituto do Diretor.

Concurso para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Inspetor de Previdência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

C. — 182

Faço pública a abertura, pela Divisão de Seleção do D. A. S. P., da inscrição ao concurso para provimento

em cargos da classe inicial da carreira de Inspetor de Previdência do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

2. **Dia da abertura**: 14 de agosto de 1945; **dia do encerramento**: 12 de outubro de 1945, às 17 horas.

3. Só poderão inscrever-se candidatos do sexo masculino.

4. As condições do concurso são as das Instruções Gerais (Portaria número 164, de 17 de junho de 1943, alterada em seus arts. 20, 27 e 64 pela Portaria n.º 543, de 21 de janeiro de 1944) e Instruções Especiais baixadas pelo Presidente deste Departamento com a Portaria n.º 300, de 26 de junho de 1945.

5. O pedido de inscrição constará do preenchimento de uma ficha fornecida no local de inscrição e da apresentação de quatro cópias de fotografia de 3 x 4 c., tirada de frente e sem chapéu, sendo obrigatória a apresentação, no ato da inscrição, da prova de quitação com o serviço militar.

6. A ficha de inscrição só será aceita se estiverem preenchidos todos os claros e não apresentar rasura ou emenda.

7. Não está sujeito ao limite de idade fixados nas instruções:

a) o ocupante de cargo público federal, efetivo, interino ou em comissão;

b) o militar da ativa;

c) o extranumerário mensalista ou diarista que contar, pelo menos, três anos de efetivo exercício.

8. Nos termos do § 3.º do art. 17 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, estão inscritos *ex-officio* todos os ocupantes interinos de cargo de carreira a que se refere este edital, devendo, entretanto, para terem aprovadas as suas inscrições satisfazer as exigências estabelecidas para o concurso.

9. A eventual mudança de residência deverá ser comunicada, obrigatoriamente, à Divisão de Seleção e à Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal, deste Departamento.

10. As provas do concurso serão de seleção (eliminatórias) e de habilitação.

11. As provas de seleção serão as seguintes:

a) prova de sanidade e capacidade física;

b) prova escrita de Contabilidade;

c) prova escrita de Legislação de Previdência.

12. As provas de habilitação serão as seguintes:

a) prova escrita de Direito Administrativo e Legislação Fiscal e do Trabalho;

b) prova escrita de Matemática Comercial e Financeira e Estatística;

c) prova escrita de Elementos de Organização de Trabalho.

13. As inscrições relativas ao presente concurso serão fornecidas no Posto de Inscrições da D. S., andar térreo do Edifício do Ministério da Fazenda, Rio, D. F.

14. O presente edital será publicado uma vez no *Diário Oficial*.

D. S. do D. A. S. P., em 28 de julho de 1945. — *Aristides Bourget Fortes*, Chefe da Seção de Inscrição.

Prova de habilitação para extranumerário mensalista da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Laboratorista VII.

P. H. — 1.422

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado final da prova de habilitação acima referida:

N.º insc. — Nome — Média final
1. João Thomé de Saboya
Campos 87,16
2. Faustino Nelson d'Avila . 87,16
7. Cordélia Maria Russo ... 79,50

D. S. do D. A. S. P., em 28 de julho de 1945. — *José Carlos Nogueira Ribeiro*, substituto do Chefe da Seção de Provas.

Prova de habilitação para extranumerário mensalista da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Laboratorista VII.

P. H. — 1.422

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado da parte II da prova de habilitação acima referida:

N.º insc. — Nome — Nota
1. João Thomé de Saboya
Campos 100,0
2. Faustino Nelson d'Avila . 100,0
3. Alzira Baptista da Veiga . 60,0
7. Cordélia Maria Russo 89,0
8. Helena de Oliveira Guerrieri 80,0
9. Maria Perciliana Almeida Araujo 60,0

D. S. do D. A. S. P., em 28 de julho de 1945. — *José Carlos Nogueira Ribeiro*, substituto do Chefe da Seção de Provas.

Prova de habilitação para extranumerário mensalista da Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Laboratorista VII.

P. H. — 1.422

Faço público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado da parte I da prova de habilitação acima referida:

N.º insc. — Nome — Nota
1. João Thomé de Saboya
Campos 61,5
2. Faustino Nelson d'Avila . 61,5
3. Alzira Baptista da Veiga . 46,0
4. Herrey Keidel 54,0
5. Maria Luiza Barreto Nunes 41,0
7. Cordélia Maria Russo ... 78,5
8. Helena de Oliveira Guerrieri 35,0
9. Maria Perciliana Almeida Araujo zero

D. S. do D. A. S. P., em 28 de julho de 1945. — *José Carlos Nogueira Ribeiro*, substituto do Chefe da Seção de Provas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional da Produção Mineral

Pelo presente edital, nos termos do § 2.º do art. 12, do Decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), ficam interpelados Osvaldo Sampaio, Anibal Goulart e Espólio de Deolinda Caneca, proprietários do imóvel denominado Guaramá, situado no Distrito de S. Vicente, município e Estado de São Paulo, a usar da preferência que lhes é assegurada pelo citado artigo, no prazo de 90 dias contados da publicação do presente edital no *Diário Oficial*, para pesquisa e lavra de areia quartzosa, em virtude de haver sido pedida por Joaquim Gordinho do Amaral, autorização para o mesmo fim.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1945. — *Antônio José Alves de Sousa*, Diretor Geral.

Pelo presente edital, nos termos do § 2.º do art. 12, do Decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) ficam intimadas a Companhia Vidraria S. Marina e S.A., Indústrias Viery e S. Paulo Land, proprietários do imóvel rural situado na comarca de Santos, distrito e município de São Vicente, Estado de São Paulo, a usar da preferência que lhes é assegurada pelo citado artigo, no prazo de 90 dias contados da publicação do presente edital no *Diário Oficial*, para pesquisa e lavra de areia quartzosa, em virtude de haver sido pedida por Lino Abel autorização para o mesmo fim.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1945. — *Antônio José Alves de Sousa*, Diretor Geral.

Pelo presente edital, nos termos do § 2.º do art. 12, do Decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) ficam intimados Vellozo & Cia., proprietários dos imóveis denominados "Várzea da Corêa" e "Várzea da Vila Guilherme", distrito, município e Estado de São Paulo, a usar da preferência que lhes é assegurada pelo citado artigo, no prazo de 90 dias, contados da publicação do presente edital, no *Diário Oficial*, para pesquisa e lavra de areia, em virtude de haver sido pedida por Arnaldo Guimarães Bueno, autorização para o mesmo fim.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1945. — *Antônio José Alves de Sousa*, Diretor Geral.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Conselho Nacional de Serviço Social

O Ministro Ataúlfo Nápoles de Paiva, Presidente do Conselho Nacional de Serviço Social, faz saber aos interessados que a sede do Conselho foi transferida da rua México n.º 90, para o 5.º andar do Edifício do Ministério da Educação, salas 501 a 504.

As informações sobre andamento de processos serão prestadas as partes interessadas, na sala 504, em dias úteis e na hora de expediente.

Em 27 de julho de 1945. — *Ataúlfo Nápoles de Paiva*, Presidente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Departamento Federal de Compras

EXPEDIENTE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Comunico aos Srs. fornecedores que, por despacho do Sr. Diretor Geral, deste Departamento, foram concedidas prorrogações de prazo para a entrega do material dos empenhos abaixo relacionados:

Firma	Requisição	Empenho	Pedido	Novo prazo concedido até
J. R. Pires & Cia. Ltda.	624.133	2.872	2	5- 8-1945
Tietê de Papéis Ltda.	624.179	4.782	3	5- 8-1945
Instaladora de Frio Ltda.	124.077	3.753	1	15- 8-1945
John Roges	203.004	11.238	1	15- 8-1945
Cocito Irmãos & Cia. Ltda.	801.150	7.681	2	15- 8-1945
Fábrica de Móveis de Aço "Cometa" Ltda.	615.057	8.231	1	22- 8-1945
Soc. Farmacêutica Silva Araújo Ltda.	202.202-R	12.326	5	30- 8-1945
Idem	903.198	10.274	1	30- 8-1945
Idem	903.201	10.722	3	30- 8-1945
Keller Weber & Cia.	624.507	18.104	1	31- 8-1945
Idem	624.503	19.960	1	31- 8-1945
Idem	624.505	18.103	1	31- 8-1945
Válter Neustadt	105.157	26.100	1	30- 9-1945
Idem	124.005	502	7	30-10-1945
Idem	126.075	5.805	1	30-10-1945
Idem	205.028	26.643	1	30-10-1945
Idem	401.664	29.588	1	30-10-1945
Idem	801.293/5	18.042	1	30-10-1945
Empresa Progresso Ltda.	418.080	21.122	v	30-10-1945
Empresa Comercial Importadora Ltda.	801.023	721	1	30-10-1945
Produtos Químicos B. Herzog Ltda.	124.029	2.002	1	30-10-1945
Idem	801.147	4.438	1	30-10-1945
RCA Victor Rádio S. A.	504.224	20.733	1	30-10-1945
Idem	504.241/3	27.670	1	30-10-1945
Idem	615.527	29.238	1	30-10-1945
S. Rousseau & Cia.	203.524-A	22.046	1-A	30-10-1945
Idem	203.535-A	22.325	1-A	30-10-1945
C. G. Manderbach	203.279-A	30.002	1-A	30-10-1945
Idem	615.168-C	30.067	1-C	30-10-1945
Adolfo Botelho	126.072-A	8.293	1-A	10-10-1945
Idem	126.075-A	8.688	1-A	10-10-1945
Idem	126.137	15.907	1	10-10-1945
Idem	148.102	13.528	1	10-10-1945
Idem	148.108	15.506	2	10-10-1945
Idem	148.124	15.901	1	10-10-1945
Idem	148.139	17.740	1	10-10-1945
Idem	203.494	17.240	1	10-10-1945
Idem	205.117	27.383	2	10-10-1945
Idem	205.024	26.281	2	10-10-1945
Idem	205.139	26.995	2	10-10-1945
Idem	418.034	9.498	1	10-10-1945
Idem	601.458	18.434	1	10-10-1945
Idem	801.214	10.353	1	10-10-1945
Idem	801.293/5	16.043	2	10-10-1945
Idem	801.350	19.840	2	10-10-1945
Idem	801.355	19.935	1	10-10-1945
Idem	801.356	19.277	3	10-10-1945
Idem	801.358	19.279	1	10-10-1945
Idem	909.059	26.448	1	10-10-1945

Findos os novos prazos concedidos, deverão os Srs. fornecedores comunicar à Divisão de Recepção e Expedição (D. R. E.), o cumprimento da obrigação assumida, sob pena de incorrer na penalidade prevista no Decreto n.º 5.873, de 26 de junho de 1940.

Rio de Janeiro em 26 de julho de 1945. — Augusto Barata, Diretor da D. R. E.

EXPEDIENTE DE PRORROGAÇÃO E MULTA

Em virtude de despacho do Sr. Diretor Geral, foi imposta multa por inadimplemento de proposta de fornecimento, de acordo com o art. 34, alínea a, do Decreto n.º 5.873, de 26 de junho de 1940, às firmas mencionadas no presente aviso, tendo sido concedido novo prazo de entrega para o material dos empenhos abaixo:

Firma	Requisição	Empenho	Multa	Motivo da multa	Novo prazo concedido até
Heitor, Ribeiro & Cia.	450.017	1.940	importân- 1% sobre a cia relati- va à parte do material, ainda não entregue.	parte do material do Falta de entrega de empenho n.º 1.940.	10-8-1945
Rossi & Filhos Ltda.	450.124	11.154	5%	Material fornecido fora da especificação e ainda não substituído.	
Idem	202.469	6.727	30%	Falta de entrega do material no prazo ajus- tado.	

Só serão atendidos os pedidos de recurso de multas que obedeçam às condições exigidas no aviso DRE/3-45, publicado no Diário Oficial de 3 de fevereiro de 1945, a fls. 2.006.

Rio de Janeiro, em 26 de julho de 1945. — Augusto Barata, Diretor da D. R. E.

Comunico aos Srs. fornecedores que em virtude de exame ou vistoria procedidos no material dos empenhos abaixo mencionados, ficam intimados a cumprir o determinado nas colunas de *Prazo* e de *Providências a tomar*:

Firma	Requisição	Empenho	Novo prazo concedido até	Providências a tomar
Casa Sousa Batista Ltda.	202.705	7.981	6-8-45	Completar a entrega do material.
Casa Saldanha Farmacêutica Ltda.	202.397-R	14.515	6-8-45	Completar a entrega do material.

Dentro do novo prazo concedido, deverá ser dada comunicação à D. R. E. (Divisão de Recepção e Expedição), da providência tomada pelos Srs. fornecedores, em relação ao presente *aviso*.

A não observância destas instruções, levará o D.F.C. a dar início ao processo referente à penalidade prevista no Decreto n.º 5.873, de 26 de junho de 1940, reservando-se também o direito de tomar as providências que julgar acertadas aos casos.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1945. — Augusto Barata, Diretor da D. R. E.

Comunico aos Srs. fornecedores que, havendo se esgotado o prazo de entrega do material referente aos empenhos mencionados neste *aviso*, ficam intimados a notificar a este Departamento, o motivo que determinou o não cumprimento da obrigação assumida, concedendo este D. F. C. novo prazo a vencer-se nas datas indicadas abaixo:

Firma	Requisição	Empenho	Prazo vencido	Novo prazo concedido até
A. Química Bayer Ltda.	202.331-R	14.340	15-7-1945	6-8-1945
Idem.	202.378-R	14.078	13-7-1945	6-8-1945
Abílio F. Magalhães & Cia.	202.980	10.366	5-7-1945	6-8-1945
Alexandre & Cia.	100.097	7.554	7-6-1945	6-8-1945
Albino, Castro & Cia. Ltda.	202.092	8.829	25-6-1945	6-8-1945
Cia. Anil, P. Q. e M. Técnico.	203.269	14.229	15-7-1945	6-8-1945
Idem.	203.255	14.226	15-7-1945	6-8-1945
Casa Saldanha Farm. Ltda.	202.187-R-A	15.092	22-7-1945	6-8-1945
Idem.	202.238-R-A	15.095	22-7-1945	6-8-1945
Idem.	202.232-R-A	15.093	22-7-1945	6-8-1945
Idem.	202.126-R-A	15.091	22-7-1945	6-8-1945
Cia. Nacional de Fumos e Cigarros.	203.223	15.079	22-7-1945	6-8-1945
Cadeira Brasil Ltda.	202.579	14.192	25-7-1945	6-8-1945
D. N. Pereira & Cia. Ltda.	203.256	14.227	25-7-1945	6-8-1945
J. F. Barros & Cia. Ltda.	203.474	14.851	25-7-1945	6-8-1945
Idem.	203.476	14.843	25-7-1945	6-8-1945
Idem.	203.475	14.845	25-7-1945	6-8-1945
Moreno Borlido & Cia.	203.270	14.856	25-7-1945	6-8-1945
Park Davis Inter-American Corporation.	202.456-R	11.838	5-7-1945	6-8-1945
Sec. Farm. Silva Araújo Ltda.	202.373-E	12.478	20-7-1945	6-8-1945
Soc. Com. Carioca Ferragens Ltda.	202.269-R	13.138	10-7-1945	6-8-1945
Idem.	202.239-R	13.252	11-7-1945	6-8-1945
S. S. White Dental MFG Co. of Brasil.	202.648	15.315	24-7-1945	6-8-1945
Idem.	203.180	15.317	24-7-1945	6-8-1945
Santos & Ventura Ltda.	202.520-R	14.115	13-7-1945	6-8-1945
Idem.	203.213	15.307	24-7-1945	6-8-1945
Idem.	203.401	15.348	24-7-1945	6-8-1945
Valter Fernandes & Cia. Ltda.	203.334	15.340	24-7-1945	6-8-1945

Dentro do novo prazo concedido, deverá ser dada comunicação à D. R. E. (Divisão de Recepção e Expedição), da entrega do material, por carta ou memorando.

A não observância destas instruções, levará o D. F. C. a dar início ao processo referente à penalidade prevista no Decreto n.º 5.873, de 26 de junho de 1940, reservando-se também o direito de tomar as providências que julgar acertadas aos casos.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1945. — Augusto Barata, Diretor da D. R. E.

Ficam os Srs. fornecedores notificados, que deverão entregar o material a que se referem os empenhos mencionados neste *aviso*, dentro dos novos prazos concedidos e abaixo mencionados:

Firma	Requisição	Empenho	Novo prazo concedido até
Arieira & Faria.	145.110	7.842	5-8-1945
Abílio F. Magalhães & Cia.	202.201	5.915	13-8-1945
Casa Lohner S. A. Médico-Técnica.	801.281	11.601	5-8-1945
Cia. Oscar Rudge de Papéis.	624.239	8.662	10-8-1945
Idem.	624.242	8.887	10-8-1945
Casa Miranda Vidros e Papéis Ltda.	401.230	15.225	5-8-1945
Cia. Industrial de Móveis.	140.056-A	13.303	10-8-1945
Darci & Aldari J. Lopes.	301.040	7.357	5-8-1945
Forn. de Ferragens Guimarães Ltda.	901.092	8.670	5-8-1945
Garcia Ribeiro & Cia. Ltda.	413.043	2.727	15-8-1945
Jaime Loureiro & Cia. Ltda.	145.121	11.359	10-8-1945
Idem.	601.222	9.882	10-8-1945
Idem.	202.657	9.728	10-8-1945
Kremer & Bandeira Ltda.	113.006	9.446	10-8-1945
Idem.	114.106	9.855	10-8-1945
Lab. Geyer Ltda.	203.258-A	12.318	10-8-1945
Luis F. Braga & Filhos.	111.051-A	9.813	5-8-1945
Martins Júnior & Cia.	144.003	11.728	10-8-1945
Idem.	154.005	6.674	10-8-1945
Moreno Borlido & Cia.	115.019-R	9.860	15-8-1945
Idem.	100.030-R	9.955	15-8-1945
Idem.	100.030-R	9.956	15-8-1945

Dentro desse novo prazo concedido, deverá ser dada comunicação à D. R. E. (Divisão de Recepção e Expedição), da entrega do material, por carta ou memorando.

A não observância destas instruções, levará o D. F. C. a dar início ao processo de multa referente à penalidade prevista no Decreto n.º 5.873, de 26 de junho de 1940, reservando-se também o direito de tomar as providências que julgar acertadas aos casos.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1945. — Augusto Barata, Diretor da D. R. E.

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos Srs. interessados que, de acordo com o § 1.º do art. 31 do Decreto n.º 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita para o dia 6 de agosto de 1945 ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, Avenida Aparício Borges — Palácio da Fazenda, térreo.

Número	Material
3.196 E	Modelos e mapa mural.
3.216 E	Drogas.
3.217 E	Drogas.
3.218 E	Drogas.
3.219 E	Torneiras, ralos, bujões, etc.
3.220 E	Cultivador, semeadeira, etc.
3.221 E	Porcas, parafusos, arruelas, etc.
3.222 E	Correia de sola dupla, grampo, pedra para rebôlo de esmeril, etc.
3.223 E	Arquivos e fichários de aço.
3.224 E	Aparêlho para aplicação nos desenhos de litografia.
3.225 E	Lixa para metal, de esmeril.
3.226 E	Tampas de vidro e vidro plano.
3.227 E	Bule de porcelana.
3.228 E	Arquivo de aço.
3.229 E	Fossas, lavatório de louça, tijolo, saibra, etc.
3.241 E	Brocas.
3.242 E	Brocas e pregos de aço.

Rio, 30-7-45. — *H. Blanc de Freitas*, Diretor da Divisão Comercial.

CHEQUES EMITIDOS EM 28-7-44

À DISPOSIÇÃO DAS SEGUINTE FIRMAS

Firmas	Cheques
Antônio José de Carvalho	57.189-B
A. Rodrigues Costa & Cia.	57.190-B
Abílio F. Magalhães & Cia.	57.191-B
A. Ramada & Cia. Ltda.	51.192-B
Acum. Heliar do Rio S. A.	57.193-B
Abat. Mod. Brasil S. A.	57.194-B
Cardoso & Sousa	57.195-B
Cardoso, Costa & Cia. Ltda.	57.196-B

Charron Auto - Peças Ltda.	57.197-B
Cia. Aga do Brasil de Gás Acumulado	57.198-B
Cia. Man. Com. e Ind.	
Matos Rocha S. A.	57.199-B
Casa Saldanha Farm. Ltda.	57.200-B
Cia. Bras. Carb. de Cálcio	57.201-B
D. N. Pereira & Cia. Ltda.	57.202-B
Duarte Amaral & Cia. Ltda.	57.203-B
Daniel Correia & Cia.	57.204-B
Dias Garcia & Cia. Ltda.	57.205-B
Emp. Progresso Ltda.	57.206-B
Eduardo A. Faustino	57.207-B
Ferreira Agostinho & Cia.	57.208-B
Fonseca Almeida & Cia. Limitada	57.209-B
Ferreira Passarello & Cia. Ltda.	57.210-B
Instrumental Ótico Ltda.	57.211-B
J. Soares Ferreira & Cia.	57.212-B
J. C. Mendonça	57.213-B
Luik & Kleiner Ltda.	57.214-B
Moreira Barbosa & Cia. Limitada	57.215-B
Mat. Teixeira Ltda.	57.216-B
M. S. Barbosa	57.217-B
M. A. Cunha	57.218-B
L. J. Costa & Cia. Ltda.	57.219-B
M. H. Rezende & Cia.	57.220-B
Moreno Borlido & Cia.	57.221-B
Pan. Modelar Ltda.	57.223-B
Pereira Júnior & Cia. Ltda.	57.224-B
Ramiro Ribeiro & Cia. Ltda.	57.225-B
Soares Lavrador & Cia. Limitada	57.226-B
S. Brum. & Cia.	57.227-B
Sobral, Souza & Cia.	57.229-B
Santos Martins & Cia.	57.230-B
Soc. Bras. Aliment. Ltda.	57.231-B
Thonycroft Mecânica e Importadora S. A.	57.232-B
Transp. Irmãos Fernandes T. I. F. Ltda.	57.233-B
Willmann, Xavier & Cia. Ltda.	57.234-B
Soc. Farm. Silva Araújo Ltda.	57.235-B
Soc. Sítus Ltda.	57.236-B

Cheques emitidos nesta data "46" correspondentes a "97" faturas no valor de Cr\$ 399.008,10. — *Augusto Barata*, Diretor da D.R.E.

Serviço do Patrimônio da União

Delegacia no Distrito Federal

EDITAL DE AFORAMENTO N.º 14

De ordem do Senhor Chefe desta Delegacia, faço público, para conhecimento dos confinantes e de quem se interessar pelo terreno de marinha situado na Praia da Covanca, esquina da Rua Maestro Anacleto (antiga Rua da Covanca) por onde tem o n.º 12, na Ilha de Paquetá, Distrito Federal, que o mesmo foi requerido por aforamento pelo Sr. Dr. Lafaiete Cavalcanti de Freitas, conforme o processo protocolado no Tesouro Nacional sob o número 30.986-41. O referido terreno tem as seguintes características: — Mede de frente pela Praia da Covanca, 49,62m, em curva; do lado esquerdo 24,50m; 59,50m, em linha sinuosa; lado direito 12,50m curva de concordância 15,26m ligando o alinhamento da Rua Maestro Anacleto ao alinhamento da testada. Confronta ao Norte, com terreno próprio do requerente, que dá para a Rua Maestro Anacleto, a este com quem de direito, ao Sul com a Praia da Covanca e a Oeste com a Rua Maestro Anacleto.

Aqueles que se julgarem prejudicados com o aforamento ora pretendido poderão dirigir suas reclamações ao Senhor Chefe desta Delegacia dentro do prazo de quinze (15) dias seguintes à extinção do prazo de trinta (30) dias, contrados da data da publicação deste edital, em requerimento devidamente selado e entregue no protocolo geral do Ministério da Fazenda, não sendo aceita nenhuma reclamação fora do prazo e sob qualquer pretexto, de acordo com a legislação vigente.

Delegacia do S. P. U., no D. F. — S. Ct., em 27-7-45. — *Dolores Uchoa de Campos*, of. adm. cl. K do Q. P. Visto: — *Luis Guedes de Carvalho*, Engenheiro Classe n.º 23 do Q. S. (N.º 10.623 — 30-7-45 — Cr\$ 70,40).

MINISTÉRIO DA GUERRA

Diretoria de Intendência do Exército

Estabelecimento de Material de Intendência do Rio

Primária Seção

OFICINA DE ALFAIATE

COSTURA NA GUERRA

Na Alfaiataria do E. M. I. do Rio, haverá distribuição de costuras na semana entrante na ordem seguinte:

Terça-feira, 31, costureiras de números 301 a 550.

Quinta-feira, 2, costureiras de números 551 a 800.

Dia 27 de julho de 1945. — *Lourival Gonçalves de Almeida*, Cap. Enc. da O. A. do E. M. I. do Rio.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Departamento Federal de Segurança Pública

Serviço de Trânsito do Distrito Federal

EXAMES DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados nos dias 28 e 29 do corrente:

Ap. João Misael Amaral Penna, Osório Barbosa Pereira, Bernardo Schwartz, Olívio César Costaldi, Eloi Schwartz, Aristóteles Coelho da Silva, Francisco Marques, Tancredo Carneiro de Carvalho, Manuel Soares Júnior, Luís Leite da Silva, Otávio da Silva, Washington de Oliveira Carvalho, Reginaldo Homem Teixeira, João Batista Gomes, Bernard Aloysins Blanchard, Antônio Barbosa, Reginaldo dos Santos, Alberto Pereira de Almida Filho, Orlando Viana de Assunção, João de Sousa, Cardoso Ribeiro de Sousa, Henrique Machado, Otacílio Coutinho da Costa, Martinho Vieira Bretas, José Gomes Viana, Osvaldo Ribeiro Estêves.

CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANAI S

11 volumes: Cr\$ 250.00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1 — Agência I: Ministério da Fazenda
Agência II: Pretório

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

Guido Afonso Carrapito, Felipe Bretz, Elio Machado, Bernardino Figueiredo, Roberto de Müller Bueno, Nilo de Andrade, Jaime Brito, José Papera, Sebastião Teixeira, Amílcar Leal Zimmermann, Demócrito Martins Ribeiro, Nilo Manuel dos Santos, Antônio Miranda Melo.

(Substituição de carteira. C. N. H. — Augusto Moura, João Batista Nogueira, Kurt Albert Georg Rossi, João Soares Guimarães, Marieta Coutinho Groff, Mário Giuseppe Carlizi, Emigdio Alves Teixeira).

Rep. 13.

Serviço de Trânsito do Distrito Federal, em 30 de julho de 1945. — O Diretor, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Diretoria do Pessoal

Pelo presente fica intimado o Escriturário, classe E — Murilo Barros Costa Régio — do Quadro Permanente deste Ministério, a apresentar defesa, dentro do prazo de oito (8) dias a contar da primeira publicação deste edital, no processo administrativo a que está submetido nesta Divisão, por abandono do cargo.

Diretoria do Pessoal da Armada — Divisão do Pessoal Civil, em 28 de julho de 1945. — *Carlos Cardoso de Paiva*, Chefe da Divisão.
(Dias: 30-7- a 7-8-45).

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

Pelo presente edital, fica intimado a comparecer nesta Divisão, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste, o Sr. Newton Chagas, ex-servidor deste Ministério, a fim de providenciar o recolhimento da importância de Cr\$ 283,90 (duzentos e oitenta e três cruzeiros e noventa centavos), relativa a 16 dias de salário, de janeiro do corrente ano, que lhe foi indevidamente paga, sob pena de cobrança executiva, conforme processo n.º LITIC 250.982-45).

(Dias: 28, 30 e 31-7-45).

Departamento Nacional do Trabalho

SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Devem apresentar suas defesas no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho, andar térreo do Palácio do Trabalho, sito à Avenida Aparício Borges, dentro do prazo de 5 dias úteis após esta publicação, conforme preceitua o Art. 629 § 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n.º 5.452 de 1.º de maio de 1943, as seguintes firmas:

Autos	
A. R. da Silva & Cia	13.486
Gebura & Cia.	13.765
Manuel Domingues Gonzalez	13.766
Galeria Carioca de Modas S.A.	13.767
Conservadora Continental	13.768
A. Mendes Carneiro & Cio.	13.769
Banco Ipanema S. A.	13.770
Baltazar, Viegas & Cia. Ltda.	14.015
Orens & Campos Ltda.	14.016

Antônio J. Guimarães	14.017
Panificadora Guanabara Ltda.	14.129
Costa, Carneiro & Moreira Limitada	14.130
Campos & Nobre	14.131
Almeida & Vasconcelos Ltda.	14.132
O. G. Pinheiro & Cia. Ltda.	14.134
João Bernardino Lourenço	14.135
Dantas & Murici	14.136
Elisa Angelina Lemos Silva	14.137
Antônio Afonso	14.144
Olimpio Góis Nascimento	14.281
Mário Pinto	14.282
Pena & Franca	14.341
Zinrti Irmãos	14.361
E. R. Vilela	14.362
M. Taveira Martins & Cio.	14.363
Fonseca & Taveira	14.364
Joaquim Estrela & Cia.	14.365
Abrantes S. Madeira Ltda.	14.366
M. Lopes	14.367
Ana Pinto Ribeiro	14.368
Manuel Soares Rodrigues	14.369
Vidal, Rocha & Cia. Ltda.	14.370
Artur de Almeida & Cia.	14.371
Lopes & Lellis Ltda.	14.372
Orlando dos Santos	14.373
A. J. Machado	14.374
Elias Salimi	14.375
José Zeitoune & Filho Ltda.	14.376
Antônio de Barros & Cia.	14.377
Manuel Augusto de Oliveira	14.378
José Vasques & Cia.	14.379
José Vasques & Cia.	14.380
Antônio Vidal Serrapio	14.381
Anselmo André	14.382
João Batista da Costa	14.383
L. da Silva Aleixo	14.384
D. A. Martins & Ribeiro	14.412
Cia. Manufatora Comércio e Indústria	14.441
Cia. Manufatora Comércio e Indústria	14.442
Delgado & Ferreira	14.452
K. Arume	14.453
A. Lemeles & Irmão	14.454
T. Gomes & Matos	14.455
T. Gomes & Matos	14.456
A. M. Pereira	14.457
G. P. Lombard	14.458
Colonial Fábrica de Artefatos de Madeira	14.459
Colonial Fábrica de Artefatos de Madeira	14.460

Devem apresentar suas defesas no Protocolo Geral do Ministério do Trabalho, andar térreo do Palácio do Trabalho, sito à Avenida Aparício Borges, dentro do prazo de 5 dias úteis após esta publicação, conforme preceitua o Art. 629 § 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto n.º 5.452 de 1.º de maio de 1943, as seguintes firmas:

Autos	
C. Rodrigues Segundo	13.233
Guerre & Oliveira	13.234
Vieira & Varela	13.235
Antônio de Sousa Ribeiro	13.236
L. Gomes Rebelo & Cia.	13.500
Luís Viana	13.939
Dalva Soares Moreira	13.940
Manuel S. Cardoso	13.949
Banco Boavista S.A.	13.950
M. Antunes da Cunha	14.261
Rafael Campos & Filho	14.262
Neves Machado	14.263
A. A. Moreira	14.264
Abreu Teixeira & Cia. Ltda.	14.265
Joaquim Teixeira de Oliveira	14.266
Epissadim & Rodrigues Ltda.	14.267
Epissadim & Rodrigues Ltda.	14.268
Hélio & Cia.	14.269

Franklin de Sá Rodrigues	14.270
Vital Ramos de Castro	14.277
J. Leite e Abreu	14.283
Mário Pinto	14.284
Irmãos Oliveira Ltda.	14.285
Irmãos Oliveira Ltda.	14.286
Elias Hadaad	14.287
Paulino Garcia	14.288
S. Sarmento	14.289
S. Sarmento	14.290
Antônio Ferreira Goulart	14.451
Delfino Pereira da Silva	14.661
Antônio Peixoto & Irmão	14.563
Gonçalves & Fialho	14.562
Banco Boavista S. A.	14.521
Banco Boavista S. A.	14.522
Banco Boavista S. A.	14.523
Marieta Resende	14.024
Sociedade Esportiva	14.025
Ortenblad, Locke & Cia. Ltda.	14.146
Ortenblad, Locke & Cia. Ltda.	14.157
Ortenblad, Locke & Cia. Ltda.	14.158
Calil Assad	14.213

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

Diretoria Regional do Paraná

Pelo presente, fica o ex-extranumerário-tarefeiro baldeador de malas — José Antunes dos Santos, intimado na forma do artigo 228 do Estatuto dos Funcionários Cíveis da União, a recolher aos cofres da Diretoria Regional do Paraná, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste edital, a importância de Cr\$ 254,60 (duzentos e cinquenta e quatro cruzeiros e sessenta centavos), correspondente ao restante da responsabilidade que lhe foi imposta pela portaria n.º 267, de 1-6-44 (Processo n.º 7.233-43), no total de Cr\$ 293,70 (duzentos e noventa e três cruzeiros e setenta centavos), e da qual recolheu, apenas, a importância de Cr\$ 39,10 (trinta e nove cruzeiros e dez centavos).

Fica esclarecido que o não cumprimento da presente intimação resultará em cobrança executiva que então se procederá.

Curitiba, 20 de julho de 1945. — *Carlos Barreto Rosa*, Diretor Regional.

ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL

Divisão do Material

AVISO N.º 218

De ordem da Diretoria, faço público para conhecimento dos interessados, que no dia 7 do mês de agosto próximo vindouro, às 15 horas, na sede da Divisão do Material localizada no 7.º andar do edifício da Estação D. Pedro II, sala 715, será realizada a Coleta de Preços n.º 218, para fornecimento de:

Itens:

1. Coleção dos tipos de aço ao carbono para análise 1 — Um
2. Cronômetro de 1/10 de segundo (Marca Oméga" ou "Longines") 2 — Um
3. Pesa filtro de vidro branco com estampa esmerilhada de 40mm de altura por 25mm de diâmetro .. 12 — Um
4. Idem de 30mm de altura por 50mm de diâmetro 24 — Um
5. Idem de 30mm de altura por 80mm de diâmetro 24 — Um
6. Idem de 40mm de altura por 21mm de diâmetro 12 — Um
7. Centrifugador de mesa em caixa de aço (Internacional modelo F. Oil Testing, centrifugador M 6.383 para funcionar com corrente de 6 volts, 9 ampères e 110 V. C. alternada com 1.660 a 1.900 RPM, com 2 tubos de vidro "Goetz Exax", graduados de 0 até 0,2, divisões de 0,01 de 100mm, com caixa de alumínio, forrada de borracha sintética, completo) 1 — Um

Quaisquer informações sobre o assunto serão prestadas aos interessados no balcão desta Divisão.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1945. — *José M. Ribeiro*, pelo C. M.

Organização e Proteção da Família

Decreto-lei n.º 3.200-19-4-41 e leis posteriores

3.ª EDIÇÃO

Preço: Cr\$ 2,50

À VENDA

Seção de Vendas: AV. RODRIGUES ALVES, 1

Agência I: PALÁCIO DA FAZENDA

Agência II: PRETÓRIO

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Estrada de Ferro Central do Brasil

Divisão do Material

ANALISES DOS DIAS 1 A 3 DE JUNHO DE 1945

Números		Fornecedor	Números		Item — Material examinado — Resultado
Laudo	Nota de entrega		Pedido	Empenho	
	45-XFTM	Dias Garcia & Cia. Ltda.	16 T	1.451	4 — Macaco para 35 ton. — Aceito.
	42-XFTM	Malta Irmão & Cia.	17 T	1.301	1 — Aço doce em barra — Aceito.
	43-XFTM	Dias Garcia & Cia. Ltda.	18 T	1.300	1 — Serra para metal — Aceito.
	44-XFTM	Ferragens Pereira Araújo S. A.	19 T	1.361	— Tubo de ferro galv. — Aceito.
	39-XFTM	Sociedade Anônima Marvin	20 T	1.314	1 — Mancais de metal — Aceito.
	40-XFTM	Hime — Comércio e Indústria S. A.	21 T	1.305	3 — Aço doce em barra — Aceito.
	41-XFTM	Fonseca, Almeida & Cia. Ltda.	22 T	1.304	— Aço doce em barra — Aceito.
	46-XFTM	Sociedade Comissária e Industrial Montana Ltda.	23 T	1.410	— Fornecimento e coloc. — Aceito.
208	621-XM-3	Montenegro & Lino Ltda.	40	84	1 a 4 — Manilha de barro vid. — Aceito.
250	Diversas	Usina São Cristóvão — Carlos Kuernerz & Cia. Ltda.	74	122	Todos — Tinta sintética — Aceito.
	415-XM-1	Comercial de Balanças S. A.	82	141	1 — Balança "Filizola" — Aceito.
	Diversas	Usina São Cristóvão — Carlos Kuernerz & Cia. Ltda.	113	170	Todos — Tinta sintética — Aceito
	71-XM-3	Fonseca, Almeida & Cia. Ltda.	143	266	1 — Blocos — Aceito.
	Diversas	Fonseca, Almeida & Cia. Ltda.	143	266	32 e 33 — Junta — Aceito.
	Diversas	Fábrica de Aço Paulista S. A.	184	229	2 — Corredilha de truque — Aceito.
	986-XM-3	Distribuidora de Papéis e Artes Gráficas Ltda.	197	283	Todos — Papel tipo K-75 — Aceito.
	Diversas	Malta Irmão & Cia.	213	306	2 — Cabo para picareta — Aceito.
	22-XM-4	Fábrica de Aço Paulista S. A.	222	314	Todos — Diversos.
	Diversas	Companhia Aga do Brasil de Gás Acumulado S. A. White Martins	235	331	1 — Acetileno — Aceito.
	361-XM-3	J. Soares Ferreira & Cia.	236	332	5 — Oxigênio — Aceito.
	23-XM-2	Daniel Cardoso Loureiro	239	386	2 — Mola de aço — Recusado.
	457-XM-1	Dr. Paulo Monteiro Machado	314	428	Todos — Carimbo de bilhetes — Aceito.
	416-XM-1	Comp. Brasileira Carbureto de Cálcio S. A.	316	425	Todos — Diversos — Aceito.
	Diversas	Comp. Brasileira Carbureto de Cálcio S. A.	320	423	— Tambores de madeira — Aceito.
214	Diversas	Comp. Brasileira Carbureto de Cálcio S. A.	331	487	12 — Oxigênio — Aceito.
209	576-XM-3	Sociedade Anônima Marvin	339	498	Todos — Parafusos com porca — Aceito.
210	589-XM-3	Jorge Ferreira & Cia. Ltda.	359	513	1 a 9 — Fita preta e vermelha — Aceito.
268	264-XM-1	Sociedade Anônima Casa Pratt	360	512	Todos — Fita preta — Aceito.
	341-XM-1	Abílio Monteiro & Irmãos	362	520	116 — Disco de aço — Aceito.
	456-XM-1	J. Soares Ferreira & Cia.	365	518	138 — Trado — Recusado.
	1.037-XM-3	Paulo Monteiro Machado	367	474	— Confecção de rebites — Aceito.
	693-XM-3	Papelaria Alexandre Ribeiro Ltda.	184	370	3 — Pasta de papelão — Aceito.
	1.100-XM-3	B. Herzog & Cia.	375	617	1 — Carrinho para plataf. — Aceito.
	862-XM-3	Auto Asbestos S. A.	393	522	1 — Acumuladores — Aceito.
	Diversas	Ramiro Ribeiro & Cia. Ltda.	399	517	4 — Têlha de barro plan. — Aceito.
	17-XM-4	Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas	400	551	— rampos para via per. — Aceito.
	Diversas	Fonseca, Almeida & Cia. Ltda.	401	541	9 — Injetor de água — Aceito.
	592-XM-3	Dr. Paulo Monteiro Machado	416	554	Todos — Toras — Aceito.
		Soc. de Importação e Representações Gerais "Somira" Ltda.	450	584	1 — Braçadeira de aço — Aceito.
	438-XM-1	Cia. Siderurgica Belgo Mineira	452	589	1 — Arame de ferro preto — Aceito.
228	21-XM-4	Armental Artefatos de Metais Ltda.	467	598	1 — Execução e colocação — Aceito.
	711-XM-3	Jaime Loureiro & Cia. Ltda.	509	682	1 — Acido clorídrico — Aceito.
	834-XM-3	Companhia Manufatora Comércio e Indústria Matos Rocha S. A.	511	681	4 e 5 — Sabão — Recusado.
	486-XM-1	José Mercadante & Cia.	512	686	1 a 3 — Friso para assoalho — Aceito.
	Diversas	Fábrica de Filtro Fiel e Senun Limitada	514	679	Todos — Diversos — Aceito.
	458-XM-1	Dr. Paulo Monteiro Machado	515	687	4 a 6 — Diversos — Aceito.
	977-XM-3	Rubem Teixeira	533	747	5 — Réguas de pinho — Aceito.
	1.137-XM-3	Jaime Loureiro & Cia. Ltda.	534	748	2 — Lápis preto para esc. — Aceito.
	Diversas	Cia. Industrial de Móveis	545	609	1 — Carteira dupla — Aceito.
Div.	908-XM-3	C. Gusmão & Cia. Ltda.	546	699	2 — Quadro negro para par. — Aceito.
	Diversas	Sociedade Anônima Marvin	549	762	Todos — Rebite de aço — Aceito.
	Diversas	Cia. Siderurgica Belgo Mineira	558	734	Todos — Aço doce em barra — Aceito.
	923-XM-3	Fábrica de Filtros Fiel e Senun Limitada	587	742	2 — Filtro, Fiel 3 velas — Aceito.
213	549-XM-3	Casa Mayrink Veiga S. A.	594	780	11 — Novêlo de barbante — Aceito.
	434-XM-1	Dr. Paulo Monteiro Machado	608	832	1 — Toras — Aceito.
	1.049-XM-3	Casa Sousa Batista Ltda.	624	996	1 e 2 — Diversos — Aceito.
	492-XM-1	Sociedade para Indústria, Comércio e Representações "Indusco" Ltda.	631	831	— Tórno mecânico hor. — Aceito.
	Diversas	Carvalho Lauro & Cia.	632	791	1 — Copos de vidro marc. — Aceito.
	435-XM-1	Sebastião Ferreira	637	834	1 — 1 — Braçadeiras — Aceito.
	990-XM-3	Cia. Industrial de Móveis	644	824	2 e 4 — Diversos — Aceito.
	1.126-XM-3	Metalúrgica Archivex S. A.	649	827	1 — Aquivo de aço — Aceito.
273	911-XM-3	Papelaria Alexandre Ribeiro Ltda.	654	866	Todos — Diversos — Aceito.
221	620-XM-3	C. Gusmão & Cia. Ltda.	656	868	7 e 8 — Borracha mole — Aceito.
	359-XM-1	Casa Mayrink Veiga S. A.	673	923	Todos — Diversos — Aceito.
	950-XM-3	International Harvester Export Company	675	842	Todos — Diversos — Aceito.
	358-XM-1	Casa Mayrink Veiga S. A.	684	924	24 — Relais para sinal — Aceito.
252	553-XM-3	Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas	685	892	1 — Parafuso de aço — Aceito.
	951-XM-3	A. Machado Segundo	697	898	Todos — Diversos — Aceito.

Números		Fornecedor	Números		Item — Material examinado — Resultado
Laudado	Nota de entrega		Pedido	Empenho	
275	Diversas	Gráfica Metrópole Ltda.	698	839	Todos — Livro — Aceito.
	979-XM-3	Sociedade Farmacêutica Silva Araújo Ltda.	640	863	Todos — Diversos — Aceito.
	Diversas	L. J. Costa & Cia. Ltda.	700	901	Todos — Diversos — Aceito.
	1.095-XM-3	Cardinale & Cia.	704	905	Todos — Diversos — Aceito.
	1.053-XM-3	Heitor, Ribeiro & Cia.	705	860	55 — Talões — Aceito.
	Diversas	Rubem Teixeira	706	537	Todos — Diversos — Aceito.
	1.024-XM-3	Papelaria Alexandre Ribeiro Ltda.	707	908	57 — Talão — Aceito.
	1.029-XM-3	Prado Rebelo & Cia. Ltda.	711	912	Todos — Diversos — Aceito.
	997-XM-3	Empresa Promotora de Vendas Ltda.	713	913	1 — Válvula transmissora — Aceito
	663-XM-3	M. H. Resende & Cia.	715	919	1 a 3 — Mola — Aceito.
230	682-XM-3	Luiz Kleiner Ltda.	723	1.003	Todos — Diversos — Aceito.
220	630-XM-3	M. A. Cunha	727	1.007	30 — Amônia pró análise — Aceito.
	Diversas	Domingos Forte	730	915	1 — Diversos — Aceito.
	Diversas	Casa Sousa Batista Ltda.	731	916	Todos — Diversos — Aceito.
	734-XM-3	S. A. Cortume Carioca	732	917	7 a 11 — Diversos — Aceito.
	495-XM-1	Cia. Siderúrgica Belgo Mineira	735	944	Todos — Diversos — Aceito.
	Diversas	Cia. Industrial de Móveis	747	1.032	Todos — Diversos — Aceito.
	Diversas	Soc. Técnica de Instalações e Materiais de Construção Ltda.	754	1.030	Todos — Mesa para chefe — Aceito.
	1.004-XM-3	John Roger	760	1.001	1 — Tinta preta — Aceito.
	975-XM-3	Casa Soto Maior	761	983	1 — Válvula Sheldon — Aceito.
	436-XM-1	Poster Cavan S. A.	764	1.024	— Postes de concreto — Aceito.
	992-XM-3	Vicente Pragno	766	1.014	2 — Chaminé balão — Aceito.
	495-XM-1	R. Veiga & Cia.	768	984	3 — Isolador de porcelana — Aceito.
272	945-XM-3	P. Machado	770	1.026	10 a 13 — Diversos — Aceito.
270	Diversas	Jorge Pereira & Cia. Ltda.	771	1.085	16 — Papel matriz — Aceito.
	Diversas	Papelaria Alexandre Ribeiro Ltda.	773	1.038	Todos — Papel — Aceito.
	909-XM-3	C. Gusmão & Cia. Ltda.	776	1.001	22 — Papel vegetal fino — Aceito.
	876-XM-3	Distribuidora de Papéis e Artes Gráficas Ltda.	777	1.092	15 — Papel mata-borrão — Aceito.
	910-XM-3	Fábrica de Bonsucesso (Ministério da Guerra)	783	987	1 e 2 — Diversos — Aceito.
	410-XM-1	Derval Teixeira Meireles	788	990	1 e 2 — Cal — Aceito.
	409-XM-1	Jose Maria Nanci	799	991	1 e 2 — Tinha de barro — Aceito.
	1.034-XM-3	Sociedade Farmacêutica Silva Araújo Ltda.	800	971	Todos — Diversos — Aceito.
	789-XM-3	Santos & Ventura Ltda.	801	972	3 — Adrenalina injetável — Aceito.
	1.028-XM-3	Prado Rebelo & Cia. Ltda.	845	1.099	Todos — Impresso — Aceito.
	1.061-XM-3	J. R. Pires Comércio e Indústria S. A.	848	1.096	Todos — Impresso — Aceito.
	715-XM-3	P. Leal	851	1.093	52 a 54 — Saco de papel — Aceito.
	974-XM-3	Bremberg & Cia.	859	1.063	1 e 2 — Diversos — Aceito.
219	920-XM-3	S. A. Cortume Carioca	866	1.081	1 e 2 — Couro — Aceito.
	674-XM-3	Companhia de Papéis Lex S. A.	870	1.147	8 e 9 — Lapis de carvão — Aceito.
251	868-XM-3	Rubem Teixeira	872	1.150	7 — Lapis de desenho — Aceito.
	696-XM-3	L. J. Costa & Cia. Ltda.	873	1.149	16 — Lapis de grafite — Aceito.
	423-XM-1	M. M. Cavalcanti	879	1.114	1 a 3 — Freza de aço — Aceito.
	Diversas	Cia. Industrial de Móveis	892	1.154	Todos — Mesa para funcionar — Aceito.
	922-XM-3	"Casa Miranda" Vidros e Papéis Limitada	901	1.131	1 e 2 — Diversos — Aceito.
	712-XM-3	S. A. Composições "International" do Brasil	903	1	1 a 3 — Tinta — Aceito.
210	503-XM-3	Usina São Cristóvão — Carlos Kuernerz & Cia. Ltda.	904	1.155	2 e 3 — Tinta — Aceito.
	1.060-XM-3	Companhia Brasileira de Eletricidade Siemens-Schuckert S. A.	909	1.226	1 e 2 — Diversos — Aceito.
	697-XM-3	"Socital" — Sociedade Continental de Representações Ltda.	914	1.175	69 — Macho manual — Aceito.
	395-XM-3	Fonseca, Almeida & Cia. Ltda.	915	1.176	72 — Macho manual com ros. — Aceito.
278	912-XM-3	J. Soares Ferreira & Cia.	918	1.163	3 — Corrente de aço — Aceito.
	399-XM-3	Ramiro Ribeiro & Cia. Ltda.	920	1.160	1 e 2 — Diversos — Aceito.
	Diversas	Martins Junior & Cia.	924	1.173	Todos — Diversos — Aceito.
	699-XM-3	Casa Sousa Batista Ltda.	925	1.179	Todos — Diversos — Aceito.
	981-XM-3	Fonseca, Almeida & Cia. Ltda.	930	1.259	1 a 4 — Diversos — Aceito.
	22-XM-2	Travassos Rodin & Cia.	931	1.193	1 — Reparação de máquinas — Aceito.
	151-XM-1	Dias Garcia & Cia. Ltda.	935	1.182	1 — Água roz vegetal — Aceito.
	754-XM-3	Fonseca, Almeida & Cia. Ltda.	937	1.185	2 — Luvas de lona — Aceito.
	670-XM-3	Auto-Abastos	944	1.286	1 — Bateria Willard — Aceito.
	329-XM-1	Almeida Fontes Importadora S. A.	948	1.213	1 — Correia de lona — Aceito.
	697-XM-3	Fonseca, Almeida & Cia. Ltda.	962	1.219	1 a 5 — Diversos — Aceito.
216	336-XM-1	Sociedade Al. Buma Marvin	966	1.222	4 — Porca de aço sextav. — Aceito.
	809-XM-3	Fonseca, Almeida & Cia. Ltda.	970	1.228	1 — Camaletes para comp. — Aceito.
	307-XM-1	Rafael Vitagliano	982	1.261	1 — Correia de lona e b. — Aceito.
	440-XM-1	Mesbla S. A.	983	1.257	1 — Chassis novos — Aceito.
	425-XM-1	Companhia Luz Stearica	989	1.251	12 — Velas de estearina — Aceito.
203	325-XM-1	Carvalho Lauro & Cia.	990	1.242	2 — Alcool de 40° (em lat.) — Aceito.
	778-XM-3	Soc. Téc. de Instalações e Materiais de Construção Ltda.	994	1.255	Todos — Diversos — Aceito.
	1.031-XM-3	Alberto de Araújo & Cia. Ltda.	995	1.246	1 — Pele especial — Aceito.
	474-XM-3	Cia. Fábio Bastos, Comércio e Indústria	999	1.306	1 — Mangueira de borrac. — Aceito.
	1.083-XM-3	Casa Sousa Batista Ltda.	1.014	1.268	1 — Chifunier com 10 gav. — Aceito.
237	391-XM-1	Fonseca, Almeida & Cia. Ltda.	1.018	1.274	7 e 8 — Diversos — Aceito.
Div.	Diversas	Irmãos Ferraro	1.019	1.275	Todos — Diversos — Aceito.
154	Diversas	Indústrias Brasileiras de Produtos Metálicos S. A.	1.021	1.276	1 — Chumbo para fundição — Aceito.

Números		Fornecedor	Números		Item — Material examinado — Resultado
Lando	Nota de entrega		Pedido	Empenho	
	1.098-XM-3	Cia. Fábio Bastos Comércio e Indústria	1.023	1.280	1 e 2 — Correia Coodyenr — Ther — Aceito.
	12-XM-10	Auto-Asbestos S. A.	1.024	1.294	1 — Bateriais de acumul. — Aceito.
	1.106-XM-3	J. Soares Ferreira & Cia.	1.030	1.497	1 e 2 — Diversos — Aceito.
	1.051-XM-3	Roberto Kronig & Cia. Ltda.	1.031	1.303	1 a 10 — Diversos — Aceito.
	918-XM-3	Sobral Sousa & Cia.	1.035	1.285	2 — Arquivo de aço — Aceito.
	1.050-XM-3	Roberto Kronig & Cia. Ltda.	1.037	1.302	1 — Radiadores. — Aceito.
	1.109-XM-3	Martins Júnior & Cia.	1.053	1.322	10 — Mesa para máquina — Aceito.
	780-XM-3	Abilio Monteiro & Irmãos	1.059	1.533	1 — Serras em lâminas — Aceito.
	Diversas	Luís Pinto Segundo	1.062	1.337	Todos — Diversos — Aceito.
	1.057-XM-3	Soc. Técnica de Instalações e Materiais de			
		Construções Ltda.	1.063	1.359	1 — Mesa para chefe — Aceito.
	998-XM-3	Martins Júnior & Cia.	1.069	1.369	2 — Cadeira giratória — Aceito.
	Diversas	Papelaria Alexandre Ribeiro Ltda.	1.090	1.368	2 — Papel absorvente — Aceito.
	Diversas	Leopoldo Machado & Cia. Ltda.	1.091	1.336	Todos — Papel — Aceito.
	468-XM-1	Sociedade Importadora Suíça, Ltda.	1.092	1.439	1 — Motor a óleo — Aceito.
	466-XM-1	Companhia Federal de Fundação	1.093	1.438	— Britador C.F.F. — Aceito.
	467-XM-1	Cocito Irmãos & Cia. Ltda.	1.094	1.440	— Motor de explosão — Aceito.
	Diversas	Imprensa Nacional	1.096	1.392	Todos — Diversos — Aceito.
	738-XM-3	Moreno Borlido & Cia.	1.101	1.421	Todos — Diversos — Aceito.
	821-XM-3	Moreira Barbosa & Cia. Ltda.	1.102	1.420	Todos — Diversos — Aceito.
	Diversas	Soformc Fornecedor de Medicamentos	1.103	1.419	Todos — Diversos — Aceito.
	Diversas	Santos & Ventura Ltda.	1.107	1.415	Todos — Diversos — Aceito.
	879-XM-3	Companhia Produtora Farmacutica Asclépias	1.140	1.402	1 — Palaveran em comprim. — Aceito.
	904-XM-3	Laboratório Winthrop Ltda.	1.157	1.429	1 — Metoquina em frascos — Aceito.
	1.127-XM-3	Sobral, Sousa & Cia.	1.194	1.483	Todos — Arquivo de aço — Aceito.
	Diversas	Ilme & Cia.	1.195	1.478	— Ferro redondo — Aceito.
	1.094-XM-3	Rafael Vitagliano	1.196	1.479	1 a 3 — Correia de lona — Aceito.
	469-XM-1	M. David & Costa Ltda.	1.213	1.432	1 — Tijolo de alvenaria — Aceito.
	1.025-XM-3	Fonseca, Almeida & Cia. Ltda.	1.259	1.517	21 e 22 — Filele — Aceito.
	14-XM-20	Imprensa Nacional	1.216	1.482	1 — Impresso B-22 — Aceito.
	547-XM-3	Colorado Estab. Fabroç. de Tintas e Vernizes			
		S. A.	2.046	2.936	12 — Tinta preta — Recusado.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1945. — Romero Fernando Zander, Chefe da Divisão do Material.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

AUTOS DE INFRAÇÃO

PUBLICAÇÃO N.º 33-45

Decisão da Presidência, em 3-7-45 — Autuado: Saul Goldgewicht, do Distrito Federal. Multa: Cr\$ 100,00, grau mínimo do inc. II do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 9-7-45 — Autuado: Antônio Alves Ferreira, do Distrito Federal. Multa: Cr\$ 100,00, grau mínimo do inc. II do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 9-7-45 — Autuado: Panificadora S. Geraldo Ltda., do Distrito Federal. Multa: Cr\$ 100,00, grau mínimo do inc. II do art. 172 do Reg. do IAPI.

Decisão da Presidência, em 3-7-45 — Autuado: M. A. Lopes & Irmão, do Distrito Federal. Multa: Cr\$ 100,00, grau mínimo do inc. II do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 9-7-45 — Autuado: Alexandre, Aleixo & Luzes Ltda., do Distrito Federal. Multa: Cr\$ 100,00 grau mínimo do inc. II, do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 3-7-45 — Autuado: Simas & Leuzinger Limitada, do Distrito Federal. Multa: Cr\$ 500,00 grau máximo do inc. II do art. 172, nos termos da alínea c do art. 177, combinada com a alínea a do art. 178 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 3-7-45 — Autuado: Sócrates de Paula, do Distrito Federal. Multa: Cr\$ 100,00,

grau mínimo do inc. II do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 9-7-45 — Autuado: Germano Vieira, do Distrito Federal. Multa: Cr\$ 100,00, grau mínimo do inc. II do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 28-6-45 — Autuado: Fioravante, La Porta & Irmãos, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Multa: Cr\$ 150,00, grau médio do inc. I do art. 172, nos termos da alínea b do art. 177, combinado com a alínea c do art. 178 do Regulamento do IAPI.

Acórdão 1.910, em 14-6-45. Autuado: Homero Mazzini Freire, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Multa: Cr\$ 512,80. Débito: Cr\$ 2.232,20, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês.

Acórdão 1.944, em 15-6-45. Autuado: PE. Agostinho José de Resende, de Senador Firmino, Minas Gerais. Determina a cobrança dos juros de 1% ao mês, que deixou de pagar com as contribuições dos meses de agosto de 1941 a abril de 1944, recolhidas em atraso.

Decisão da Presidência, em 30-6-45 Autuado: Clemente do Amaral, de Pará de Minas, Minas Gerais. Multa: Cr\$ 100,00, grau mínimo do inc. I do art. 172 do Reg. do IAPI.

Decisão da Presidência, em 30-6-45 — Autuado: Jacob Philippsen, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Multa: Cr\$ 100,00, grau mínimo do inc. II do art. 172 do Reg. do IAPI.

Decisão da Presidência, em 28-6-45 — Autuado: Hipólito Vasques, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Multa: Cr\$ 100,00 grau mínimo do inc. II do art. 172 do Reg. do IAPI.

Decisão da Presidência, em 29-6-45 Autuado: Renovadora Predial Limitada, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Multa: Cr\$ 100,00, grau mínimo do inc. II do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 29-6-45. Autuado: José Remo Palmira, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Multa: Cr\$ 100,00, grau mínimo do inc. II do art. 172 do Reg. do IAPI.

Decisão da Presidência, em 26-6-45. Autuado: Indústria de Chapéus Belo Horizonte, de Belo Horizonte, Minas Gerais. Multa: Cr\$ 100,00, grau mínimo do inc. II do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Acórdão 1.801, em 11-6-45. Autuado: Rosendo Franco, de Palma, Minas Gerais. Multa: Cr\$ 100,00. Débito: Cr\$ 141,60, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês.

Decisão da Presidência, em 30-6-45. Autuado: Toledo & Gonçalves, de Pedro Leopoldo, Minas Gerais. Multa: Cr\$ 100,00 grau mínimo do inc. II do art. 172 do Reg. do IAPI.

Decisão da Presidência, em 26-6-45. Autuado: Santo & Irmão, de Araguaia Minas Gerais. Multa: Cr\$ 100,00, grau mínimo do inc. I do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 4-7-45. Autuado: Artur Joaquim Borges de Jataizinho, Paraná. Multa: Cr\$ 100,00 grau mínimo do inc. II do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 3-7-45. Autuado: João Seacca, de Assai, Paraná. Multa: Cr\$ 100,00, grau mínimo do inc. I do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 3-7-45. Autuado: Jorge Mundt & Cia., de Curitiba, Paraná. Multa: Cr\$ 100,00 grau mínimo do inc. II do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Acórdão 1.985, em 19-6-45. Autuado: Joaquim Inácio, sucessor de Josué Clementino de Andrade, de União dos Palmares, Alagoas. Multa: Cr\$ 100,00 Débito: Cr\$ 162,00, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês.

Acórdão 2.031, em 26-6-45. Autuado: Antônio Cirando Sobrinho & Companhia, do Distrito Federal. Multa: Cr\$ 100,00. Débito: Cr\$ 138,60, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês.

Acórdão 2.040, em 26-6-45. Autuado: Antônio Cirando Sobrinho & Companhia, do Distrito Federal. Multa: Cr\$ 152,70. Débito: Cr\$ 611,00, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês.

Acórdão 1.994, em 19-6-45. Autuado: Robson & Costa Ltda., sucessores de Laerte Robson Marques, do Distrito Federal. Multa: Cr\$ 126,50. Débito: Cr\$ 546,40, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês.

Acórdão 1.836, em 12-6-45. Autuado: Mário Martin, do Distrito Federal. Multa: Cr\$ 1.004,80. Débito: Cr\$ 4.391,20, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês.

Acórdão 1.996, em 19-6-45. Autuado: Pedreira São Jerônimo Limitada, do Distrito Federal. Multa: Cr\$ 1.187,20. Débito: Cr\$ 5.813,20, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês.

Acórdão 1.909, em 14-6-45. Autuado: J. Martins Pinto, do Distrito Federal. Multa: Cr\$ 100,00. Débito: Cr\$ 457,80, acrescido dos juros de mora de 1% ao mês.

Decisão da Presidência, em 3-7-45 — Autuado: Jacob Lubicz, do Distrito Federal. Multa: Cr\$ 100,00 grau mínimo do inc. II do art. 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 4-7-45 — Autuado: Domingos Alonso Alvares, do Distrito Federal — Multa: Cr\$ 100,00 grau mínimo do inc. II do artigo 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 3-7-45 — Autuado: J. A. M. Almeida, do Distrito Federal — Multa: Cr\$ 500,00, grau máximo do inc. II do artigo 172, nos termos da alínea c do artigo 177, combinada com a alínea a do artigo 178 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 4-7-45 — Autuado: Eduardo Borges, do Distrito Federal — Multa: Cr\$ 500,00, grau máximo do inc. II do artigo 172, nos termos da alínea c do artigo 177, combinada com a alínea a do artigo 178 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 3-7-45 — Autuado: Hélio J. Maina, do Distrito Federal — Multa: Cr\$ 500,00, grau máximo do inc. II do artigo 172, nos termos da alínea c do artigo 177, combinada com a alínea a do artigo 178 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 3-7-45 — Autuado: João Pais da Costa, do Distrito Federal — Multa: Cr\$ 100,00, grau mínimo do inc. II do artigo 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 3-7-45 — Autuado: Carmello Nogueira do Nascimento, do Distrito Federal — Multa: Cr\$ 100,00, grau mínimo do inc. II do artigo 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 3-7-45 — Autuado: Panificação Luzitana Ltda., do Distrito Federal — Multa: Cr\$ 100,00, grau mínimo do inc. II do artigo 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 3-7-45 — Autuado: Irmãos Pittipaldi, de Cerqueira César, São Paulo — Multa: Cr\$ 300,00, grau médio do inc. II do artigo 172, nos termos da alínea b do artigo 177, combinada com a alínea a do artigo 178 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 9-7-45 — Autuado: Miguel Takahashi, de Tupã, São Paulo — Multa: Cr\$ 100,00, grau mínimo do inc. II do artigo 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 3-7-45 — Autuado: Zozimo B. de Abreu, de São Paulo, São Paulo — Multa: Cr\$ 100,00, grau mínimo do inc. II do artigo 172 do Regulamento do IAPI.

Acórdão n.º 2.004, em 20-6-45 — Autuado: Pedro Windeck, de São Paulo, São Paulo — Multa: Cr\$ 2.678,60 — Débito: Cr\$ 14.109,20, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Decisão da Presidência, em 9-7-45 — Autuado: Bunji Otomo, de São Paulo, São Paulo — Multa: Cr\$ 500,00, grau máximo do inc. II do artigo 172, nos termos da alínea c do artigo 177, combinada com a alínea a do artigo 178 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 3-7-45 — Autuado: Erick Schumacker, de São Paulo, São Paulo — Multa: Cr\$ 100,00, grau mínimo do inc. II do artigo 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 3-7-45 — Autuado: Ushimaro Nonaka, de Presidente Prudente, São Paulo — Multa: Cr\$ 100,00, grau mínimo do inc. II do artigo 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 3-7-45 — Autuado: Raimundo Montagna, de S. Paulo, São Paulo — Multa: Cr\$ 500,00, grau máximo do inc. II do artigo 172, nos termos da alínea c do artigo 177, combinada com a alínea a do art. 178, do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 9-7-45 — Autuado: Francisco Maia, de São Paulo, São Paulo — Multa: Cr\$ 500,00, grau máximo do inc. II do artigo 172, nos termos da alínea c do artigo 177, combinada com a alínea a do artigo 178 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 3-7-45 — Autuado: Raul Marques Moura, de S. Paulo, São Paulo — Multa: Cr\$ 100,00, grau mínimo do inc. II do artigo 172 do Regulamento do IAPI.

Acórdão n.º 1.942, em 15-6-45 — Autuado: Jaime Ramos Araújo, de Fortaleza, Ceará — Multa: Cr\$ 137,00 — Débito: Cr\$ 652,60, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Decisão da Presidência, em 3-7-45 — Autuado: Cortume Quixadaense Ltda., de Quixadá, Ceará — Multa: Cr\$ 500,00, grau máximo do inc. II do artigo 172, nos termos da alínea c do artigo 177, combinada com a alínea a do artigo 178 do Regulamento do IAPI.

Acórdão n.º 1.990, em 19-6-45 — Autuado: Cruzeiro Esporte Clube, de Estância, Sergipe — Multa: Cr\$ 100,00, — Débito: Cr\$ 112,20, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acórdão n.º 1.989, em 19-6-45 — Autuado: José Nunes da Lapa, de Boquim, Sergipe — Multa: Cr\$ 100,00 — Débito: Cr\$ 75,60, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acórdão n.º 1.988, em 19-6-45 — Autuado: João Barbosa de Araújo, de Boquim, Sergipe — Multa: Cr\$ 100,00 — Débito: Cr\$ 100,80 acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Decisão da Presidência, em 3-7-45 — Autuado: Manuel dos Santos Silva, de Laranjeiras, Sergipe — Multa: Cr\$ 100,00, grau mínimo do inc. I do artigo 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 3-7-45 — Autuado: Francisco Pedro Bastos Freire, de Carmo do Brito, Sergipe — Multa: Cr\$ 100,00, grau mínimo do inc. II do artigo 172 do Regulamento do IAPI.

Decisão da Presidência, em 3-7-45 — Autuado: Paulo Vieira Figueiredo, de Assaí, Paraná — Multa: Cr\$ 100,00, grau mínimo do inc. I do artigo 172 do Regulamento do IAPI.

Acórdão n.º 1.938, em 15-6-45 — Autuado: Litografia Continental Ltda., de São Paulo, São Paulo — Multa: Cr\$ 1.626,00 — Débito: Cr\$ 7.552,80, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acórdão n.º 2.033, em 26-6-45 — Autuado: Azevedo Colagrande & Cia., de São Paulo, São Paulo — Multa: Cr\$ 3.869,30 — Débito: Cr\$ 17.374,60, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

O recolhimento de todas as importâncias supra referidas deve ser efetuado no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Em 28 de julho de 1945. — Octavio Barata, Chefe da Seção de Processamento das autuações.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARITIMOS

Pelo presente fica convidado a comparecer na Sede do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, à Avenida Rio Branco, n.º 10, 5.º andar, Sala 502, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da data da primeira publicação do presente edital, que é feita por três (3) vezes, o servidor deste Instituto, José Válder de Paiva, Servente, Classe E, a fim de ser interrogado e oferecer defesa prévia no inquérito administrativo mandado instaurar, para apuração de falta grave — abandono de emprego — sob pena de revelia.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1945. — João Baptista de Queiroz Guimarães, Procurador — Presidente do Inquérito.

(Dias: 20, 31-7 e 1-8-45).

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical da Bôlsa de Valores do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES DO CAMBIO

FIXADO EM 27 DE JULHO DE 1945

PRACAS	Oficial	Libre	Libre especial
Londres	—	78,90 1/16	78,90 1/16
Portugal	—	0,79 9/16	0,86 5/16
Sulca	—	4,66 3/4	4,76
Suécia	—	4,72	4,92
N. York	16,70	19,50	20,00
Argentina	—	4,91	5,07
Uruguai	—	11,04 7/8	11,30
França	—	0,43 1/2	—
Espanha	—	—	1,84

COTAÇÕES OFICIAIS DE TITULOS

EM 28 DE JULHO DE 1945

Apólices e obrigações:	Cr\$
Diversas Emissões, de Cr\$ 1.000,00, 5 % port.	830,00
Reajustamento Econômico, de Cr\$ 1.000,00, 5 % port.	875,00
Obrigações de Guerra, de Cr\$ 100,00, 6 % port.	72,00
Obrigações de Guerra, de Cr\$ 200,00, 6 % port.	143,00
Obrigações de Guerra, de Cr\$ 500,00, 6 % port.	363,00
Obrigações de Guerra, de Cr\$ 1.000,00, 6 % port.	738,00
Obrigações de Guerra, de Cr\$ 5.000,00, 6 % port.	3.695,00
Estado de Minas Gerais, de Cr\$ 1.000,00, 7 % port.	965,00
Estado de Minas Gerais, de Cr\$ 200,00, 5 % 1.ª série	182,00
Estado de Minas Gerais, de Cr\$ 200,00, 5 % port., 2.ª série	174,00
Estado de Minas Gerais, de Cr\$ 200,00, 5 % port., 3.ª série	179,50
Estado de Pernambuco, de Cr\$ 100,00, 5 % port.	66,00
Estado do Rio de Janeiro, de Cr\$ 500,00, 8 % port.	500,00
Estado do Rio de Janeiro, de Cr\$ 600,00, 8 % port., Rodoviárias	619,00
Estado de São Paulo, de Cr\$ 200,00, 5 % port.	226,00
Estado de São Paulo, de Cr\$ 1.000,00, 8 % port., Uniformizadas	1.160,00
Empréstimo Municipal de 1931, port., de Cr\$ 200,00, 5 %	174,00
Prefeitura de Belo Horizonte, de Cr\$ 1.000,00, 7 % port.	940,00
Ações de Bancos:	
Oliveira Roxo, de Cr\$ 200,00, preferenciais	220,00
Brasileiro do Comércio, de Cr\$ 200,00	205,00
Brasil, de Cr\$ 200,00	650,00
Ações de Companhias:	
Carbonífera e Minas de Butiá, de Cr\$ 100,00	147,00
Siderúrgica Nacional, de Cr\$ 200,00	170,00
Força e Luz de Minas Gerais, de Cr\$ 200,00	255,00
Siderúrgica Belgo Mineira, de Cr\$ 200,00	445,00
Ferro Brasileiro, de Cr\$ 200,00	580,00
Melhoramentos de Goiás, de Cr\$ 1.000,00	1.565,00

Debêntures	
Cia. Docas de Santos, de Cr\$ 200,00	215,00
Banco Hipotecário Lar Brasileiro, de Cr\$ 200,00	220,00

MOVIMENTO DA BÔLSA DE VALORES

EM 28 DE JULHO DE 1945

Quantidade — Títulos — Preços	Cr\$
Apólices e obrigações:	
45 Diversas Emissões, port.	830,00
5 Idem, de 1917	760,00
158 Reajustamento	875,00
577 Guerra, de Cr\$ 100,00	72,00
141 Idem, de Cr\$ 200,00	143,00
18 Idem	144,00
34 Idem, de Cr\$ 500,00	363,00
404 Idem, de Cr\$ 1.000,00	738,00
46 Idem	739,00
16 Idem, de Cr\$ 5.000,00	3.695,00
Estaduais:	
2 Minas, de 7 % port.	965,00
51 Minas, da 1.ª série	182,00
10 Idem, da 2.ª série	174,00
50 Idem, da 3.ª série	179,50
265 Pernambuco	66,00
4 Estado do Rio, de Cr\$ 500,00, 8 %	500,00
550 Rodoviárias do Estado do Rio	619,00
1 São Paulo, de 5 %	226,00
3 Uniformizadas, de S. Paulo	1.160,00
Municipais:	
70 Empréstimo, de 1931	174,00
Prefeituras:	
39 Belo Horizonte	940,00
Bancos:	
30 Oliveira Roxo, de Cr\$ 200,00	220,00
40 Brasileiro do Comércio, de Cr\$ 200,00	205,00
350 Brasil	650,00
Companhias:	
500 Butiá, de Cr\$ 100,00	147,00
11 Siderúrgica Nacional, de Cr\$ 200,00	170,00
500 Força e Luz de Minas Gerais, de Cr\$ 200,00	225,00
55 Belgo Mineira, de Cr\$ 200,00	445,00
25 Ferro Brasileiro, de Cr\$ 200,00	580,00
25 Melhoramentos de Goiás, de Cr\$ 1.000,00	1.565,00
Debêntures:	
5 Docas de Santos, de Cr\$ 200,00	215,00
125 Lar Brasileiro	220,00

Secretária da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 28 de julho de 1945. — Juvenal de Queiroz Vieira, Presidente.

VENDEAS JUDICIAIS

O corretor Antônio Francisco da Silva Bessa, designado pela Câmara Sindical a dar cumprimento ao alvará do Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Orfãos e Sucessões, venderá em leilão na Bolsa de 7 de agosto, 121 apólices Diversas Emissões de Cr\$ 1.000,00, 5 % port., em cautela, pertencentes aos herdeiros da finada Emilia Proença da Costa.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 28 de julho de 1945. — Juvenal de Queiroz Vieira, Presidente.

(N.º 10.538 — Cr\$ 18,40 — 20-7-45).

Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal

Decretos-leis n.ºs 2.506, de 1940; 3.108, de 1941; 3.749, de 1941 e 6.127, de 1943.

PREÇO: Cr\$ 3,00

À VENDA:

Seção de Vendas:

AV. RODRIGUES ALVES, 1

Agência I:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Agência II:

PRETÓRIO

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recembólso Postal

SOCIEDADES

REPUBLIC PICTURES DO BRASIL INC.

Sede na cidade de Wilmington — Condado de New Castle
Estado de Delaware — Estados Unidos da América do Norte

Autorizada a funcionar no Brasil pelo Decreto-lei n.º 15.157 de 28-3-1944
BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 30 DE DEZEMBRO DE 1944

Compreendendo as filiais de São Paulo, Belo Horizonte, Pôrto Alegre, Curitiba e Ibatuba

(Durante o período de 1 de maio a 30 de dezembro de 1944)

Ativo		Cr\$	Cr\$
Disponível:			
The National City Bank of New York Deposit Account		578.836,70	
The National City Bank of New York Operat Account		18.819,90	
Caixa		12.985,20	
Conta de Remessas		10.055,20	620.747,00
Imobilizado:			
Móveis e Utensílios		206.244,00	
Inventário de Filmes		672.709,20	
Inventário de Acessórios		195.299,20	1.074.252,40
Realizável:			
Depósito em Garantia		1.280,00	
Exibidores		410.761,20	
Distribuidores		16.376,20	
Contas Correntes — Saldos devedores		128.115,10	556.532,50
Contas de Resultado Pendente:			
Contas em Suspenso		21.800,00	
Adiantamento para Direitos Alfandegários		39.000,00	60.800,00
			2.312.331,90
Passivo		Cr\$	Cr\$
Não Exigível:			
Capital		400.000,00	
Lucros e Perdas		77.115,60	477.115,60
Exigível:			
Republic Pictures Corp. — New York		770.344,20	
Contas Correntes — Saldos credores		1.021.502,50	
Contas a Pagar		43.369,60	1.835.216,30
			2.312.331,90

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944. — Bert Reisman, Gerente Geral no Brasil. — Diógenes Brito da Rocha, Contador Registrado n.º D.E.C. — 3.770 — D.N.I.C. 31. 652.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS"

Compreendendo as filiais de São Paulo, Belo Horizonte, Pôrto Alegre, Curitiba e Ibatuba

(Durante o período de 1 de maio à 30 de dezembro de 1944)

Débito		Cr\$
Diversas Despesas de Escritório		92.766,30
Correio, Telégrafo e Telefone		29.119,20
Aluguéis		40.177,50
Estampilhas		25.014,20
Censura Cinematográfica		17.381,40
Seguro c/Fogo e Acidentes		650,70
Impostos		13.040,00
Legalização de Livros e Documentos		26.598,30
Frete e Carretos		49.174,70
Anúncio e Propaganda		9.677,80
Estrago de Filmes		9.020,10
Viagens e Fiscalizações		80.342,10
Indenizações a Empregados		67.992,80
Ordenados		362.172,90
I.A.P.C. e L.B.A.		13.233,70
Despesas Gerais		18.627,60
Tambores, Latas e Cadeados		12.448,90
Comissões		242.358,50
Despesas Bancárias		4.085,60
Diferença de Câmbio		8.000,00
Direitos Alfandegários		111,60
Conta de Participação		2.230.007,20
Depreciações		22.916,00
Lucro verificado no exercício		77.115,60
		3.452.032,70
Crédito		Cr\$
Renda Filmes		3.271.248,60
Rendas Diversas		22.501,00
Renda de Material de Reciclagem		158.283,10
		3.452.032,70

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1944. — Bert Reisman, Gerente Geral no Brasil. — Diógenes Brito da Rocha, Contador Registrado n.º D.E.C. — 3.770 — D.N.I.C. 31. 652.

(N.º 10.589 — 27-7-45 — Cr\$ 230,50).

INDÚSTRIAS TÊXTIS ALFA S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 11-7-45

Aos onze de julho de mil novecentos e quarenta e cinco, às dezessete horas, reunidos, na sede social, à Rua Conselheiro Mayrink ns. 270-280, acionistas representando a totalidade do capital social, com direito de voto, conforme se verificou de suas assinaturas no Livro de Presença, assumiu a presidência dos trabalhos o Diretor Presidente da Sociedade, o qual declarou instalada, por haver *quorum*, a assembléia geral, e convidou os presentes para, na forma dos estatutos, escolher o presidente da Mesa, o que foi feito, recaindo a escolha na pessoa do acionista Armando Carreira Lassurance, que convidou para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os acionistas José F. de Paula Freitas e Jaime de Araújo Mota. Assim constituída a Mesa, disse o Presidente que estava a assembléia geral reunida para deliberar sobre as matérias constantes do anúncio de convocação, publicado no *Diário Oficial* e no *"O Jornal"*, nos dias 3, 4 e 5 do corrente mês, e do seguinte teor: "Indústrias Têxtis Al-

fa S. A. — 1.ª Convocação — Assembléia Geral Extraordinária — Convidam-se os Srs. Acionistas a se reunirem, em Assembléia Geral Extraordinária, do dia 11 de julho de 1945, às 17 horas, na sede social, à Rua Conselheiro Mayrink ns. 270-280, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) tomar conhecimento da renúncia do Diretor Financeiro; b) reforma dos estatutos; c) proposta de aumento do capital social. Rio de Janeiro, 2 de julho de 1945. — Francisco Correia da Silva Júnior, Diretor-Presidente. — Joaquim José de Paula Rosa Júnior, Diretor Comercial". Foi lida a seguinte, por mim, primeiro secretário, a carta que o Diretor Financeiro, Sr. José Nicolau Tinóco, endereçara à Diretoria, renunciando ao cargo, em caráter irrevogável. Usou a palavra, a respeito, o Diretor Presidente, que declarou lastimar o afastamento do Sr. José Nicolau Tinóco, cujos altos predicados enalteceu, propondo à assembléia geral fosse consignado em ata um voto de louvor ao Diretor renunciante, sendo a proposta unanimemente aprovada. Prosseguindo nos trabalhos, ordenou o presidente, o que fiz, como primeiro secretário,

a leitura da proposta da Diretoria, de reforma dos estatutos e aumento do capital social, bem como do balanço semestral levantado em 30 de junho último e do parecer favorável do Conselho Fiscal, documentos que são do seguinte teor: "Proposta — Senhores Acionistas: Tendo em vista o incremento das atividades da Sociedade, e a experiência adquirida nos quase dois anos de existência, entendemos acertado submeter à vossa deliberação a presente proposta de reforma dos estatutos, visando a melhor articulação legal e administrativa da Sociedade, bem como de aumento do capital social, indispensável à expansão dos negócios. A reforma estatutária tem como aspectos de maior relevo a reestruturação da Diretoria, suprimindo o cargo de Diretor-financeiro, que já agora se mostra desnecessário, e está vago em virtude da renúncia do respectivo titular; a subdivisão do exercício social em dois períodos semestrais, levantando-se, assim, dois balanços por ano, um em 30 de junho e outro em 31 de dezembro, como, aliás, vinha sendo praticado, por conveniências de administração, e se justifica para a boa orien-

tação dos negócios; e uma nova e mais prudente discriminação dos fundos de reserva, de molde a situar os interesses sociais em bases mais estáveis. De outro lado, o crescente desenvolvimento dos negócios impõe o aumento do capital social. Assim, propomos seja este elevado para Cr\$ 4.000.000,00, mediante a emissão de 1.500 ações novas, do valor nominal de Cr\$ 1.000,00, cada, para cuja subscrição, nos termos da lei, terão preferência os Srs. acionistas, proporcionalmente às ações que possuírem. Caso seja aprovada a sobredita reforma dos estatutos, e se também aprovados forem os resultados do balanço semestral, que a esta acompanhará, o aumento do capital poderá ser realizado da seguinte forma: Cr\$ 1.000.000,00, mediante a incorporação de parte da importância consignada no referido balanço para dividendo aos acionistas, desde que estes assim o resolvam, e Cr\$ 500.000,00 em dinheiro, no ato da subscrição. Em consequência de quanto ficou precedentemente exposto, os estatutos sofrerão as seguintes modificações: I — O art. 5.º passará a ter a seguinte redação: "Art. 5.º — O ca-

pital social é de Cr\$ 4.000.000,00, dividido em 4.000 ações de Cr\$ 1.000,00, cada uma". II — O art. 13 passará a ter a seguinte redação: "Artigo 13 — A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de Diretor-presidente e Diretor-comercial, assistida por um Conselho Fiscal. Parágrafo único — Os Diretores serão eleitos pela assembleia geral, com mandato por seis anos, podendo ser reeleitos". III — O art. 15 passará a ter a seguinte redação: Artigo 15 — No caso de morte, renúncia ou impedimento de um Diretor, o outro nomeará um acionista, nas condições exigidas por estes estatutos, para exercer o cargo durante o impedimento ou até a posse do substituto, eleito pela assembleia geral. Parágrafo único — Os Diretores substitutos serão eleitos pelo tempo restante do mandato dos substituídos e terão direito aos mesmos honorários e vantagens destes". IV — O artigo 17 passará a ter a seguinte redação: "Art. 17 — O Diretor-presidente receberá Cr\$ 10.000,00 de honorários fixando-se balanços a 30 de junho e mensais, e o Diretor-comercial Cr\$ 31 de dezembro de cada ano, para 5.000,00". V — Será suprimido o parágrafo único do art. 18, a este se acrescentando uma letra e, assim redigida: "e) distribuir pelos acionistas, nas épocas que determinar, o dividendo consignado nos balanços semestrais, aprovados pelo Conselho Fiscal". VI — A letra e do art. 19 passará a ter a seguinte redação: "e) assinar, com o Diretor-comercial, contratos de compra e venda, letras de câmbio, promissórias, escrituras de qualquer natureza e todos os demais papéis ou efeitos que importem em obrigações para a Sociedade, inclusive aceitar, emitir ou endossar duplicatas, passar recibos e emitir cheques". "b) indicar o seu procurador nos impedimentos eventuais". VII — O art. 20 passará a ter a seguinte redação: "Art. 20 — Ao Diretor-comercial compete: a) assinar, com o Diretor-presidente, contratos de compra e venda, letras de câmbio, promissórias, escrituras, de qualquer natureza, e todos os demais papéis ou efeitos que importem em obrigações para a Sociedade, inclusive aceitar, emitir ou endossar duplicatas, passar recibos e emitir cheques; b) assinar a correspondência e visar pedidos, no impedimento eventual do Diretor-presidente; c) intervir em todos os atos da administração; d) indicar o seu procurador bastante nos impedimentos eventuais". VIII — O art. 21 passará a ter a seguinte redação: "Art. 21 — Os Diretores terão direito a gozar anualmente um período de férias de 30 dias". IX — O art. 24 passará a ter a seguinte redação: "Art. 24 — O exercício social coincidirá com o ano civil, reatando-se balanços a 30 de junho e fazendo-se balanços a 30 de junho e mensais, e o Diretor-comercial Cr\$ 31 de dezembro de cada ano, para 5.000,00". X — O art. 25 passará a ter a seguinte redação: "Art. 25 — Os lucros líquidos, apurados semestralmente, serão assim distribuídos: 5% (cinco por cento) para o "Fundo de Reserva Legal", 5% (cinco por cento) para o "Fundo de Provisão", 10% (dez por cento) para o "Fundo de Depreciação" e 80% (oitenta por cento) para dividendos aos acionistas. Rio de Janeiro, em 7 de julho de 1945. — Francisco Corrêa da Silva Junior, Diretor-presidente. — Joaquim José de Paula Rosa Junior, Diretor-comercial".

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1945

Ativo		Cr\$	Cr\$
Imobilizado:			
Móveis e utensílios	91.665,80		
Imóveis	977.527,30		
Maquinários	2.868.044,30	3.937.237,40	
Disponível:			
Caixa	31.327,00	31.327,00	
Disponível a curto prazo:			
Obrigações a receber	360.102,10		
Devedores e credores diversos	59.482,50		
Depósitos	600,00		
Selos de vendas mercantis	748,20		
Material de tinturaria	23.526,60		
Duplicatas a receber	243.050,00		
Material de embalagem	24.386,00		
Matérias primas	301.427,40		
Peças acessórias	110.623,80		
Produtos em consignação	291.768,40		
Produtos manufaturados	948.581,00		
Selos de consumo	529,10	2.364.825,10	
Contas de compensação:			
Ações em caução	60.000,00		
Devedores por duplicatas em caução	33.042,80	93.042,80	
		6.426.432,30	

Passivo		Cr\$	Cr\$
Não exigível:			
Fundo de reserva (de 1944 e 1945)	74.549,50		
Fundo de depreciação (idem)	78.473,10		
Capital	2.500.000,00	2.653.022,60	
Exigível a longo prazo:			
Contas correntes	373.401,50		
Francisco Corrêa da Silva Jr.	350.255,70		
Jorge Baer	20.145,80		
Banco Português do Brasil S. A. — Empréstimos em conta corrente	400.346,70		
Banco Português do Brasil S. A. — Conta de títulos descontados	325.000,00		
The National City Bank of New York — Conta garantida	242.417,00		
The National City Bank of New York — Conta de títulos descontados	325.000,00	1.669.165,20	
Exigível a curto prazo:			
Devedores e credores diversos	107.684,30		
Fornecedores	439.160,50		
Dividendos (de 1944 e 1945)	1.235.726,90		
Imposto de renda (idem)	125.566,10		
Duplicatas a pagar (aceitas)	68.140,50		
S. A. Lovel	20.012,70		
Lucros suspensos	16.910,70	2.011.201,70	
Contas de compensação:			
Duplicatas caucionadas	33.042,80		
Caução da Diretoria	60.000,00	93.042,80	
		6.426.432,30	

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1945. — Francisco S. Corrêa da Silva Junior, Diretor-presidente. — Joaquim José de Paula Rosa Junior, Diretor-comercial. — Carlos Lulbino de Souza Freitas, Contador. Registrado sob n.º 40.321.

PARICER

"Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal de "Indústrias Têxtis Alph S. A.", tendo examinado minuciosamente a proposta da Diretoria, datada de 7 de julho de 1945, para reforma dos estatutos e aumento do capital social, de Cr\$ 2.500.000,00 para Cr\$ 4.000.000,00, bem como o balanço semestral levantado em 30 de junho de 1945, são de parecer que tanto aquela proposta como este balanço merecem a aprovação dos Srs. acionistas. Rio de Janeiro, 9 de julho de 1945. O Conselho Fiscal: — Armando Carreira Lassance. — Ewald da Silva Possolo. — Daniel Corrêa da Silva". Flinda a leitura, o presidente submeteu à discussão os referidos documentos, sobre eles se manifestando vários acionistas, em termos favoráveis. Posta, em seguida, em votação, foi a matéria aprovada unanimemente, salvas as abstenções legais. A vista disso, tomou a palavra o acionista Dário Corrêa da Silva, que propôs à assembleia, considerando acharem-se presentes todos os acionistas, desde logo exercessem estes o direito de preferência na subscrição das novas ações, bem como se pronunciassem sobre a incorporação do dividendo ora votado na cobertura parcial do aumento. Como ninguém quisesse fazer uso da palavra, foi a proposta submetida à votação e aprovada unanimemente. Procedida a consulta, todos os acionistas presentes, cada um de sua vez declararam que concordavam na aplicação do dividendo para a cobertura parcial das novas ações e subscreveriam estas na proporção das ações que já possuíam, preenchendo, a seguir, o boletim de subscrição, que é do seguinte teor: "Boletim de subscrição do aumento de capital, de Cr\$ 2.500.000,00 para Cr\$ 4.000.000,00, da "Indústrias Têxtis Alph S. A." —

1. Dr. Francisco Simeão Corrêa da Silva Júnior, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente à Rua Saboia Lima n.º 48, Rio de Janeiro, 620 ações subscritas pela incorporação do dividendo, 310 ações subscritas em dinheiro, entrada Cr\$ 310.000,00; 2. Joaquim José de Paula Rosa Júnior, brasileiro, casado, industrial, residente à Rua Aníbal de Mendonça n.º 27, Rio de Janeiro, 340 ações subscritas pela incorporação de dividendo, 170 ações subscritas em dinheiro, entrada Cr\$ 170.000,00; 3. Armando Carreira Lassance, brasileiro, casado, industrial, residente à Rua Presidente Domício n.º 194, Niterói, 2 ações subscritas pela incorporação do dividendo, 1 ação subscrita em dinheiro, entrada Cr\$ 1.000,00; 4. Iêda de Paula Rosa Paranhos, brasileira, casada, doméstica, residente à Rua Barão de Jaguaribe n.º 23, Rio de Janeiro, 8 ações subscritas pela incorporação do dividendo, 4 ações subscritas em dinheiro, entrada Cr\$ 4.000,00; 5. Heliete de Paula Rosa, brasileira, solteira, estudante, residente à Rua Aníbal de Mendonça n.º 27, Rio de Janeiro, 8 ações subscritas pela incorporação do dividendo, 4 ações subscritas em dinheiro, entrada Cr\$ 4.000,00; 6. Frank Paranhos brasileiro, casado, médico, residente à Rua Barão de Jaguaribe n.º 23, Rio de Janeiro, 2 ações subscritas pela incorporação do dividendo, 1 ação subscrita em dinheiro, entrada Cr\$ 1.000,00 cruzeiros; 7. Francisco Casemiro Morais Sarmiento, português, comerciante, residente à Rua Constant Ramos n.º 78, Rio de Janeiro, 4 ações subscritas pela incorporação do dividendo, 2 ações subscritas em dinheiro, entrada, Cr\$ 2.000,00; 8. Daniel Corrêa da Silva, brasileiro, casado, comerciante, residente à Rua Haddock Lobo n.º 17, Rio de Janeiro, 4 ações subscritas pela incorporação do dividendo, 2 ações subscritas em

dinheiro, entrada Cr\$ 2.000,00; Dário Corrêa da Silva, brasileiro, viúvo, comerciante, residente à Avenida 15 de Novembro n.º 1.068, Petrópolis, 4 ações subscritas pela incorporação do dividendo, 2 ações subscritas em dinheiro, entrada Cr\$ 2.000,00; José F. de Paula Freitas, brasileiro, casado, comerciante, residente à Rua Barão de São Francisco n.º 437, Rio de Janeiro, 4 ações subscritas pela incorporação do dividendo, 2 ações subscritas em dinheiro, entrada Cr\$ 2.000,00; Jaime de Araújo Mota, brasileiro, casado, comerciante, residente à Avenida Paulo de Frontin n.º 752, Rio de Janeiro, quatro ações, subscritas pela incorporação do dividendo, 2 ações subscritas em dinheiro, entrada Cr\$ 2.000,00". Pediu então a palavra o Presidente para declarar que, em face das decisões que acaba de tomar a assembléia, considerava aprovada a reforma dos estatutos, o balanço e o parecer do Conselho Fiscal e bem assim verificado o aumento do capital para Cr\$ 4.000.000,00. Entretanto, dado o adiamento da hora, propôs que fossem suspensos os trabalhos, neles se prosseguindo no dia seguinte, às 15 horas, afim de que, nesse intervalo, providenciassem os Srs. acionistas o recolhimento à caixa social das importâncias correspondentes às ações subscritas em dinheiro e a Diretoria promovesse o respectivo depósito bancário, nos termos da lei. Submetida a discussão, e, posteriormente, a votação, foi a proposta aprovada unanimemente, pelo que declarou o Presidente suspensos os trabalhos, convidando os presentes a voltarem ao recinto, às 15 horas.

Reaberta a sessão, às 15 horas do dia 12 de julho de 1945, com a presença da totalidade dos acionistas, declarou o Presidente reiniciados os trabalhos da assembléia, interrompidos no dia anterior, e ordenou-me, o que fiz, como primeiro Secretário, a leitura do recibo do depósito bancário, da importância correspondente ao aumento do capital realizado em dinheiro, o qual é deste teor: "The National City Bank of New York, Rio de Janeiro, Brasil. Recibo Cr\$ 500.000,00. Recebemos das Indústrias Têxteis Alfa S. A. a quantia de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) que os mesmos declararam ter sido recebida dos subscritores do aumento de capital daquela Sociedade, ficando dita quantia depositada neste Banco, em nome da mesma nos termos dos arts. 1.º e 3.º, do Decreto-lei n.º 5.956, de 1 de novembro de 1943. Rio de Janeiro, 12 de julho de 1945. — The National City Bank of New York. — A. Ferreira, Pro-Gerente. — F. J. Werneck, Sub-Contador. — Selado com Cr\$ 20,40". Presençadas, como haviam sido, todas as formalidades legais, declarou o Presidente esgotada a ordem do dia e encerrados os trabalhos da assembléia e como ninguém quisesse fazer uso da palavra, mandou suspender a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, foi a mesma ata lida e unanimemente aprovada, pelo que eu, primeiro Secretário, a assino juntamente com o Presidente da Mesa, segundo Secretário e todos os acionistas presentes. — José F. de Paula Freitas. — Armando Carreira Lassance. — Jayme de Araújo Motta. — Francisco Simeão Corrêa da Silva Júnior. — Joaquim José de Paula Rosa Júnior. — Yedda de Paula Rosa Paranhos. — Helyett de Paula Rosa. — Frank Paranhos. — Francisco Casemiro Moraes Sarmiento. — Daniel Corrêa da Silva. — Dário Corrêa da Silva. — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1945.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CERTIDÃO

Certifico que a sociedade anônima Indústrias Têxteis Alpha S. A., arquivou nesta Divisão sob o n.º 1.874, por despacho de 26 de julho de 1945, os seguintes documentos: a) Ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 11 de julho de 1945, que aprovou a reforma dos seus estatutos, inclusive o aumento do seu capital de Cr\$ 2.500.000,00 para Cr\$ 4.000.000,00 mediante a incorporação de dividendos não distribuídos, na importância de Cr\$ 1.000.000,00 ao capital, e de Cr\$ 500.000,00 por subscrição em dinheiro, bem como concedeu a renúncia solicitada por um Diretor; b) Recibo do depósito da importância correspondente ao aumento do capital em dinheiro, efetuado no The National City Bank of New York; c) Guia com o pagamento do selo proporcional ao aumento do capital; do que dou fé. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Divisão de Registro do Comércio, em 27 de julho de 1945. Eu, Carmen Cruz, Auxiliária de Escritório, IX, escrevi, conferi e assino. — Carmen Cruz. Eu, Renato Adolfo Pena Barros, Chefe da S.R.E. a subcrevo e assino. — R. A. Penna Barros.

Selada com Cr\$ 6,40.

Processo n.º 13.803-45.

(N.º 10.592 — 27-7-45 — Cr\$ 795,60)

S. A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 11 DE JULHO DE 1945, NESTA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.

Aos onze dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e cinco, às nove horas, reunidos, na sede social, à rua Aristides Lobo ns. 90-98, sobrado, acionistas representando a totalidade do capital social, com direito de voto, conforme se verificou de suas assinaturas no Livro de Presença, assumiu a presidência dos trabalhos o Diretor Presidente da Sociedade, o qual declarou, por haver número legal, instalada a assembléia geral, e convidou os presentes para, de acordo com os estatutos, indicar o presidente da Mesa, o que foi feito, recaindo a indicação na pessoa do acionista Armando Carreira Lassance, que convidou para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os acionistas José F. de Paula Freitas e Otávio Corrêa Cardoso. Assim constituída a Mesa, esclareceu o presidente que estava a assembléia geral reunida para deliberar sobre as matérias constantes do edital de convocação publicado no *Diário Oficial* e no "O Jornal" nos dias 3, 4 e 5 deste mês, e do seguinte teor: "Sociedade Anônima União Manufatora de Roupas — Assembléia Geral Extraordinária — São convidados os senhores acionistas a comparecer no dia 11 do corrente mês, às 9 horas da manhã, na sede social à rua Aristides Lobo ns. 90-98, sobrado, a fim de deliberarem sobre reforma dos estatutos, aumento de capital e eleição de cargo na diretoria. — Joaquim José de Paula Rosa Júnior, Diretor Técnico Comercial. "Foi lida, a seguir, por mim, 1.º secretário, a proposta da Diretoria, de aumento do capital e modificação de algumas disposições dos estatutos,

bem como do balanço semestral, levantado em 30 de junho último, e co parecer favorável do Conselho Fiscal, documentos que são do seguinte teor: "Proposta — Senhores Acionistas: No constante empenho de aperfeiçoar a nossa organização, seja suprindo lacunas ou deficiências de sua estrutura administrativa, seja contribuindo para a dotação dos elementos necessários à sua expansão, vem hoje esta Diretoria, depois de metucioso estudo, submeter ao vosso esclarecido pronunciamento uma proposta de reforma dos estatutos e aumento do capital social. A mais precisa definição dos atos de competência do diretor comercial, como passará a denominar-se, com maior propriedade, o até então diretor técnico comercial, a redução dos honorários dos membros da Diretoria; o modo de distribuição dos lucros líquidos em condições mais vantajosas para a consolidação financeira da empresa, mercê da criação de um "Fundo de Provisão"; o levantamento de balanços semestrais — de toda conveniência para orientar a Diretoria sobre os negócios sociais — e a consequente distribuição do dividendo neles apurado; eis, em resumo, o de que cogita a reforma ora planejada. O crescente desenvolvimento dos negócios sociais, por seu turno, está a exigir o aumento do capital da Sociedade, e esta Diretoria, com base nos estudos realizados, sugere a cifra de um milhão e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.200.000,00) representada por 1.200 (mil e duzentos) ações novas, de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada, em cuja subscrição particular terão preferência os senhores acionistas, proporcionalmente às ações que possuírem. E' alvitre desta Diretoria — uma vez aprovado o anexo balanço, levantado, como de praxe, em 30 de junho findo, que, para cobertura desse aumento, seja utilizada uma parcela de setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 700.000,00) do dividendo, que ascende ao total de oitocentos e vinte e cinco mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 825.600,00) e que a diferença restante de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), seja realizada em dinheiro, no ato da subscrição. Se merecer aprovação o que ficou precedentemente sumariado, os estatutos sociais deverão sofrer as seguintes modificações: 1.º — Substituir-se-á no art. 1.º, a expressão "União Manufatora de Roupas Sociedade Anônima" por "Sociedade Anônima União Manufatora de Roupas"; 2.º — O art. 5.º ficará assim redigido: "Art. 5.º — O capital da Sociedade é de cinco milhões e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 5.200.000,00), inteiramente realizado e dividido em cinco mil e duzentos (5.200) ações ordinárias, nominativas ou ao portador, de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma. Parágrafo único. — As ações ou as cautelas provisórias que as representem, em qualquer época, poderão ser convertidas de uma para outra forma, à vontade do acionista". 3.º — Substituir-se-á, no art. 7.º, a expressão "diretor técnico comercial" por "diretor comercial" e o parágrafo décimo ficará assim redigido: "Parágrafo décimo. — Os diretores vencerão, mensalmente, os seguintes honorários: diretor presidente, Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), e diretor comercial, Cr\$ 5.000,00, (cinco mil cruzeiros); 4.º — Substituir-se-á, no art. 8.º, letra c, a expressão "Art. 15, letra c e d, destes estatutos, por "Artigo 15, letras d e e, destes estatutos" e acrescentar-se-á mais uma letra, assim redigida: d) distribuir pelos acio-

nistas, nas épocas que determinar, o dividendo consignado aos balanços semestrais. 5.º — Substituir-se-á, no art. 9.º, letra a, a expressão "diretor técnico" por "diretor comercial", e suprimir-se-á, na letra c, a expressão "no caso do parágrafo terceiro do artigo 7.º destes estatutos" 6.º — O artigo 10 ficará assim redigido: "art. 10 — Compete ao diretor comercial, além das atribuições inerentes ao cargo de diretor; a) assinar a correspondência e visar os pedidos, no impedimento eventual do diretor presidente; b) assinar, com o diretor presidente e, no impedimento deste, com o seu procurador, contratos, endossos, cheques e quaisquer documentos que importem em responsabilidade para a Sociedade; c) Indicar o seu substituto, nos impedimentos eventuais; d) intervir em todos os atos da administração. 7.º Substituir-se-á, no art. 11 parágrafo quarto, a expressão "letra c do artigo 15.º destes estatutos" por "letra d do artigo 15.º, destes estatutos" 8.º Substituir-se-á, no art. 12, parágrafo terceiro, a expressão "letra d, do artigo 15.º destes estatutos" por "letra e do art. 15, destes estatutos". 9.º O artigo 15.º ficará assim redigido: Art. 15.º O exercício social coincidirá com o ano civil, realizando-se os balanços a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, com observância das prescrições legais, para a verificação dos resultados do exercício. Os lucros líquidos, então apurados, serão assim distribuídos: a) 5% (cinco por cento) para "Fundo de Reserva Legal"; b) 10% (dez por cento) para "Fundo de Depreciação de Maquinismo"; c) 5% (cinco por cento) para "Fundo de Provisão"; d) 7 1/2% (sete e meio por cento) para bonificação aos sub-gerentes, total ou parcialmente, a juízo da diretoria; e) 12 1/2% (doze e meio por cento) para bonificação aos membros do conselho técnico, total ou parcialmente, a juízo da diretoria; f) 60% (sessenta por cento) para dividendo aos acionistas. Parágrafo primeiro — Caso as percentagens referidas nas letras "d" e "e" deste artigo, não forem inteiramente utilizadas, os saldos remanescentes poderão, a critério da diretoria, ser distribuídos, como gratificação, a empregados que a venham merecer. Parágrafo segundo — O pagamento das gratificações e dividendo previstos neste artigo será efetuado em épocas determinadas pela diretoria, de acordo com as possibilidades de numerário em caixa. 10.º O capítulo IX ficará assim redigido: "Capítulo IX — Disposições finais — Art. 16.º — Ficou consignado "pro-memoria", que, no ato da fundação da sociedade, verificada a 26 de janeiro de 1939, a diretoria e o conselho fiscal eram assim constituídos: Diretoria — Victor Marques Paula Rosa, diretor presidente e Joaquim José de Paula Rosa Júnior, diretor técnico comercial; Conselho Fiscal — Pericles da Silveira — Francisco da Silva Tavares — Dr. Vicente Fererr Gaede. — Art. 17 Os casos omissos nos presentes estatutos serão resolvidos pela leis em vigor aplicáveis, especialmente o Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940". — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1945. A Diretoria — Henrique Viagas, Diretor Presidente Interino, Joaquim José de Paula Rosa Júnior - Diretor Técnico Comercial.

Diversos à Lucros e Perdas

	Cr\$	Cr\$
Encerrando os saldos credores:		
Manufaturas diversas	399.750,50	
Comissões de meias	1.362,90	
Juros de bonus de guerra	1.379,00	
Textil Jersey	4.574,70	407.066,40
Filial camisas		291.302,60
Estoques:		
Manufaturas diversas	2.203.473,20	
Textil Jersey	323.515,90	
Tecelagem tecidos	88.455,80	2.615.444,90
Filial manufaturas		100.241,30
		3.414.055,10

BALANÇO GERAL DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO 1.º SEMESTRE DE 1945

Lucros e Perdas à Diversos

	Cr\$	Cr\$
Encerrando os saldo devedores:		
a Impostos gerais	114.582,29	
a Ordenados e salários	438.258,80	
a Manufaturas diversas	61.784,50	
a Cotas sociais	53.119,10	
a Despesas diversas	542.687,70	
a Juros e descontos	225.979,80	
a Aluguéis	15.600,00	
a Comissões	106.408,80	
a Renda extraordinária	228,00	
a Seguros gerais (rebaixa)	10.197,10	1.570.846,00
a Textil Despesas diversas	7.934,20	
a Textil Descontos	16.017,60	
a Textil comissões	9.523,30	
a Textil lei de férias	3.444,0	
a Textil operários	130.280,10	167.199,20
a Tecelagem operários	24.039,10	
a Tecelagem despesas diversas	4.544,40	
a Tecelagem tecidos	12.568,30	
a Tecelagem lei de férias	1.508,00	42.559,90
a Filial manufaturas	35.744,80	
a Filial despesas diversas	28.092,10	
a Filial ordenados e salários	157.042,30	
a Filial comissões	31.204,40	
a Filial descontos	77.997,90	
a Filial aluguéis	15.000,00	
a Filial cotas sociais	28.982,50	
a Filial impostos diversos	8.444,60	382.508,60
		2.163.213,60

Distribuindo:

a Fundo de depreciações:		
5% s/ Cr\$ 1.250.841,50	62.542,00	
a Fundo de reserva geral:		
5% s/ Cr\$ 1.250.841,50	62.542,10	
a Sub-gerentes:		
7 1/2% s/ Cr\$ 1.125.757,50	84.431,80	
a Conselho técnico:		
12 1/2% s/ Cr\$ 1.125.757,50	140.719,60	
a Impostos de renda:		
8% s/ Cr\$ 933.749,80	74.700,00	
a Dividendo:		
70% a ser dividido por 4.000 ações ao portador	825.600,00	1.250.341,50
		3.414.055,10

Ativo

	Cr\$	Cr\$
Ativo imobilizado:		
Maquinismos	1.690.889,70	
Accessórios e instalações	233.327,50	
Móveis e utensílios	150.542,50	
Filial móveis e utensílios	15.193,00	2.089.952,70
Ativo disponível:		
Caixa	37.175,20	
Filial caixa	8.215,20	45.390,40
Ativo realizável:		
Marcas e patentes	670.850,20	
Depósito na Light	1.556,00	
Seguros diversos	12.197,20	
Manufaturas diversas	2.203.473,20	
Mercadorias	2.179.140,90	
Obrigações a receber	31.718,50	
Imposto de consumo	13.203,30	
Cotas de guerra	66.610,20	
Filial depósito na Light	600,00	
Filial seguros diversos	1.583,00	
Filial manufaturas diversas	100.241,20	
Filial mercadorias	147.966,30	
Filial imposto de consumo	36,70	
Textil Jersey e mercadorias	506.891,60	
Tecelagem tecidos	88.455,80	6.024.525,14
Ativo de compensação:		
Devedores por cobranças	2.383.279,00	
Ações caucionadas	40.000,00	2.423.279,00
		10.583.147,20

Passivo

	Cr\$	Cr\$
Passivo não exigível:		
Capital	4.000.000,00	
Diversos fundos	374.378,70	4.374.378,70
Passivo exigível:		
Obrigações a pagar	926.960,40	
Imposto de renda	134.098,30	
Sub-gerentes	84.431,80	
Conselho Técnico	140.719,60	
Dividendos	1.304.680,00	
Contas correntes	1.146.986,00	
Gratificações	17.260,00	
Filial contas a pagar	30.353,40	3.785.489,50
Passivo de compensação:		
Duplicatas em cobranças	2.383.279,00	
Caução da Diretoria	40.000,00	2.423.279,00
		10.583.147,20

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1945. — Henrique Viegas, Diretor-Prezencial. — Carlos Balduino de Souza Freitas, Guarda-livros — Registro n.º Interino. — Joaquim José de Paula Rosa Júnior, Diretor Técnico Com-
mero 40.324.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores Acionistas — O Conselho Fiscal da Sociedade Anônima União Manufatura de Roupas, abaixo assinado, tendo presente a proposta da Diretoria, de 3 de julho de 1945, em que sugere a reforma dos estatutos e o aumento do capital social, de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) para Cr\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil cruzeiros), realizando-se este inteiramente no ato da subscrição, com a incorporação de uma parcela do dividendo previsto no balanço semestral, levantado em 30 de junho último, e o restante em dinheiro; depois dos estudos e diligências procedidos, é de parecer que a proposta e o balanço referidos merecem a aprovação dos senhores acionistas. Rio de Janeiro, em 7 de julho de 1945. — Américo Constantino Bréa — Mauricio Klaczko. — Dr. Vicente Ferrer Guedes". Terminada a leitura, o presidente abriu a discussão sobre os re-

feridos documentos, manifestando-se, então, vários oradores. Posta, a seguir, em votação, foi a matéria unanimemente aprovada, deixando de votar os legalmente impedidos. Com a palavra o acionista Francisco da Silva Tavares propôs à assembleia, de vez que se achava presente a totalidade dos acionistas, desde logo exercessem estes o direito de preferência na subscrição das novas ações, bem como se pronunciassem sobre a incorporação de parte do dividendo, ora votado, na cobertura parcial do aumento. Como ninguém quisesse fazer uso da palavra, foi a proposta submetida a votação, sendo unanimemente aprovada. Procedeu-se, a seguir, à consulta, e todos os acionistas, cada um de sua vez, declararam que concordavam na aplicação da parte do dividendo necessário à realização das novas ações e que subscreveriam estas na proporção das ações que já possuíam, completando em dinheiro o que faltasse; e preencheram o boletim da

subscrição, então organizado, o qual é do seguinte teor: "Boletim de subscrição do aumento de capital, de Cr\$ 4.000.000,00 para Cr\$ 5.200.000,00, da Sociedade Anônima União Manufatora de Roupas". Joaquim José de Paula Rosa Júnior, brasileiro, casado, industrial, residente nesta Capital à rua Aníbal de Mendonça 27, subscreveu 558 ações de Cr\$ 1.000,00 cada uma, sendo Cr\$ 232.500,00 em dinheiro e Cr\$ 325.500,00 por incorporação do dividendo, Francisco Simeão Correia da Silva Júnior, brasileiro, casado, industrial, residente nesta Capital à rua Sabóia Lima 48.270 ações de Cr\$.. 1.000,00, sendo Cr\$ 62.500,00 em dinheiro 157.500,00 cruzeiros por incorporação do dividendo, Yedda de Paula Rosa Paranhos, brasileira, casada, residente nesta Capital à rua Barão de Jaguaribe 23, 150 ações de Cr\$.. 1.000,00, sendo Cr\$ 62.500,00 em dinheiro e Cr\$ 87.500,00 por incorporação de dividendo, Helyett de Paula Rosa, brasileira, solteira, residente nesta Capital à rua Aníbal de Mendonça 27, 150 ações de Cr\$ 1.000,00, sendo Cr\$ 62.500,00 em dinheiro e Cr\$ 87.500,00 por incorporação. Armando Carreira Lassance, brasileiro, casado, residente à rua Presidente Domiciano 194, 3 ações de Cr\$ 1.000,00, sendo Cr\$ 1.250,00 em dinheiro e Cr\$ 1.750,00 por incorporação do dividendo, Henrique Viegas, brasileiro, solteiro, advogado, residente nesta Capital à rua do Passio 78, 30 de Cr\$ 1.000,00, sendo Cr\$ 12.500,00 em dinheiro e Cr\$ 17.500,00 por incorporação do dividendo, Américo Constantino Bréia, português, casado, comerciante, residente nesta Capital à Avenida Vieira Souto 328, 30 de Cr\$ 1.000,00, sendo Cr\$ 12.500,00 em dinheiro e Cr\$ 17.500,00 por incorporação do dividendo, Otávio Correia Cardoso, português, casado, comerciante, residente nesta Capital à rua Barão de Sertório 67, 3 de Cr\$ 1.000,00, sendo Cr\$ 1.250,00 em dinheiro e Cr\$ 1.750,00 por incorporação de dividendo, José F. de Paula Freitas, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta Capital à rua Barão de São Francisco Filho 487, 3 de Cr\$ 1.000,00, sendo Cr\$ 1.250,00 em dinheiro e Cr\$ 1.750,00 por incorporação de dividendo, Francisco da Silva Tavares, português, casado, comerciante, residente nesta Capital à rua Juvenal Galeno 114, 3 ações de Cr\$.. 1.000,00, sendo Cr\$ 1.250,00 em dinheiro e Cr\$ 1.750,00 por incorporação do dividendo. Pediu então a palavra o presidente e declarou que, diante das decisões que a assembleia acabava de tomar, considerava aprovados a reforma dos estatutos, o balanço e o parecer do Conselho Fiscal, esclarecendo que, para considerar verificado o aumento do capital, era indispensável o recolhimento, à caixa social, das importâncias correspondentes às ações subscritas em dinheiro e o depósito bancário do respectivo montante, como prescreve a lei. Propôs, assim, que, para a realização dessas providências, fossem suspensos os trabalhos até às 15 horas. Submetida à discussão, e, posteriormente, à votação, foi a proposta unanimemente aprovada, pelo que o presidente declarou suspensos os trabalhos, convidando os presentes a voltarem ao recinto às 15 horas. Reaberta a sessão, à hora aprazada, com a presença de todos os acionistas, informou o presi-

dente, reiniciando os trabalhos, que, no intervalo destes, tinham os senhores acionistas recolhido à caixa social as importâncias por que se haviam obrigado e a Diretoria havia feito o depósito das mesmas no Banco Nacional de Descontos S. A., conforme recibo que exhibia à assembleia, e que é do seguinte teor: "Recbemos da Sociedade Anônima União Manufatora de Roupas, com sede nesta cidade à rua Aristides Lobo n.º 90-98, a importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), que diz corresponder ao total do aumento em dinheiro do seu capital social, recebido de seus acionistas, de acordo com as deliberações de sua Assembleia Geral, desta data, pelo que firmamos o presente em duas vias. Rio de Janeiro, 11 de julho de 1945. Preenchidas, como haviam sido, todas as formalidades legais, declarou o Presidente verificado o aumento do capital social de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) para Cr\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil cruzeiros), esclarecendo que, para atender ao disposto no art. 96, parágrafo segundo, letra "c", n.º II, do Regulamento do Imposto de Renda, deveriam os senhores acionistas, por ocasião do recebimento das novas ações realizadas com o dividendo, dentro de trinta dias, recolher aos cofres sociais as importâncias correspondentes a 8 % do respectivo montante", para solução do indicado imposto. Prosseguindo nos trabalhos, informou o Presidente que cumpria à assembleia, ainda, proceder à eleição para o preenchimento do cargo de Diretor-Presidente, eis que houvera empate na votação, por duas vezes consecutivas, na assembleia geral ordinária, realizada em 26 de abril último. Distribuídas e preparadas as cédulas, procedeu-se à eleição, verificando-se haver sido eleito, por unanimidade, o acionista Joaquim José de Paula Rosa Júnior, brasileiro, casado, industrial, residente nesta cidade, à Rua Aníbal de Mendonça, n.º 27, o qual agradeceu, sensibilizado, a indicação, declarando que aceitava a investidura e, consequentemente, renunciava ao cargo de Diretor-Comercial, até então denominado "Diretor Técnico Comercial", que vinha exercendo desde a fundação da sociedade. A vista disso, propôs o Presidente que igualmente se procedesse à eleição para o provimento do cargo de Diretor-Comercial, que ora se vagara, com o que concordou a assembleia unanimemente. Distribuídas e preparadas as cédulas, efetuou-se a eleição, verificando-se haver sido eleito, por unanimidade, o acionista Francisco Simeão Correia da Silva Júnior, brasileiro, casado, industrial, residente nesta cidade, à Rua Sabóia Lima, n.º 48, que também agradeceu a indicação, aceitando a investidura. Efetuaram, a seguir, os diretores eleitos, a caução prevista nos estatutos, pelo que o Presidente os declarou empossados nos cargos. Pediu a palavra, em seguida, o novo Diretor-Presidente, Senhor Joaquim José de Paula Rosa Júnior, declarando fazê-lo para prestar uma justíssima homenagem ao acionista Dr. Henrique Viegas, que desde janeiro último vinha exercendo, interinamente, com singular eficiência e incansável dedicação, o cargo para o qual fora conduzido o orador, pelo voto generoso dos senhores acionistas. Referiu-se com expressões de calorosa simpatia aos inestimáveis serviços prestados à sociedade pelo homena-

geado, cujas altas virtudes de inteligência, cooperação e operosidade nunca seria demasiado enaltecer; e, terminando sua oração, pediu à assembleia que fizesse constar da ata um voto de louvor ao Dr. Henrique Viegas. Foi a proposta unanimemente aprovada. Declarou o Presidente, a seguir, que estava esgotada a ordem do dia e, assim, dava por findos os trabalhos da assembleia, franqueando todavia a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Como ninguém manifestasse esse desejo, mandou o Presidente suspender a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, foi a mesma atada e aprovada, pelo que eu, Primeiro Secretário que a lavrei, assino-a com o Presidente e todos os acionistas presentes, dela se tirando duas cópias autênticas, dactilografadas, para os fins legais.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1945. — José F. de Paula Freitas. — Armando Carreira Lassance. — Otávio Corrêa Cardoso. — Yedda de Paula Rosa Paranhos. — Helyett de Paula Rosa. — Joaquim José de Paula Rosa Júnior. — Francisco Simeão Corrêa da Silva Júnior. — Dr. Henrique Viegas. — Américo Constantino Bréia. — Francisco da Silva Tavares.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CERTIDÃO

Certifico que que a Sociedade Anônima União Manufatora de Roupas, arquivou nesta Divisão, sob o número 1.882, por despacho de 26 de julho de 1945, os seguintes documentos: a) Ata da assembleia geral extraordinária, realizada em 11 de julho de 1945, que aprovou as contas relativas ao primeiro semestre de 1945, a reforma dos seus estatutos, inclusive o aumento do capital social de Cr\$.. 4.000.000,00 para Cr\$ 5.200.000,00, mediante a incorporação de Cr\$ 700.000,00 proveniente de dividendos não distribuídos, e a subscrição de Cr\$ 500.000,00 em dinheiro pelos acionistas, bem como elegeu a nova diretoria; b) Recibo do depósito da totalidade do aumento do capital em dinheiro, efetuado no Banco Nacional de Descontos S. A.; c) Guia com o pagamento do selo proporcional ao aumento do capital, do que dou fé. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Divisão de Registro do Comércio, em 27 de julho de 1945. — Eu, Carmen Cruz, Auxiliar de Escreitório IX, escrevi, conferi e assino. — Carmen Cruz. — Eu, Renato Adolfo Pena Barros, Chefe da S. R. E., a subscrevo e assino. — R. A. Penna Barros.

Selada com Cr\$ 6,40

Processo n.º 13.802-45.

(N.º 10.593 — 27-7-45 — Cr\$ 918,00).

PANORBE MECÂNICA E COMERCIAL S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA "PANORBE MECÂNICA E COMERCIAL S. A."

Aos vinte e um dias do mês de julho de 1945, às quinze horas, no local situado nesta Capital, à Avenida Rio Branco n.º 277 — 12.º andar, sala 1.206, reunidos em primeira convocação subscritores do capital da "Panorbe Mecânica e Comercial S. A.", representando a totalidade do mesmo capital, conforme se verificou de suas

assinaturas na "Lista de Presença", conferida esta com o "Boletim de Subscrição", assumiu a presidência, por aclamação, o subscritor Dr. Afonso Alves Camargo, que convidou para secretário, o subscritor Dr. Ernesto Gurgel Valente, o Sr. Presidente declarou instalada a assembleia, que fôra regularmente convocada, por anúncios publicados no *Diário Oficial* dos dias 13, 19 e 20 de julho de 1945, e no "Jornal do Comércio" dos dias 13, 14 e 15 de julho de 1945. Em seguida o Sr. Presidente, ordenou a leitura do "Boletim de Subscrição", bem como do recibo do depósito bancário da décima parte do capital social efetuado no "Banco Moscoso-Castro S. A." sediado nesta Capital. Determinou em seguida, o Sr. Presidente que fosse lido o projeto de Estatutos, submetendo-os à discussão. Não havendo quem quisesse usar da palavra, foi o mesmo aprovado por unanimidade de votos. Cumpridas todas as formalidades legais, declarou o Sr. Presidente definitivamente constituída a "Panorbe Mecânica e Comercial S. A.", determinando que se procedesse à eleição da primeira Diretoria e do primeiro Conselho Fiscal e respectivos suplentes, sendo suspensa a sessão. Reabertos os trabalhos e apurada a votação, verificou-se ter sido eleita por unanimidade a seguinte Diretoria: Diretor-Presidente, Jaime Jair de Albuquerque Lima, brasileiro, casado, proprietário, residente à Avenida Osvaldo Cruz n.º 20, apt. 401; Diretor-Secretário, Dr. Ernesto Gurgel Valente, brasileiro, casado, advogado, residente à Rua Conde de Baependi n.º 59, apt. 12; Diretor-Tesoureiro, Raimundo Sales Filho, brasileiro, casado, proprietário, residente à Rua Alexandre Ferreira n.º 76. Para o Conselho Fiscal — Membros Efetivos: Dr. Afonso Alves Camargo, Dr. Alexandre Boavista Moscoso e Dr. Luiz Pedro Baster Pilar. Suplentes: Dr. Moacyr Teixeira da Silva, Rui Zubaran e Dr. Floriano Thompson Estêves. Proclamado o resultado o Sr. Presidente declarou que a Assembleia passaria a deliberar sobre a remuneração dos Diretores e membros do Conselho Fiscal, ora eleitos. Pediu a palavra o Dr. Luiz Pedro Baster Pilar, e propôs que fossem pagos os honorários de Cr\$ 3.000,00 ao Diretor-Presidente e de Cr\$ 2.000,00 respectivamente, ao Diretor-Secretário e ao Diretor-Tesoureiro e que a remuneração dos membros efetivos do Conselho Fiscal fosse fixada em Cr\$ 100,00 por sessão que comparecerem. Posta em discussão, as propostas foram aprovadas por unanimidade. E, nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata, que foi lida e aprovada por todos os presentes, que a seguir a assinam, ficando um exemplar em poder da Sociedade e tendo o outro o destino legal. — Dr. Ernesto Gurgel Valente. — Dr. Afonso Alves Camargo. — Jaime Jair de Albuquerque Lima. — Dr. Mario da Silva Melo. — Dr. Moacyr Teixeira da Silva. — Antonio Gurgel de Lima Valente. — Dr. Alexandre Boavista Moscoso. — Raimundo Sales Filho. — Dr. Floriano Japeu Thompson Esteves. — Dr. Luiz Pedro Baster Pilar.

(Firmas reconhecidas no Cartório Hugo Ramos).

ESTATUTOS DA "PANORBE MECÂNICA E COMERCIAL S. A."

I — Da denominação, sede, fins e duração — Art. 1.º — Sob a denominação de "Panorbe Mecânica e Comercial S. A.", fica constituída, com

sade e fôro na cidade do Rio de Janeiro, uma sociedade anônima que tem por fim o comércio de representações, comissões, consignações, importações, exportação, conta própria e o emprêgo de atividades na indústria mecânica e outras afins. Art. 2.º — A Sociedade assim constituída poderá participar em outras organizações industriais e comerciais e poderá ter sucursais, filiais, agências e representantes em qualquer lugar do país ou do exterior. Art. 3.º — A duração da Sociedade será pelo prazo de 15 (quinze) anos a ser contado da data de sua constituição definitiva, podendo esse prazo ser prorrogado em qualquer tempo, por deliberação de sua Assembléia Geral. II — Do Capital e das Ações — Art. 4.º — O Capital Social é de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) dividido em 1.000 (mil) ações ordinárias nominativas do valor de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma. Art. 5.º — O capital será realizado por subscrição particular sendo as ações integralizadas mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do seu valor no ato da subscrição e o restante, a critério da Diretoria, em chamadas sucessivas que não ultrapassem de 20% (vinte por cento). Parágrafo único — As transferências de ações serão efetivadas pela Diretoria, tendo em consideração que os subscritores iniciais terão preferência nas aquisições, na proporção das ações inicialmente subscritas. Art. 6.º — Cada ação ordinária, na forma da lei, dará direito a um voto nas Assembléias Gerais. III — Da Administração — Art. 7.º — A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de 3 (três) Diretores, acionistas, residentes no país, eleitos pela Assembléia Geral, pelo período de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos ou substituídos a todo tempo. Art. 8.º — A Diretoria será constituída por um Diretor-Presidente, um Diretor-Secretário e um Diretor-Tesoureiro, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos. Art. 9.º — Os Diretores eleitos para garantia de sua gestão, dentro de 30 (trinta) dias da data de sua eleição, prestarão a caução de 10 (dez) ações da Sociedade. Art. 10 — Em caso de vaga na Diretoria, em virtude de falecimento renúncia ou não aceitação de cargo, cabe à Diretoria o direito de nomear um substituto para preencher a vaga, o qual exercerá o cargo até a primeira Assembléia Geral que, então, preencherá definitivamente a vaga para terminação do mandato do substituído. Parágrafo Primeiro — Em caso de ausência, ou impedimentos temporários e ocasionais de um dos Diretores, a Diretoria igualmente nomeará um substituto, fazendo, porém, constar a deliberação no Livro de Atas da Diretoria. Parágrafo Segundo — Em todos os casos até à manifestação da Assembléia Geral, cabe, entretanto, ao Diretor-Secretário substituir ao Diretor-Presidente. Art. 11 — A remuneração da Diretoria será fixada pela Assembléia Geral, anualmente, em sua reunião ordinária. Art. 12 — Para as outras funções de administração e de execução poderão ser criados pela Diretoria, cargos de gerentes, de assistentes, de consultores técnicos e de auxiliares, todos com atribuições e responsabilidades perfeitamente definidas, podendo alguns participarem de reuniões da Diretoria, porém, sem direito de voto. IV — Da competência. Art. 13 — Além das atribuições conferidas em Lei, compete: 1) A Diretoria: a) Administrar e decidir sobre as atividades e negócios da So-

cidade. b) Estabelecer os detalhes de organização e funcionamento distribuir as funções e regular as atividades executivas e de administração. c) Nomear, aprovar e supervisionar o pessoal e os auxiliares da Sociedade, fixando as remunerações, vantagens e responsabilidades. d) Estabelecer os meios de planificação, supervisão, controle e decidir sobre a criação e organização de filiais, sucursais e agências, fixando os meios de expansão e desenvolvimento. e) Fixar os orçamentos, gastos, compromissos e responsabilidades, bem como as providências relativas às ações, lucros, reservas e dividendos da Sociedade. f) Decidir e providenciar sobre o estabelecido nos Estatutos e o determinado pela Assembléia Geral e, atendendo a que a Diretoria é o órgão mais elevado e responsável pela administração da Sociedade, resolver sobre tudo o mais que se tornar mister para o melhor êxito dos objetivos sociais.

2) — Ao Diretor-presidente: a) Dirigir a Sociedade de acordo com os Estatutos, com o determinado pela Assembléia Geral e com a orientação e decisões tomadas pela Diretoria; b) Decidir, orientar, previr, coordenar, supervisionar e controlar todas as atividades e negócios da Sociedade, tendo sob sua responsabilidades e direção os órgãos executivos, os de consulta técnica, os de planejamento, supervisão, controle, as filiais, sucursais, e agências, e os órgãos de gerência, os quais em estreita ligação com a Secretaria e Tesouraria, deverão atender aos assuntos relacionados à sede, aos escritórios, depósitos, bem como os referentes aos materiais e pessoal, às compras, vendas, importação, exportação, tudo de acordo com as instruções e atribuições que forem estabelecidas; c) Representar a Sociedade perante as Repartições Públicas, bancos e estabelecimentos de crédito, bem como em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatário ou revogar mandatos que outorgar; d) Assinar os termos de responsabilidade, títulos, promissórias, cheques, aceites, duplicatas, contratos, distratos, escrituras e os documentos principais de administração, bem como com os demais Diretores, o Relatório anual, os balanços, balancetes, demonstrações e boletins informativos a serem submetidos aos acionistas, ao Conselho Fiscal, e às Assembléias Gerais; e) Convocar as reuniões da Diretoria e atuar sempre como o principal executivo responsável pela boa consecução dos objetivos sociais. 3) Ao Diretor-secretário: a) Organizar a Secretaria da Sociedade e os serviços correlatos, dirigindo os de correspondência, arquivo, dactilografia estenografia e os meios de controle dos documentos; b) Organizar, prever, redigir, examinar e ter sob sua responsabilidade as minutas, os pareceres, contratos e os demais documentos da Sociedade, bem como as Atas da Diretoria e da Assembléia Geral, mantendo também sob sua responsabilidade os Livros da Sociedade e os documentos relativos a Seguros e demais exigências legais; c) Preparar, redigir, e distribuir as instruções, regras, e normas de serviço e desenvolvimento dos trabalhos, bem como o que for relativo à publicidade e aos assuntos reservados e confidenciais; d) Organizar, redigir os meios de relações públicas, as ligações com os visitantes e elementos estranhos à Sociedade,

bem como os relativos à segurança dos bens e das pessoas e de tudo o mais que diga respeito aos impostos e exigências de Lei; e) Atuar sempre como um executivo principal, responsável pela boa preparação e manutenção da documentação eficiente e necessária à realização dos objetivos sociais. 4) Ao Diretor-tesoureiro: a) Organizar a Tesouraria da Sociedade e os serviços correlatos dirigindo os de contabilidade, caixa, análise, investigações financeiras, relações bancárias e os meios de controle dos bens, valores e responsabilidades; b) Organizar, prever, redigir e examinar tudo o que diga respeito aos assuntos econômicos e financeiros da Sociedade, tendo sob sua responsabilidade os valores e bens da mesma; c) Manter sob sua responsabilidade os Livros da Sociedade que lhe forem afetos, bem como os inventários e os meios de controle de cobranças, pagamentos, créditos, letras e outros compromissos; d) Manter estreita ligação com a Secretaria e outros órgãos de gerência e direção com referência aos orçamentos, gastos, despesas, cálculos de compra e venda e despesas gerais; e) Assinar com o Presidente os documentos de importância e os de responsabilidade para a Sociedade, cheques, saques, promissórias, duplicatas, ordens de pagamento e recebimento, obrigações, comerciais e os relativos aos bancos, caixas econômicas e outros estabelecimentos de crédito; f) Depositar nos bancos escolhidos pela Diretoria, os saldos disponíveis em dinheiro, não podendo manter em Caixa quantias superiores às fixadas pela Diretoria; g) Organizar os orçamentos, balanços, balancetes, demonstrações, inventários e tudo o mais que deva ser submetido à Diretoria, Conselho Fiscal Assembléias Gerais, Acionistas e autoridades legais, apresentando à Diretoria até o dia 10 (dez) de cada mês o balancete de receita e despesa da Sociedade; h) Atuar sempre como um executivo principal, responsável pela boa situação econômica e financeira da Sociedade, necessária à realização dos objetivos sociais. V — Do Conselho Fiscal — Art. 14 — O Conselho Fiscal terá as atribuições, deveres e responsabilidades que lhe são fixadas em Lei. — Art. 15 — O Conselho Fiscal, será composto de 3 (três)

membros efetivos e 3 (três) suplentes, acionistas ou não, residentes no país, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos e percebendo remuneração fixada pela mesma Assembléia. VI — Das Assembléias Gerais — Art. 16 — As Assembléias Gerais serão convocadas pela Diretoria, na conformidade da Lei em vigor e dispositivos estatutários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 89 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940. Art. 17 — A Assembléia Geral tem amplos poderes para conhecer todos os assuntos atinentes à vida social, podendo tomar as deliberações que julgar convenientes ao desenvolvimento e colimação dos objetivos sociais. Art. 18 — As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, observados os arts. 104 e 105 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940. Art. 19 — Haverá, anualmente, uma Assembléia Geral Ordinária para exame, discussão e deliberação sobre o Relatório da Diretoria, contas e balanços e parecer do Conselho Fiscal,

bem como eleição dos seus membros e suplentes. Art. 20 — A Assembléia Geral Ordinária deverá ter lugar até o último dia do mês de março de cada ano, em hora e local designados no edital de convocação, que será publicado no Diário Oficial da União e em outro jornal de grande circulação da Capital Federal, com 8 (oito) dias no mínimo de antecedência para a primeira convocação e na forma designada pela legislação em vigor, para as convocações posteriores. Art. 21 — As Assembléias Gerais Extraordinárias serão convocadas na forma prevista em lei, em qualquer tempo, com 8 (oito) dias, pelo menos de antecedência. Art. 22 — A mesa das Assembléias Gerais será presidida pelo Diretor Presidente ou seu substituto legal, sendo secretariada pelo Diretor-secretário ou, nos impedimentos, por outro acionista indicado pela Assembléia. Art. 23 — Nos casos previstos no parágrafo único do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940, art. 80, a mesa será composta pelos dois primeiros convocantes. Art. 24 — Os acionistas poderão votar, por procuração, desde que seu procurador seja também acionista-regularmente inscrito e não exerça cargo na Diretoria ou no Conselho Fiscal. Art. 25 — As procurações de Acionistas para que outros os representem nas reuniões da Assembléia Geral, devem ser entregues na Secretaria da Sociedade, contra recibo, 72 (setenta e duas) horas antes da realização, sob pena de ficarem sem efeito. Art. 26 — Até (trinta) dias antes, pelo menos, do dia designado para realização da Assembléia Anual, a Diretoria comunicará, por anúncios publicados de conformidade com o art. 83 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, que se acham à disposição dos acionistas os documentos a que se refere o art. n.º 99 do mesmo decreto; e até 5 (cinco) dias no máximo daquela data, publicará nos mesmos jornais o seu relatório, balanço, demonstração da conta de Lucros e Perdas, e o parecer do Conselho Fiscal. VII — Dos Lucros, Reservas e Dividendos. Art. 27 — No fim de cada ano social, coincidindo este com o ano civil, levantar-se-á um Balanço, para demonstração do estado econômico e financeiro da Sociedade. Art. 28 — Os lucros líquidos verificados em balanço serão distribuídos mediante proposta da Diretoria e aprovação do Conselho Fiscal, atendendo, em princípio, às seguintes deduções: 10% (dez por cento) para constituição de um fundo de reserva destinado a assegurar a integridade do capital, 60% (sessenta por cento) para dividendo aos acionistas, 10% (dez por cento) para a Diretoria, a título de gratificação, 10% (dez por cento) para gratificação aos auxiliares, e empregados, a critério da Diretoria; 10% (dez por cento) para fundos de aplicação especial, a critério da Assembléia Geral. Art. 29 — A percentagem destinada a gratificação à Diretoria só será devida nos exercícios em que o dividendo a ser distribuído pelos acionistas seja equivalente a 6% (seis por cento) no mínimo do Capital Social. VIII — Disposições Gerais e Transitórias Art. 30 — As despesas feitas pelos fundadores com a instalação da sede, publicidade, subscrições de ações e demais encargos necessários à organização da Sociedade serão levadas à conta das despesas per-

mitidas pelo art. 129 da Lei das Sociedades Anônimas e a sua amortização obedecerá ao disposto na alínea d do referido artigo. — Dr. Ernesto Gurgel Valente. — Dr. Afonso Alves Camargo. — Jaire Jair de Albuquerque Lima. — Dr. Mario da Silva Melo. — Dr. Moacir Teixeira da Silva. —

Antonio Gurgel de Lima Valente. — Dr. Alexandre Boavista Moscoso. — Raimundo Sales Filho. — Dr. Floriano Japejú Thompson Esteves. — Dr. Luiz Pedro Baster Pilar.

(Firmas reconhecidas no Cartório Hugo Ramos).

BOLEIM DE SUBSCRIÇÃO DO CAPITAL DA "PANORBE MECANICA E COMERCIAL S. A."

Assinaturas, nacionalidade, estudo civil e profissão — Residência —

	N.º ações	Total Cr\$	Entrada de 10% Cr\$
1 — Jaire Jair de Albuquerque Lima, brasileiro, casado, proprietário, Avenida Osvaldo Cruz, 20 — apto. 401	250	250.000,00	25.000,00
2 — Dr. Ernesto Gurgel Valente, brasileiro, casado, advogado, Rua Conde Baependi, 59 — apto. 12	200	200.000,00	20.000,00
3 — Dr. Mário da Silva Melo, brasileiro casado, advogado, Rua Barão de Jaguaribe, 105-102	130	130.000,00	13.000,00
4 — Dr. Moacir Teixeira da Silva, brasileiro, casado, engenheiro civil, Rua Conde de Itaguaí, 38	100	100.000,00	10.000,00
5 — Antonio Gurgel de Lima Valente, brasileiro, casado, funcionário público, Rua das Palmeiras, 93 — apto. 502 ..	100	100.000,00	10.000,00
6 — Dr. Alexandre Boavista Moscoso, brasileiro, casado, médico, Av. Epitácio Pessoa, 30	80	80.000,00	8.000,00
7 — Raimundo Sales Filho, brasileiro, casado, proprietário, Rua Alexandre Ferreira, 76	50	50.000,00	5.000,00
8 — Dr. Floriano Japejú Thompson Esteves, brasileiro, casado, engenheiro civil, Rua Marechal Trompowsky, 36 ..	40	40.000,00	4.000,00
9 — Dr. Afonso Alves de Camargo, brasileiro, casado advogado, Rua Constante Ramos, 66	25	25.000,00	2.500,00
10 — Dr. Luiz Pedro Baster Pilar, brasileiro, casado, industrial, Rua Recentor, 15 — apto. 201	25	25.000,00	2.500,00
	1.000	1.000.000,00	100.000,00

A presente lista contém 10 — dez — assinaturas de subscritores, que representam 1.0000 — Mil — ações nominativas de 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma no total de Cr\$ 1.000.000,00 um milhão de cruzeiros, com a realização imediata de 10% (dez por cento), ou sejam de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1945. — Jaire Jair de Albuquerque Lima, Incorporador.

(Firma de Jaire Jair de Albuquerque Lima, reconhecida no Cartório Hugo Ramos).

Cr\$ 100.000,00

Recebemos do Sr. Jaire Jair de Albuquerque Lima, Incorporador da "Panorbe Mecânica e Comercial S.A.", a quantia supra de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), que diz ser correspondente a 10% (dez por cento) da parte subscrita em dinheiro do capital com que se está organizando a referida Sociedade, quantia essa que ficará em depósito até final legalização da mesma Sociedade.

Para clareza firmamos o presente recibo em duas vias, ambas seladas com Cr\$ 20,00 mais o selo de Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1945. — Banco Moscoso Castro S. A. Selado com Cr\$ 20,40.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CERTIDÃO

Certifico que a sociedade anônima "Panorbe Mecânica e Comercial S.A." arquivou nesta Divisão sob o número

1.878 por despacho de 26 de julho de 1945, os seguintes documentos: a) Ata da assembléia geral de constituição, realizada em 21 de julho de 1945, que aprovou os seus estatutos e os demais atos constitutivos, bem como elegeu a diretoria e o conselho fiscal, fixando-lhes os honorários; b) Estatutos; c) Lista dos subscritores do capital; d) Recibo do depósito de 10% sobre o capital, efetuado no Banco Moscoso Castro S. A.; e) Guia com o pagamento do selo proporcional ao capital, do que dou fé. Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Divisão de Registro do Comércio, em 27 de julho de 1945. — Eu, Carmen Cruz, Auxiliar de Escritório IX, escrevi, conferi e assino. Carmen Cruz. Eu, Renato Adolfo Pena Barros, Chefe da S.R.E. a subscrevo e assino. R. A. Penna Barros.

Selada com Cr\$ 5,40.

Processo n.º 14.009-45.

(N.º 10.594 — 27-7-45 — Cr\$ 856,80)

COMPANHIA TRAUIRA DE FOSFATOS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL

Divisão de Fomento da Produção Mineral

Certidão

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de "Companhia Trauíra de Fosfatos" protocolado neste Departamento com o n.º DNP.M. ... 4.892-45, certificado que a fls 222-223, do livro D, n.º 1, consta o registro do teor seguinte: Ano: 1945 — Número de ordem: 335 — Mês: julho — Dia: 20 — Transcrições: Sinete da República. Ao alto à esquerda: Cópia autêntica. O original foi registrado e está arquivado na Secretaria da Presidência da República. Em 11 de julho de 1945. Firma ilegível. Sob o sinete: Estados Unidos do Brasil. Ao alto à direita: O texto foi publicado no Diário Oficial de 19 de julho de 1945. Firma ilegível. No texto: Decreto n.º 19.154, de 11 de julho de 1945. Concede à Cia. Trauíra de Fosfatos autorização para funcionar como empresa de mineração. O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas): Decreta: Art. 1.º — É concedida à Companhia Trauíra de Fosfatos, sociedade anônima, com sede nesta Capital, constituída pela escritura pública de quinze (15) de junho de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), lavrada a fôlhas dezesseis (16) do livro número quinhentos (500) do cartório 17.º Ofício de Notas desta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6.º, § 1.º do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização. Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 11 de junho de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — Apolônio Sales. D.G.F.M. 4.093-45. O.P.R. — D.H.D. — Nada mais se continha em o documento que me foi apresentado o qual fielmente transcrevi e cuja transcrição confiro e assino por julgá-la em tudo conforme o original. Rio de Janeiro, aos vinte dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e cinco. — Almir Martins da Silva, Of. de registro de minas. — Nada mais se continha no referido registro, que fielmente transcrevi e dactilografiei, reportando-me ao citado livro. O referido é verdade e dou fé. Eu, Gabriela dos Santos Alves, artífice da Divisão de Fomento da Produção Mineral, subscrevo e assino a presente certidão que vai também visada pelo Sr. Diretor. Dado e passado no Rio de Janeiro,

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1945. — Gabriela dos Santos Alves.

LIVRO n.º 500 — Fôlha n.º 16

CERTIDÃO

Dr. Luiz Cavalcanti Filho, Tabelião do 17.º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro, etc.

Certifico que revendo em meu cartório os livros de notas, no de número quinhentos a fôlhas dezesseis

encontrei lavrada a escritura do teor seguinte:

Escritura de constituição de sociedade anônima, na forma abaixo:

Saibam quantos esta pública escritura de constituição de sociedade anônima virem, que no ano de 1945, aos 15 dias do mês de junho, nesta cidade do Rio de Janeiro, em meu cartório, perante mim, Tabelião, compareceram, partes entre si justas e contratadas, reciprocamente outorgantes e outorgadas, a saber: 1.º) Guilherme Guinle, brasileiro, solteiro, engenheiro, industrial e proprietário, residente à Rua São Clemente n.º 213; 2.º) Branca Ribeiro Guinle, brasileira, viúva, senhora de casa e proprietária, residente à Rua Gago Coutinho n.ºs. 66-68; 3.º) Eduardo Guinle Filho, brasileiro, casado, engenheiro, industrial e proprietário, residente à Rua Pinheiro Machado n.º 68; 4.º) Cesar Guinle, brasileiro, casado, engenheiro e proprietário, residente à Rua Paissundú número 346; 5.º) Evangelina Guinle da Rocha Miranda, brasileira, casada, senhora de casa e proprietária, neste ato assistida por seu marido Edgard da Rocha Miranda, também brasileiro, residente à Praia do Flamengo n.º 322; 6.º) Francisco Eduardo de Paula Machado, brasileiro, solteiro, industrial e proprietário, residente à Rua Clemente n.º 213; 7.º) Cândido Guinle de Paula Machado, brasileiro, solteiro, industrial e proprietário, residente à Rua São Clemente n.º 213; 8.º) José Kanai Mata, brasileiro, casado, advogado, residente à Rua Cruz Lima número 41, apartamento n.º 801, todos os retros mencionados domiciliados nesta capital, pessoas conhecidas de mim, tabelião e das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, que também conheço, do que dou fé. E, perante as mesmas testemunhas, pelas partes contratantes, cada um falando por sua vez, me foi dito o seguinte: Cláusula 1.ª — Que se acham justas e contratadas para a constituição de uma Sociedade Anônima, como efetivamente a constituem pela presente escritura, sob a denominação de "Companhia Trauíra de Fosfatos", Sociedade essa que se regerá pelos Estatutos adiante transcritos. Que são do teor seguinte: os Estatutos da Sociedade Anônima "Companhia Trauíra de Fosfatos" — Capítulo I — Denominação, sede, duração e fins. Art. 1.º) — Sob a denominação de "Companhia Trauíra de Fosfatos", fica constituída uma Sociedade Anônima, que se regerá pelos presentes estatutos e disposições supletivas da legislação em vigor. Art. 2.º) A Sociedade tem por objetivo a exploração, indústria e comércio de fosfato, seus compostos e derivados, em todos os seus ramos e modalidades e mais o da exploração, indústria e comércio de minérios em geral, bem assim de tudo quanto se relacione com esse gênero de negócio. Art. 3.º) A Sociedade terá por sede a cidade do Rio de Janeiro, à Avenida Rio Branco números 135-137, 2.º andar sala 218, podendo ser estabelecidas filiais onde julgar conveniente a Diretoria, cujos capitais, porém, serão destacados do capital social de sua matriz e seus regulamentos, aos estabelecidos nas cláusulas destes Estatutos. Artigo 4.º) O prazo da duração da Sociedade será de 30 (trinta) anos, a contar da data do arquivamento, no

Registro do Comércio, do ato de sua constituição, reservada, entretanto, à Assembléia Geral de seus componentes, a faculdade de deliberar, em qualquer tempo, sobre a prorrogação desse prazo ou a dissolução da Sociedade antes do termo fixado. Capítulo II — Do capital social. Artigo 5.º) O capital social, todo subscrito, é de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), dividido em 1.000 ações nominativas, comuns ou ordinárias do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma, subscrito pelos contratantes da seguinte forma: 1) D. Branca Ribeiro Guinle, 430 (quatrocentas e trinta) ações, no valor de Cr\$ 430.000,00; 2) — Dr. Eduardo Guinle Filho, 140 (cento e quarenta) ações, no valor de Cr\$ 140.000,00; 3) — Dr. César Guinle, 140 (cento e quarenta) ações no valor de Cr\$ 140.000,00 — 4) — D. Evangelina Guinle da Rocha Miranda, 140 (cento e quarenta) ações, no valor de Cr\$ 140.000,00; 5) — Dr. Guilherme Guinle, 100 (cem) ações no valor de Cr\$ 100.000,00; 6) — Dr. José Kanan Matta, 30 (trinta) ações, no valor de Cr\$ 30.000,00; 7) — Dr. Francisco Eduardo de Paula Machado, 10 (dez) ações, no valor de Cr\$ 10.000,00; 8) — Dr. Cândido Guinle de Paula Machado, 10 (dez) ações, no valor de Cr\$ 10.000,00; — § 1.º) Do capital social totalmente subscrito, 10% (dez por cento) ou sejam Cr\$ 100.000,00 foram realizados. O restante do capital social será realizado à medida que for chamado, a critério da Diretoria, observado o disposto no art. 74 do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940. — § 2.º) — É facultado ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo tempo, estes naqueles. Cada ação dá direito a um voto. — § 3.º) Só poderão ser acionistas da Sociedade, brasileiros que tenham cumprido ou estejam quites com o serviço militar, segundo as exigências legais. — Capítulo III — Da administração. — Art. 6.º) — A Sociedade será administrada por uma Diretoria constituída de quatro Diretores especificamente eleitos, para exercerem os seguintes cargos: Diretor-Presidente. — Diretor-Industrial — Diretor-Tesoureiro — Diretor-Gerente. — Artigo 7.º) — Ao Diretor-Presidente compete: a) Executar e fazer executar os Estatutos e as deliberações das Assembléias Gerais e da Diretoria; b) Convocar e presidir as Assembléias Gerais e reuniões da Diretoria; c) Assinar, com o Diretor-Gerente, todo e qualquer compromisso que envolva direitos e obrigações para a sociedade, inclusive aquisição de bens imóveis. Art. 8.º) — Ao Diretor-Industrial compete: a) Organizar e operar os planos de indústria, dentro da orientação aprovada pela Diretoria; b) Promover os estatutos para o desenvolvimento e ampliação da indústria e, de acordo com a Diretoria, contratar os técnicos apropriados; c) De acordo com o Diretor-Gerente, adquirir o equipamento e o maquinário necessário à indústria e contratar os serviços de construções e instalações; d) Assinar com o Diretor Gerente, todo e qualquer compromisso que envolva direitos e obrigações, para a Sociedade, inclusive aquisição de bens imóveis; e) Substituir o Diretor-Gerente e o Diretor-Tesoureiro, nos seus impedimentos temporários. Art. 9.º) — Ao Diretor-Tesoureiro compete: a) Organizar e supervisionar a Contadoria da Sociedade; b) Organizar os balanços, ba-

lancetes e relatórios da Sociedade e assinar-los juntamente com os demais Diretores; c) Organizar o orçamento anual da Sociedade; d) Orientar a Sociedade de uma maneira geral, sob o seu aspecto econômico e financeiro; e) Assinar com o Diretor Gerente, todo e qualquer compromisso que envolva direitos e obrigações para a Sociedade, inclusive aquisição de bens imóveis; f) Substituir o Diretor-Presidente e o Diretor-Gerente nos seus impedimentos temporários. Art. 10. Ao Diretor-Gerente compete: a) Representar a Sociedade ativa e passivamente, em todas as suas relações, em Juízo ou fora dele; b) Exercer ampla e geral administração da Sociedade e resolver sobre todos os assuntos que à mesma possam interessar desde que não sejam defesos por lei ou por estes Estatutos; c) Assinar com um dos demais Diretores todo e qualquer compromisso que envolva direitos e obrigações para a Sociedade, inclusive aquisição de bens imóveis; bem como nomear ou demitir chefes de serviço, procuradores e empregados e fixar-lhes os vencimentos e ordenados; d) Substituir o Diretor-Industrial nos seus impedimentos temporários. Art. 11. A Diretoria em conjunto, deliberando pela forma estatuída, compete: fixar o *pro-labore* de cada Diretor, de acordo com o determinado com o art. 15; orientar as atividades em geral da Sociedade, organizar normas, regulamentos e serviços; contratar técnicos, nacionais ou estrangeiros; resolver sobre Representações, Agências e Filiais, suas organizações e atividades; e, de um modo geral, resolver sobre os casos não previstos nestes Estatutos e zelar pela observância das deliberações da Assembléia Geral. — Parágrafo único. — A Diretoria se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for necessário, sendo as suas resoluções tomadas por maioria de votos. Quando for o caso, o Diretor-presidente terá, a mais, o voto de desempate. Três Diretores formam *quorum* para as reuniões da Diretoria. Art. 12) Nos casos de impedimentos temporários, de qualquer um dos Diretores, a Diretoria, de acordo com o determinado nestes Estatutos, empossará, dentre os seus membros, o substituto do impedido; nos casos de vaga de qualquer um dos Diretores, será adotado o mesmo critério, até que a próxima Assembléia Geral Ordinária, eleja o substituto definitivo. Artigo 13) Os Diretores serão eleitos pela Assembléia Geral Ordinária do ano em que terminar o mandato da Diretoria, então em exercício. Parágrafo, único. O mandato da Diretoria será de 3 (três) anos, sendo permitida a reeleição. Art. 14) Cada Diretor, ou alguém por ele, deverá caucionar, antes de entrar em exercício 10 (dez) ações da Sociedade, em garantia de sua gestão, verificando-se a sua investidura no cargo mediante a assinatura do termo respectivo no livro de "Atas das Reuniões da Diretoria". Art. 15) A Assembléia Geral que eleger os Diretores, fixará os limites da importância global, mensal, a ser destinada ao *pro-labore* dos mesmos. Capítulo IV — Do Conselho Fiscal. Artigo 16) O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes, acionistas ou não, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos. Artigo 17) O Conselho Fiscal, que será

obrigatoriamente ouvido sobre os atos mencionados no art. 119 do Decreto-lei n.º 2.627, de 10 de setembro de 1940, terá as atribuições fixadas na lei das Sociedades Anônimas. (Parágrafo único). A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral que os eleger. Capítulo V — Das Assembléias Gerais. Art. 18) A assembléia geral ordinária, reunir-se-á até o mês de março de cada ano, na sede da Sociedade e terá por fim, além das funções previstas em lei, eleger os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, e quando for o caso, os membros da Diretoria. Art. 19) A Assembléia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocada na forma legal. Art. 20) As Assembléias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, serão presididas pelo Presidente da Sociedade ou o seu substituto, e na falta de ambos por acionistas escolhidos pelos presentes. Um acionista, indicado por quem presidir a Assembléia servirá de Secretário. Capítulo VI — Disposições Gerais. Art. 21) O ano é de doze meses, coincidindo com o ano civil. Art. 22) Dos lucros líquidos verificados no balanço anual, depois de feita a reserva legal obrigatória e mais a dedução da percentagem que, a título de remuneração dos Diretores, a Assembléia Geral fixar, ouvido o Conselho Fiscal e observado o disposto no art. 134 da Lei das Sociedades Anônimas, serão feitas as demais deduções para fundo de reserva, depreciação, previsão e outros, sendo o excedente distribuído aos acionistas como dividendo. Art. 23) Os dividendos serão pagos nas épocas e locais fixados pela Diretoria, prestando em favor da Sociedade quando não reclamados ao fim de cinco anos. Art. 24) Os acionistas têm preferência, em igualdade de condições e observada a proporção das ações integralizadas que possuírem, para subscrever e adquirir ações do aumento do Capital da Sociedade, do mesmo modo que para a compra de ações de qualquer outro acionista que as pretenda vender. Capítulo VII — Disposições transitórias. Art. 25) O mandato da primeira Diretoria eleita se estenderá desta data até 1 de dezembro de 1948, ano em que a Assembléia Geral procederá a eleição dos membros da Diretoria, que servirão no período seguinte, na forma do art. 13 e seu parágrafo único destes Estatutos. Cláusula 2.ª — Que assim tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, declaram constituída a sociedade anônima "Companhia Trauíra de Fosfatos" e nomeiam para a primeira Diretoria: Diretor-presidente: Dr. Guilherme Guinle, brasileiro, engenheiro industrial e proprietário, solteiro, residente nesta capital, à Rua São Clemente n.º 213; Diretor-Industrial: Dr. Cesar Guinle, brasileiro, casado, engenheiro industrial e proprietário, residente nesta capital, à Rua Paisandu n.º 346; Diretor-tesoureiro: Dr. Eduardo Guinle Filho, brasileiro, casado, engenheiro, industrial e proprietário, residente nesta capital, à Rua Pinheiro Machado, N.º 68 — Diretor-gerente — Doutor José Kanan Mata, brasileiro, casado, advogado, residente nesta Capital, à Rua Cruz Lima n.º 41, apartamento 801, e fixam, atendendo ao determinado na cláusula 15.ª, até a importância de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil

cruzeiros) o limite global, mensal, destinado ao *pro-labore* dos Diretores. Para os membros do Conselho Fiscal, que perceberão os honorários anuais de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), cada um, nomeiam e desde já são empossados, como membros efetivos: Dr. Eduardo Borgeth, brasileiro, casado, engenheiro, residente à Rua Almirante Salgado n.º 40; Dr. Gabriel da Costa Carvalho, brasileiro, casado, advogado, residente à Avenida Nilo Peçanha n.º 26, 7.º andar, sala 714; Sr. Milton Teixeira Monteiro de Castro, brasileiro, casado, contador, residente à Rua Alberto de Campos n.º 132, apto. 101; e como suplentes do Conselho Fiscal: Dr. Aderbal de Miranda Pough, brasileiro, casado, engenheiro, residente à Rua Cosme Velho, 113; Sr. Jaime Azurara Coutinho, brasileiro, casado, contador, residente à Rua Alfredo Chaves número 32; Dr. Júlio Azevedo, brasileiro, casado, contador, residente à Rua Alfredo Chaves, 21. Foi-me exibido o seguinte documento: "Banco Boavista S. A. End. Telefônico: Vistabanca. Caixa Postal 1.560. Rio de Janeiro, 13 de junho de 1945. Cr\$ 100.000,00. Recebemos dos senhores doutores Eduardo Guinle Filho e César Guinle, incorporadores da "Companhia Trauíra de Fosfatos", em organização, a importância supra de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) que dizem corresponder à integralidade das importâncias recebidas em dinheiro dos subscritores, conforme dispõe o art. 1.º do Decreto-lei número 5.956, de 1 de novembro de 1943. O levantamento desta importância só poderá ser efetuado após o preenchimento das formalidades determinadas pelo artigo 1.º do mencionado decreto. Para clareza, firmamos o presente recibo em duas vias, ambas seladas com Cr\$ 20,40 (vinte cruzeiros e quarenta centavos), para um só efeito. Rio de Janeiro, 13 de junho de 1945. — Banco Boavista S.A. Portella (sobre Cr\$ 20,40 de selos). Carimbo: Duplicata". O selo devido por esta escritura, mediante guia na qual está inutilizada um da "Educação", foi pago pela verba do seguinte teor: "Recebedoria do Distrito Federal. Seção de Preparo da Arrecadação (T. V.) Verba n.º 48 B Cr\$ 4.000,00. Pagou de selo quatro mil cruzeiros. Em 15-6-45. — O aj. de tesoureiro, Souza. — J. Pinheiro. Assim convençionados me pediram esta que fiz lavar por meu escrevente juramentado Sílvio Cavalcante, outorgaram, aceitaram e assinam, depois de lhes ser lida e às testemunhas Hellius Sousa e Alípio Reis, tudo perante mim, Luiz Cavalcante Filho, tabelião, que a subscrevo. — Guilherme Guinle. — Branca Ribeiro Guinle. — Eduardo Guinle Filho. — Cesar Guinle. — Evangelina Guinle da Rocha Miranda. — Edgard da Rocha Miranda. — Francisco Eduardo de Paula Machado. — Cândido Guinle de Paula Machado. — José Kanan Matta. — Hellius Souza. — Alípio Reis. — Por certidão, na mesma data. — Eu, Luiz Cavalcanti Filho, tabelião, subscrevo.

DEPARTAMENTO NACIONAL
DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
D. R. C.

CERTIDÃO

Certifico que a Companhia Trauíra de Fosfatos arquivou nesta Divisão sob o n.º 1.881, por despacho de 26

de julho de 1945, a escritura pública de constituição da sociedade, lavrada em notas do 17.º Ofício desta Capital, em 15 de junho de 1945, contendo a transcrição dos seus estatutos e demais atos constitutivos, e a composição de sua primeira Diretoria e Conselho Fiscal, bem como a certidão expedida pela Divisão de Fomento da Produção Mineral, com o inteiro teor do Decreto n.º 19.154, de 11 de julho de 1945, que concedeu autorização à sociedade para funcionar como empresa de mineração, do que dou fé.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Divisão do Registro do Comércio em 27 de julho de 1945. — Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório IX, escrevi, conferi e assino. — Carmen Cruz. — Eu, Renato Adolpho Penna Barros, chefe da S. R. E., a subscrovo e assino. — R. A. Penna Barros.

(Selada com Cr\$ 5,40).

(Proc. n.º 13.975-45).

(N.º 10.590 — 27-7-45 — Cr\$ 601,80).

COMPANHIA FORNECEDORA DE MATERIAIS

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA AOS 27 DE JUNHO DE 1945.

As quatorze horas do dia vinte e sete de junho de mil novecentos e quarenta e cinco, de conformidade com o aviso de convocação em tempo publicado pela imprensa, reuniram-se na sede social da Companhia Fornecedora de Materiais, à Rua Frei Caneca números trinta e cinco a trinta e nove, nesta Cidade, nove senhores acionistas, representando vinte mil, duzentas e cinquenta e nove ações, conforme assinaturas constantes do livro de presença. Verificado que todos os presentes eram acionistas e que havia número legal, o senhor Artur Hortêncio Bastos, presidente da Companhia, declarou aberta a sessão e, de acordo com os estatutos, solicitou aos senhores acionistas que designassem o presidente da assembleia. Foi eleito por aclamação o acionista senhor Zózimo Bastos, que, agradecendo sua indicação, convidou os acionistas senhores Damiano Antônio Dias Júnior e Valentim Martins da Silva respectivamente para primeiro e segundo secretários da mesa. Assim constituída esta, o senhor presidente solicitou ao senhor primeiro secretário que procedesse à leitura do aviso de convocação desta assembleia, publicado no *Diário Oficial* dos dias doze, quatorze e dezesseis deste mês, e no "Diário de Notícias" dos dias treze, quinze e dezessete, também deste mês, convidando os senhores acionistas para resolverem sobre uma proposta de reforma dos estatutos e outros assuntos decorrentes dessa reforma. Terminada a leitura, o acionista senhor Artur Hortêncio Bastos pediu a palavra e, tendo-lhe esta sido concedida, participou aos senhores acionistas que, usando das suas atribuições e de acordo com o artigo décimo sétimo dos estatutos em vigor, havia convocado esta assembleia geral extraordinária a fim de propor a modificação do artigo sexto dos referidos estatutos, a fim de serem elevados os honorários dos senhores diretores secretário, gerente e comercial de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) mensais, passando os mesmos, portanto, a perceberem os honorários de Cruzeiros 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais, bem como igual elevação para os

honorários de todos os senhores subdiretores e subdiretores serão eleitos em assembleia geral, por voto unânime, com a declaração do cargo que cada um deverá ocupar, e o mandato durará 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos. — *Parágrafo único* — Os diretores e subdiretores serão investidos nos respectivos cargos, após a caução, mediante termo de posse lavrado no livro de atas das reuniões da diretoria. O mandato dos diretores e subdiretores, quando findo o prazo para o qual foram eleitos, será sempre havido como prorrogado até à investidura dos novos diretores e subdiretores. — *Artigo sexto* — Os diretores e subdiretores em exercício terão os seguintes vencimentos: presidente: Cruzeiros 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais; diretor-secretário, gerente e comercial: Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais cada um; os subdiretores terão Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) mensais cada um. — *Artigo sétimo* — Os diretores, para que possam exercer os cargos para os quais tenham sido eleitos, farão previamente a caução de 100 (cem) ações da Companhia, e os subdiretores farão também a caução de 25 (vinte e cinco) ações da Companhia, para o mesmo fim. — *Artigo oitavo* — Os diretores se substituirão nas faltas momentâneas, e de acordo com o Conselho Fiscal se resolverão todos os casos não previstos nestes estatutos, não só com relação à diretoria, como a tudo que interessar ao progresso da Companhia, salvo nos assuntos que forem da competência exclusiva das assembleias gerais, nos termos da legislação em vigor. — *Artigo nono* — Os diretores ficam investidos dos poderes em direito necessário, inclusive os de transigir e representar a Companhia em juízo e fora dele. — *Artigo décimo* — Faltando algum dos diretores ou subdiretores, e sendo essa falta motivada por licença, será a Companhia administrada pelos diretores e subdiretores restantes, até ao regresso do licenciado. Na falta do diretor-presidente, chefiará a administração da Companhia o diretor-secretário, e na falta dos diretores presidente e secretário, chefiará a mesma o diretor-gerente. Se a falta de algum dos diretores ou subdiretores se verificar por falecimento, a companhia será administrada pelos diretores e subdiretores sobreviventes até a reunião da seguinte assembleia geral ordinária, na qual se deliberará a respeito. — *Artigo décimo primeiro* — Além dos poderes expressos em lei, cabedá à diretoria — *Parágrafo primeiro* — Administrar a Companhia em todos os negócios efetuados por si ou por seus mandatários, realizando a compra do material industrial necessário aos seus fins e à venda dos seus produtos, celebrando para isso os contratos necessários, quer com particulares, quer com os governos federal, estaduais e municipais. — *Parágrafo segundo* — Tratar com os poderes públicos — *Parágrafo terceiro* — Velar pela observância dos estatutos. — *Parágrafo quarto* — Nomear e demitir empregados e operários, fixar-lhes o número e ordenados, organizando regulamentos. — *Parágrafo quinto* — Estabelecer sucursais onde se torne necessário para o desenvolvimento da Companhia. — *Parágrafo sexto* — Organizar balanços e pagar juros, dividendos e amortizações. — *Parágrafo sétimo* — Fazer as operações de crédito que julgar necessárias ao bom êxito da Companhia. — *Parágrafo oitavo* — Escolher os estabelecimentos bancários onde sejam recolhidos os dinheiros sociais, não podendo estes ser retirados senão com a assinatura do diretor-presidente, e

na falta desse diretor, com as assinaturas de dois outros diretores conjuntamente. — *Parágrafo nono* — Prover a tudo quanto vem especificado nos estatutos, em caso imprevistos e inadivélveis, ouvindo sempre o conselho fiscal. — *Parágrafo décimo* — Representar a Companhia em toda concorrência dos governos federal, estaduais e municipais. — *Parágrafo décimo primeiro* — Receber e dar quitação de todas as somas devidas à Companhia, seja qual for a sua proveniência, inclusive na Caixa de Amortização e em todas as tesourarias municipais, estaduais e federais. — *Artigo décimo segundo* — A diretoria convocará o Conselho Fiscal nas épocas estabelecidas em lei e sempre que julgar necessário. — *Artigo décimo terceiro* — São atribuições especiais dos diretores e subdiretores: a) Ao diretor-presidente, que é o órgão da diretoria, compete: abrir as sessões das assembleias gerais e convidar um acionista para presidi-las, sob a aprovação das mesmas assembleias; presidir às reuniões da diretoria e do Conselho Fiscal; zelar pelo cumprimento destes estatutos; comprar e vender mercadorias; adquirir ou vender material rodante e semoventes; administração do escritório, pedreiras, olarias, areias, fábricas e depósitos; autorizar pagamentos e, finalmente, intervir em todos os negócios da Companhia. E' facultado ao diretor-presidente tomar empréstimos à sociedade, bem como aplicar recursos financeiros da Companhia, a seu critério, sempre que julgar de interesse ou benefício social; b) ao diretor-secretário compete: a administração geral do escritório, zelando pela boa ordem do mesmo, assinar recibos e cheques, sendo estes de acordo com o que preceitua o parágrafo oitavo do artigo décimo primeiro destes estatutos, e tudo mais que diz respeito ao expediente; c) ao diretor-gerente compete: chefiar o serviço de concorrências para os governos federal, estaduais e municipais; administrar os serviços de calçamentos em geral; assinar recibos e cheques, sendo estes de acordo com o que preceitua o parágrafo oitavo do artigo décimo primeiro destes estatutos e, finalmente, auxiliar o diretor presidente em outro qualquer serviço externo, quando se tornar necessário; d) ao diretor-comercial compete: comprar e vender mercadorias; conferir contas para serem pagas com o devido visto do diretor-presidente; zelar pela boa ordem dos almoxarifados, mantendo suas escriturações em dia; zelar por todos os maquinismos das várias seções da Companhia, trazendo-os sempre em estado de boa conservação e eficiência; assinar recibos e cheques, sendo estes de conformidade com o que determina o parágrafo oitavo do artigo décimo primeiro destes estatutos e, finalmente, auxiliar o diretor-presidente em qualquer serviço interno ou externo, quando se tornar necessário; e) ao subdiretor da fábrica de ladrilhos compete: administrar a fábrica de ladrilhos, marmorite, etc., zelando pela boa ordem e progresso da mesma seção, trazendo a sua escrituração sempre em dia e em boa ordem; f) ao subdiretor dos serviços externos compete: administrar os serviços de colocação de ladrilhos, azulejos, cerâmicas, etc., nos serviços de obras que forem confiados à companhia, zelando pela boa ordem e economia dos mesmos serviços; g) ao subdiretor da expedição compete: administrar os serviços da expedição, transporte e entrega das mercadorias do comércio da companhia; zelar por todo o material rodante da mesma; h) ao subdiretor da

seção de artigos sanitários compete: administrar os serviços e vendas da seção a seu cargo, mantendo a escrituração da mesma na devida ordem e em dia; f) ao subdiretor das vendas externas compete: comparecer às concorrências dos governos federal, estaduais e municipais no impedimento do diretor-gerente; promover vendas com firmas construtoras ou particulares; pagar impostos e, finalmente, outros quaisquer serviços externos que se tornem necessários; g) ao subdiretor do expediente compete: auxiliar o serviço de expedição, na ausência ocasional do subdiretor da mesma; fazer a escrituração dos livros concernentes aos empregados nos transportes e Inspeção de Veículos, tratando com a mesma tudo o que for de interesse da Companhia; fazer o recebimento das vendas à vista feitas no balcão; fazer pequenos abonos ao pessoal, sendo estes autorizados por quem de direito e, finalmente, qualquer outro serviço interno ou externo que se tornar necessário. — O cargo de Caixa da Companhia será exercício por um empregado indicado pelo diretor-presidente ou quem suas vezes fizer. Nenhum pagamento será efetuado sem o "visto" do diretor-presidente e, em sua falta, de quem o estiver substituindo. Qualquer operação de crédito poderá ser feita com a assinatura do diretor-presidente e, na ausência deste, somente com a assinatura de dois diretores conjuntamente. — *Artigo décimo quarto* — Em caso de divergência entre os diretores, conjuntamente com eles, sob a presidência do presidente da Companhia, resolverão por maioria de votos. — *Do Conselho Fiscal* — *Artigo décimo quinto* — O Conselho Fiscal se comporá de 3 (três) membros e 3 (três) suplentes, os quais servirão pelo espaço de um ano e serão eleitos pela assembleia geral ordinária, por escrutínio secreto e maioria de votos, podendo ser reeleitos. — *Artigo décimo sexto* — Os membros do Conselho Fiscal exercerão todas as atribuições prescritas nestes estatutos e nas leis das sociedades anônimas, e a sua remuneração será fixada anualmente pela assembleia geral que os elegeu. — *Da Assembleia Geral* — *Artigo décimo sétimo* — A assembleia geral, que se reunirá ordinariamente em março de cada ano, para exame e aprovação do relatório da diretoria, contas e balanços e, extraordinariamente, quando for convocada, é o órgão supremo da administração da sociedade, cabendo a cada acionista tantos votos quantos forem as ações que possuir. — *Artigo décimo oitavo* — Os possuidores de ações ao portador, para tomarem parte nas assembleias, serão obrigados a depositá-las no escritório da Companhia pelo menos 3 (três) dias antes da reunião, mediante recibo firmado pelo diretor-presidente, ou quem suas vezes fizer, fazendo-se a devolução das ações mediante a apresentação do recibo, o qual será em seguida inutilizado. — *Artigo décimo nono* — As Assembleias gerais extraordinárias poderão ser convocadas pela diretoria, pelo Conselho Fiscal ou pelos acionistas, na forma da lei, mediante aviso publicado no *Diário Oficial* e em outro jornal de grande circulação. Nos anúncios será mencionado o motivo da convocação e na assembleia não se tratará de assuntos estranhos aos que motivaram a reunião. — *Parágrafo único* — Presidirá a assembleia o acionista que for aclamado na ocasião, ao qual caberá escolher os secretários. — *Artigo vigésimo* — Os acionistas que tiverem ações caucionadas poderão tomar parte nas deliberações das assembleias gerais, votar e ser votados

— Do Fundo de Reserva, Lucros e Dividendos — *Artigo vigésimo primeiro* — No fim de cada semestre do ano civil se procederá a balanço, e dos lucros líquidos apurados, feita a dedução de 5% (cinco por cento) para o Fundo de Reserva Legal, serão destacadas as seguintes verbas: a) as percentagens de 15% (quinze por cento) para o Diretor Presidente; 3% (três por cento) para cada um dos Diretores secretário, gerente e comercial; 2% (dois por cento) para cada um dos Subdiretores da fábrica de ladrilhos, dos serviços externos, da expedição, das vendas externas, dos artigos sanitários e do expediente, e 10% (dez por cento) para gratificação a empregados a critério do Diretor, percentagens estas que só serão atribuídas quando se distribua aos acionistas o dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano; b) a percentagem de 10% (dez por cento) para o Fundo de Depreciação, destinado a ocorrer às depreciações e desvalorização de material rodante, semoventes, máquinas, utensílios, instalações, embarcações e móveis da sociedade. § 1.º — Sempre que seja possível, a distribuição de dividendos será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, sobre a totalidade do capital da Companhia. § 2.º — Após a aplicação de lucros determinada neste artigo, se ainda houver saldo, será este aplicado em Fundo de Reserva Especial ou transportado para o exercício seguinte, a critério da Diretoria. *Artigo vigésimo* — Os dividendos atribuídos em balanço aos acionistas, serão pagos semestralmente. — *Disposições Gerais* — *Artigo vigésimo terceiro* — As funções administrativas não explicitamente atribuídas por estes estatutos a qualquer dos Diretores e que não forem da competência da assembleia geral, serão exercidas pelo Diretor Presidente. — *Artigo vigésimo quarto* — Todos os casos omissos e não previstos nestes estatutos, serão regidos pela legislação relativa às sociedades anônimas, e aos usos e costumes a ela não contrários. Posta em discussão e votação, foi essa redação aprovada por unanimidade. O Senhor Presidente da mesa, a seguir, ofereceu a palavra a quem dela quizesse fazer uso. Ninguém a tendo solicitado, o referido Senhor, agradecendo o comparecimento dos Senhores acionistas, declarou encerrados os trabalhos e suspendeu a sessão, para a lavratura desta ata, que, lida e posta em discussão, foi por todos aprovada e assinada. Eu, Damião Antonio Dias Junior, primeiro secretário da mesa, a fiz escrever e assinar com todos os Senhores acionistas presentes. Rio de Janeiro, 27 de junho de 1945. — *Damião Antonio Dias Junior* — *Zozimo Bastos* — *Arthur Hortencio Bastos* — *José Nogueira da Silva* — *Raul Carlos da Silva Telles* — *Armando do Valle Bastos* — *Waldemar Correia Barbosa Martins* — *Valentim Martins da Silva* — *Arthur do Valle Bastos* — *Pp. Cândida Maria da Costa Pereira*, *pp. Emília Júlia da Costa Pereira*, *pp. Elvira dos Prazeres da Costa Pereira*, *Arthur do Valle Bastos*. Autorizamos a publicação do presente original. Rio de Janeiro, 26 de julho de 1945. — *Cia. Fornecedora de Materiais*. — *J. Nogueira da Silva*, Diretor. — Reconheço a firma José Nogueira da Silva. Rio de Janeiro, 26 de julho de 1945. — *Eu*, testemunho da verdade. — *Alvaro de Mello Alves Filho*, Tabelião.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CERTIDÃO

Certifico que a Companhia Fornecedora de Materiais, arquivou nesta Divisão sob o n.º 1.866, por despacho de 10 de julho de 1945, a ata da assembleia geral extraordinária, realizada em 27 de junho de 1945, que aprovou a reforma de seus estatutos, do que dou fé. Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Divisão de Registro do Comércio, em 28 de julho, de 1945. — *Eu, Carmen Cruz*, Auxiliar de Escritório IX, escrevi, conferi e assino. — *Carmen Cruz*. — *Eu, Renato Adolfo Pena Barros*, chefe da S. R. E., a subscrevo e assino. — *Renato Adolpho Penna Barros*.

Selada com Cr\$ 4.40.

Processo n.º 13.624-45.

(N.º 10.440 — 26-7-45 — Cr\$ 612,00)

VIAÇÃO AÉREA BAHIANA S. A. (Em organização)

PROSPECTO

Já muito se tem dito a respeito da aviação e para glória do Brasil, imortalizado o seu inventor Santos Dumont.

Partindo do pensamento e da inteligência de um brasileiro, o invento que tem conseguido fazer desaparecer as distâncias e unido o mundo em curto espaço de tempo, tornou-se hoje, um acontecimento banal o de dar a volta do mundo em poucos dias, o que representaria em outras épocas o dispêndio até de anos, cujo feito deveria figurar nas páginas da história.

Já alguém afirmara que um dos principais problemas do Brasil é o transporte. Temos tudo em nosso solo, pois que a natureza nos tem sido prodiga; o que precisamos é sem dúvida alguma uma completa rede de transportes aéreos, entre os diversos centros do país.

Assim como o Brasil já está sendo completamente ligado pelas suas capitais e alguns Estados também pelo interior, como São Paulo, Minas, Rio Grande do Sul etc. a Bahia, que tem sido e continuará a ser o celeiro de tudo, precisa e terá também ligada a sua capital a todo o seu interior dos Estados limítrofes, como o funcionamento da Viação Aérea Bahiana S. A.

Este arrojado empreendimento que será levado a efeito por um grupo de brasileiros que amam a sua pátria, já se considera vitorioso pelo apoio indiscutível das autoridades e povo que vêem nele a porta aberta do progresso da Bahia e conseqüentemente do Brasil. Para isto têm vindo ao encontro da V. A. B. com a sua cooperação já dispensada, figuras mais representativas do meio social, técnico, administrativo e financeiro, todos possuídos da mesma convicção do êxito do empreendimento pela sua absoluta necessidade.

A Bahia, em cuja área territorial pode caber vários países da Europa, mas que, por esta mesma circunstância, luta com a mais absoluta falta de transportes, experimentará uma nova vida fazendo raiar novos horizontes, com o estabelecimento dos serviços aéreos, ligando a sua Capital às cidades do interior e do nordeste brasileiro, no mais curto espaço de tempo, quando, atualmente, pelo melhor meio de condução muitos e muitos dias são necessários para se alcançar algumas cidades.

O após guerra, a organização da nossa fábrica de motores, as nossas oficinas especializadas para os reparos necessários, os nossos mecânicos, os pilotos experimentadíssimos, que aqui treinarão os nossos contrerrâneos dos aéro-clubes, o pessoal administrativo absolutamente idôneo e educado, tudo isto vem constituir a garantia e a maior vantagem para o emprego rendoso de capital.

São sobejamente conhecidos os altos dividendos que tais empresas aéreas proporcionam aos capitais nelas investidos, pois, as suas ações são cotadas com grande ágio de muitas vezes o seu valor nominal.

a) O capital social será de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) constituído em vinte e cinco mil (25.000) ações, sendo doze mil e quinhentas (12.500) ordinárias e comuns e doze mil e quinhentas (12.500) preferenciais, todas no valor nominal de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) cada uma, vencendo juros de cinco por cento (5%) ao ano, a partir da integralização e até que a companhia, ora em organização, inicie as suas atividades sociais.

b) O capital social será realizado por subscrição pública.

c) As ações preferenciais gozarão de um dividendo garantido de no mínimo 8% (oito por cento) e no máximo 12% (doze por cento), respeitados os dispositivos legais.

d) Os subscritores pagarão à vista, ou dez por cento (10%) no ato da subscrição e os restantes noventa por cento (90%) em nove pagamentos, parcelados, iguais, mensais e sucessivos de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) cada um.

e) Os acionistas fundadores subcreverão 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, para cujo fim farão depósito de dez por cento (10%) desta quantia nos seguintes estabelecimentos bancários: Banco do Distrito Federal, S. A. Banco Mercantil Sergipense, S. A. Banco Irmãos Guimarães Ltda., Banco de Administração S. A. e Banco Econômico da Bahia.

f) A data do início da subscrição pública será a da terceira publicação deste prospecto e do projeto dos Estatutos e encerrar-se-á 12 meses após a autorização do Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, para a sua organização, convocando-se em seguida os acionistas para a constituição da companhia.

g) Havendo excesso de subscrição do capital a Assembleia Geral de Constituição da Sociedade, deliberará se deve ser considerado o excesso como aumento do capital ou se deverá ser devolvido aos subscritores. No caso de devolução do excesso do capital esta será feita tomando-se por base as datas mais recentes de cada subscrição.

h) De acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 5.956, de 1 de novembro de 1943, as importâncias recebidas dos subscritores serão depositadas em nome da sociedade e a prazo fixo até a sua constituição definitiva nos seguintes estabelecimentos de crédito: Banco do Distrito Federal S. A., Banco Mercantil Sergipense S. A., Banco Irmãos Guimarães Ltda., Banco de Administração S. A. e Banco Econômico da Bahia, em Salvador, Bahia, ou suas agências em qualquer parte do Brasil, em conta bloqueada.

i) Durante o período de organização da companhia, os fundadores-organizadores emitirão recibos, contratos, cautelares provisórias ou certificados, representando ações.

j) Estes documentos provisórios serão substituídos pelos títulos definitivos após a constituição da companhia.

k) Ficam criadas trezentas partes

beneficiárias, sem valor nominal, cuja emissão se fará ao portador, dentro de 30 dias, após estar a companhia legalmente autorizada a funcionar, e que serão distribuídas em partes iguais aos fundadores-organizadores, conferindo aos seus portadores o direito a dez por cento (10%) do lucro líquido anual, a ser distribuído aos acionistas, quando assegurados os dividendos mínimos de 8% (oito por cento) às ações preferenciais e de 6% (seis por cento) às ações comuns, além das importâncias destinadas aos fundos de reserva legal e de resgate das partes beneficiárias, de acordo com os arts. 35, 36 e 37 dos Estatutos.

I) Ficam em poder dos fundadores-organizadores os originais do prospecto e do projeto dos estatutos e demais documentos, depositados na sede da sociedade (em organização), sita a Rua Conselheiro Saralva n.º 2, 2.º andar, em Salvador, Bahia.

São os seguintes os nomes, nacionalidades, profissões e residências dos fundadores-organizadores:

Dr. Arnaldo Rodrigues da Silveira brasileiro, maior, casado, médico, residente à Rua Lacerda do Tororó n.º 72, nesta Capital.

Valdemar Ramos, brasileiro, maior, comerciante, residente à Rua Frederico Costa n.º 57, nesta Capital.

PROJEITO DOS ESTATUTOS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FÔRO, FINALIDADE E PRAZO

Art. 1.º Sob a denominação de Viação Aérea Bahiana S. A. (em organização), com sede e fôro na cidade do Salvador — Bahia, será constituída uma sociedade por ações que se regerá pelos presentes Estatutos nos termos do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, e demais leis vigentes no País, e operará em todo o território nacional podendo na medida de suas conveniências, e onde estas o indicarem, instalar agências, estabelecer filiais e representantes.

Parágrafo único. A sociedade usará a sigla "V. A. B."

Art. 2.º A Sociedade terá por finalidade o transporte de passageiros e cargas, por via aérea.

Art. 3.º O prazo de duração da Companhia será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL, MODO DE REALIZAÇÃO E AÇÕES

Art. 4.º O capital será de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) constituído em vinte e cinco mil ações (25.000) nominativas, sendo doze mil e quinhentas (12.500) nominativas ordinárias, ou comuns, e doze mil e quinhentas (12.500) nominativas preferenciais, todas no valor nominal de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) cada uma, vencendo os juros de 5% (cinco por cento) ao ano, a partir da integralização e até a Companhia, ora em organização, iniciar suas operações sociais, devendo, pelo menos, um terço (1/3) das ações pertencer a brasileiros natos, domiciliados no Brasil.

Art. 5.º O capital será realizado por subscrição pública.

Art. 6.º Os subscritores pagarão à vista, ou 10% (dez por cento) no ato da subscrição e os restantes 90% (noventa por cento) em 9 (nove) pagamentos, parcelados, iguais, mensais e sucessivos de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) cada um.

Art. 7.º As ações serão escritas em vernáculo e obedecerão às determina-

ções exigidas pelo Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõem sobre as Sociedades por ações, devendo, sempre, serem assinadas por dois diretores.

Art. 8.º A qualidade de acionistas somente será estabelecida pela respectiva inscrição no livro de "Registro de ações", depois de integralizados os pagamentos.

Art. 9.º A transferência de ações se fará com o seu termo no livro "Transferência de ações", com a assinatura do cedente e do cessionário, ou de seus legítimos procuradores, além do diretor que tenha à guarda a escrituração desse livro.

Art. 10. As ações poderão ser transferidas quando em dia os respectivos pagamentos.

Art. 11. A integralização do pagamento da ação dará ao acionista direito à percepção de juros, à razão de 5% (cinco por cento) ao ano, até que a Companhia inicie suas operações sociais. Estes juros pagos aos acionistas e levados à conta especial, serão amortizados nos balanços anuais da Companhia durante 5 anos.

Art. 12. As ações preferenciais gozarão de dividendos mínimos de 8% (oito por cento) e máximo de 12% (doze por cento) regendo-se pelo art. 13 do Decreto n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Parágrafo único. De comum acordo com os acionistas e por deliberação da assembleia geral, as ações preferenciais poderão ser convertidas em ações comuns.

Art. 13. Não serão permitidas transferências de ações, uma vez publicados os editais de convocação das assembleias, o que será facultado após as suas realizações.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 14. A Assembleia geral dos acionistas da Companhia tem amplos poderes para tomar as deliberações convenientes às finalidades sociais.

§ 1.º Anualmente, dentro do primeiro trimestre após o encerramento do exercício social, instalar-se-á a assembleia geral ordinária para aprovação das contas e de outros assuntos de sua competência.

§ 2.º As assembleias gerais extraordinárias se reunirão nos casos previstos em lei e nos Estatutos e não poderão tratar de assuntos estranhos à sua convocação.

Art. 15. As assembleias gerais, atendidas as restrições legais, instalar-se-ão quando presentes acionistas representantes de um quarto do capital social ou com qualquer número, após duas convocações, e que tenha deixado de reunir-se por falta de número.

Art. 16. As assembleias gerais se instalarão sempre na sede da Companhia, no local mencionado no anúncio de convocação.

Art. 17. A convocação das assembleias gerais será feita por aviso publicado 3 (três) vezes no mínimo, no *Diário Oficial* e em outros jornais de grande circulação, mencionando os assuntos a serem tratados, dia, hora e local da reunião e demais exigências legais.

Art. 18. A assembleia geral poderá ser convocada:

a) pela Diretoria ou por um diretor, em todos os casos previstos em lei e nestes Estatutos;

b) pela Diretoria, sempre que julgar conveniente aos interesses sociais;

c) pelo Conselho Fiscal, sempre que a Diretoria retardar por mais de 30 dias a convocação prevista e ordenada

em lei ou nestes Estatutos, e sempre que existir, a seu juízo, motivos graves e urgentes;

d) por qualquer acionista, se a Diretoria retardar por mais de 60 dias, uma convocação prevista em lei e nestes Estatutos;

e) pelo acionistas ou acionistas representantes de um quinto (1/5) do capital social, se a Diretoria tiver deixado de fazer a convocação por eles fundamentalmente requerida dentro de 8 (oito) dias, contados da data do pedido por escrito;

f) os portadores das ações preferenciais poderão comparecer às assembleias gerais e discutir os assuntos debatidos nestas, sem, entretanto, direito de votar (art. 9.º parágrafo único, Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940);

g) os portadores de ações preferenciais ficarão, entretanto, com direito de votar se durante o período estabelecido em lei, não for distribuído o dividendo mínimo estabelecido no art. 12.

Art. 19. As deliberações da assembleia geral, ressalvadas as exceções legais, serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes.

Art. 20. A mesa dirigente dos trabalhos da assembleia geral será sempre constituída pelo diretor superintendente e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal, convidando dois acionistas para secretariá-la.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA

Art. 21. A Companhia será administrada por um mínimo de 3 (três) e máximo de 5 (cinco) diretores, dos quais dois técnicos quando se compuser de cinco, acionistas ou não, residentes no país, eleitos pela assembleia geral, que poderá destituí-los a todo tempo. No mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da diretoria serão brasileiros natos.

a) Os diretores, em reunião da Diretoria, dividirão entre si as funções da administração, cabendo a um o cargo de diretor superintendente, e aos demais o de diretores gerentes e técnicos.

b) A remuneração dos diretores será fixada pela assembleia geral, além das porcentagens sobre os lucros líquidos, que lhes forem atribuídos como gratificação, estabelecidas nestes Estatutos, no art. 33.

c) O prazo da gestão será de 6 anos, podendo, entretanto, serem reeleitos.

d) O número de ações que cada diretor deverá caucionar como garantia de sua responsabilidade, é de 50; se esta caução não for prestada dentro de 30 dias, da data da sua eleição pela assembleia geral, presumir-se-á que não aceitou o cargo; essa caução será levantada somente depois de haver o diretor deixado o cargo, após a aprovação das últimas contas por ele apresentadas; essa caução, será impenhorável, inalienável, indisponível, até a aprovação definitiva do seu mandato pela Diretoria, Conselho Fiscal e Assembleia geral.

Art. 22. O número de diretores poderá ser aumentado, a Juízo da assembleia geral extraordinária, desde que assim exija o desdobramento das operações da Companhia.

Art. 23. A diretoria, cujas deliberações serão tomadas por maioria de votos, tem amplos poderes de administração, cabendo-lhe contrair obrigações, de qualquer natureza, que se façam ne-

cessárias ao funcionamento regular da Companhia e adquirir bens e direitos, não podendo, entretanto, alienar os bens sociais sem prévio consentimento de uma assembleia geral extraordinária.

CAPÍTULO V

ATRIBUIÇÕES E PODERES DA DIRETORIA

Art. 24. São atribuições e poderes da Diretoria:

- I — Deliberar sobre os negócios da Companhia, dando ao mandato o fiel desempenho exigido pelos interesses sociais.
- II — Fazer distribuir os lucros da Companhia, nas formas previstas pelos presentes Estatutos e art. 129 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.
- III — Reunir-se mensalmente, quando convocada pelo diretor superintendente.
- IV — Elaborar o Regimento Interno.

Art. 25. Os diretores que, por qualquer motivo não justificado, deixarem de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas da Diretoria, no prazo de 1 (um) ano, perderão automaticamente os seus mandatos.

Art. 26. Quando se verificar vaga definitiva da Diretoria, os Diretores remanescentes convidarão um acionista para preencher a vaga até que seja eleito o seu sucessor pela assembleia geral ordinária que se realizar.

DO DIRETOR SUPERINTENDENTE

Art. 27. São atribuições e poderes do diretor superintendente:

- I — Representar a Companhia em Juízo e fora dele.
- II — Declarar a perda de mandato, ouvido sempre o Conselho Fiscal, do diretor que, faltar às reuniões, conforme estabelece o art. 25.
- III — Convocar e presidir as assembleias gerais e extraordinárias, bem como as reuniões da Diretoria.

DOS DIRETORES GERENTES

Art. 28. São atribuições e poderes dos diretores gerentes:

- I — Administrar e superintender negócios da Companhia.
- II — Ter sob sua responsabilidade direta o controle legal de todos os negócios da Companhia, inclusive a escrituração comercial da mesma e guarda dos respectivos livros comerciais.
- III — Assinar, conjuntamente com outro diretor, cheques, ordens de pagamento, obrigações, contratos, distratos, depósitos bancários, etc.
- IV — Nomear, admitir, contratar, promover, transferir, licenciar, suspender, exonerar e demitir os empregados da Companhia.
- V — Fixar-lhes vencimentos, gratificações e comissões, *ad-referendum* da Diretoria.
- VI — Nomear procuradores, representantes e agentes, abrir filiais, agências e sucursais, onde julgar conveniente, *ad-referendum* da Diretoria.
- VII — Organizar e superintender os serviços de compra, venda e correspondência da Companhia em geral.

DOS DIRETORES TÉCNICOS

Art. 29. Compete aos diretores técnicos dirigir o Departamento Técnico, elaborar ou mandar elaborar os estudos e orçamentos precisos, necessários ao desenvolvimento da produção, indicando engenheiros legalmente habilitados e tomando as medidas técnicas que se fizerem mister.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 30. O Conselho fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e de 3 (três) suplentes, eleitos pela Assembleia geral e ordinária.

Art. 31. Incumbe ao Conselho Fiscal as atribuições, os deveres e as responsabilidades legais, com todos os poderes e faculdades que lhe são conferidos pela lei.

Art. 32. Os membros do Conselho Fiscal, que serão acionistas, perceberão remuneração fixada pela Assembleia que os elegeu.

DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 33. Será criado o Conselho Consultivo com um mínimo de cinco membros, eleitos pela assembleia geral, a qual é destinada a orientar ou aconselhar aos diretores.

CAPÍTULO VII

DOS DEPARTAMENTOS

Art. 34. A Companhia terá os seguintes departamentos:

- I — O Departamento Técnico, composto inicialmente de 1 (um), 2 (dois) ou mais técnicos e especializados em aviação.
- II — O Departamento Jurídico, que será constituído de advogados de notória competência, ao que ficará afeto o estudo de vários problemas legais concernentes aos interesses da Companhia.
- III — O Departamento de Assistência Social, para atender aos funcionários e operários da Companhia. A criação desse Departamento ficará a juízo da Diretoria, e logo que o julgar oportuno.

CAPÍTULO VIII

DA PARTES BENEFICIÁRIAS

Art. 35. Ficarão criadas 300 (trezentas) partes beneficiárias, sem valor nominal, e a emissão destas partes dentro de 30 dias após estar a Companhia legalmente autorizada e licenciada, e que serão distribuídas entre os fundadores-organizadores, conferindo aos seus portadores o direito a dez por cento (10%) do lucro líquido anual, a ser distribuído aos acionistas, quando assegurados os dividendos mínimos de 8% (oito por cento) às ações preferenciais e de 6% (seis por cento) às ações comuns, além das importâncias destinadas aos fundos de reserva legal, e de resgate das partes beneficiárias.

§ 1.º Dos lucros líquidos anuais, após a dedução da reserva legal, será retirada uma percentagem de 2% (dois por cento) destinada ao fundo de resgate das partes beneficiárias, sendo facultado à Companhia proceder este resgate, retirando a importância necessária de outros fundos disponíveis.

§ 2.º A começar do ano de 1965, a assembleia geral fixará o número de

partes beneficiárias a serem resgatadas, o que se fará mediante sorteio a ser realizado dentro de 30 dias após a publicação do balanço, na sede social, em dia e hora previamente anunciadas pela imprensa.

§ 3.º Para fixação do preço de resgate das partes beneficiárias, tomar-se-á por base a média do lucro líquido a elas distribuído nos 3 últimos anos antes do resgate. A importância que à taxa de 3% (oito por cento) ao ano, dividida pelas 300 (trezentas) partes beneficiárias, for necessária para produzir aquele lucro, determinará o preço de resgate de cada parte beneficiária.

§ 4.º O pagamento da percentagem do lucro líquido, atribuído às partes beneficiárias, far-se-á após a aprovação do balanço e, no máximo, 2 (dois) meses depois de anunciado o pagamento de dividendo aos acionistas.

Art. 36. Estas partes beneficiárias podem ser alienadas parcialmente ou totalmente, de acordo com a lei.

Art. 37. Estas partes beneficiárias gozarão dos direitos de sucessão no caso de falecimento dos seus possuidores.

CAPÍTULO IX

DOS DIVIDENDOS

Art. 38. Para todos os efeitos de direito, o ano social coincidirá com o ano civil.

Art. 39. No fim de cada ano social proceder-se-á ao balanço geral da Companhia, observadas as prescrições regulamentares pela legislação em vigor.

§ 1.º Do lucro líquido verificado em balanço anual, serão reservados 5% (cinco por cento) para o fundo de reserva legal, a fim de garantir a integridade do Capital, deixando esta reserva de ser obrigatória quando tal fundo atingir a 20% (vinte por cento) do capital social; e 2% (dois por cento) para o fundo de resgate das partes beneficiárias. O restante será assim distribuído:

a) Dividendo das ações, fixado por assembleia geral, de acordo com a situação dos negócios da Companhia, respeitadas as disposições legais e estatutárias, sendo:

1) Para as ações preferenciais, um mínimo de 8% (oito por cento), calculado sobre o capital de cada acionista.

2) Para as ações comuns, um mínimo de 6% (seis por cento) calculado sobre o capital de cada acionista.

b) Lucro das partes beneficiárias, correspondendo a 10% (dez por cento) do lucro líquido, a ser distribuído aos acionistas.

c) Gratificações da Diretoria, correspondendo a 8% (oito por cento) do lucro líquido.

d) O saldo restante, destina-se aos seguintes fundos:

- 1) Fundo de depreciação.
- 2) Fundo de renovação do material.
- 3) Fundo de resgate das ações.
- 4) Outros fundos, a critério da assembleia geral.

A divisão para os fundos acima, será elaborada pela assembleia geral.

§ 2.º A distribuição dos lucros, obedece ainda ao seguinte regime:

a) As ações comuns só terão direito a dividendo, estando assegurado às ações preferenciais o dividendo mínimo de 8% (oito por cento).

b) As partes beneficiárias só terão direito a seu lucro integral, estando assegurado às ações comuns um dividendo mínimo de 6% (seis por cento).

c) A diretoria só terá direito a gratificação, estando assegurado às partes beneficiárias seu lucro integral.

Art. 40. Os casos não previstos nestes Estatutos serão resolvidos na conformidade das leis vigentes das Sociedades por ações.

CAPÍTULO X

Art. 41. As despesas feitas pelos fundadores-organizadores com a instalação da sede, publicidade, subscrição de ações e demais encargos necessários à organização da Sociedade, serão levados à conta das permissas pelo artigo 129 da Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, e sua amortização obedecerá ao disposto da alínea d do referido artigo.

Bahia, 23 de fevereiro de 1945. — Co-fundadores-organizadores: Dr. Arnaldo Rodrigues da Silveira. — Waldemar Ramos.

Em cumprimento ao despacho exarado no processo n.º 976-45, desta Diretoria, às fls. 31, declaro que os presentes Prospecto e Projeto de Estatutos, em cópia, da Viação Aérea Bahiana S. A., conferem com os respectivos originais anexados ao mencionado processo a folhas 20-29, no qual foi autorizada a mencionada empresa a proceder à subscrição pública para a sua constituição.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1945. — Apparicio Augusto Camara.

DIRETORIA DE AERONAUTICA CIVIL

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho, exarado no requerimento do Sr. Arnaldo Rodrigues da Silveira e Waldemar Ramos, datado de três de abril de mil novecentos e quarenta e cinco, protocolado sob o número mil setecentos e sessenta, nos seguintes termos: Excelentíssimo Sr. Dr. Diretor da Aeronautica Civil, Dr. Arnaldo Rodrigues da Silveira e Waldemar Ramos, organizadores-fundadores da Viação Aérea Bahiana S. A., em organização, tendo requerido ao Excelentíssimo Sr. Ministro da Aeronautica permissão para recorrerem à subscrição pública para constituição do capital da sociedade, vêm, respeitosamente, requerer a V. Excia. certidão do despacho ministerial, juntando cópias dos prospecto e estatutos, para a necessária autenticação. Outrossim, comunicam a V. Excia. terem sido feitas as modificações nos prospecto e estatutos, bem como a juntada, ao presente, do recibo comprovante do recolhimento, em conta bloqueada, da importância de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), quantia superior à determinada, tudo constante das determinações do Ofício n.º 1.448, de 28 do mês p. p. do Dr. Chefe da Divisão Legal dessa Ministério. Nestes termos, P. Deferimento. Certifico que, examinando o processo desta Diretoria novecentos e setenta e seis (976), do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, dele consta, às folhas quinze verso, o seguinte despacho do Excelentíssimo Sr. Ministro da Aeronautica, datado de vinte e três de março de mil novecentos e quarenta e cinco: "Aprovado". Esse

despacho foi exarado em face do parecer do Sr. Diretor da Aeronautica Civil, que opinou pela autorização à subscrição pública para a mencionada empresa, digo opinou pela concessão da autorização de subscrição pública para a constituição da mencionada empresa. E, nada mais havendo a que me reporte, em José Marques, escriturário, classe E, passci a presente certidão, que vai subscrita pelo oficial administrativo, classe L, Aparicio Augusto Camara, chefe da Seção Auxiliar da Diretoria da Aeronautica Civil e visada pelo respectivo diretor, Dr. César da Silveira Grillo.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1945.

— Apparicio Augusto Camara.

(N.º 10.602 — 28-7-45 — Cr\$ 2.019,50 — Dias 31-7 e 2-8-45).

INSETICIDA PENA BRANCA S. A.

Ata da constituição, discussão e aprovação dos Estatutos, eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e Suplentes, fixação dos honorários dos Diretores, membros do Conselho Fiscal e posse. Aos 4 (quatro) dias do mês de junho do ano de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco), nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede social, à Rua José do Patrocínio número 44 (quarenta e quatro), presentes os incorporadores e subscritores da Sociedade Anônima Inseticida Pena Branca S. A., à hora designada nos editais de convocação nos Diários Oficiais de 24 (vinte e quatro), 25 (vinte e cinco), 26 (vinte e seis) e 27 (vinte e sete) de maio de 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco), assumiu a presidência provisória o Sr. Antônio Joaquim da Costa, que, por sua vez, convidou o incorporador Américo d'Oliveira Pires, para funcionar como secretário da assembleia. Feita a chamada pelo livro de presença de acionistas, foi, então, verificado que compareceram os incorporadores e demais subscritores que totalizam o capital social. Em vista disso o presidente mandou que o secretário procedesse à leitura do edital de convocação e respectiva retificação, o que imediatamente foi feito. No expediente nada houve digno de menção. Assim, passou-se à ordem do dia, havendo o presidente declarado que, com a presença da totalidade dos organizadores e subscritores do capital, dava, por isso, instalada a sociedade uma vez que se encontram sobre a mesa, sem impugnação, todos os documentos a que se referem os números 1.º, 2.º e 3.º do art. 38, sendo o capital subscrito pela forma dos arts. 39 e 45, todos da Lei das Sociedades Anônimas. (Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940). Submetido à discussão, foi aprovado por unanimidade. Em seguida, passou-se à discussão e aprovação dos Estatutos, tendo o presidente mandado que o secretário fizesse a leitura dos mesmos, sendo submetidos à aprovação, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo e alínea por alínea, sendo aprovados por unanimidade, pelo que deixaram de ser transcritos nesta ata. Passou-se em seguida à eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e Suplentes. Sueto de 10 (dez) minutos para a confecção das cédulas para a eleição. Reaberta a sessão, o presidente declarou que na forma da lei a eleição seria feita mediante a apresentação de uma de envelopes fechados, brancos, opacos,

sem conter qualquer sinal externo. Convidou o presidente para escrutinadores os acionistas José Augusto da Silva Pires e Alfredo Ventura da Costa, que tomaram lugar à mesa, próximo da urna. Pinda a eleição e passando-se à apuração, feita pelo presidente e conferida pelos escrutinadores, obteve-se o resultado seguinte: Para Diretor-Presidente, Antônio José Corrêa, com 136 (cento e trinta e seis) votos e Manuel Pereira da Silva Guimarães com 24 (vinte e quatro) votos. Para Diretor-Gerente, Manuel Pereira da Silva Guimarães com 128 (cento e vinte e oito) votos e José Augusto da Silva Pires com 32 (trinta e dois) votos. Para membros do Conselho Fiscal efetivo: José Augusto da Silva Pires, 158 (cento e cinquenta e oito) votos, Acyr Lyrio Peixoto, 158 (cento e cinquenta e oito) votos e Guilherme de Souza Nogueira, também, 158 (cento e cinquenta e oito) votos. Para suplentes do Conselho Fiscal, Albertino Brasil, 158 (cento e cinquenta e oito) votos, Lântaro Corrêa Viana, 136 (cento e trinta e seis) votos e Américo d'Oliveira Pires, 100 (cem) votos e José Alves Ribeiro, 60 (sessenta) votos. Feita a conferência do número de votos com a representação na lista de presença, foi verificado que a eleição preencheu os requisitos do art. 80 da lei e art. 7.º dos Estatutos sociais, pelo que o presidente proclamou o resultado, conforme a apuração retro, suspendendo a reunião por 10 (dez) minutos para ser lavrado em avulso provisório, ratificado oportunamente em livro próprio, o termo da caução da Diretoria. Reaberta a sessão o presidente convidou os Diretores eleitos a depositarem as cautelas de ações referentes ao termo em custódia, o que foi feito, convidando-os em seguida, bem como aos membros efetivos do Conselho Fiscal a assinarem o termo de posse, considerando-os assim eleitos e empossados. Em seguida, o presidente pediu à assembléia para fixar os honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal. Pedindo a palavra o acionista Edward Pinto Ribeiro, propôs fossem fixados os honorários dos Diretores em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais a cada um, e Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), também mensais, a cada um dos membros efetivos do Conselho Fiscal. Submetida a proposta à discussão, foi a mesma aprovada por unanimidade. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a assembléia geral às 18.30 horas, sendo a ata assinada pela unanimidade dos presentes, depois, de lida e achada conforme. Eu, Américo d'Oliveira Pires, acionista incorporador servindo de secretário, a subscrevi. — Rio de Janeiro, 4 de junho de 1945. — Américo d'Oliveira Pires. — Antônio Joaquim da Costa. — Edward Pinto Ribeiro. — Alfredo Ventura da Costa. — Antônio José Corrêa. — Manoel Pereira da Silva Guimarães. — Acyr Lyrio Peixoto. — José Augusto da Silva Pires. — Albertino Brasil e Guilherme Souza Nogueira.

Esta ata é cópia fiel do respectivo original. — Américo d'Oliveira Pires.

Reconheço a firma de Américo d'Oliveira Pires. — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1945. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — Carlos Pessoa.

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º Sob a denominação de Inseticida Pena Branca S. A., fica constituída uma Sociedade Anônima que se regerá pelos presentes Estatutos, pelas disposições legais existentes e pelos usos do comércio.

Art. 2.º A sociedade tem sede e domicílio jurídico na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.º Será objeto da sociedade a exploração industrial de Inseticidas e produtos afins.

Art. 4.º A Sociedade terá a duração de 25 anos a contar da data do arquivamento de seus atos constitutivos no registro do comércio, prazo que poderá ser prorrogado por deliberação da assembléia geral extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL

Art. 5.º O capital social será de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) dividido em 160 ações comuns, nominativas ou ao portador, a opção do acionista, do valor nominal de Cr\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta cruzeiros), cada uma.

§ 1.º Os títulos ou certificados de ações serão assinados por dois Diretores.

§ 2.º A conversão das ações de uma forma em outra será feita mediante pedido escrito do acionista à Diretoria, correndo por conta do mesmo todas as despesas decorrentes disso.

Art. 6.º As ações poderão ser integralizadas de uma só vez ou mediante o pagamento de 50% no ato da inscrição e o restante em uma ou mais chamadas a critério da Diretoria.

Art. 7.º Cada ação dá direito a um voto, nas deliberações da assembléia geral dos acionistas.

Art. 8.º A transferência de ações nominativas ficará suspensa no período compreendido entre a data da publicação do primeiro anúncio da convocação e a realização da assembléia geral.

Art. 9.º As ações ao portador deverão ser depositadas na sede social, três dias antes da data fixada para a realização da assembléia geral, a fim de que nesta possam tomar parte os respectivos titulares.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA

Art. 10. A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de dois membros: Diretor-Presidente e Diretor-Gerente, acionista ou não, residentes no país e eleitos designadamente pela assembléia geral.

§ 1.º O prazo da gestão dos Diretores será de dois anos admitida entretanto a reeleição.

§ 2.º Os Diretores terão uma remuneração mensal fixada anualmente pela assembléia geral.

§ 3.º A investidura dos Diretores no cargo far-se-á após a sua eleição e prestação da caução, mediante assinatura de termo de posse lavrado no livro de atas das reuniões da Diretoria.

§ 4.º Cada Diretor caucionará, como garantia da responsabilidade de sua gestão, cinco apêses próprias ou alheias.

Art. 11. A Diretoria resolverá todos os negócios da Sociedade que, por lei ou por estes Estatutos não estejam sujeitos à deliberação de outro órgão societário, praticando todos os atos de administração.

Parágrafo único. Outros atos que se tornem necessários para o bom desenvolvimento da Sociedade, como sejam: hipotecas, alienações, de bens pertencentes à Companhia, só com autorização expressa da assembléia geral, para tal fim convocada, poderão ser praticados.

Art. 12. Compete à Diretoria: a) nomear e demitir empregados mensais, fixar ou alterar os respectivos vencimentos; b) aprovar as minutas de contratos de locação de serviços e fixar percentagens e gratificações dos empregados; c) assinar títulos de dívida, cheques, contratos e tudo quanto necessário for ao bom desempenho de seu mandato, devendo todos os títulos que envolvam responsabilidade para a Sociedade serem assinados pelos dois Diretores.

Parágrafo único. A representação judicial ativa e passiva da sociedade, será exercida pelo Diretor-Presidente.

Art. 13. No impedimento ou ausência de qualquer Diretor, será este substituído por pessoa designada pelo Diretor em exercício.

Art. 14. No caso de vagar o cargo de qualquer dos Diretores, observar-se-á o disposto do artigo antecedente, sendo que o substituto exercerá as funções até à reunião da primeira assembléia geral dos acionistas, que elegerá então o novo Diretor, para servir pelo tempo restante do mandato do substituído.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 15. O Conselho Fiscal compor-se-á de três membros efetivos e igual número de suplentes, residentes no país, eleitos anualmente pela assembléia geral dos acionistas, podendo ser reeleitos.

§ 1.º O Conselho Fiscal terá as atribuições e poderes que a lei lhe confere.

§ 2.º A remuneração dos membros efetivos do Conselho Fiscal será fixada anualmente pela assembléia geral, que os elege.

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 16. A assembléia geral reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano e extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem a deliberação dos acionistas.

Art. 17. Na convocação, instalação e deliberação da assembléia geral, se-

rão observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 18. A mesa dirigente dos trabalhos da assembléia será constituída de um presidente, de livre escolha dos acionistas presentes e de um secretário, por ele designado.

CAPÍTULO VI

EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 19. Do exercício social, que terminará a 31 de dezembro de cada ano, será levantado o balanço geral, para apuração do estado econômico e financeiro da Sociedade.

Art. 20. Discutido e aprovado o balanço geral, os lucros líquidos verificados serão distribuídos da seguinte forma:

a) far-se-á, antes de qualquer outra, a dedução de 5% (cinco por cento) para a constituição de um Fundo de Reserva Legal, até que esse Fundo atinja 30% (trinta por cento) do capital social, quando a dedução cessará de ser obrigatória;

b) 5% (cinco por cento) para constituição do Fundo de Reserva Especial;

c) 5% (cinco por cento) para gratificação à Diretoria;

d) até 5% (cinco por cento) para distribuição entre os empregados, a critério da Diretoria;

O saldo, a critério da assembléia geral dos acionistas, mediante proposta da Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal, será destinado, no todo ou em parte, a dividendos aos acionistas.

Parágrafo único. A gratificação aos diretores, e aos empregados só poderá ser paga depois de assegurado um dividendo mínimo de 6% ao ano para os acionistas.

CAPÍTULO VII

DA LIQUIDAÇÃO

Art. 21. A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. A assembléia geral dos acionistas cumpre determinar o modo de liquidação, eleger os liquidantes e o Conselho Fiscal, que deverá funcionar no período da liquidação.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1945. — Américo d'Oliveira Pires. — Antônio Joaquim da Costa. — Edward Pinto Ribeiro. — Alfredo Ventura da Costa. — Antônio José Corrêa. — Albertino Brasil. — José Augusto da Silva Pires. — Acyr Lyrio Peixoto. — Manoel Pereira da Silva Guimarães. — Guilherme de Souza Nogueira.

Reconheço as firmas retro: Américo d'Oliveira Pires, Antônio Joaquim da Costa, Edward Pinto Ribeiro, Alfredo Ventura da Costa, Antônio José Corrêa, Albertino Brasil, José Augusto da Silva Pires, Acyr Lyrio Peixoto e firmas supra de: Manoel Pereira da Silva Guimarães e Guilherme de Souza Nogueira. — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1945. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — Antônio de Almeida Melo.

**LISTA DA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES DA INSETICIDA
PENA BRANCA S. A.**

Nome do subscritor, profissão, nacionalidade, estado civil, residência	Números das ações subscritas	Importância	Entrada 50%
1. Antônio Joaquim da Costa, funcionário público, brasileiro, casado, Rua São Clemente n.º 134 — Rio ..	41	55.000,00	27.500,00
2. Edvard Pinto Ribeiro, funcionário paraestatal, brasileiro, casado, Rua São Clemente n.º 134 — Rio ..	3	10.000,00	5.000,00
3. Alfredo Ventura da Costa, funcionário público, brasileiro, casado, Rua Sompão Ferraz n.º 2, apto. 510	3	10.000,00	5.000,00
4. Américo d'Oliveira Pires, industrial, português, solteiro, Rua José do Patrocínio n.º 44 — Rio ..	60	75.000,00	37.500,00
5. Antônio José Corrêa, proprietário, português, casado, Rua Estrela n.º 86, apto. 63 — Rio ..	24	30.000,00	15.000,00
6. José Augusto da Silva Pires, comerciante, português, casado, Rua Maximiano Figueiredo n.º 27 — Rio ..	2	2.500,00	1.250,00
7. Acir Lúrio Peixoto, proprietário, brasileiro, casado, Rua Joatinga n.º 21 — Rio ..	2	2.500,00	1.250,00
8. Guilherme de Sousa Nogueira, proprietário, brasileiro, casado, Rua Carlos Gomes n.º 290 — Petrópolis	2	2.500,00	1.250,00
9. Manuel Pereira da Silva Guimarães, pintor, português, casado, Rua São Luiz Gonzaga, n.º 543, casa 1 — Rio ..	8	10.000,00	5.000,00
10. Albertino Brasil, comerciante, brasileiro, solteiro, Rua Silva Pinto n.º 133 — Rio ..	2	2.500,00	1.250,00
	160	200.000,00	100.000,00

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1945. — Antonio José Corrêa, Diretor-Presidente.

Reconheço a firma de Antônio José Corrêa. — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1945. — Em testemunho (sinal público) da verdade. — Carlos Pessoa.

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO

Rio de Janeiro

N.º 235 — Cr\$ 80.000,00 — Recebemos do Sr. Antônio José Corrêa a quantia de oitenta mil cruzeiros, em reforço do depósito de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) feito em 4 de junho pp. e destinada a completar o capital integralizado de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), com que é fundada a "Inseticida Pena Branca S. A." nesta Capital.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1945. — Banco Nacional Ultramarino.

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO

Rio de Janeiro

N.º 703 — Cr\$ 20.000,00 — Recebemos do Sr. Antônio José Corrêa a quantia de vinte mil cruzeiros correspondente a 10% do capital de Cr\$ 200.000,00 com que vai ser fundada a Inseticida Pena Branca S. A. — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1945. — Banco Nacional Ultramarino.

**GUIA DE RECOLHIMENTO
Cr\$ 800,00**

Inseticida Pena Branca Sociedade Anônima, estabelecida nesta Capital, Rua José do Patrocínio n.º 44, sociedade constituída em 4 de junho de 1945, conforme ata de constituição e

estatutos da mesma data, vem recolher aos cofres da Recebedoria do Distrito Federal, a quantia de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros), relativa ao selo por verba sobre o seu capital social de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1945. — Inseticida Pena Branca S. A. — Antonio José Corrêa, Diretor-Presidente.

**DEPARTAMENTO NACIONAL DA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

CERTIDÃO

Certifico que a Inseticida Pena Branca S. A. arquivou nesta Divisão sob o n.º 1.833 por despacho de 19 de julho de 1945, os seguintes documentos: a) ata da assembléia geral de constituição da sociedade, realizada em 4 de junho de 1945, que aprovou os estatutos e demais atos constitutivos, bem como elegeu a primeira Diretoria e Conselho Fiscal, fixando-lhes os vencimentos; b) estatutos sociais; c) lista dos subscritores do capital; d) recibo do depósito das entradas dos subscritores do capital, efetuado no Banco Nacional Ultramarino; e) guia com o pagamento do selo proporcional ao capital, do que dou fé. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Divisão de Re-

gistro do Comércio, em 20 de julho de 1945. — Eu, Carmen Cruz, Auxiliar de Escritório IX, escrevi, conferi e assino. — Carmen Cruz. — Eu, Renato Adolfo Pena Barros, chefe da S. R. E a subscrevo e assino. — R. A. Penna Barros.

Processo n.º 12.602-45.

Selada com Cr\$ 5,40.

(N.º 10.438 — 26-5-45 — Cr\$ 693,60).

**BANCO INDUSTRIAL BRASILEIRO
SOCIEDADE ANÔNIMA**

**DEPARTAMENTO NACIONAL DA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
D. R. C.**

CERTIDÃO

Certifico que o Banco Industrial Brasileiro S. A. arquivou nesta Divisão, sob o n.º 1.748, por despacho de 12 de julho de 1945, a ata da assembléia geral ordinária, realizada em 27 de março de 1945, que aprovou as contas do exercício de 1944, elegeu os membros do Conselho Fiscal e fixou os seus honorários, do que dou fé.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Divisão do Registro do Comércio, em 13 de julho de 1945. — Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório IX, escrevi, conferi e assino. — Carmen Cruz. — Eu, Renato Adolfo Penna Barros, chefe da S. R. E., a subscrevo e assino. — R. A. Penna Barros.

(Selada com Cr\$ 4,40).

(Proc. n.º 9.092-45).

(N.º 10.531 — 28-7-45 — Cr\$ 33,70).

**TRANSPORTES INTERNACIONAIS
GONDRAND S. A.**

**DEPARTAMENTO NACIONAL DA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
D. R. O.**

CERTIDÃO

Certifico que a sociedade anônima Transportes Internacionais Gondrand S. A. arquivou nesta Divisão, sob o n.º 1.857, por despacho de 23 de julho de 1945, os seguintes documentos: a) ata da assembléia geral extraordinária, realizada em 11 de julho de 1945, que aprovou a reforma de seus estatutos, inclusive o aumento de seu capital social de Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 200.000,00; b) recibo do depósito de 10% sobre o aumento do capital social, efetuado no Banco de Operações Gerais S. A.; c) guia com o pagamento do selo proporcional ao aumento do capital, do que dou fé.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Divisão do Registro do Comércio, em 25 de julho de 1945. — Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório IX, escrevi, conferi e assino. — Carmen Cruz. — Eu, Renato Adolfo Penna Barros, chefe da S. R. E., a subscrevo e assino. — R. A. Penna Barros.

(Proc. n.º 13.512-45).

(Selada com Cr\$ 5,40).

(N.º 10.528 — 28-7-45 — Cr\$ 40,80).

**COMPANHIA DE TECIDOS E
REPRESENTAÇÕES SIBRATEX**

RETIFICAÇÃO

Na certidão do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, publicada no *Diário Oficial* — Seção I, de 23 do corrente, às páginas 12.524, 3.ª coluna, leia-se:

b) recibo do depósito das entradas dos subscritores do aumento do capital, efetuado no Banco do Comércio, S. A.; e não como saiu publicado.

Revistas de Jurisprudência

Bimestralmente, A IMPRENSA NACIONAL edita sete revistas de jurisprudência, que são entregues ao público nas seguintes épocas:

No dia 20 dos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro

- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
- TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL
- ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO
- FISCAL

No dia 20 dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro

- SUPREMO TRIBUNAL MILITAR
- TRIBUNAL DE APELAÇÃO
- TRIBUNAIS DO TRABALHO

A IMPRENSA NACIONAL, pela sua seção de vendas, registra pedidos de assinaturas, para pagamentos "a posteriori", pelo Serviço de Reembolso Postal.

Companhia de Seguros Riachuelo

Sede: Rua da Alfândega n.º 111-A,
5.º andar

Integralização de capital

Os senhores acionistas são convidados, de acordo com a letra c, do art. 4.º dos Estatutos, a integralizarem os 25 % restantes do capital social, dentro do prazo de 40 dias, a contar de 20 de julho de 1945.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1945. — Companhia de Seguros Riachuelo — *Othon L. Bezerra de Mello Junior*, Diretor.
(N.º 10.159 — Cr\$ 55,10 — Dias: 20, 25 e 31-7-45 — 19-7-45).

Companhia Vale do Rio Doce, S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****Primeira convocação**

Convidam-se os acionistas para a Assembleia Geral Ordinária, a se realizar na sede social, nesta cidade, (Avenida Presidente Wilson n.º 164, 3.º andar), às 16 horas do dia 9 de agosto próximo, para:

a) deliberar sobre o relatório e as contas da Diretoria, Balanço, e Parecer do Conselho Fiscal;

b) eleger os membros do Conselho Fiscal, efetivos e suplentes;

c) fixar a remuneração dos membros do Conselho Fiscal eleitos (art. 124, parágrafo único do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940).

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1945. — *Israel Pinheiro da Silva*, Presidente.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**Primeira convocação**

Convidam-se os acionistas da Companhia Vale do Rio Doce, S. A., a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na sede da Companhia, à Avenida Presidente Wilson n.º 164, nesta cidade, às 17 horas do dia 9 do mês de agosto próximo, para:

a) deliberar sobre aprovação do aumento do capital social autorizado pela Assembleia Geral Extraordinária de quinze de julho de 1944 e sobre a observância das formalidades atinentes ao aumento e consequente alteração dos Estatutos;

b) deliberar sobre a emissão da segunda série de debêntures ou obrigações ao portador, no valor total de cem milhões de cruzeiros;

c) tratar de outros assuntos de interesse social.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1945. — *Israel Pinheiro da Silva*, Presidente.

(N.º 10.606 — Cr\$ 142,80 — Dias: 30, 31-7 e 1-8-45 — 28-7-45).

Companhia de Cigarros Souza Cruz**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Ficam convocados os senhores acionistas para se reunir em Assembleia Geral Extraordinária na sede da Companhia à Avenida Rio Branco n.º 137, 9.º andar, às 14 horas do dia 1 de agosto próximo vindouro, a fim de deliberar sobre a venda do terreno situado à Rua Benjamim Constant, na cidade de Porto Alegre.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1945. — Pela Diretoria: *Albino Souza Cruz*.

(N.º 10.328 — Cr\$ 65,30 — Dias: 21, 23, 27 e 31-7-45 — 20-7-45).

A Praça

Antenor d'Almeida & Cia. Ltda. comunica à Praça e a quem interessar possa, que terminou as suas transações comerciais e encerrou o seu negócio de boteco à Rua Gonçalves Dias n.º 84-A. Quem se julgar credor queira comparecer imediatamente com documento hábil à Avenida Rio Branco n.º 9, 2.º andar, salas 274-8, a fim de, julgado líquido e certo, proceder-se ao pagamento de qualquer dívida pertencente à declarante.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1945. — *Antenor d'Almeida & Cia. Ltda.*

(Firma reconhecida no Cartório do 14.º Ofício de Notas).

(N.º 10.585 — Cr\$ 73,40 — Dias: 28, 30 e 31-7-45 — 27-7-45).

Companhia Comercial e Importadora de Materiais

Acham-se à disposição dos acionistas, na sede social, à Avenida Graça Aranha n.º 333, sala 309, os seguintes documentos:

a) Relatório da Diretoria;

b) Cópia do balanço e da conta de Lucros e Perdas;

c) Parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1945. — Cia. Comercial Importadora de Materiais — *José G. Duarte*, Diretor-Gerente.

(N.º 10.527 — Cr\$ 42,80 — Dias: 28, 30 e 31-7-45 — 27-7-45).

Declaração

Declaro que perdi a minha carteira de estrangeiro, modelo 19, n.º 114.886 S.R.E. Rio de Janeiro, 26 de julho de 1945. — *Ludy Konn*.
(Firma reconhecida no Cartório do 21.º Ofício de Notas).
(N.º 10.544 — Cr\$ 21,40 — Dias: 31-7, 1 e 2-8-45 — 30-7-45).

Cooperativa Cinematográfica Brasileira de Responsabilidade Limitada**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Primeira convocação**

Ficam os senhores associados convocados para uma Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 18 de agosto de 1945, às 14 horas, na sede da Cooperativa, à Praça Getúlio Vargas n.º 2, 3.º andar, sala 310, para preenchimento do cargo vago de Diretor-Secretário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1945. — *Newton Pativa*, Presidente.

(N.º 10.630 — Cr\$ 21,40 — 30-7-45).

S. A. Indusdo—Indústria, Comércio e Representações**(EM ORGANIZAÇÃO)**

Estão convidados os Srs. subscritores da S. A. Indusdo—Indústria, Comércio e Representações a se reunirem no dia 8 de agosto próximo futuro, às 15 horas, à Avenida Almirante Barroso n.º 54, 14.º andar sala 1403, a fim de:

a) Deliberarem sobre a transformação da "Sociedade para Indústria, Comércio e Representações "Indusdo" Limitada", em sociedade anônima e sobre os atos praticados pelos seus fundadores;

b) Nomearem três peritos para avaliação dos bens dessa Sociedade.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1945.

— Os incorporadores: *Cyrol Cavalcanti Pereira*. — *Carlos Azevedo Gomes*. — *Gilberto Brandão*.

(N.º 10.614 — Cr\$ 73,40 — Dias: 31-7, 1 e 2-8-45 — 30-7-45).

Clube de São Cristóvão**REUNIÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO**

De ordem do Sr. Presidente, e de acordo com o disposto no art. 84, alínea II, dos Estatutos em vigor, convido os senhores Conselheiros a comparecerem à Sessão Extraordinária do Conselho Deliberativo a realizar-se no dia 1 de agosto de 1945, às 21 horas, na sede social, em 1.ª convocação, em 2.ª, 30 minutos após a 1.ª, em 3.ª, 30 minutos após a 2.ª.

Assunto: Interesses gerais.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1945. — *Mário Magalhães*, 1.º secretário.

(N.º 10.553 — Cr\$ 34,70 — Dias: 31-7, 1 e 8-45 — 30-7-45).

"Sintesia"**Indústria Química S. A.**

A partir do dia 5 de agosto será pago na sede da Sociedade à Rua Doutor Sá Freire n.º 94, das 9 às 11 horas metade do dividendo anual referente ao corrente exercício à razão de Cr\$ 10,00 por ação preferencial.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1945. — "Sintesia" Indústria Química S. A. — *Jorge Somlanyi*. — *Viktor Petr Brumlik*, Diretores.

(N.º 10.612 — Cr\$ 16,30 — 30-7-45).

Notificação

Pelo presente notificamos ao Sr. Francisco da Silva Santos, operário, portador da Carteira Profissional n.º 57.517, séde 44, que não comparece ao serviço desde 2 de maio do corrente ano. Pedimos ao mesmo que justifique os motivos porque deixou de comparecer, a vir reassumir as suas funções até o dia 16 de agosto do corrente ano, sob pena de considerarmos estas ausências como abandono do emprego, desobrigando-nos assim de qualquer responsabilidade futura.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1945. — *Rufino de Almeida & Cia. Ltda.*

(Firma reconhecida no Cartório do tabelião Hugo Ramos).

(N.º 10.539 — Cr\$ 20,40 — 30-7-45).

ANÚNCIOS

Declaração

Declaro que perdi a certidão de nascimento, tipo 9 com o nome de Moszek Leyzor Rozencwajg de 13 de abril de 1927, residindo eu à Estrada do Quitungo n.º 1 667, apart. 102 (Itajá).

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1945. — *Moszek Leyzor Rozencwajg*.

(Firma reconhecida no Cartório do 2.º Ofício de Notas).

(N.º 10.620 — Cr\$ 30,60 — Dias: 31-7, 1 e 2-8-45 — 30-7-45).

A Praça

A firma França & Cia., estabelecida nesta cidade, nas ruas Gonçalves Dias ns. 32 a 36, Sete de Setembro ns. 94 e 96, filial na Avenida N. S. de Copacabana números 884 a 890, onde, sob a denominação de "Confetaria Colombo", explora o comércio e indústria de confetaria e serviços que lhe são pertinentes, e na Rua do Livramento ns. 174 a 184, com a fábrica de biscoitos marca "Sublimes" vem comunicar à Praça e à sua distinta freguesia que, em virtude de alteração de seu contrato social, devidamente arquivado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio sob n.º 4.502, em 26 do corrente mês, passou a firma a girar sob a razão social de França & Cia. Ltda., com o capital de Cr\$ 6.000.000,00, assumindo a nova sociedade, como sucessora, a responsabilidade do ativo e passivo da firma anterior e tendo como sócios cotistas os mesmos sócios da extinta firma França & Cia.

Outrossim, a nova organização aproveita o ensejo para agradecer a confiança com que tem sido distinguida pela sua clientela e pelos seus fornecedores, garantindo que não poupará esforços a fim de bem atender e servir a todos, para, assim, continuar a fazer jus à preferência que lhe vem sendo dispensada.

França & Cia.

(Firma reconhecida no Cartório do 18.º Ofício de Notas).

(N.º 10.619 — Cr\$ 122,40 — Dias: 31-7, 1 e 2-8-45 — 30-7-45).

Companhia Comissária e Técnica de Tecidos Mallet**Chamada de capital**

São convidados os subscritores das ações correspondentes ao aumento de capital aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 16 de novembro de 1944, a comparecerem à sede da companhia, à Avenida Rio Branco n.º 120, 7.º andar, sala 706, até o próximo dia 30 de agosto, a fim de integralizarem as ações que subscreveram na referida assembleia, tudo de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 74, do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1945. — *Miguel H. Mallet*, Diretor-Presidente.

— *Armando Ant. Blanchart Gonçalves*, Diretor-Secretário.

(Firma reconhecida de Miguel H. Mallet no Cartório do 11.º Ofício de Notas).

(N.º 10.551 — Cr\$ 73,40 — Dias: 31-7, 6 e 10-8-45 — 30-7-45).

Fábrica de Papel Carioca S. A.

Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se em 9 de agosto de 1945, às 14 horas.

A Diretoria da Fábrica de Papel Carioca S. A. convida os senhores acionistas a se reunirem à Rua do Ouvidor n.º 169, 2.º andar, sala 211, sede provisória, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Aquisição de uma fábrica de papel completa, com os respectivos terrenos, funcionando em São Paulo.

b) Aumento de capital de Cr\$ 12.000,00 para Cr\$ 20.000,00, de acordo com os Estatutos.

c) Criação de cargos novos para diretores.

d) Alteração dos Estatutos.

e) Interesses gerais.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1945. — *Fábrica de Papel Carioca* — *José Carvalho*, Diretor-Presidente.

(N.º 10.548 — Cr\$ 94,90 — Dias: 31-7, 1 e 2-8-45 — 30-7-45).

Companhia Taubaté Industrial**Aumento de capital**

No aviso publicado em 19, 20 e 21 do corrente, onde se lê: "prazo de 30 dias contando" leia-se: "prazo de 30 dias contado". Onde se lê: "Artigo 7.º, letra C, leia-se: "Art. 7.º, letra B". Onde se lê: "letra C do citado artigo, leia-se: "letra B" do citado artigo".

Taubaté, 26 de julho de 1945. — Companhia Taubaté Industrial — *Dr. Felix Guisard Filho*, Presidente.

(N.º 10.545 — Cr\$ 45,90 — Dias: 31-7, 1 e 2-8-45 — 30-7-45).

Declaração

Claudio Flor, de acordo com as disposições do Código de Contabilidade Pública vigente, declara que foi extraviado o talão de depósito n.º 12.779 de 27 de outubro de 1941 da Recebedoria do Distrito Federal de Cr\$ 1.000,00 depositado naquela exatoria para possibilitar recurso ao auto de infração n.º 1.556-41.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1945. — *Claudio Flor*.

(Firma reconhecida no Cartório do tabelião Dr. F. Werneck).

(N.º 10.542 — Cr\$ 49,00 — Dias: 31-7, 1 e 2-8-45 — 30-7-45).

Fluminense Football Club**Juros de debêntures do 1.º semestre de 1945**

A Diretoria do Fluminense Football Club convida os debenturistas a receberem os juros correspondentes ao 1.º semestre de 1945, na Tesouraria do clube, à Rua Alvaro Chaves n.º 41, diariamente, das 11 às 16 horas, exceto aos sábados.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1945. — Fluminense Football Club — *Gaspar Labarthe da Silva*, 1.º Tesoureiro.

(N.º 10.540 — Cr\$ 38,80 — Dias: 31-7 e 1-8-45 — 30-7-45).

S. A. Fábrica Colombo

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede da sociedade, à Rua Joaquim Pinhares n.º 587, os documentos de que trata o art. 99 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1945. — S. A. Fábrica Colombo — *Dr. Arnaldo Ballester*.

(N.º 10.536 — Cr\$ 33,70 — Dias: 31-7, 6 e 13-8-45 — 30-7-45).

Sociedade Anônima Marvin**Dividendo**

A partir do dia 10 de agosto p. futuro, inclusive, na sede desta Sociedade, à Avenida dos Democráticos n.º 207, nesta das 15 às 17 horas, exceto aos sábados, e na sede do Banco Português do Brasil, à Rua da Alfândega n.º 10, nesta, será pago o 27.º dividendo, relativo ao 1.º semestre de 1945, à razão de Cr\$ 30,00 por ação, e sujeito à dedução do devido imposto.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1945. — *Alberto Soares de Sampaio*, Presidente.

(N.º 10.535 — Cr\$ 61,20 — Dias: 31-7, 2 e 4-8-45 — 30-7-45).

Declaração

Declaro que o meu certificado de aprovação em História do Brasil foi extraviado.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1945. — *Antonio Frasca*.

(Firma reconhecida no Cartório do tabelião Mário Queiroz).

(N.º 10.550 — Cr\$ 21,40 — Dias: 31-7, 1 e 2-8-45 — 30-7-45).

Perdeu-se

Henrique da Mota Bastos perdeu um recibo de caução da Estrada de Ferro Central do Brasil n.º BT39-1.069.

Pede a quem o tenha achado entregá-lo na banca de jornais em Santa Cruz. — *Henrique da Mota Bastos*.

(Firma reconhecida no Cartório do tabelião Carlos Pessoa).

(N.º 10.617 — Cr\$ 42,80 — Dias: 31-7, 1 e 2-8-45 — 30-7-45).

Declaração

Declaro que perdi a minha carteira de estrangeiro, modelo 19.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1945. — *Jodo de Abreu*.

(Firma reconhecida no Cartório do 1.º Ofício de Notas).

(N.º 10.522 — Cr\$ 21,40 — Dias: 28, 30 e 31-7-45 — 27-7-45).

Companhia Meridional de Transportes**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Convidam-se os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 10 de agosto próximo futuro, sexta-feira, às 10 horas, nos escritórios da Companhia, à Avenida Presidente Wilson n.º 306, sobreloja, a fim de tomarem conhecimento da renúncia do Sr. Diretor-Presidente e elegem o substituto.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1945.
— Cia. Meridional de Transportes — Nelson de Lima Camara, Diretor do Controle.
(N.º 10.605 — Cr\$ 55,10 — Dias: 30, 31-7 e 1-8-45 — 28-7-45).

Importadora Christovão Guimarães S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Aviso aos acionistas**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 8 de agosto, às 16 horas, em a sede social, com a seguinte ordem do dia:

Reforma dos estatutos com o fim de se atender às exigências do Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1945.
— Christovão Guimarães, Diretor-Presidente.
— Jacintho Bernardes Fraga, Diretor-Gerente.
(N.º 10.510 — Cr\$ 61,20 — Dias: 23, 24 e 31-7-45 — 27-7-45).

Companhia Industrial Brasil Alumínio S. A.**(EM ORGANIZAÇÃO)****ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas desta Companhia — em organização — para se reunirem em Assembléia Extraordinária, na forma dos arts. 86 e 87 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, às quinze horas do dia 4 de agosto próximo, na sede social, à Avenida Graça Aranha n.º 416, sala 716, para discutir e deliberar sobre o seguinte: conveniências de localização das suas indústrias projetadas, com possíveis ampliações; conhecimento das relações entabuladas com o senhor Interventor Federal do Estado do Espírito Santo; conhecimento dos termos da opção outorgada para participação de capitais americanos na organização da Companhia; exame das preliminares de adaptação do Estatuto social às conveniências emergentes.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1945.
— Cia. Ind. Brasil Alumínio S. A. — Geraldo Vianna, Diretor-Presidente.
— Antonio Bento de Oliveira, Diretor-Gerente.
(N.º 10.513 — Cr\$ 85,70 — Dias: 28, 29 e 31-7-45 — 27-7-45).

Industrial de Diamantes do Brasil Sociedade Anônima**(EM ORGANIZAÇÃO)**

Comunicamos aos senhores acionistas e ao público em geral que, não tendo ainda sido subscrita a totalidade do capital, resolvemos, de comum acordo com os maiores acionistas e consultando os interesses sociais, prorrogar a subscrição até o dia 31 de dezembro do corrente ano. Convocaremos, no entanto, a Assembléia Geral de subscritores para a constituição da Sociedade, se, antes daquela data, forem terminados os estudos das incorporações propostas e completada a subscrição do capital social.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1945.
— Pelos fundadores: Raul de Lacerda Abreu Junior.
(N.º 10.532 — Cr\$ 70,40 — Dias: 30, 31-7 e 1-8-45 — 28-7-45).

Linhas Aéreas Brasileiras S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Terceira convocação**

Convidamos os senhores acionistas para, em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 3 de agosto vindouro, às 15 horas, na sede social, à Praça Barão de Guajará n.º 29, Belém-Pará, deliberarem sobre a reforma dos estatutos sociais, adaptando-os às conveniências técnicas da Companhia, criação de novos cargos para a Diretoria e eleição de novos diretores.

Belém, 28 de julho de 1945. — Linhas Aéreas Brasileiras S. A. — José Sampaio Freire, Diretor-Presidente. — Orlando Barbosa Martins, Diretor-Tesoureiro.
(N.º 10.533 — Cr\$ 67,20 — Dias: 30, 31-7 e 1-8-45 — 28-7-45).

Sociedade Anônima "Terras, Vilas e Cidades"

São convidados os Srs. acionistas da S. A. "Terras, Vilas e Cidades", para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a se realizar no dia 9 de agosto de 1945, às 14 horas, na sede social à Rua Uruguaiana n.º 104, 1.º andar, sala 105, a fim de tomarem conhecimento das renúncias dos Diretores Presidente e Gerente e proceder à eleição dos seus substitutos, bem como fixarem os respectivos vencimentos.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1945.
— S. A. Terras, Vilas e Cidades — Eduardo Dale, Diretor-Presidente.
(N.º 10.520 — Cr\$ 64,30 — Dias: 28, 30 e 31-7-45 — 27-7-45).

ANÚNCIOS

Declaração

Declaro que perdi a minha carteira de estrangeiro, modelo 19, n.º 629.508, registro n.º 88.865.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1945.
— A rôgo de Virginia de Almeida, por não saber escrever, Antonio Lopes de Brito.
(Firma reconhecida no Cartório do 23.º Ofício de Notas).

(N.º 10.508 — Cr\$ 24,50 — Dias: 28, 30 e 31-7-45 — 27-7-45).

Sociedade Damas de Misericórdia de Nossa Senhora do Libano**ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA****AVISO**

A Presidente e a Secretária da dita Sociedade, na conformidade do art. 13 dos Estatutos, convidam as sócias quitas para o dia 31 de julho de 1945, se reunirem às 15 horas, na sede provisória da Sociedade à Rua Conde de Bonfim n.º 638, no salão Nobre do Colégio Nossa Senhora do Libano, para elegerem ou reelegerem os membros da Diretoria, para o novo período com o disposto no art. 4.º dos Estatutos da Sociedade. — Uahiba Firiam Maroun, Presidente. — Ivone Tauti, Secretária.

(Firmas reconhecidas no Cartório do tabelião Mário Quelroz).

(N.º 10.333 — Cr\$ 45,90 — Dias: 28, 29 e 31-7-45 — 21-7-45).

Aviso à Praça

Peres & Oliveira Ltda., estabelecida com líquidos e comestíveis à Rua Picui número 224, Bento Ribeiro, em virtude de haver vendido o negócio, comunica e solicita o comparecimento dos credores, dentro do prazo da lei.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1945.
— Peres Oliveira Ltda.

(Firma reconhecida no Cartório do 21.º Ofício de Notas).

(N.º 10.524 — Cr\$ 33,70 — Dias: 28, 30 e 31-7-45 — 27-7-45).

Escola Remington S. A.**10.º Dividendo Preferencial**

A partir do dia 31 do corrente, pagar-se-á, na sede da Sociedade, na Rua Sete de Setembro n.º 59, o 10.º Dividendo Preferencial, à razão de 10 % a. a. e relativo ao 1.º semestre de 1945.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1945.
— Frederico Ferreira Lima, Presidente.

(N.º 10.530 — Cr\$ 40,80 — Dias: 30, 31-7 e 1-8-45 — 28-7-45).

Declaração

Declaro que meu filho Antônio Batista de Souza, menor, perdeu seus atestados de Saúde e Vacina, tirados em Portugal.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1945.
— Arménio Batista.

(Firma reconhecida no Cartório do 9.º Ofício de Notas).

(N.º 10.603 — Cr\$ 27,50 — Dias: 30, 31-7 e 1-8-45 — 28-7-45).

Ferro Comercial S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os Srs. acionistas desta Companhia a se reunir na sua sede social à Rua Barão do Bom Retiro números 334-40, no dia 10 de agosto próximo, pelas dezesseis horas, a fim de deliberar sobre a proposta feita pela Diretoria no sentido da mesma ser autorizada a vender qualquer dos imóveis pertencentes à sociedade, pelo preço e condições que achar convenientes, e, bem assim, deliberar sobre os assuntos consequentes ou conexos ao dito fim.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1945.
— A Diretoria: Bela Kenedi. — Arthur Carvalho. — Nelson de Magalhães Porto.

(N.º 10.599 — Cr\$ 61,20 — Dias: 28, 30 e 31-7-45 — 27-7-45).

Mesbla Bancária S. A.**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Convocação**

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária às 10 horas, no dia 6 de agosto de 1945, na sede social à Rua do Passeio ns. 48-54, 1.º andar, para deliberarem sobre uma proposta da Diretoria para aumento do capital social e alteração dos Estatutos Sociais.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1945.
— pela Diretoria: A. A. Santos, Diretor-Secretário.

(N.º 10.514 — Cr\$ 49,00 — Dias: 28, 30 e 31-7-45 — 27-7-45).

Companhia Nacional de Tecidos "Nova América"

Rua Beneditinos n.º 7, 2.º andar

32.º Dividendo e Bonificação

Do dia 1 de agosto próximo vindouro em diante, das 13,30 horas às 15 horas, exceto aos sábados, pagar-se-á na sede da Companhia, à Rua Beneditinos n.º 7, 2.º andar, o 32.º Dividendo a razão de 12 % ao ano e o Bônus de Cr\$ 12,60 por ação, referentes ao 1.º semestre de 1945.

Ficam suspensas, a partir desta data todas as transferências de ações até o pagamento dos dividendos e bônus acima.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1945.
— pela Cia. Nacional de Tecidos Nova América — Dr. J. Rocha Vas, Diretor-Presidente.

(N.º 10.382 — Cr\$ 67,30 — Dias: 28, 29 e 31-7-45 — 23-7-45).

Sociedade Anônima União Manufatura de Roupas**Pagamento de Dividendo**

Comunicamos aos senhores acionistas que a partir do dia 28 do corrente mês, das 10 às 11 horas da manhã, na sede à Rua Aristides Lobo ns. 90-98, será efetuado o pagamento do saldo do dividendo referente ao balanço do 1.º semestre de 1945, aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária de 11 de julho do corrente ano.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1945.
— Joaquim José de Paula Rosa Junior, Diretor-Presidente.

(N.º 10.608 — Cr\$ 55,10 — Dias: 30, 31-7 e 1-8-45 — 28-7-45).

Indústrias Textis Alpha S. A.**Pagamento de Dividendo**

Comunicamos aos senhores acionistas que a partir do dia 28 do corrente mês, das 10 às 11 horas da manhã, na sede à Rua Conselheiro Mayrink ns. 270-280, será efetuado o pagamento do saldo do dividendo referente ao balanço do 1.º semestre de 1945, aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária de 11 de julho do corrente ano.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1945.
— Francisco Corrêa da Silva Junior, Diretor-Presidente.

(N.º 10.610 — Cr\$ 52,00 — Dias: 30, 31-7 e 1-8-45 — 28-7-45).

Sociedade Anônima Lovel**Pagamento de Dividendo**

Comunicamos aos senhores acionistas que a partir do dia 28 do corrente mês, das 10 às 11 horas da manhã, na sede à Rua Aristides Lobo ns. 90-98, será efetuado o pagamento do saldo do dividendo referente ao balanço do 1.º semestre de 1945, aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária de 11 de julho do corrente ano.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1945.
— Joaquim José de Paula Rosa Junior, Diretor-Tesoureiro.

(N.º 10.609 — Cr\$ 55,10 — Dias: 30, 31-7 e 1-8-45 — 28-7-45).

Companhia Expresso Federal**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA****Convocação**

Ficam convidados os Srs. acionistas da Cia. Expresso Federal para a Assembléia Geral Extraordinária a se realizar no dia 6 de agosto próximo, às 14 horas, na sede social à Avenida Rio Branco n.º 87, 1.º andar, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a proposta da Diretoria para aumento do capital social de Cr\$ 4.500.000,00 para Cr\$ 7.500.000,00.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1945.
— Harry F. Covington, Presidente.

(N.º 10.503 — Cr\$ 61,20 — Dias: 28, 30 e 31-7-45 — 27-7-45).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

SUPLEMENTO AO N.º 173.

TÉRÇA - FEIRA, 31 DE JULHO DE 1945

ATOS DO GOVERNO

DECRETO-LEI N.º 7.661 — DE 21 DE JUNHO DE 1945

Lei de Falências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DE FALÊNCIAS

TÍTULO I

Da caracterização e declaração da falência

SECÇÃO PRIMEIRA

Da caracterização da falência

Art. 1.º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

§ 1.º Torna-se líquida, legitimando a falência, a obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais e verificada, judicialmente, nas seguintes condições:

I — a verificação será requerida pelo credor ao juiz competente para decretar a falência do devedor (art. 7.º) e far-se-á nos livros de um ou de outro, por dois peritos nomeados pelo juiz, expedindo-se precatória quando os livros forem de credor domiciliado em comarca diversa;

II — se o credor requer a verificação da conta nos próprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas e a conta comprovada nos termos do art. 23, n.º 2, do Código Comercial; se nos livros do devedor, será este citado para, em dia e hora marcados, exhibi-los em juízo, na forma do disposto no art. 19, primeira alínea, do Código Comercial;

III — a recusa de exibição ou a irregularidade dos livros provam contra o devedor, salvo a sua destruição ou perda em virtude de força maior;

IV — os peritos apresentarão o laudo dentro de três dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo dessa sentença recurso algum;

V — as contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data da sentença que julgou o exame.

§ 2.º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que não se possam na mesma reclamar.

Art. 2.º Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante:

I — executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal;

II — procede a liquidação precipitada, ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

III — convoca credores e lhes propõe dilação, remissão de créditos ou cessão de bens;

IV — realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado, ou alienação de parte ou da totalidade do seu ativo a terceiro, credor ou não;

V — transfere a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

VI — dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas, ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

VII — ausenta-se sem deixar representante para administrar o negócio, habilitado com recursos suficientes para pagar os credores; abandona o estabelecimento; oculta-se ou tenta ocultar-se, deixando furtivamente o seu domicílio.

Parágrafo único. Consideram-se praticados pelas sociedades os atos dessa natureza provenientes de seus diretores, gerentes ou liquidantes.

Art. 3.º Pode ser declarada a falência:

I — do espólio do devedor comerciante;

II — do menor, com mais de dezoito anos, que mantém estabelecimento comercial, com economia própria;

III — da mulher casada que, sem autorização do marido, exerce o comércio, por mais de seis meses, fora do lar conjugal;

IV — dos que, embora expressamente proibidos, exercem o comércio.

Art. 4.º A falência não será declarada, se a pessoa contra quem for requerida, provar:

I — falsidade do título da obrigação;

II — prescrição;

III — nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV — pagamento da dívida, embora depois do protesto do título, mas antes de requerida a falência;

V — requerimento de concordata preventiva anterior à citação;

VI — depósito judicial oportunamente feito;

VII — cessação do exercício do comércio há mais de dois anos, por documento hábil do registro de comércio o qual não prevalecerá contra a prova de exercício posterior ao ato registrado;

VIII — qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação, ou exclua o devedor do processo da falência.

§ 1.º Se requerida com fundamento em protesto levado a efeito por terceiro, a falência não será declarada, desde que o devedor prove que podia ser oposta ao requerimento do autor do protesto qualquer das defesas deste artigo.

§ 2.º Não será declarada a falência da sociedade anônima depois de liquidado e partilhado o seu ativo, e do espólio depois de um ano da morte do devedor.

Art. 5.º Os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não são atingidos pela falência da sociedade, mas ficam sujeitos aos demais efeitos jurídicos que a sentença declaratória produza em relação à sociedade falida. Aos mesmos sócios, na falta de disposição especial desta lei, são extensivos todos os direitos e, sob as mesmas penas, todas as obrigações que cabem ao devedor ou falido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao sócio de responsabilidade solidária que há menos de dois anos se tenha despedido da sociedade, no caso de não terem sido solvidas, até a data da declaração da falência, as obrigações sociais existentes ao tempo da retirada. Não prevalecerá o preceito, se os credores tiverem consentido expressamente na retirada, feito novação, ou continuado a negociar com a sociedade, sob a mesma ou nova firma.

Art. 6.º A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis; a dos sócios comanditários (Código Comercial, art. 314), e a do sócio oculto (Código Comercial, art. 305), serão apuradas, e tornar-se-ão efetivas, mediante processo ordinário, no juízo da falência, aplicando-se ao caso o disposto no art. 50, § 1.º.

Parágrafo único. O juiz, a requerimento do síndico, pode ordenar o sequestro de bens que bastem para efetivar a responsabilidade.

• SEÇÃO SEGUNDA

Da declaração judicial da falência

Art. 7.º É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil.

§ 1.º A falência dos comerciantes ambulantes e empresários de espetáculos públicos pode ser declarada pelo juiz do lugar onde sejam encontrados.

§ 2.º O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta lei.

§ 3.º Não prevalecerá o disposto no parágrafo anterior para as ações, não reguladas nesta lei, em que a massa falida seja autora ou litisconsorte.

Art. 8.º O comerciante que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação líquida, deve, dentro de trinta dias, requerer ao juiz a declaração da falência, expondo as causas desta e o estado dos seus negócios, e juntando ao requerimento:

I — o balanço do ativo e passivo com a indicação e a avaliação aproximada de todos os bens, excluídas as dívidas ativas prescritas;

II — a relação nominal dos credores comerciais e civis, com a indicação do domicílio de cada um, importância e natureza dos respectivos créditos;

III — o contrato social, cu, não havendo, a indicação de todos os sócios, suas qualidades e domicílios, cu os estatutos em vigor, mesmo impressos, da sociedade anônima.

§ 1.º Tratando-se de sociedade em nome coletivo, de capital e indústria, em comandita simples, ou por cotas de responsabilidade limitada, o requerimento pode ser assinado por todos os sócios, pelos que gerem a sociedade ou têm o direito de usar a firma, ou pelo liquidante. Os sócios que não assinem o requerimento, podem opor-se à declaração da falência e usar dos recursos admitidos nesta lei.

§ 2.º Tratando-se de sociedade por ações, o requerimento deve ser assinado pelos seus representantes legais.

§ 3.º O devedor apresentará, com o requerimento, os seus livros obrigatórios, os quais permanecerão em cartório para serem entregues ao síndico, logo após o compromisso deste.

§ 4.º No seu despacho, o juiz mencionará a hora em que recebeu o requerimento e, no mesmo ato, assinará os termos de encerramento dos livros obrigatórios, lavrados pelo escrivão.

Art. 9.º A falência pode também ser requerida:

I — pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor ou pelo inventariante, nos casos dos arts. 1.º e 2.º, n.º I;

II — pelo sócio, ainda que comanditário, exibindo o contrato social, e pelo acionista da sociedade por ações, apresentando as suas ações;

III — pelo credor, exibindo título do seu crédito, ainda que não vencido, observadas, conforme o caso, as seguintes condições:

a) o credor comerciante, com domicílio no Brasil, se provar ter firma inscrita, ou contrato ou estatutos arquivados no registro de comércio;

b) o credor com garantia real se a renunciar ou, querendo mantê-la, se provar que os bens não chegaram para a solução do seu crédito; esta prova será feita por exame pericial, na forma da lei processual, em processo preparatório anterior ao pedido de falência se este se fundar no artigo 1.º, ou no prazo do artigo 12 se o pedido tiver por fundamento o art. 2.º;

c) o credor que não tiver domicílio no Brasil, se prestar caução às custas e ao pagamento da interdição de que trata o art. 20.

Art. 10. Os títulos não sujeitos a protesto obrigatório devem ser protestados, para o fim da presente lei, nos cartórios de protesto de letras e títulos, onde haverá um livro especial para o seu registro.

§ 1.º O protesto pode ser interposto em qualquer tempo depois do vencimento da obrigação, e o respectivo instrumento, que será tirado dentro de três dias úteis, deve conter: a data, a transcrição, por extrato, do título com as principais declarações nele inseridas, pela ordem respectiva; a certidão da intimação do devedor para pagar, a resposta dada ou a declaração da falta da resposta; a certidão de não haver sido encontrado, ou de ser desconhecido ou estar ausente o devedor, casos em que a intimação será feita por edital, afixado à porta do cartório e, quando possível, publicado pela imprensa; assinatura do oficial do protesto e, se possível, a do portador.

§ 2.º O livro de registro, de que cogita este artigo, pode ser examinado gratuitamente por qualquer pessoa, e dos seus assentos se darão as certidões que forem pedidas.

Art. 11. Para requerer a falência do devedor com fundamento no art. 1.º, as pessoas mencionadas no art. 9.º devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade e com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade do devedor.

§ 1.º Deferindo a petição, o juiz mandará citar o devedor para, dentro de vinte e quatro horas, apresentar defesa.

Feita a citação, será o requerimento apresentado ao escrivão, que certificará, imediatamente, a hora da sua entrada, de que se conta o referido prazo. Se o devedor não for encontrado, far-se-á a citação por edital, com o prazo de três dias para a defesa.

Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificará e fará os autos conclusos ao juiz para sentença.

§ 2.º Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para discussão da sua legitimidade ou importância, elidindo a falência.

Feito o depósito, a falência não pode ser declarada, e se for verificada a improcedência das alegações do devedor, o juiz ordenará, em favor do requerente da falência, o levantamento da quantia depositada, ou da que tiver reconhecido como legitimamente devida.

Da decisão do juiz cabe agravo de petição.

§ 3.º Ao devedor que alegue matéria relevante (art. 4.º), o juiz pode conceder, a seu pedido, o prazo de cinco dias para provar a sua defesa, com intimação do requerente. Findo esse prazo, serão os autos conclusos, imediatamente, para sentença.

§ 4.º Tratando-se de sociedade em nome coletivo, de capital e indústria, em comandita simples, ou por cotas de responsabilidade limitada, pode qualquer sócio opor-se à declaração da falência, nos termos do parágrafo anterior, se a sociedade, por seu representante, não comparecer para se defender ou se a falência tiver sido requerida por outro sócio.

Art. 12. Para a falência ser declarada nos casos do art. 2.º, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda aduzir.

§ 1.º O devedor será citado para defender-se, devendo apresentar em cartório, no prazo de vinte e quatro horas, os seus embargos, instruindo-os com as provas que tiver e indicando outras que entenda necessárias à defesa.

§ 2.º Se o devedor citado não comparecer, correrá o processo à revelia; se não for encontrado, o juiz nomeará curador que o defenda.

§ 3.º Não havendo provas a realizar, o juiz proferirá a sentença; se as houver, o juiz, recebendo os embargos, determinará as provas que devam ser realizadas, e procederá a uma instrução sumária, dentro do prazo de cinco dias, decidindo em seguida.

§ 4.º Durante o processo, o juiz, de ofício ou a requerimento do credor, poderá ordenar o sequestro dos livros, correspondência e bens do devedor, e proibir qualquer alienação destes, publicando-se o despacho, em edital, no órgão oficial. Os bens e livros ficarão sob a guarda do depositário nomeado pelo juiz, podendo a nomeação recair no próprio credor requerente.

§ 5.º As medidas previstas no parágrafo anterior cessarão por força da própria sentença que denegar a falência.

Art. 13. Para os fins dos artigos 11 e 12, a citação das sociedades far-se-á na pessoa dos seus representantes legais.

Art. 14. Praticadas as diligências ordenadas pela presente lei, o juiz, no prazo de vinte e quatro horas, proferirá a sentença, declarando ou não a falência.

Parágrafo único. A sentença que declarar a falência:

I — conterá o nome do devedor, o lugar do seu principal estabelecimento e o gênero de comércio; os nomes dos sócios solidários e os seus domicílios; os nomes dos que forem, a esse tempo, diretores, gerentes ou liquidantes das sociedades por ações ou por cotas de responsabilidade limitada;

II — indicará a hora da declaração da falência, entendendo-se, em caso de omissão, que se deu ao meio dia;

III — fixará, se possível, o termo legal da falência, designando a data em que se tenha caracterizado esse estado, sem poder retrotraí-lo por mais de sessenta dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento, ou do despacho ao requerimento inicial da falência (arts. 8.º e 12), ou da distribuição do pedido de concordata preventiva;

IV — nomeará o síndico, conforme o disposto no art. 60 e seus parágrafos;

V — marcará o prazo (art. 80) para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos;

VI — providenciará as diligências convenientes ao interesse da massa, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou dos representantes da sociedade falida, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta lei.

Art. 15. O resumo da sentença declaratória da falência será, dentro de vinte e quatro horas, depois do recebimento dos autos em cartório:

I — afixado à porta do estabelecimento do falido;

II — remetido, pelo escrivão, por protocolo ou sob registro postal, com recibo de volta, ao representante do Ministério Público, ao registro do comércio e à Câmara Sindical dos Corretores.

§ 1.º Esse resumo referirá os elementos da sentença determinados no parágrafo único do art. 14, podendo o escrivão usar, para esse fim, de fórmulas impressas.

§ 2.º Dentro do prazo de três horas, o escrivão comunicará às estações telegráficas e postais que existirem no lugar, a falência do devedor e o nome do síndico, a quem deverá ser entregue a correspondência do falido.

§ 3.º No registro do comércio, em livro especial, serão lançados o nome do falido, o lugar do seu domicílio, o juízo e o cartório em que a falência se processa.

Art. 16. A sentença declaratória da falência será, imediatamente, publicada por edital, providenciando o escrivão para que o seja no órgão oficial, e o síndico, se a massa comportar, em outro jornal de grande circulação.

Parágrafo único. O escrivão certificará o cumprimento das diligências determinadas neste artigo e das do art. 15, incorrendo, no caso de falta ou negligência, na pena de suspensão por seis meses e de perda de todas as custas, além de responder pelos prejuízos que ocasionar.

Art. 17. Da sentença que declarar a falência, pode o devedor, o credor ou o terceiro prejudicado, agravar de instrumento.

Parágrafo único. Pendente o recurso, o síndico não pode vender os bens da massa, salvo no caso previsto pelo art. 73.

Art. 18. A sentença que decretar a falência com fundamento no art. 1.º pode ser embargada pelo devedor, processando-se os embargos em autos separados, com citação de quem requereu a falência, admitindo-se à assistência o síndico e qualquer credor.

§ 1.º O embargante apresentará os embargos deduzidos em requerimento articulado, no prazo de dois dias contados daquele em que for publicado no órgão oficial o edital do art. 16, podendo o embargado contestá-los, em igual prazo.

§ 2.º Decorrido o prazo para contestação, os autos serão conclusos ao juiz que determinará as provas a serem produzidas e designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, a qual se realizará com observância do disposto no art. 95 e seus parágrafos.

§ 3.º Da decisão do juiz cabe agravo de petição.

§ 4.º Os embargos não suspendem os efeitos da sentença declaratória da falência, nem interrompem as diligências e atos do processo.

§ 5.º Quando a falência for declarada por decisão de segunda instância, os embargos serão processados em primeira e remetidos, para julgamento, ao tribunal que a declarou.

Art. 19. Cabe agravo de petição da sentença que não declarar a falência.
Parágrafo único. A sentença que não declarar a falência, não terá autoridade de coisa julgada.

Art. 20. Quem por dolo requerer a falência de outrem, será condenado, na sentença que denegar a falência, em primeira ou segunda instância, a indenizar ao devedor, liquidando-se na execução da sentença as perdas e danos. Sendo a falência requerida por mais de uma pessoa, serão solidariamente responsáveis os requerentes.

Parágrafo único. Por ação própria, pode o prejudicado reclamar a indenização, no caso de culpa ou abuso do requerente da falência denegada.

Art. 21. Reformada a sentença declaratória, será tudo restituído ao antigo estado, ressalvados, porém, os direitos dos credores legítimamente pagos e dos terceiros de boa fé.

Parágrafo único. O resumo da sentença revocatória da falência será remetido às entidades e autoridades mencionadas no art. 15, n.º 2 e parágrafo 2.º, e publicado na forma do art. 16.

Art. 22. Não sendo possível fixar na sentença declaratória o termo legal da falência, ou devendo ser ele retificado em face de elementos obtidos posteriormente, o juiz deve fixá-lo ou fazer a retificação até o oferecimento da exposição do síndico (art. 103).

Parágrafo único. Do provimento que fixar ou retificar o termo legal da falência, na sentença declaratória ou interlocutória, podem os interessados agravar de instrumento.

TÍTULO II

De efeitos jurídicos da sentença declaratória da falência

SEÇÃO PRIMEIRA

Dos efeitos quanto aos direitos dos credores

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

- I — as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;
- II — as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;
- III — as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Art. 24. As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares do sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento.

§ 1.º Achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa. Se, porém, os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, somente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exequente.

§ 2.º Não se compreendem nas disposições deste artigo, e terão prosseguimento com o síndico, as ações e execuções que, antes da falência, hajam iniciado:

- I — os credores por títulos não sujeitos a rateio;
- II — os que demandarem quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato.

§ 3.º Aos credores referidos no n.º II fica assegurado o direito de pedir a reserva do que trata o art. 130, e uma vez tornado líquido o seu direito, serão, se for o caso, incluídos na falência, na classe que lhes for própria.

Art. 25. A falência produz o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário da sociedade falida, com o abatimento dos juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada.

§ 1.º As debêntures são admitidas na falência pelo valor do tipo de emissão.

§ 2.º Não têm vencimento antecipado as obrigações sujeitas a condição suspensiva, as quais, não obstante, entram na falência, sendo o pagamento diferido até que se verifique a condição.

§ 3.º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas, se as obrigações nêles estipuladas se venceram em virtude da falência.

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por êles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 27. O credor de obrigação solidária concorrerá pela totalidade do seu crédito às massas dos respectivos coobrigados falidos, até ser integralmente pago.

§ 1.º Os rateios distribuídos serão anotados no respectivo título pelos síndicos das massas, e o credor comunicará às outras o que de alguma recebeu.

§ 2.º O credor que, indevidamente e maliciosamente, receber alguma quantia dos coobrigados solventes ou das massas dos coobrigados falidos, fica obrigado a restituir em dobro, além de pagar perdas e danos.

Art. 28. As massas dos coobrigados falidos não têm ação regressiva umas contra as outras. Se, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que houverem pago terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

Parágrafo único. Se os dividendos que couberem ao credor em todas as massas coobrigadas, excederem da importância total do crédito, o excesso entrará para as massas na proporção acima referida. Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, aquele excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiveram o direito de ser garantidas.

Art. 29. Os co-devedores solventes e os findores do falido e do sócio solidário da sociedade falida, podem apresentar-se na falência por tudo quanto houverem pago e também pelo que mais tarde devam pagar, se o credor não pedir a sua inclusão na falência, observados, em qualquer caso, os preceitos legais que regem as obrigações solidárias.

Art. 30. Aos credores que tenham apresentado a declaração de crédito de que trata o art. 82, ficam garantidos os direitos seguintes, desde o momento da declaração da falência:

I — intervir, como assistentes, em quaisquer ações ou incidentes em que a massa seja parte ou interessada;

II — fiscalizar a administração da massa, requerer e promover no processo da falência o que for a bem dos interesses dos credores e da execução da presente lei, tendo as despesas que fizerem indenizadas pela massa, se esta auferir vantagem;

III — examinar, em qualquer tempo, os livros e papéis do falido e da administração da massa, independentemente de autorização do juiz.

Art. 31. Os credores podem constituir procurador para representá-los na falência, sendo lícito a uma só pessoa ser procurador de diversos credores.

§ 1.º A procuração pode ser transmitida por telegrama, telefunema ou radiograma, mediante minuta autêntica exibida à estação expedidora, que mencionará essa circunstância na transmissão.

§ 2.º O procurador fica habilitado a tomar parte em qualquer ato ou deliberação da massa, fazer declarações de crédito e receber intimações independentemente de poderes especiais. A procuração com cláusula *ad judicium* confere ao procurador os poderes previstos na lei processual civil.

Art. 32. São considerados representantes dos credores na falência:

I — os administradores, gerentes ou liquidantes das sociedades e prepostos com poderes de administração geral;

II — os procuradores *ad negotia*, embora sem poderes especificados para falência;

III — o eleito pela assembléia geral dos debenturistas;

IV — os representantes da incapazes e o inventariante.

Art. 33. Se não forem integralmente pagos pelos bens do falido e dos sócios da responsabilidade solidária, os credores terão, encerrada a falência, o direito de executar os devedores pelos saldos de seus créditos, observado o disposto no art. 133.

SEÇÃO SEGUNDA

Dos efeitos quanto à pessoa do falido

Art. 34. A declaração da falência impõe ao falido as seguintes obrigações:

I — assinar nos autos, desde que tenha notícia da sentença declaratória, termo do comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, rua e número da residência, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da falência, quando pelos credores requerida;
- b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;
- c) tratando-se de sociedade, os nomes e residências de todos os sócios, apresentando o contrato, se houver, bem como a declaração relativa à inscrição da firma, se for caso;
- d) o nome do contador ou guarda-livros encarregado da escrituração dos seus livros comerciais;
- e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto e o nome e endereço do mandatário;
- f) quais os seus bens imóveis, e quais os móveis, que não se encontram no estabelecimento;
- g) se faz parte de outras sociedades, exibindo, no caso afirmativo, o respectivo contrato;

II — depositar em cartório, no ato de assinar o termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao síndico, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;

III — não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; quando a permissão para ausentar-se for pedida sob alegação de moléstia, o juiz designará o médico para o respectivo exame;

IV — comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando ocorrerem motivos justos e obtiver licença do juiz;

V — entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao síndico, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros.

VI — prestar, verbalmente ou por escrito, as informações reclamadas pelo juiz, síndico, representante do Ministério Público e credores, sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII — auxiliar o síndico com zelo e lealdade;

VIII — examinar as declarações de crédito apresentadas;

IX — assistir ao levantamento e à verificação do balanço e exame dos livros;

X — examinar e dar parecer sobre as contas do síndico.

Art. 35. Faltando ao cumprimento de qualquer dos deveres que a presente lei lhe impõe, poderá o falido ser preso por ordem do juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, do síndico ou de qualquer credor.

Parágrafo único. A prisão não pode exceder de sessenta dias, e do despacho que a decretar cabe agravo de instrumento, que não suspende a execução da ordem.

Art. 36. Além dos direitos que esta lei especialmente lhe confere, tem o falido o de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e o que fôr a bem dos seus direitos e interesses, podendo intervir, como assistente, nos processos em que a massa seja parte ou interessada, e interpor os recursos cabíveis.

Parágrafo único. Se, intimado ou avisado pela imprensa, não comparecer ou deixar de intervir em qualquer ato da falência, os atos ou diligências correrão à revelia, não podendo em tempo algum sobre eles reclamar.

Art. 37. Ressalvados os direitos reconhecidos aos sócios solidariamente responsáveis pelas obrigações sociais, as sociedades falidas serão representadas na falência pelos seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes, os quais ficarão sujeitos a todas as obrigações que a presente lei impõe ao devedor ou falido, serão ouvidos nos casos em que a lei prescreve a audiência do falido, e incorrerão na pena de prisão nos termos do art. 35.

Parágrafo único. Cabe ao inventariante, nos termos deste artigo, a representação do espólio falido.

Art. 38. O falido que fôr diligente no cumprimento dos seus deveres, pode requerer ao juiz, se a massa comportar, que lhe arbitre módica remuneração, ouvidos o síndico e o representante do Ministério Público.

Parágrafo único. A requerimento do síndico ou de qualquer credor que alegue causa justa, ou de ofício, o juiz pode suprimir a remuneração arbitrada, que, de qualquer modo, cessa com o início da liquidação.

SEÇÃO TERCEIRA

Dos efeitos quanto aos bens do falido

Art. 39. A falência compreende todos os bens do devedor, inclusive direitos e ações, tanto os existentes na época de sua declaração, como os que forem adquiridos no curso do processo.

Parágrafo único. Declarada a falência do espólio, será suspenso o processo do inventário, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 37.

Art. 40. Desde o momento da abertura da falência, ou da decretação do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e deles dispor.

§ 1.º Não pode o devedor, desde aquêle momento, praticar qualquer ato que se refira direta ou indiretamente, aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência, sob pena de nulidade, que o juiz pronunciará de ofício, independentemente de prova de prejuízo.

§ 2.º Se, entretanto, antes da publicação da sentença declaratória da falência ou do despacho de sequestro, o devedor tiver pago no vencimento título a ordem por ele aceito ou contra ele sacado, será válido o pagamento, se o portador não conhecia a falência ou o sequestro, e se, conforme a lei cambial, não puder mais exercer útilmente os seus direitos contra os coobrigados.

Art. 41. Não se compreendem na falência os bens absolutamente impenhoráveis.

Parágrafo único. Serão arrecadados os livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão do falido, que não forem de módico valor.

Art. 42. A falência não atinge a administração dos bens dotais e dos particulares da mulher e dos filhos do devedor.

SEÇÃO QUARTA

Dos efeitos quanto aos contratos do falido

Art. 43. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser executados pelo síndico, se achar de conveniência para a massa.

Parágrafo único. O contraente pode interpor ao síndico, para que, dentro de cinco dias, declare se cumpre ou não o contrato. A declaração negativa ou o silêncio do síndico, findo esse prazo, dá ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 44. Nas relações contratuais abaixo mencionadas, prevalecerão as seguintes regras:

I — o vendedor não pode obstar à entrega das coisas expedidas ao falido e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II — se o falido vendeu coisas compostas e o síndico resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III — não havendo o falido entregue coisa móvel que vendera a prestações, e resolvendo o síndico não executar o contrato, a massa restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo falido;

IV — a restituição de coisa móvel comprada pelo falido, com reserva de domínio do vendedor, far-se-á, se o síndico resolver não continuar a execução do contrato, de acordo com o disposto no art. 344 e seus parágrafos do Código do Processo Civil;

V — tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em Bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação;

VI — na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII — se a locação do imóvel ocupado pelo estabelecimento do falido estiver sob o amparo do Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, somente poderá ser decretado o despejo se o atraso no pagamento dos alugueres exceder de dois meses e o síndico, intimado, não purgar a mora dentro de dez dias.

Art. 45. As contas correntes com o falido consideram-se encerradas no momento da declaração da falência, verificando-se o respectivo saldo.

Art. 46. Compensam-se as dívidas do falido vencidas até o dia da declaração da falência, provenha o vencimento da própria sentença declaratória ou da expiração do prazo estipulado.

Parágrafo único. Não se compensam:

I — os créditos constantes de título ao portador;

II — os créditos transferidos depois da decretação da falência, salvo o caso de sucessão por morte;

III — os créditos, ainda que vencidos antes da falência, transferidos ao devedor do falido, em prejuízo da massa, quando já era conhecido o estado de falência, embora não judicialmente declarado.

Art. 47. Durante o processo da falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido.

Art. 48. Se o falido fizer parte de alguma sociedade, como sócio solidário, comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato. Se este nada dispuser a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei ou pelo contrato, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa.

Parágrafo único. Nos casos de condomínio de que participe o falido, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que fôr devido aos outros condôminos em virtude daquele estado.

Art. 49. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, acerca de negócios que interessam à massa falida, continua em vigor até que seja revogado expressamente pelo síndico, a quem o mandatário deve prestar contas.

Parágrafo único. Para o falido cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha a comércio.

Art. 50. Os acionistas e os sócios de responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as ações ou cotas que subscreveram para o capital, não obstante quaisquer restrições, limitações ou condições estabelecidas nos estatutos, ou no contrato da sociedade.

§ 1.º A ação para a integralização pode ser proposta antes de vendidos os bens da sociedade e apurado o ativo, sem necessidade de provar-se a insuficiência deste para o pagamento do passivo da falência.

§ 2.º A ação pode compreender todos os devedores ou ser especial para cada devedor solvente.

Art. 51. Nas sociedades comerciais que não revestirem a forma anônima, nem a de comandita por ações, o sócio de responsabilidade limitada que delas se despedir, retirando os fundos que conferira para o capital, fica responsável, até o valor desses fundos, pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida, que será o do arquivamento do respectivo instrumento no registro do comércio.

Parágrafo único. A responsabilidade estabelecida neste artigo cessa nos termos do parágrafo único do art. 5.º, e será apurado na forma do disposto no art. 6.º.

SEÇÃO QUINTA

Da revogação de atos praticados pelo devedor antes da falência

Art. 52. Não produzem efeitos relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I — o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal da falência, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II — o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal da falência, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III — a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal da falência, tratando-se de dívida contraída antes desse termo; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV — a prática de atos a título gratuito, salvo os referentes a objetos de valor inferior a Cr\$ 1.000,00, desde dois anos antes da declaração da falência;

V — a renúncia a herança ou a legado, até dois anos antes da declaração da falência;

VI — a restituição antecipada do dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contrato antenupcial;

VII — as inscrições de direitos reais, as transcrições de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis, realizadas após a decretação do sequestro ou a declaração da falência, a menos que tenha havido prenotação anterior; a falta de inscrição do ônus real dá ao credor o direito de concorrer à massa como quirografário, e a falta da transcrição dá ao adquirente ação para haver o preço até onde bastar o que se apurar na venda do imóvel;

VIII — a venda, ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial, feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao falido bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, dentro de trinta dias, nenhuma oposição fizeram os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

Art. 53. São também revogáveis, relativamente à massa, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se a fraude do devedor e do terceiro que com ele contratar.

SEÇÃO SEGUNDA

Dos deveres e atribuições do síndico

Art. 54. Os bens devem ser restituídos à massa em espécie, com todos os acessórios, e, não sendo possível, dar-se-á a indenização.

§ 1.º A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contraente, salvo se do contrato ou ato não auferiu vantagem, caso em que o contraente será admitido como credor quirografário.

§ 2.º No caso de restituição, o credor reassumirá o seu anterior estado de direito e participará dos rateios, se quirografário.

§ 3.º Fica salva aos terceiros de boa fé a ação de perdas e danos, a todo tempo, contra o falido.

Art. 55. A ação revocatória deve ser proposta pelo síndico, mas, se o não fôr dentro dos trinta dias seguintes à data da publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo, também poderá ser proposta por qualquer credor.

Parágrafo único. A ação pode ser proposta:

I — contra todos os que figuraram no ato, ou que, por efeito d'ele, foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II — contra os herdeiros ou legatários das pessoas acima indicadas;

III — contra os terceiros adquirentes:

a) se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do falido de prejudicar os credores;

b) se o direito se originou de ato mencionado no art. 52;

IV — contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas no número anterior.

Art. 56. A ação revocatória correrá perante o juiz da falência e terá curso ordinário.

§ 1.º A ação somente poderá ser proposta até um ano, a contar da data da publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo.

§ 2.º A apelação será recebida no efeito devolutivo, no caso do art. 52, e em ambos os efeitos, no caso do art. 53.

§ 3.º O juiz pode, a requerimento do síndico, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do falido e em poder de terceiros.

§ 4.º Do despacho do juiz que indeferir o seqüestro, cabe agravo de petição, e do que o ordenar, agravo de instrumento.

Art. 57. A ineficácia do ato pode também ser oposta como defesa em ação ou execução, perdendo a massa o direito de propor a ação de que trata o artigo anterior.

Art. 58. A revogação do ato pode ser decretada, embora para celebração d'ele houvesse precedido sentença executória, ou fôsse consequência de transação ou de medida conciliatória para garantia da dívida ou seu pagamento. Revogado o ato, ficará rescindida a sentença que o motivou.

TÍTULO III

Da administração da falência

SEÇÃO PRIMEIRA

Do síndico

Art. 59. A administração da falência é exercida por um síndico, sob a imediata direção e superintendência do juiz.

Art. 60. O síndico será escolhido entre os maiores credores do falido, residentes ou domiciliados no fóro da falência, de reconhecida idoneidade moral e financeira.

§ 1.º Não constando dos autos a relação dos credores, o juiz mandará intimar pessoalmente o devedor, se estiver presente, para apresentá-la em cartório dentro de duas horas, sob pena de prisão até trinta dias.

§ 2.º Se credores, sucessivamente nomeados, não aceitarem o cargo, o juiz, após a terceira recusa, poderá nomear pessoa estranha, idônea e de boa fama, de preferência comerciante.

§ 3.º Não pode servir de síndico:

I — o que tiver parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o falido ou com os representantes da sociedade falida, ou d'elles fôr amigo, inimigo ou dependente;

II — o cessionário de créditos, que o fôr desde três meses antes de requerida a falência;

III — o que, tendo exercido cargo de síndico em outra falência, ou de comissário em concordata preventiva, foi destituído, ou deixou de prestar contas dentro dos prazos legais, ou havendo-as prestado, as teve julgadas más;

IV — o que já houver sido nomeado pelo mesmo juiz síndico de outra falência há menos de um ano, sendo, em ambos os casos, pessoa estranha à falência;

V — o que, há menos de seis meses, recusou igual cargo em falência do que era credor;

§ 4.º Até quarenta e oito horas após a publicação do aviso referido no art. 63, n.º 1, qualquer interessado pode reclamar contra a nomeação do síndico em desobediência a esta lei. O juiz, atendendo às alegações e provas, decidirá dentro de vinte e quatro horas, e do despacho cabe agravo de instrumento.

§ 5.º Se o síndico nomeado fôr pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 62 o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licença do juiz.

Art. 61. A função de síndico é indelegável, podendo êle, entretanto, constituir advogado quando exigida a intervenção d'este em juízo.

Parágrafo único. A massa não responde por quaisquer honorários de advogados que funcionarem no processo da falência como procuradores do síndico.

Art. 62. O síndico, logo que nomeado, será intimado pessoalmente, pelo escrivão, a assinar em cartório dentro de vinte e quatro horas, termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador.

Parágrafo único. No ato da assinatura desse termo, entregará, em cartório, a declaração de seu crédito, em uma só via, com os requisitos prescritos no art. 82. Se os títulos comprobatórios do crédito não estiverem em seu poder, dirá onde se encontram, e junta-los-á à declaração no prazo a que alude o art. 14, parágrafo único, n.º V.

Art. 63. Cumpre ao síndico, além de outros deveres que a presente lei lhe impõe:

I — dar a maior publicidade à sentença declaratória da falência e avisar, imediatamente, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e papéis do falido e em que os interessados serão atendidos;

II — receber a correspondência dirigida ao falido, abri-la em presença d'este ou da pessoa por êle designada, fazendo entrega daquela que se não referir a assunto de interesse da massa;

III — arrecadar os bens e livros do falido, e tê-los sob a sua guarda, conforme se dispõe no título IV, fazendo as necessárias averiguações, inclusive quanto aos contratos de locação do falido, para os efeitos do art. 44, n.º VII, e dos parágrafos do art. 116;

IV — recolher, em vinte e quatro horas, ao estabelecimento que fôr designado nos termos do art. 209, as quantias pertencentes à massa, e movimentá-las na forma do parágrafo único do mesmo artigo;

V — designar, comunicando ao juiz, perito contador, para proceder ao exame da escrituração do falido, e ao qual caberá fornecer os extratos necessários à verificação dos créditos, bem como apresentar, em duas vias, o laudo do exame procedido na contabilidade;

VI — chamar avaliadores, oficiais onde houver, para avaliação dos bens, quando desta o síndico não possa desempenhar-se;

VII — escolher para os serviços de administração os auxiliares necessários, cujos salários serão previamente ajustados, mediante aprovação do juiz, atendendo-se aos trabalhos e à importância da massa;

VIII — fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos interessados sobre a falência e administração da massa, e dar extratos dos livros do falido, para prova, nas verificações ou impugnações de crédito; os extratos mercenários fôr ficando salvo à parte prejudicada provar-lhes a inexistência;

IX — exigir dos credores, e dos prepostos que serviram com o falido, quaisquer informações verbais ou por escrito: em caso de recusa, o juiz, a requerimento do síndico, mandará vir à sua presença essas pessoas, sob pena de desobediência, e as interrogará, tomando-se os depoimentos por escrito;

X — preparar a verificação e classificação dos créditos, pela forma regulada no título VI;

XI — comunicar ao juiz, para os fins do art. 200, por petição levada a despacho nas vinte e quatro horas seguintes ao vencimento do prazo do artigo 14, parágrafo único, n.º V, o montante total dos créditos declarados;

XII — apresentar em cartório, no prazo marcado no art. 103, a exposição a'í referida;

XIII — representar ao juiz sobre a necessidade da venda de bens sujeitos a fácil deterioração ou de guarda dispendiosa;

XIV — praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas ativas e passar a respectiva quitação;

XV — remir penhores e objetos legalmente retidos, com autorização do juiz e em benefício da massa;

XVI — representar a massa em juízo, como autora, mesmo em processos penais, como ré ou como assistente, contratando, se necessário, advogado cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação do juiz;

XVII — requerer todas as medidas e diligências que fcrem necessárias para completar e indenizar a massa ou em benefício da sua administração, dos interesses dos credores e do cumprimento das disposições desta lei;

XVIII — transigir sobre dívidas e negócios da massa, ouvindo o falido, se presente, e com licença do juiz;

XIX — apresentar, depois da publicação do quadro geral de credores (art. 96, § 2.º) e do despacho que decidir o inquérito judicial (art. 109 e § 2.º), e no prazo de cinco dias contados da ocorrência que entre aquelas se verificar por último, relatório em que:

a) exporá os atos da administração da massa, justificando as medidas postas em prática;

b) dará o valor do passivo e o do ativo, analisando a natureza d'este;

c) informará sobre as ações em que a massa seja interessada, inclusive pedidos de restituição e embargos de terceiro;

d) especificará os atos suscetíveis de revogação, indicando os fundamentos legais respectivos;

XX — promover a efetivação da garantia oferecida, no caso do parágrafo único do art. 181;

XXI — apresentar, até o dia dez de cada mês seguinte ao vencido, sempre que haja recebimento ou pagamento, conta demonstrativa da administração que especifique com clareza a receita e a despesa; a conta, rubricada pelo juiz, será junta aos autos;

XXII — entregar ao seu substituto, ou ao devedor concordatário, todos os bens da massa em seu poder, livros e assentos da sua administração, sob pena de prisão até sessenta dias.

Art. 95. A audiência de verificação de crédito será iniciada pela realização das provas determinadas, que obedecerão à seguinte ordem: depoimentos do impugnante e do impugnado, declarações do falido e inquirição de testemunhas.

§ 1.º Terminadas as provas, o juiz dará a palavra, sucessivamente, ao impugnante, ao impugnado e ao representante do Ministério Público, se presente, pelo prazo de dez minutos improrrogáveis para cada um, e em seguida proferirá sentença.

§ 2.º A ausência de qualquer das partes ou dos seus procuradores, do falido, de testemunhas ou do representante do Ministério Público, não impedirá o juiz de proferir a sentença.

§ 3.º O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, ata que contenha o resumo do ocorrido na audiência e a sentença, sendo os depoimentos tomados em separado.

§ 4.º A ata, assinada pelo juiz e pelo escrivão e, se presentes, pelos procuradores e pelo representante do Ministério Público, será junta aos autos da impugnação, acompanhada dos depoimentos, assinados pelo juiz, escrivão e depoentes.

Art. 96. Na conformidade das decisões do juiz, o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida no art. 102 e seu parágrafo 1.º.

§ 1.º Os credores particulares de cada um dos sócios solidários serão incluídos no quadro, em seguida aos credores sociais, na mesma ordem.

§ 2.º O quadro, assinado pelo juiz e pelo síndico, será junto aos autos da falência e publicado no órgão oficial dentro do prazo de cinco dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos.

Art. 97. Das decisões do juiz, na verificação dos créditos, cabe agravo de petição ao prejudicado, ao síndico, ao falido e a qualquer credor, ainda que não tenha sido impugnante.

§ 1.º O agravo, que não terá efeito suspensivo, pode ser interposto até cinco dias depois daquele em que fôr publicado o quadro geral dos credores, e será processado nos autos da impugnação.

§ 2.º Se não fôr interposto recurso da decisão do juiz na impugnação de crédito, os respectivos autos serão apensados aos das declarações de crédito.

Art. 98. O credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, pode declarar o seu crédito por petição em que atenderá às exigências do artigo 82, instruindo-a com os documentos referidos no parágrafo 1.º do mesmo artigo.

§ 1.º O juiz determinará a intimação pessoal do falido e do síndico, os quais, com observância do disposto no art. 84 e no prazo de três dias para cada um, se manifestarão sobre o pedido, em seguida ao que o escrivão fará publicar aviso para que os interessados apresentem, dentro do prazo de dez dias, as impugnações que entenderem.

§ 2.º Decorrido o prazo para impugnação dos interessados, o escrivão fará vista dos autos ao representante do Ministério Público, que, no prazo de três dias, dará o seu parecer.

§ 3.º Com o parecer do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz para os fins previstos no art. 92, cabendo, da sentença que julgar o crédito, recurso de agravo de petição, que não terá efeito suspensivo.

§ 4.º Os credores retardatários não têm direito aos rateios anteriormente distribuídos.

Art. 99. O síndico ou qualquer credor admitido podem, até o encerramento da falência, pedir a exclusão, outra classificação, ou simples retificação de quaisquer créditos nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou de documentos ignorados na época do julgamento do crédito.

Parágrafo único. Esse pedido obedecerá ao processo ordinário, cabendo da sentença o recurso de agravo de petição.

Art. 100. Os credores admitidos à falência, por sentença passada em julgado, podem requerer a restituição dos documentos que instruíram a sua declaração de crédito, nos quais o escrivão certificará o desentranhamento, mencionando a classificação e o valor com que o crédito foi admitido.

Parágrafo único. Os documentos que houverem instruído declarações de crédito impugnadas, serão restituídos na forma prevista neste artigo, mas deles ficará traslado; se a impugnação tiver versado matéria de falsidade julgada procedente, a restituição dos documentos somente se dará depois de julgada ou prescrita a ação penal.

Art. 101. O juiz ou tribunal que, por fundamento de fraude, simulação ou falsidade, excluir ou reduzir qualquer crédito, mandará, na mesma sentença, que o escrivão tire cópia das peças principais dos autos e da sua sentença ou acórdão, a fim de ser, no prazo de dez dias, encaminhada ao representante do Ministério Público, para os fins penais.

SEÇÃO SEGUNDA

Da classificação dos créditos

Art. 102. Ressalvada a preferência dos credores por encargos ou dívidas de massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

- I — créditos com direitos reais de garantia;
- II — créditos com privilégio especial sobre determinados bens;
- III — créditos com privilégio geral;
- IV — créditos quirografários.

§ 1.º Preferem a todos os créditos admitidos à falência, a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

§ 2.º Têm privilégio especial:

I — os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II — os créditos por aluguer do prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo;

III — os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda, do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexão entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexão, entre comerciantes, resulta de suas relações de negócios.

§ 3.º Têm privilégio geral:

I — os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II — os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, pelas contribuições que o falido dever;

III — os créditos dos empregados, em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho;

§ 4.º São quirografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo, os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento e o restante de indenização devida aos empregados.

TÍTULO VII

Do inquérito judicial

Art. 103. Nas vinte e quatro horas seguintes ao vencimento do dobro do prazo marcado pelo juiz para os credores declararem os seus créditos (artigo 14, parágrafo único, n.º V) o síndico apresentará em cartório, em duas vias, exposição circunstanciada, na qual, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença declaratória, e outros elementos ponderáveis, especificará, se houver, os atos que constituem crime falimentar, indicando os responsáveis e, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicáveis.

§ 1.º Essa exposição, instruída com o laudo do perito encarregado do exame da escrituração do falido (art. 63, n.º V), e quaisquer documentos, concluirá, se fôr caso, pelo requerimento de inquérito, exames e diligências, destinados à apuração de fatos ou circunstâncias que possam servir de fundamento à ação penal (Código do Processo Penal, art. 509).

§ 2.º As primeiras vias da exposição e do laudo e os documentos formam os autos do inquérito judicial e as seguintes vias terão juntas aos autos da falência.

Art. 104. Nos autos do inquérito judicial, os credores podem, dentro dos cinco dias seguintes ao da entrega da exposição do síndico, não só requerer o inquérito, caso o síndico o não tenha feito, mas ainda alegar e requerer o que entenderem conveniente à finalidade do inquérito pedido.

Art. 105. Findo o prazo do artigo anterior, os autos serão feitos, imediatamente, com vista ao representante do Ministério Público, para que, dentro de três dias, opinando sobre a exposição do síndico, as alegações dos credores e os requerimentos que hajam apresentado, alegue e requeira o que fôr conveniente à finalidade do inquérito, ainda que este não tenha sido requerido pelo síndico ou por credor.

Art. 106. Nos cinco dias seguintes, poderá o falido contestar as arguições contidas nos autos do inquérito e requerer o que entender conveniente.

Art. 107. Decorrido o prazo do artigo anterior, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que, em quarenta e oito horas, deferirá ou não as provas requeridas, designando dia e hora para se realizarem as deferidas, dentro dos quinze dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando expediente extraordinário, se necessário.

Art. 108. Se não houver provas a realizar ou realizadas as deferidas, os autos serão imediatamente feitos com vista ao representante do Ministério Público, que, no prazo de cinco dias, pedirá a sua apensação ao processo da falência ou oferecerá denúncia contra o falido e outros responsáveis.

Parágrafo único. Se o representante do Ministério Público não oferecer denúncia, os autos permanecerão em cartório pelo prazo de três dias, durante os quais o síndico ou qualquer credor poderão oferecer queixa.

Art. 109. Com a denúncia, ou, se esta não tiver sido oferecida, decorrido o prazo do parágrafo único do artigo anterior, haja ou não queixa, o escrivão fará, imediatamente, conclusão dos autos. O juiz, no prazo de cinco dias, se não tiver havido oferecimento de denúncia ou de queixa ou se não receber a que tiver sido oferecida, determinará que os autos sejam apensados ao processo da falência.

§ 1.º Não tendo sido oferecida queixa, o juiz, se considerar improcedentes as razões invocadas pelo representante do Ministério Público para não oferecer denúncia, fará remessa dos autos do inquérito judicial ao procurador geral, nos termos e para os fins do art. 28 do Código de Processo Penal. A remessa será feita pelo escrivão, no prazo de cinco dias, e o procurador geral se manifestará no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos.

§ 2.º Se receber a denúncia ou a queixa, o juiz, em despacho fundamentado, determinará a remessa imediata dos autos ao juízo criminal competente para prosseguimento da ação nos termos da lei processual penal.

§ 3.º Antes da remessa dos autos ao juízo criminal, o escrivão extrairá do despacho cópia que juntará aos autos da falência.

Art. 110. Recebida a denúncia ou queixa por fato verificável mediante simples inspeção nos livros do falido, ou nos autos, e omitido na exposição do síndico, o juiz o destituirá por despacho proferido nos autos da falência.

Art. 111. O recebimento da denúncia ou da queixa obstará, até sentença penal definitiva, a concordata suspensiva da falência (art. 177).

Parágrafo único. Na falência das sociedades, produzirá o mesmo efeito o recebimento da denúncia ou da queixa contra seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes.

Art. 112. O recurso do despacho que não receber a denúncia ou a queixa, não obstará ao pedido de concordata, desde que feito antes da seu provimento; e a concordata, uma vez concedida na pendência do recurso, prevalecerá até sentença condenatória definitiva.

Art. 113. A rejeição da denúncia ou da queixa, observado o disposto no art. 43, e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal, não impede o exercício da ação penal (art. 194), quer esta se refira aos mesmos fatos nela argüidos, quer a fatos destes distintos.

Parágrafo único. O recebimento da denúncia ou da queixa, nesses casos, não obstará à concordata.

TÍTULO VIII

Da liquidação

SEÇÃO PRIMEIRA

Da realização do ativo

Art. 114. Apresentado o relatório do síndico (art. 63, n.º XIX), se o falido não pedir concordata, dentro do prazo a que se refere o art. 178, ou se a que tiver pedido lhe for negada, o síndico, nas quarenta e oito horas seguintes, comunicará aos interessados, por aviso publicado no órgão oficial, que iniciará a realização do ativo e o pagamento do passivo.

Parágrafo único. Se tiver sido recebida denúncia ou queixa (art. 109, § 2.º), o síndico, nas quarenta e oito horas seguintes à apresentação do relatório, providenciará a mesma publicação.

Art. 115. Publicado o aviso referido no artigo anterior e seu parágrafo, os autos serão conclusos ao juiz para marcar o prazo da liquidação, iniciando imediatamente o síndico a realização do ativo, com observância do que nesta lei se determina.

Art. 116. A venda dos bens pode ser feita englobada ou separadamente.

§ 1.º Se o contrato de locação estiver protegido pelo Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, o estabelecimento comercial ou industrial do falido será vendido na sua integridade, incluindo-se na alienação a transferência do mesmo contrato.

§ 2.º Verificada, entretanto, a inconveniência dessa forma de venda, o síndico pode optar pela resolução do contrato e mandar vender separadamente os bens.

Art. 117. Os bens da massa serão vendidos em leilão público, anunciado com dez dias de antecedência, pelo menos, se se tratar de móveis, e com vinte dias, se de imóveis, devendo estar a ele presente, sob pena de nulidade, o representante do Ministério Público.

§ 1.º O leiloeiro é da livre escolha do síndico, servindo, nos lugares onde não houver leiloeiro, o porteiro dos auditórios ou quem suas vezes fizer. Quanto ao produto da venda, observar-se-á o disposto no parágrafo 2.º do art. 73.

§ 2.º O arrematante dará um sinal nunca inferior a vinte por cento; se não completar o preço, dentro de três dias, será a coisa levada a novo leilão, ficando obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal que houver dado. O síndico terá, para cobrança, ação executiva, devendo instruir a petição inicial com a certidão do leiloeiro.

§ 3.º A venda dos imóveis independe de outorga uxória.

§ 4.º A venda de valores negociáveis na Bolsa será feita por corretor oficial.

Art. 118. Pode também o síndico preferir a venda por meio de propostas, desde que a anuncie no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, durante trinta dias, intervaladamente, chamando concorrentes.

§ 1.º As propostas, encerradas em envelopes lacrados, devem ser entregues ao escrivão, mediante recibo, e abertas pelo juiz, no dia e hora designados nos anúncios, perante o síndico e os interessados que comparecerem, lavrando o escrivão o auto respectivo, por todos assinado, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 2.º O síndico, em vinte e quatro horas, apresentará ao juiz a sua informação sobre as propostas, indicando qual a melhor. O juiz, ouvindo, em três dias, o falido e o representante do Ministério Público, decidirá, ordenando, se autorizar a venda, a expedição do respectivo alvará.

§ 3.º Os credores podem fazer as reclamações que entenderem, até o momento de subirem os autos à conclusão do juiz.

Art. 119. Os bens gravados com hipoteca serão levados a leilão na conformidade da lei processual civil, notificado o credor, por despacho do juiz, sem prejuízo do disposto nos arts. 821 e 822 do Código Civil.

§ 1.º Se o síndico, dentro de trinta dias, após a publicação do aviso a que se refere o art. 114 e seu parágrafo, não notificar o credor hipotecário do dia e hora em que se realizará a venda do imóvel hipotecado, poderá o credor propor a ação competente e terá o direito de cobrar as multas que no contrato tiverem sido estipuladas, para o caso de cobrança judicial.

§ 2.º Se a venda do imóvel for urgente, como nos casos do art. 762, n.º I, do Código Civil, o credor, justificando os fatos alegados, poderá pedir ao juiz a venda imediata do imóvel hipotecado.

§ 3.º Serão também levados a leilão os bens dados em anticrese.

Art. 120. Os bens que constituírem objeto de direito de retenção serão vendidos também em leilão, sendo intimados os possuidores para entregá-los ao síndico.

§ 1.º Fica salvo ao síndico o direito de remir aqueles bens em benefício da massa, se achar da conveniência desta.

§ 2.º Os credores pignoratícios conservam o direito de mandar vender a coisa apenhada, se tal faculdade lhes foi conferida, expressamente, no contrato, prestando contas ao síndico. Se, porém, não tiverem ficado com tal faculdade, poderão notificar o síndico para, dentro de oito dias, remir a coisa dada em penhor; se o síndico não achar de conveniência para a massa a remissão da coisa, deverá notificar o credor para que dela lhe faça entrega, na forma deste artigo.

§ 3.º Se o síndico, dentro de dez dias, a contar da data do recebimento da coisa, não notificar o credor do dia e hora do leilão, poderá este propor contra a massa a ação competente, e terá o direito de cobrar as multas que, no contrato, tiverem sido estipuladas para o caso de cobrança judicial.

Art. 121. O síndico não pode, sem ordem judicial, cobrar dívidas com abatimento, ainda que as considere de difícil liquidação.

Art. 122. Credores que representem mais de um quarto do passivo habilitado, podem requerer ao juiz a convocação de assembléia que delibere em termos precisos sobre o modo de realização do ativo, desde que não contrariem o disposto na presente lei, e sem prejuízo dos atos já praticados pelo síndico na forma dos artigos anteriores, sustentando-se o prosseguimento da liquidação ou o decurso de prazos até a deliberação final.

§ 1.º A convocação dos credores será feita por edital, mandado publicar pelo síndico, com a antecedência de oito dias, e do qual constarão lugar, dia e hora designados.

§ 2.º Na assembléia, a qual deve estar presente o síndico, o juiz presidirá os trabalhos, cabendo-lhe votar as deliberações dos credores contrárias às disposições desta lei.

§ 3.º As deliberações serão tomadas por maioria calculada sobre a importância dos créditos dos credores presentes. No caso de empate, prevalecerá a decisão do grupo que reunir maior número de credores.

§ 4.º Nas deliberações relativas ao patrimônio social, somente tomarão parte os credores sociais; nas que se relacionarem com o patrimônio individual de cada sócio, concorrerão os respectivos credores particulares e os credores sociais.

§ 5.º Do ocorrido na assembléia, o escrivão lavrará ata que conterá o nome dos presentes e será assinada pelo juiz. Os credores assinarão lista de presença que, com a ata, será junta aos autos da falência.

Art. 123. Qualquer outra forma de liquidação do ativo pode ser autorizada por credores que representem dois terços dos créditos.

§ 1.º Podem ditos credores organizar sociedade para continuação do negócio do falido, ou autorizar o síndico a ceder o ativo a terceiro.

§ 2.º O ativo somente pode ser alienado, seja qual for a forma de liquidação aceita, por preços nunca inferiores aos da avaliação, feita nos termos do parágrafo 2.º do artigo 70.

§ 3.º A deliberação dos credores pode ser tomada em assembléia, que se realizará com observância das disposições do artigo anterior, exceto a do parágrafo 3.º; pode ainda ser reduzida a instrumento, público ou particular, caso em que será publicado aviso para ciência dos credores que não assinaram o instrumento, os quais, no prazo de cinco dias, podem impugnar a deliberação da maioria.

§ 4.º A deliberação dos credores depende da homologação do juiz e da decisão cabe agravo de instrumento, aplicando-se ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 17.

§ 5.º Se a forma de liquidação adotada for de sociedade organizada pelos credores, os dissidentes serão pagos, pela maioria, em dinheiro, na base do preço da avaliação dos bens, deduzidas as importâncias correspondentes aos encargos e dívidas da massa.

SEÇÃO SEGUNDA

Do pagamento aos credores da massa

Art. 124. Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre todos os créditos admitidos à falência ressalvado o disposto no art. 125.

§ 1.º São encargos da massa:

I — as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações em que a massa for vencedora;

II — as quantias fornecidas à massa pelo síndico ou pelos credores;

III — as despesas com a arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico;

IV — as despesas com a moléstia e o enterro do falido que morrer na indigência, no curso do processo;

V — os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;

VI — as indenizações por acidente de trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.

§ 2.º São dívidas da massa:

I — as custas pagas pelo credor que requereu a falência;

II — as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;

III — as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

§ 3.º Não bastando os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se rateio, em cada classe, se necessário.

SEÇÃO TERCEIRA

Do pagamento aos credores da falência

Art. 125. Vendidos os bens que constituam objeto de garantia real ou de privilégio especial, e descontadas as custas e despesas da arrecadação, administração, venda, depósito ou comissão do síndico, relativas aos mesmos

bens, os respectivos credores receberão imediatamente a importância dos seus créditos, até onde chegar o produto dos bens que asseguram o seu pagamento.

§ 1.º O credor anticrético haverá, do produto da venda, o valor atual, à taxa de seis por cento ao ano, dos rendimentos que pudesse receber em compensação da dívida.

§ 2.º Se não ficarem pagos do seu capital e juros, esses credores serão incluídos, pelo saldo do capital, entre os quirografários, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3.º A dívida proveniente de salários do trabalhador agrícola será paga, antes dos créditos hipotecários ou pignoratícios, pelo produto da colheita para a qual houver aquele concorrido com o seu trabalho.

§ 4.º O produto da venda dos bens que constituam objeto de hipoteca ou de penhor industrial, agrícola ou pecuário, a favor de credores que ainda não tenham declarado os seus créditos, será retido pela massa até regular habilitação do crédito. A quantia retida distribuir-se-á como rateio final da liquidação, se o credor, intimado pelo síndico, não declarar o seu crédito dentro de dez dias.

Art. 126. Os credores com privilégio geral serão pagos logo que haja dinheiro em caixa.

Parágrafo único. Concorrendo credores privilegiados em igualdade de condições, serão pagos em rateio, se o produto dos bens não chegar para todos.

Art. 127. Pagos os credores privilegiados, o síndico passará a satisfazer os credores quirografários, distribuindo rateio todas as vezes que o saldo em caixa baster para um dividendo de cinco por cento.

§ 1.º A distribuição será comunicada por aviso publicado no órgão oficial e, se a massa comportar, em outro jornal de grande circulação.

§ 2.º Os pagamentos serão anotados nos respectivos títulos originais ou naqueles que houverem servido para a verificação dos créditos, e deles os credores passarão recibo.

§ 3.º Os rateios não reclamados dentro de sessenta dias depois da publicação do aviso, serão depositados, em nome e por conta do credor, no estabelecimento designado para receber os dinheiros da massa (art. 209).

Art. 128. Concorrendo na falência credores sociais e credores particulares dos sócios solidários, observar-se-á o seguinte:

I — os credores da sociedade serão pagos pelo produto dos bens sociais;

II — havendo sobra, será rateada pelas diferentes massas particulares dos sócios de responsabilidade solidária, na razão proporcional dos seus respectivos quinhões no capital social, se outra coisa não tiver sido estipulada no contrato da sociedade;

III — não chegando o produto dos bens sociais para pagamento dos credores sociais, estes concorrerão, pelos saldos dos seus créditos, em cada uma das massas particulares dos sócios, nas quais entrarão em rateio com os respectivos credores particulares.

Parágrafo único. Pelos bens apurados nos termos dos artigos 5.º, parágrafo único, e 51, serão pagos apenas os créditos anteriores à retirada dos sócios.

Art. 129. Se a massa comportar o pagamento do principal e dos juros, será restituída ao falido a sobra que houver.

Art. 130. O juiz, a requerimento dos interessados, ordenará a reserva, em favor destes, até que sejam decididas as suas reclamações ou ações, das importâncias dos créditos por cuja preferência pugnarem, ou dos rateios que lhes possam caber.

Parágrafo único. Se o interessado a favor do qual foi ordenada a reserva, deixar correr os prazos processuais da reclamação ou ação, sem exercer o seu direito, se não preparar os autos dentro de três dias depois de esgotado o último prazo, se protelar ou criar qualquer embaraço ao processo, o juiz, a requerimento do síndico, considerará sem efeito a reserva.

Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas *de per si*.

Parágrafo único. Findo o prazo sem a apresentação do relatório, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a intimação pessoal do síndico para que o apresente no prazo de cinco dias; decorrido este sem a apresentação, o juiz destituirá o síndico e atribuirá ao representante do Ministério Público a incumbência de organizar o relatório no prazo marcado neste artigo.

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.

§ 1.º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração.

§ 2.º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá agravo de petição.

§ 3.º Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a este, substando, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrentes das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença.

Art. 133. É título hábil, para execução do saldo (art. 33), certidão de que conste a quantia por que foi admitido o credor e por que causa, quanto pagou a massa em rateio e quanto ficou o falido a dever-lhe na data do encerramento da falência.

TÍTULO IX

Da extinção das obrigações

Art. 134. A prescrição relativa às obrigações do falido recomeça a correr no dia em que passar em julgado a sentença de encerramento da falência.

Art. 135. Extingue as obrigações do falido:

I — o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II — o rateio de mais de quarenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação da massa;

III — o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar;

IV — o decurso do prazo de dez anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, tiver sido condenado a pena de detenção por crime falimentar;

Art. 136. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações, nos termos dos artigos 134 e 135, o falido ou o sócio solidário da sociedade falida pode requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 137. O requerimento será autuado em separado, com os respectivos documentos, e publicado, por edital com o prazo de trinta dias, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação.

§ 1.º Dentro do prazo do edital, qualquer credor ou prejudicado pode opor-se ao pedido do falido.

§ 2.º Findo o prazo, o juiz, com audiência do falido, se tiver havido oposição, e com a do representante do Ministério Público, tendo, cada um, cinco dias para falar, proferirá, em igual prazo, a sentença.

§ 3.º Se o requerimento for anterior ao encerramento da falência (artigo 135, n.º I), o juiz, ao declarar extintas as obrigações, encerrará a falência.

§ 4.º Da sentença cabe agravo de petição.

§ 5.º Passada em julgado a decisão, os autos serão apensados aos da falência.

§ 6.º A sentença que declarar extintas as obrigações, será publicada por edital e comunicada aos mesmos funcionários e entidades avisados da falência.

Art. 138. Com a sentença declaratória da extinção de suas obrigações, fica autorizado o falido a exercer o comércio, salvo se tiver sido condenado ou estiver respondendo a processo por crime falimentar, caso em que se observará o disposto no art. 197.

TÍTULO X

Das concordatas

SEÇÃO PRIMEIRA

Disposições Gerais

Art. 139. A concordata é preventiva ou suspensiva, conforme for pedida em juízo antes ou depois da declaração da falência.

Art. 140. Não pode impetrar concordata:

I — o devedor que deixou de arquivar, registrar, ou inscrever no registro do comércio os documentos e livros indispensáveis ao exercício legal do comércio;

II — o devedor que deixou de requerer a falência no prazo do art. 8.º;

III — o devedor condenado por crime falimentar, furto, roubo, apropriação indebita, estelionato e outras fraudes, concorrência desleal, falsidade, peculato, contrabando, crime contra o privilégio de invenção ou marcas de indústria e comércio e crime contra a economia popular;

IV — o devedor que há menos de cinco anos houver impetrado igual favor ou não tiver cumprido concordata há mais tempo requerida.

Art. 141. O devedor que exerce individualmente o comércio é dispensado dos requisitos de ns. I e II do artigo antecedente, se o seu passivo quirografário for inferior a Cr\$ 50.000.00.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, considerar-se-á, no caso de concordata preventiva, o valor declarado pelo devedor na lista a que se refere o art. 159, parágrafo único, n.º V, e, no caso de concordata suspensiva, o valor apurado no quadro geral dos credores.

Art. 142. No prazo do aviso do n.º II do artigo 174, ou do edital do art. 181, os credores podem opor embargos ao pedido de concordata, por petição fundamentada, em que indicarão as provas que entendam necessárias.

Art. 143. São fundamentos de embargos à concordata:

I — sacrifício dos credores maior do que a liquidação na falência ou impossibilidade evidente de ser cumprida a concordata, atendendo-se, em qualquer dos casos, entre outros elementos, à proporção entre o valor do ativo e a percentagem oferecida;

II — inexatidão do relatório, laudo e informações do síndico, ou do comissário, que facilite a concessão da concordata;

III — qualquer ato de fraude ou de má fé que influa na formação da concordata.

Parágrafo único. Tratando-se de concordata preventiva, constituirá fundamento para os embargos a ocorrência de fato que caracterize crime falimentar.

Art. 144. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que proferirá sentença, concedendo a concordata pedida.

Parágrafo único. Havendo embargos, o devedor, nas quarenta e oito horas seguintes ao vencimento do prazo dos mesmos, pode apresentar contestação, indicando as provas do alegado.

Art. 145. Findo o prazo do parágrafo único do artigo anterior, os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que, em quarenta e oito horas, proferirá despacho, deferindo as provas que entender e designando, para julgamento dos embargos, audiência a ser realizada dentro dos dez dias seguintes, que não poderão ser ultrapassados, determinando, se houver necessidade, expediente extraordinário para a sua realização.

§ 1.º A audiência de julgamento dos embargos será realizada com observância do disposto no art. 95 e seus parágrafos, devendo a sentença observar o disposto no parágrafo único do art. 180, quando o julgamento versar concordatas processadas conjuntamente.

§ 2.º Havendo um só embargante, a desistência dos embargos fica sujeita ao disposto no art. 89.

Art. 146. Da sentença que conceder ou não a concordata, os embargantes ou o devedor podem interpor agravo de instrumento, contando-se o prazo da data da sentença.

Art. 147. A concordata concedida obriga a todos os credores quirográficos, comerciais ou civis, admitidos ou não ao passivo, residentes no país ou fora dele, ausentes ou embargantes.

§ 1.º Se o concordatário recusar o cumprimento da concordata a credor quirográfico que se não habilitou, pode este acionar o devedor, pela ação que couber ao seu título, para haver a importância total da percentagem da concordata.

§ 2.º O credor quirográfico excluído, mas cujo crédito tenha sido reconhecido pelo concordatário, pode exigir deste o pagamento da percentagem da concordata, depois de terem sido pagos todos os credores habilitados.

Art. 148. A concordata não produz novação, não desonera os cobrigados com o devedor, nem os fiadores deste e os responsáveis por via de regresso.

Art. 149. Enquanto a concordata não fôr por sentença julgada cumprida (art. 155), o devedor não pode, sem prévia autorização do juiz, ouvido o representante do Ministério Público, alienar ou onerar seus bens imóveis ou outros sujeitos a cláusulas da concordata; outrossim, sem o consentimento expresso de todos os credores admitidos e sujeitos aos efeitos da concordata, não lhe é permitido vender ou transferir o seu estabelecimento.

Parágrafo único. Os atos praticados pelo concordatário com violação deste artigo, são ineficazes relativamente à massa, no caso de rescisão da concordata.

Art. 150. A concordata pode ser rescindida:

I — pelo não pagamento das prestações, nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário;

II — pelo pagamento antecipado feito a uns credores, com prejuízo de outros;

III — pelo abandono do estabelecimento;

IV — pela venda de bens do ativo a preço vil;

V — pela negligência ou inação do concordatário na continuação do seu negócio;

VI — pela incontinência de vida ou despesas evidentemente supérfluas ou desordenadas do concordatário;

VII — pela condenação, por crime falimentar, do concordatário ou dos diretores, administradores, gerentes ou liquidantes da sociedade em concordata.

§ 1.º A falência ou a rescisão da concordata de sociedade em que houver sócio solidário, importa a rescisão da concordata deste com os seus credores particulares.

§ 2.º A falência do sócio solidário ou a rescisão da sua concordata importa a rescisão da concordata da sociedade.

Art. 151. Pode requerer a rescisão da concordata qualquer credor admitido e sujeito aos seus efeitos.

§ 1.º Intimado o devedor e, no prazo de vinte e quatro horas, contestado ou não o pedido, o juiz, procedendo, se necessário, a instrução sumária no prazo de três dias, proferirá sentença.

§ 2.º Se o pedido se fundar no n.º I do artigo anterior, o concordatário pode ilidi-lo efetuando o pagamento ou cumprindo a obrigação; nos casos dos ns. II a VI e do parágrafo 2.º, pode evitar a rescisão depositando em juízo todas as prestações, vencidas e vincendas, e cumprindo as outras obrigações assumidas.

§ 3.º Na sentença que rescindir concordata preventiva, o juiz declarará a falência, observando o disposto no parágrafo 1.º do art. 162; na que rescindir concordata suspensiva, reabrirá a falência, observando o disposto nos ns. V e VI do parágrafo único do art. 14 e ordenando que o síndico reassuma suas funções.

Art. 152. Rescindida a concordata, a falência prosseguirá nos termos desta lei, mas a realização do ativo será iniciada logo após a avaliação dos bens, para o que o síndico providenciará a publicação do aviso referido no artigo 114.

Parágrafo único. Se a rescisão tiver sido de concordata suspensiva:

I — o síndico promoverá novo processo de inquérito judicial, em conformidade com o disposto no título VII;

II — na aplicação da Seção V do Título II, a ineficácia dos atos a que se referem os ns. I e II do art. 52 será declarada quando praticados dentro dos três meses anteriores à sentença de rescisão.

Art. 153. Os credores anteriores à concordata, independentemente de nova declaração, concorrerão à falência pela importância total dos créditos verificados, deduzidas as cotas que tiverem recebido na concordata.

§ 1.º Se o concordatário houver pago a uns mais do que a outros, aqueles terão de restituir o excesso à massa, se esta não preferir completar o pagamento aos outros, igualando todos.

§ 2.º É lícito aos credores posteriores à concordata pôr à disposição dos credores anteriores a quantia necessária ao pagamento da percentagem oferecida pelo devedor, para os excluir da falência.

§ 3.º A rescisão não libera as garantias, pessoais ou reais, que, porventura, assegurem o cumprimento da concordata, mas por estas somente se pagarão os credores anteriores.

Art. 154. Os credores posteriores à concordata, enquanto esta não fôr julgada cumprida, estão sujeitos, para requerer a falência do concordatário, ao juízo da concordata, onde o pedido será processado em apartado.

Parágrafo único. Na decretação da falência, o juiz observará o disposto no parágrafo 3.º do art. 151, e a sentença produzirá os mesmos efeitos da sentença de rescisão da concordata, apensando-se os autos ao processo desta.

Art. 155. Pagos os credores, e cumpridas as outras obrigações assumidas pelo concordatário, deve este requerer ao juiz seja julgada cumprida a concordata, instruindo o seu requerimento com as respectivas provas.

§ 1.º O juiz mandará tornar público o requerimento, por edital, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, marcando o prazo de dez dias, para a reclamação dos interessados.

§ 2.º Findo o prazo, o juiz julgará cumprida ou não a concordata, depois de ouvir o devedor se alguma reclamação tiver sido formulada, e o representante do Ministério Público.

§ 3.º Da sentença podem agravar de petição os interessados que hajam reclamado, ou o concordatário.

§ 4.º A sentença que julgar cumprida a concordata, declarará a extinção das responsabilidades do devedor e será publicada por edital.

§ 5.º A sentença que der por cumprida concordata suspensiva, encerrará a falência e será comunicada aos mesmos funcionários e entidades dela avisados.

SEÇÃO SEGUNDA

Da concordata preventiva

Art. 156. O devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao juiz, que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventiva.

§ 1.º O devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores quirográficos, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

I — 40%, se fôr à vista;

II — 60%, se fôr a prazo, o qual não poderá exceder de dois anos, devendo ser pagos pelo menos dois quintos no primeiro ano.

§ 2.º O pedido de concordata preventiva da sociedade não produz quaisquer alterações nas relações dos sócios, ainda que solidários, com os seus credores particulares.

Art. 157. São representados no processo da concordata preventiva:

I — o espólio do devedor, pelo inventariante, devidamente autorizado pelos herdeiros;

II — o devedor interdito, pelo seu curador;

III — a sociedade anônima, pelos seus diretores, de acordo com a deliberação da assembleia dos acionistas;

IV — as demais sociedades, pelo sócio que tiver qualidade para obrigar a sociedade;

V — as sociedades em liquidação, pelo liquidante, devidamente autorizado.

Art. 158. Não ocorrendo os impedimentos enumerados no art. 140, cumpre ao devedor satisfazer as seguintes condições:

I — exercer regularmente o comércio há mais de dois anos;

II — possuir ativo cujo valor corresponda a mais de cinquenta por cento do seu passivo quirográfico; na apuração desse ativo, o valor dos bens que constituam objeto de garantia, será computado tão somente pelo que exceder da importância dos créditos garantidos;

III — não ser falido ou, se o foi, estarem declaradas extintas as suas responsabilidades;

IV — não ter título protestado por falta de pagamento.

Art. 159. O devedor fundamentará a petição inicial explicando, minuciosamente, o seu estado econômico e as razões que justificam o pedido.

Parágrafo único. A petição será instruída com os seguintes documentos:

I — prova de que não ocorre o impedimento do n.º I do art. 140;

II — prova do requisito exigido no n.º I do artigo anterior;

III — o contrato social em vigor, em se tratando de sociedade;

IV — o último balanço e o levantado especialmente para instruir o pedido, inventário de todos os bens, relação das dívidas ativas e demonstração da conta de lucros e perdas;

V — lista nominativa de todos os credores, com o domicílio e a residência de cada um, e a natureza e importância dos respectivos créditos.

Art. 160. Com a petição inicial, o devedor apresentará os livros obrigatórios, que serão encerrados pelo escrivão, por termos assinados pelo juiz.

§ 1.º O escrivão certificará nos autos a formalidade de encerramento dos livros, os quais ficarão depositados em cartório para serem entregues ao devedor, se deferida a concordata.

§ 2.º No mesmo ato, o devedor depositará em mãos do escrivão, mediante recibo, a quantia necessária para as custas e despesas até a publicação do edital a que se refere o n.º I do parágrafo 1.º do artigo seguinte.

Art. 161. Cumpridas as formalidades do artigo anterior, o escrivão fará, imediatamente, os autos conclusos ao juiz, que, se o pedido não estiver formulado nos termos da lei, ou não vier devidamente instruído, declarará, dentro de vinte e quatro horas, aberta a falência, observando o disposto no parágrafo único do artigo 14.

§ 1.º Estando em termos o pedido, o juiz determinará seja processado, proferindo despacho em que:

I — mandará expedir edital de que constem o pedido do devedor e a íntegra do despacho, para que seja publicado no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação;

II — ordenará a suspensão de ações e execuções contra o devedor, por créditos sujeitos aos efeitos da concordata;

III — marcará, observando o disposto no artigo 80, prazo para os credores sujeitos aos efeitos da concordata apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos;

IV — nomeará comissário, com observância do disposto no art. 60 e seus parágrafos;

V — marcará prazo para que o devedor torne efetiva a garantia porventura oferecida.

§ 2.º Excluem-se da disposição do n.º II do parágrafo anterior as ações e execuções que não tiverem por objeto o cumprimento da obrigação líquida, cujos credores serão incluídos, se for o caso, na classe que lhes for própria, uma vez tornado líquido o seu direito.

Art. 162. O juiz decretará a falência, dentro de vinte e quatro horas, se, em qualquer momento do processo, houver pedido do devedor ou ficar provado:

I — existência de qualquer dos impedimentos enumerados no art. 140;

II — falta de qualquer das condições exigidas no art. 153;

III — inexistência de qualquer dos documentos mencionados no parágrafo único do artigo 159.

§ 1.º Decretando a falência, o juiz proferirá sentença em que:

I — observará o disposto no art. 14, parágrafo único, ns. I, II, III e VI;

II — nomeará síndico o comissário, salvo se houver motivos para afastá-lo do cargo;

III — marcará prazo (art. 80) para que apresentem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos os credores anteriores ao pedido da concordata não sujeitos aos seus efeitos, os posteriores ao mesmo pedido e, em se tratando de sociedade, os credores particulares dos sócios solidários;

IV — ordenará as diligências previstas nos artigos 15 e 16.

§ 2.º Da decisão do juiz cabe agravo de instrumento.

Art. 163. O despacho que manda processar a concordata preventiva, determina o vencimento antecipado de todos os créditos sujeitos aos seus efeitos, cessando o curso de juros.

Art. 164. Compensar-se-ão as dívidas vencidas nos termos prescritos no artigo 46 e seu parágrafo.

Art. 165. O pedido de concordata preventiva não resolve os contratos bilaterais, que continuam sujeitos às normas do direito comum.

Parágrafo único. As contas correntes consideram-se encerradas na data do despacho que manda processar a concordata, verificando-se o saldo; entretanto, tendo em vista a natureza do contrato, o juiz poderá autorizar o movimento da conta nos termos do artigo 167.

Art. 166. Ressalvadas as relações jurídicas decorrentes de contrato com o devedor, cabe na concordata preventiva pedido de restituição, com fundamento no art. 76, prevalecendo, para o caso do parágrafo 2.º, a data do requerimento da concordata.

Art. 167. Durante o processo da concordata preventiva, o devedor conservará a administração dos seus bens e continuará com o seu negócio, sob fiscalização do comissário. Não poderá, entretanto, alienar imóveis ou constituir garantias reais, salvo evidente utilidade, reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comissário.

Art. 168. O comissário, logo que nomeado, será intimado pessoalmente, pelo escrivão, para assinar em cartório, dentro de vinte e quatro horas, termo de bem e fielmente desempenhar os deveres que a presente lei lhe impõe. Ao assinar o termo, entregará em cartório a declaração do seu crédito, com observância do disposto no parágrafo único do art. 62.

Art. 169. Ao comissário incumbe:

I — avisar, pelo órgão oficial, que se acha à disposição dos interessados, declarando o lugar e a hora em que será encontrado;

II — expedir aos credores as circulares de que trata o parágrafo 1.º do art. 81, e preparar a verificação dos créditos pela forma regulada na seção primeira do título VI;

III — verificar a ocorrência dos fatos mencionados nos ns. I, II e III do art. 162, requerendo a falência se for o caso;

IV — fiscalizar o procedimento do devedor na administração dos seus haveres, enquanto se processa a concordata;

V — examinar os livros e papéis do devedor, verificar o ativo e o passivo e solicitar dos interessados as informações que entender úteis;

VI — designar perito contador, para os trabalhos referidos no art. 63, n.º V e, se necessário, chamar avaliadores que o auxiliem, mediante salários contratados de acordo com o devedor, ou, se não houver acordo, arbitrados pelo juiz;

VII — averiguar e estudar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre as mesmas;

VIII — verificar se o devedor praticou atos suscetíveis de revogação em caso de falência;

IX — promover a efetivação da garantia porventura oferecida pelo devedor, recebendo-a, quando necessário, em nome dos credores e com a assistência do representante do Ministério Público;

X — apresentar em cartório, até cinco dias após a publicação do quadro de credores, acompanhado do laudo do perito, relatório circunstanciado em que examinará:

a) o estado econômico do devedor, as razões com que tiver justificado o pedido, a correspondência entre o ativo e o passivo para os efeitos da exigência contida no n.º II do art. 158, as garantias porventura oferecidas e as probabilidades que tem o devedor de cumprir a concordata;

b) o procedimento do devedor, antes e depois do pedido da concordata, e, se houver, os atos revogáveis em caso de falência e os que constituam crime falimentar, indicando os responsáveis, bem como, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicáveis.

Art. 170. O comissário tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar atendendo à sua diligência, ao trabalho, à responsabilidade da função e à importância da concordata, calculando-a sobre o valor do pagamento prometido aos credores quirográficos e sendo esta limitada à terça parte das porcentagens previstas no artigo 67.

§ 1.º Não cabe remuneração alguma ao comissário nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou sido destituído.

§ 2.º Do despacho que arbitrar a remuneração, cabe agravo de instrumento, que poderá ser interposto pelo concordatário e pelo comissário.

§ 3.º Nos casos em que o comissário passe a exercer o cargo de síndico, perderá a remuneração regulada neste artigo, cabendo-lhe a que é atribuída ao novo cargo.

Art. 171. O comissário será substituído ou destituído nos mesmos casos em que o síndico, observando-se, respectivamente, o disposto nos arts. 65 e 66 e seus parágrafos.

Art. 172. O devedor que requerer concordata preventiva, deve consentir que os seus credores, com a antecedência precisa, lhe examinem os livros e papéis e extraiam os apontamentos e as cópias que entenderem.

Parágrafo único. Os credores, por sua vez, são obrigados a fornecer ao juiz e ao comissário, ou a qualquer credor que o requisar, informações precisas e a exhibir os documentos necessários e os seus livros, na parte relativa aos negócios que tiverem com o devedor.

Art. 173. A verificação dos créditos será feita com observância do disposto na seção primeira do título VI.

Art. 174. Entregue o relatório do comissário (art. 169, n.º X), o escrivão, dentro de vinte e quatro horas:

I — se o devedor não tiver exibido, até então, prova do pagamento dos impostos relativos à profissão, federais, estaduais e municipais, e das contribuições devidas ao Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões do ramo de indústria ou comércio a que pertencer, fará os autos conclusos ao juiz para que este, com observância do parágrafo 1.º do art. 162 decrete a falência;

II — se o devedor tiver cumprido aquela exigência, fará publicar, no órgão oficial, aviso aos credores de que durante cinco dias poderão opor embargos à concordata (arts. 142 a 146).

Art. 175. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data da sentença que a concede, devendo o concordatário, dentro dos trinta dias seguintes à mesma data e sob pena de declaração da falência, pagar as custas e despesas do processo, a remuneração devida ao comissário, e, se a concordata for a vista, a porcentagem devida aos credores quirográficos.

Art. 176. Negando a concordata preventiva, o juiz declarará a falência do devedor, proferindo sentença em que observará o disposto no art. 162, parágrafo 1.º.

Parágrafo único. O síndico, logo após a arrecadação e avaliação dos bens, promoverá a publicação do aviso a que alude o art. 114, e, em seguida, procederá à realização do ativo e pagamento do passivo, na conformidade do título VIII, ressalvada em benefício do devedor a disposição do parágrafo único do artigo 182.

SEÇÃO TERCEIRA

Da concordata suspensiva

Art. 177. O falido pode obter, observadas as disposições dos artigos 111 a 113, a suspensão da falência, requerendo ao juiz lhe seja concedida concordata suspensiva.

Parágrafo único. O devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores quirográficos, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de:

I — 35%, se for a vista;

II — 50%, se for a prazo, o qual não poderá exceder de dois anos, devendo ser pagos pelo menos dois quintos no primeiro ano.

Art. 178. O pedido de concordata suspensiva será feito dentro dos cinco dias seguintes ao do vencimento do prazo para a entrega, em cartório, do relatório do síndico (art. 63, n.º XIX).

Art. 179. O pedido de concordata de sociedade depende do consentimento:

I — de todos os sócios de responsabilidade solidária, nas sociedades em nome coletivo, e em comandita simples ou por ações;

II — da unanimidade dos sócios, nas sociedades de capital e indústria e por cotas de responsabilidade limitada;

III — da assembleia dos acionistas da sociedade anônima, pela forma regulada na lei especial.

Art. 180. O pedido de concordata de sociedade em que haja sócio solidário que exerça individualmente o comércio, deve ser acompanhado do pedido de concordata do sócio com os seus credores particulares, o qual está sujeito às mesmas condições estabelecidas no parágrafo único do art. 177.

Parágrafo único. As concordatas serão processadas e julgadas conjuntamente, e nenhuma será concedida se qualquer delas tiver de ser negada.

Art. 181. Verificando que o pedido está formulado nos termos desta lei, o juiz mandará publicá-lo por edital que o transcreva, intimando os credores de que durante cinco dias poderão opor embargos à concordata (arts. 142 a 146).

Parágrafo único. Se o devedor tiver oferecido garantia para assegurar o cumprimento da concordata, o juiz, no despacho, marcará prazo para que a mesma se efetive.

Art. 182. Negada a concordata, o síndico providenciará a publicação do aviso a que se refere o art. 114, para iniciar a realização do ativo e pagamento do passivo.

Parágrafo único. O juiz, mediante requerimento fundamentado do devedor, ouvidos o síndico e o representante do Ministério Público, pode permitir que, para a venda de determinados bens, se aguarde o julgamento do recurso a que se refere o art. 146.

Art. 183. Passada em julgado a sentença que conceder a concordata, os bens arrecadados serão entregues ao concordatário, que readquirirá direito à sua livre disposição, com as restrições estabelecidas no artigo 149; se a concordata fôr de sociedade em que haja sócio solidário não comerciante, este receberá, ao mesmo tempo, os bens que lhe pertencam, readquirindo idêntico direito, sem outras restrições que as das cláusulas da concordata.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data em que passar em julgado a mesma sentença, devendo o concordatário, dentro dos trinta dias seguintes a essa data e sob pena de reabertura da falência:

I — pagar os encargos e dívidas da massa e os créditos com privilégio geral;

II — exhibir a prova das quitações referidas no n.º I do art. 174;

III — pagar a percentagem devida aos credores quirografários, se a concordata fôr a vista.

Art. 184. Aos credores particulares de sócio solidário não comerciante de sociedade em concordata, será passada, para executarem o seu devedor, carta de sentença que contenha, além da íntegra da sentença declaratória da falência ou do despacho que reconheceu o devedor como sócio solidário, indicação da quantia pela qual o credor foi admitido e por que causa e o teor da sentença que concedeu a concordata da sociedade.

Art. 185. O falido que não tenha pedido concordata na oportunidade referida no art. 178, pode fazê-lo a qualquer tempo, mas o seu pedido e respectivo processo não interrompem, de modo algum, a realização do ativo e o pagamento do passivo.

TÍTULO XI

Dos crimes falimentares

Art. 186. Será punido o devedor com detenção, de seis meses a três anos, quando concorrer com a falência algum dos seguintes fatos:

I — gastos pessoais, ou de família, manifestamente excessivos em relação ao seu cabedal;

II — despesas gerais do negócio ou da empresa injustificáveis, por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ao gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

III — emprego de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da falência, como vendas, nos seis meses a ela anteriores, por menos do preço corrente, ou a sucessiva reforma de títulos de crédito;

IV — abuso de responsabilidade de mero favor;

V — prejuízos vultosos em operações arriscadas, inclusive jogos de Bôlsa;

VI — inexistência dos livros obrigatórios ou sua escrituração atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa;

VII — falta de apresentação do balanço, dentro de sessenta dias após a data fixada para o seu encerramento, à rubrica do juiz sob cuja jurisdição estiver o seu estabelecimento principal.

Parágrafo único. Fica isento da pena nos casos dos ns. VI e VII deste artigo, o devedor que, a critério do juiz da falência, tiver instrução insuficiente e explorar comércio exigue.

Art. 187. Será punido com reclusão por um a quatro anos, o devedor que, com o fim de criar ou assegurar injusta vantagem para si ou para outrem, praticar, antes ou depois da falência, algum ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores.

Art. 188. Será punido o devedor com a mesma pena do artigo antecedente, quando com a falência concorrer algum dos seguintes fatos:

I — simulação de capital para obtenção de maior crédito;

II — pagamento antecipado de uns credores em prejuízo de outros;

III — desvio de bens, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa, ainda que cônjuge ou parente;

IV — simulação de despesas, de dívidas ativas ou passivas e de perdas;

V — perdas avultadas em operações de puro acaso, como jogos de qualquer espécie;

VI — falsificação material, no todo ou em parte, da escrituração obrigatória ou não, ou alteração da escrituração verdadeira;

VII — omissão, na escrituração obrigatória ou não, de lançamento que dela devia constar, ou lançamento falso ou diverso do que nela devia ser feito;

VIII — destruição, inutilização ou supressão, total ou parcial, dos livros obrigatórios;

IX — ser o falido leiloeiro ou corretor.

Art. 189. Será punido com reclusão de um a três anos:

I — qualquer pessoa, inclusive o falido, que ocultar ou desviar bens da massa;

II — quem quer que, por si ou interposta pessoa, ou por procurador, apresentar, na falência ou na concordata preventiva, declarações ou reclamações falsas, ou juntar a elas títulos falsos ou simulados;

III — o devedor que reconhecer como verdadeiros créditos falsos ou simulados;

IV — o síndico que der informações, pareceres ou extratos dos livros do falido inexatos ou falsos, ou que apresentar exposição ou relatórios contrários à verdade.

Art. 190. Será punido com detenção, de um a dois anos, o juiz, o representante do Ministério Público, o síndico, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro que, direta ou indiretamente, adquirir bens da massa, ou, em relação a eles, entrar em alguma especulação de lucro.

Art. 191. Na falência das sociedades, os seus diretores, administradores, gerentes ou liquidantes são equiparados ao devedor ou falido, para todos os efeitos penais previstos nesta lei.

Art. 192. Se o ato previsto nesta lei constituir crime por si mesmo, independentemente da declaração da falência, aplica-se a regra do art. 51, parágrafo 1.º do Código Penal.

Art. 193. O juiz, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, do síndico ou de qualquer credor, pode decretar a prisão preventiva do falido e de outras pessoas sujeitas a penalidade estabelecida na presente lei.

Art. 194. A inobservância dos prazos estabelecidos no art. 108 e seu parágrafo único não acarreta decadência do direito de denúncia ou de queixa. O representante do Ministério Público, o síndico ou qualquer credor podem, após o despacho de que tratam o art. 109 e seu parágrafo 2.º, e na conformidade do que dispõem os artigos 24 e 62 do Código de Processo Penal, intentar ação penal por crime falimentar perante o juiz criminal da jurisdição onde tenha sido declarada a falência.

Art. 195. Constitui efeito da condenação por crime falimentar a interdição do exercício do comércio.

Art. 196. A interdição torna-se efetiva logo que passe em julgado a sentença, mas o seu prazo começa a correr do dia em que termine a execução da pena privativa de liberdade.

Art. 197. A reabilitação extingue a interdição do exercício do comércio, mas somente pode ser concedida após o decurso de três ou de cinco anos, contados do dia em que termine a execução, respectivamente, das penas de detenção ou de reclusão, desde que o condenado prove estarem extintas por sentença as suas obrigações.

Art. 198. O requerimento de reabilitação será dirigido ao juiz da condenação acompanhado de certidão de sentença declaratória da extinção das obrigações (art. 136).

Parágrafo único. O juiz ouvirá o representante do Ministério Público e proferirá sentença, da qual, se negar a reabilitação, caberá recurso em sentido estrito.

Art. 199. A prescrição extintiva da punibilidade de crime falimentar opera-se em dois anos.

Parágrafo único. O prazo prescricional começa a correr da data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou que julgar cumprida a concordata.

TÍTULO XII

Das disposições especiais

Art. 200. A falência cujo passivo fôr inferior a Cr\$ 50.000,00 será processada sumariamente, na forma do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Verificando, pela comunicação do síndico a que se refere o artigo 63, n.º XI, que o montante do passivo declarado pelos credores é inferior à quantia referida neste artigo, o juiz mandará que os autos lhe sejam conclusos e nêles proferirá despacho em que:

I — determinará que a falência seja processada sumariamente, designando, dentro dos dez dias seguintes, dia e hora para a audiência de verificação e julgamento dos créditos;

II — mandará que o síndico publique, imediatamente, no órgão oficial, aviso aos credores que lhes dê ciência da sua determinação e designação.

§ 2.º Na audiência, o síndico apresentará as segundas vias das declarações de crédito, com o seu parecer e informação do falido, e o juiz, ouvindo os credores que tenham impugnações a fazer e os impugnados, proferirá sentença de julgamento dos créditos, da qual, nos cinco dias seguintes, poderá ser interposto agravo de instrumento.

§ 3.º Nas quarenta e oito horas seguintes à audiência, o síndico apresentará em cartório, em duas vias, relatório no qual exporá sucintamente a matéria contida nos artigos 103 e 63, n.º XIX.

§ 4.º A segunda via do relatório será junta aos autos da falência, e com a primeira via e peças que o acompanhem, serão formados os autos do inquérito judicial, nos quais o falido, nas quarenta e oito horas seguintes, poderá apresentar a contestação que tiver; decorrido êsse prazo, os autos serão, imediatamente, feitos com vista ao representante do Ministério Público, que, no prazo de três dias, pedirá sejam apensados ao processo da falência ou oferecerá denúncia contra o falido e demais responsáveis.

§ 5.º Com a promoção do representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, que, dentro de três dias, decidirá, observadas, no que forem aplicáveis, as disposições dos artigos 109 e 111.

§ 6.º Não tendo havido denúncia ou rejeitada a que tiver sido oferecida, o devedor, nas quarenta e oito horas seguintes à sentença, pode pedir concordata, à qual os credores podem opor-se, em igual prazo, decidindo o juiz, em seguida.

§ 7.º Não pedida ou negada a concordata, ou recebida a denúncia, o síndico iniciará, imediatamente, a realização do ativo e pagamento do passivo, na forma do título VIII.

Art. 201. A falência das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, não interrompe esses serviços, nem a construção das obras necessárias constantes dos respectivos contratos.

§ 1.º Se, entretanto, a parte das obras em construção não prejudicar o serviço regular na parte já construída e em funcionamento, o juiz, ouvida a autoridade administrativa competente, o síndico e os representantes da empresa falida, e atendendo aos contratos, aos recursos e vantagens da massa e ao benefício público, pode ordenar a suspensão de tais obras.

§ 2.º Declarada a falência de tais empresas, a entidade administrativa concedente será notificada para se fazer representar no processo e nomear o fiscal de que trata o parágrafo seguinte. A falta ou demora da nomeação do fiscal não prejudica o andamento do processo da falência.

§ 3.º Os serviços públicos e as obras prosseguirão sob a direção do síndico, junto ao qual haverá um fiscal nomeado pela entidade administrativa concedente. Esse fiscal será ouvido sobre todos os atos do síndico relativos àqueles serviços e obras, inclusive sobre a sua organização provisória e nomeação do pessoal técnico, e poderá examinar todos os livros, papéis, escrituração e contas da empresa falida e do síndico e requerer o que for a bem dos interesses a seu cargo. A autoridade administrativa concedente dará ao seu fiscal as devidas instruções para a observância dos contratos, e as divergências dele com o síndico serão decididas pelo juiz.

§ 4.º Depende de autorização da autoridade administrativa concedente a transferência da concessão e direitos que dela decorram.

TÍTULO XIII

Das disposições gerais

Art. 202. Os pedidos de falência e os de concordata preventiva estão sujeitos a distribuição obrigatória, segundo a ordem rigorosa da apresentação. Esses pedidos serão entregues, imediatamente, pelo distribuidor ao escrivão a quem houverem sido distribuídos.

§ 1.º A distribuição do pedido previne a jurisdição para qualquer outro da mesma natureza, relativo ao mesmo devedor. A verificação de conta (artigo 1.º, § 1.º) e a execução (art. 2.º, n.º 1) não previnem a jurisdição para conhecimento do pedido de falência contra o devedor.

§ 2.º As ações que devam ser propostas no juízo da falência, estão sujeitas à distribuição por dependência, para o efeito do registro.

Art. 203. Os processos de falência e de concordata preventiva e dos seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 204. Todos os prazos marcados nesta lei são peremptórios e contínuos, não se suspendendo em dias feriados e nas férias, e correm em cartório, salvo disposição em contrário, independentemente de publicação ou intimação.

Parágrafo único. Os prazos que devam ser contados das publicações referidas no artigo seguinte, correrão da data da sua primeira inserção no órgão oficial.

Art. 205. A publicação dos editais, avisos, anúncios e quadro geral dos credores será feita por duas vezes, no órgão oficial, da União ou dos Estados, indicando o juízo e o cartório, e será precedida das epígrafes "Falência de..." ou "Concordata Preventiva de..."

§ 1.º O escrivão certificará sempre, nos autos, a data da primeira publicação no órgão oficial.

§ 2.º Nas comarcas que não sejam as das capitais dos Estados, ou Territórios, além da publicação determinada neste artigo, os editais, avisos, anúncios, e quadro geral dos credores serão afixados na sede do juízo; se na comarca houver jornal diário, essas publicações nele serão reproduzidas.

§ 3.º Tratando-se de publicações que exijam larga divulgação, como a de venda dos bens da massa, o síndico pode, se a massa comportar, mandar reproduzi-las em outros jornais do lugar e de fora.

Art. 206. As intimações serão feitas pessoalmente às partes ou ao seu representante legal ou procurador, por oficial de justiça ou pelo escrivão.

§ 1.º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ou Territórios, as intimações serão feitas pela só publicação dos atos no órgão oficial, salvo aquelas que, por preceito desta lei, devam ser feitas pessoalmente.

§ 2.º Os Governos da União e dos Estados mandarão publicar, gratuitamente, nos respectivos órgãos oficiais, no dia seguinte ao da entrega dos originais, os despachos, intimações e notas de expediente dos cartórios.

Art. 207. O processo dos agravos de petição e de instrumento será o comum.

§ 1.º Em segunda instância, o relator terá o prazo de dez dias para o exame dos autos, e, na sessão do julgamento, a cada uma das partes será concedida a palavra pelo prazo de dez minutos.

§ 2.º O acórdão proferido em recurso de agravo de instrumento pode ser executado mediante certidão do julgado.

Art. 208. Os processos de falência e de concordata preventiva não podem parar por falta de preparo, o qual será feito oportunamente, incorrendo os escrivães que os tiverem parados por mais de vinte e quatro horas, em pena de suspensão, imposta mediante requerimento de qualquer interessado.

§ 1.º Somente as custas devidas pela massa, e depois de regularmente contadas nos autos pelo contador do juízo, podem ser pagas pelo síndico. Entre aquelas custas se incluem as relativas às contestações e impugnações do síndico e do falido.

§ 2.º A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.

§ 3.º O escrivão que exceder qualquer dos prazos marcados nesta lei, perderá metade das custas vencidas até o prazo excedido, penalidade que, sem prejuízo de outras previstas em lei, será imposta pelo juiz, a requerimento de qualquer interessado.

Art. 209. As quantias pertencentes à massa devem ser recolhidas ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, suas agências ou filiais. Se no lugar não houver essas agências ou filiais, o juiz designará estabelecimento bancário de notória idoneidade. Onde não existir nenhum desses estabelecimentos, os depósitos serão feitos em mãos do síndico.

Parágrafo único. As quantias depositadas não podem ser retiradas senão por meio de cheques nominativos, em que será mencionado o fim a que se destina a retirada, assinados pelo síndico e rubricados pelo juiz.

Art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito em qualquer tempo de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência.

Parágrafo único. Pelos atos que praticar, não lhe poderá ser atribuída comissão, ou porcentagem, por conta da massa.

Art. 211. Os exames e verificações periciais de que trata esta lei, devem ser feitos por contadores habilitados na forma da legislação em vigor. Onde não os houver, serão nomeadas pessoas de notória idoneidade, versadas na matéria.

Art. 212. Para a remuneração das pessoas referidas neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I — o perito designado pelo síndico (art. 63, n.º V), perceberá, por todos os serviços que prestar, o salário que for arbitrado pelo juiz, até o máximo de Cr\$ 1.000,00; tratando-se de trabalho excepcional, o síndico poderá, se a massa comportar e o juiz autorizar, ajustar o salário do perito além daquele máximo;

II — os peritos nomeados para a verificação de contas de que trata o art. 1.º, parágrafo 1.º, perceberão o salário máximo de Cr\$ 150,00 para cada um;

III — o depositário de que trata o § 4.º do art. 12, perceberá a quarta parte das taxas estipuladas no regimento de custas para os depositários judiciais, e nada perceberá se tiver sido o requerente da falência ou a pessoa sobre a qual tenha recaído a nomeação de síndico;

IV — o avaliador, oficial ou não, perceberá as custas na conformidade do estabelecido no respectivo regimento;

V — o leiloeiro não perceberá da massa, na venda dos bens desta, nenhuma comissão, cabendo-lhe, apenas, a comissão que, na forma da lei, for devida pelo comprador.

Art. 213. Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda do país, pelo câmbio do dia em que for declarada a falência ou mandada processar a concordata preventiva, e só pelo valor assim estabelecido serão considerados para todos os efeitos desta lei.

TÍTULO XIV

Das disposições transitórias

Art. 214. Esta lei entrará em vigor no dia 1 de novembro de 1945.

Art. 215. Na sua aplicação será observado o disposto no art. 2.º e seu parágrafo do Código Penal e no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Art. 216. A falência já declarada e a concordata preventiva já requerida, ao entrar em vigor esta lei, obedecerão, quanto ao seu processo, à lei anterior.

Art. 217. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Alexandre Marcondes Filho.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

GS-505 — Em 28 de fevereiro de 1945. — Senhor Presidente — Em 21 de outubro de 1943, submeti ao alto exame de Vossa Excelência exposição de motivos justificando o ante-projeto de reforma da lei de falências resultante de estudos levados a efeito em cumprimento de determinação de Vossa Excelência.

O ante-projeto fôra elaborado pelos senhores professor Filadelfo Azevedo, ministro do Supremo Tribunal Federal, professor Hahnemann Guimarães, consultor geral da República, professor Noé Azevedo e professor Joaquim Canuto Mendes de Almeida, catedráticos da Faculdade de Direito de São Paulo, professor Sílvio Marcondes, livre docente de Direito Comercial da mesma Faculdade, e doutor Luís Lopes Coelho, advogado, sobre o esboço e estudos promovidos pelos dois últimos, sob minha orientação.

Considerando que o ante-projeto propunha modificações substanciais, de fundo e de forma, e levando em conta a importância da matéria, sugeri, e houve Vossa Excelência por bem aprovar, que o ante-projeto fosse publicado para receber a análise e as sugestões de quantos tivessem autoridade para isso e se interessassem pelo assunto. Autorizei, também, Vossa Excelência que baixasse portaria constituindo aqueles juristas, em comissão permanente, para estudo das sugestões que fossem oferecidas e elaboração do projeto definitivo.

Publicado o ante-projeto, ficou ele aberto ao debate público durante todo o ano de 1944, tendo provocado estudos, críticas e sugestões providas do Ministério Público, de Institutos de Advogados, de Associação Comercial e demais entidades de classe, além de outros juristas e interessados.

Recebendo e estudando a colaboração oferecida ao Ministério da Justiça, a comissão procedeu ao exame final do ante-projeto e desempenhando-se do seu encargo apresentou o projeto definitivo dirigindo ao Ministro de Estado o seguinte ofício:

“Senhor Ministro:

Honrados por Vossa Excelência com a nomeação para, “em comissão permanente, sob a presidência do Ministro da Justiça, receber, estudar e resolver todas as sugestões” que fossem oferecidas ao ante-projeto de lei de falências, “elaborando, afinal, o projeto definitivo” a ser submetido à alta decisão de Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, — os signatários têm a satisfação de trazer a Vossa Excelência o resultado dos trabalhos de que foram incumbidos.

A publicação do ante-projeto, que fôra organizado pelos signatários, sobre o esboço e estudos promovidos pelos dois últimos sob a orientação de Vossa Excelência, suscitou grande interesse nos meios jurídicos e comerciais. Dêstes provieram estudos, críticas e sugestões, encaminhadas ao Ministério da Justiça, pelo Ministério Público Federal, por Institutos de Advogados, Associações Comerciais e demais entidades de classe, além de outros juristas e interessados.

Todos os trabalhos oferecidos ao Ministério foram presentes à comissão. Dêles tomou minucioso conhecimento, colhendo valioso subsídio para a elaboração do projeto defi-

nitivo. Estudou toda a colaboração recebida, para acolher umas, não aceitando outras, das sugestões apresentadas. Fez, ela própria, atenta crítica e revisão do ante-projeto. E, assim, procurou fixar no projeto definitivo os princípios que significassem expressão ponderável do pensamento brasileiro nesse setor da ciência jurídica, em coordenação com o desenvolvimento alcançado pelos quadros da nossa legislação, de modo que o projeto fosse, em verdade, uma resultante do esforço comum no sentido de uma grande lei.

Devotando-se ao encargo, orientada por esse espírito e estimulada pela demonstração da alta confiança de Vossa Excelência, a comissão ora se desempenha da honrosa incumbência apresentando o projeto definitivo e sua justificação.

Agradecendo a elevada distinção que lhes conferiu, os signatários apresentam a Vossa Excelência os protestos do seu respeitoso apreço.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1945. — *Filadelfo Azevedo.* — *Hahnemann Guimarães.* — *Noé Azevedo.* — *Joaquim Canuto Mendes de Almeida.* — *Sílvio Marcondes.* — *Luís Lopes Coelho.*

A conveniência da reforma da lei de falência foi, explícita ou implicitamente, reconhecida por quantos, apreciando o propósito oficial de empreendê-la, contribuíram com suas sugestões para o êxito da iniciativa.

E' que, elaborada a lei n.º 5.746, para atender à imposição de diversas circunstâncias fluentes na época de sua promulgação, circunscreveu-se ela à solução de problemas de pormenor, respeitada a estruturação de princípios estabelecida pela lei n.º 2.024. Disso deriva que o sistema falimentar vigente reflete ainda, salvo as pequenas modificações de 1929, as linhas mestras traçadas pelo legislador de 1908. Ora, nesses 40 anos, os quadros legislativos brasileiros enriqueceram-se de leis da maior importância, dentre as quais se azeitam o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei das Contravenções Penais, a Consolidação das Leis do Trabalho, Louvando-se a lei de falências em princípios consignados em todos esses códigos, tal fato, por si só, demonstrava a necessidade de uma reforma, que permitisse a coordenação da matéria falimentar com tais normas, fixadas naqueles diplomas.

Além disso, concurso de credores e de créditos, a falência promove a concentração de todas as relações econômicas do devedor. A lei que a regula, portanto, deve ter consonância com os fatos econômicos segundo se apresentam no mundo dos negócios. A evolução rápida e contínua daqueles fatos acelerou as causas determinantes da revisão da lei, para manter-se satisfatório sincronismo com a realidade. E no Brasil, quatro décadas de vigência constituem longevidade bastante para uma lei de falências. Aliás, o após guerra iminente submeterá cada empresa comercial a um teste de vitalidade. As que não resistirem precisarão de remédios judiciais preparados sob as fórmulas que o progresso da ciência jurídica conquistou.

A opinião dos juristas, os motivos técnicos e as razões econômicas convencem da oportunidade da revisão da lei.

Mantendo a impontualidade como característica da falência, o projeto deixa de enumerar os títulos constitutivos de obrigação líquida, cuja falta de pagamento caracteriza a falência, bem como não restringe essas obrigações às de natureza mercantil. Tais inovações não foram desmerecidas pela crítica. Se os títulos que legitimam a ação executiva traduzem obrigação líquida, a sua enumeração pelo Código de Processo Civil não deixa margem à dúvida, sendo desnecessário repetir-se a enumeração da lei de falências. Quanto à natureza da obrigação, o projeto não distingue entre as civis e as mercantis porque tal distinção, como é pacífico em doutrina, não tem nenhum sentido em face da unidade do patrimônio do devedor e representa mera reminiscência histórica.

A reação dos juristas perante a não extensão da falência da sociedade aos sócios solidários situou o problema entre duas orientações extremas. Alguns entendem que, provocando a falência uma completa fusão dos patrimônios da sociedade e dos sócios frente ao passivo social, não se justifica a isenção dos sócios daquele estado. Outros, inspirados no conceito de empresa que a moderna doutrina vem cristalizando, julgam possível uma integral separação entre a empresa e o seu titular, sugerindo que o sujeito passivo da falência seja aquela e não este. Em tal concepção, não só o sócio ficaria isento de falência, como, ainda, o próprio comerciante individual não seria declarado falido.

Entre os que propugnam pelo sistema tradicional e os que pretendem antecipar, na lei, o advento de conceito ainda em formação na doutrina, o projeto se manteve na justa medida do sistema da personalidade jurídica consagrada na lei civil.

Conferindo o Código Civil personalidade jurídica às sociedades comerciais, estas não mais significam a reunião de pessoas que se unem para comerciar em comum, visto como é a própria pessoa jurídica que exerce o comércio. Dentro desse conceito, a solidariedade dos sócios toma sentido tão acentuadamente patrimonial, que não justifica lhes seja estendido o estado de falência da sociedade. Nas obrigações sociais, que decorrem do exercício do comércio pela sociedade, a posição do sócio corresponde, nitidamente, à do devedor nas obrigações solidárias. Dado, porém, o caráter concursal da falência, devem caber-lhe os direitos, como as obrigações, que a lei estabelece para o falido.

Ademais, a orientação adotada é a única coerente com o princípio consagrado de que a falência é fenômeno privativo do comércio.

O projeto suprime na administração da falência a figura do liquidatário.

O processo da falência compreende duas fases bastantes nítidas: na primeira, prepondera a investigação da vida econômica do falido e o exame do seu procedimento no exercício profissional; na segunda, cuida-se da situação patrimonial da falência. Ambos os períodos, entretanto, se desenvolvem na unidade do processo da falência, cuja administração, por isso, não deve ser cindida.

Com essa preocupação, o projeto revigora a função do síndico, ampliando-lhe os deveres e assegurando-lhe estabilidade. Tais medidas oneram o titular do cargo, mas o exercício des-

te constitui dever do comerciante em benefício do interesse coletivo do comércio, onde estão integrados os seus próprios interesses.

O êxito do sistema é confiado ao critério e zelo dos juizes na escolha do titular. A favorável repercussão da medida prenuncia o seu acerto.

O instituto da reivindicação sofre, no projeto, modificações que, não sendo essenciais, concorrem, entretanto, para que seja mais exatamente definido e aplicado. A reivindicação admitida no processo da falência não se reduz apenas à ação promovida pelo titular da propriedade, para restituição da coisa a seu dono. Estende-se, em rigor, à restituição pleiteada por quem, a título de direito real ou de contrato, tenha o direito de reaver a coisa arrecadada em poder do falido. Atribui-se, excepcionalmente, este direito ao vendedor, depois de já ter realizado a tradição da coisa.

Dando ao instituto o seu verdadeiro aspecto, o projeto teve em mira evitar as consequências errôneas a que pode levar a opinião de que a reivindicação tratada na lei de falências coincide intimamente com a tutela concedida ao proprietário privado da posse.

O projeto revigora o sistema vigente de verificação de crédito, pela excelência dos seus resultados, introduzindo-lhe, todavia, algumas modificações.

Os créditos apresentados na falência promanam dos mais diversos negócios, e a marcha da verificação de cada um não deve ser perturbada pelo feito coletivo do processo. Por outro lado, os princípios consagrados no Código do Processo Civil impõem as normas que devem reger a instrução e julgamento dos créditos, o que é aceito pelo projeto, sem prejuízo da celeridade específica do processo da falência.

Quanto à classificação dos créditos, coordena a matéria própria da falência com as disposições das leis civis e comerciais e das leis especiais, simplificando e atualizando a hierarquia dos privilégios.

A empresa comercial age essencialmente através do mecanismo do crédito, o que, por si só, indica o sentido de interesse público característico da profissão; figura relevante no processo da distribuição da riqueza, o comerciante não é simplesmente um agente de direitos privados, mas, também, participa diretamente da atividade econômica da coletividade. Essa participação mais clara se patentia quando, ocorrida a falência, indicio de desequilíbrio financeiro do comerciante, repercute ela, com maior ou menos intensidade, na lesão dos credores. Impõe-se então apurar responsabilidade do falido no querer tal resultado ou no assumir o risco de produzi-lo, para que seja punido o dolo e amparada a honestidade. Já no princípio do século, o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros afirmava ser preciso “assegurar a efetividade da responsabilidade penal por meio de um processo de investigação em que o falido ou o insolvente confesse demonstrar que não agiu com culpa na direção dos seus negócios comerciais, facilitando-se a qualquer interessado, credor ou sócio comanditário ou participante, a intervenção, por queixa ou simples auxílio à ação do Ministério Público, para a fiscalização necessária”. Cuida, pois, o projeto de disciplinar a necessidade dessa investi-

gação criminal de modo que, impondo-se ela pelas circunstâncias mesmas da falência, dificilmente possa ser omitida por negligência funcional do Ministério Público, e que, quando legitimamente dispensável, dificilmente possa ser processada. Resguardados ficam, assim, por força do inquérito judicial, os interesses da repressão à criminalidade e os da liberdade e dignidade dos comerciantes honestos.

Outrossim, as leis republicanas estabeleceram uma dualidade de instrução criminal preliminar, que o Código Comercial não conheceu. E o vigente Código de Processo Penal reservou a competência para as ações de competência do tribunal do júri. Expressando o desejo de evitar essa dualidade e a restauração, em substância, da pronúncia abolida, o projeto define a atividade judicial, imediatamente anterior às denúncias e às queixas, como certo de investigação informativa, póto que empreendida em Juízo, corresponde àquela que, nas relativas aos demais crimes, representa o inquérito policial.

Disciplinada convenientemente a intervenção do Ministério Público, do síndico e dos credores no processamento desse inquérito judicial e na instrução da ação penal, torna claro, entretanto, que a inobservância dos preceitos concernentes a essa fase informativa não acarreta a decadência do direito de denúncia ou queixa, uma vez que podem aqueles titulares, na conformidade do disposto no Código de Processo Penal, intentar a ação por crime falimentar perante o juiz criminal da jurisdição onde tenha sido declarada a falência.

Cogitando da matéria atinente à liquidação dos bens na falência, o projeto toma na devida conta o valor que representa para a massa ativa o contrato de locação do imóvel onde esteja o estabelecimento do devedor.

O Decreto n.º 24.130, de 20 de abril de 1934, amparou o valor econômico criado em relação ao local do estabelecimento comercial, pelo esforço do comerciante. Esse valor não pode ser abandonado quando se cuida de apurar, em benefício dos credores, os elementos do devedor falido.

Com a preocupação de resguardar tais valores, o projeto estabeleceu as regras necessárias à manutenção do contrato de locação e à sua transferência, visando, assim, conservar, a despeito da falência, a integridade do estabelecimento.

A reabilitação é, por sua natureza, instituto pertencente à órbita do direito penal. Como, entretanto, a falência suscita o exame de matérias que constituem objeto das leis civis e penais, a lei de falências acolheu o instituto, dando-lhe feição híbrida. A reabilitação tem funcionado como forma declaratória da extinção das responsabilidades civis e criminais do falido.

O projeto, estabelecendo o inquérito judicial, traçou nítida linha divisória entre as questões civis e as penais, e, pois, coerente, separou os problemas pertinentes à extinção das responsabilidades do devedor. Com isso foi possível restabelecer o conceito próprio do Instituto da reabilitação, que nele figura como meio de fazer cessar a interdição do exercício do comércio ao devedor condenado por crime falimentar. A exoneração das responsabilidades civis dá motivo a uma sentença declaratória da extinção das obrigações.

A reabilitação, instituto penal, é concedida pelo juiz da condenação. A

extinção das obrigações, instituto civil, é declarada pelo juiz da falência.

Segundo o conceito clássico, a formação da concordata depende da livre manifestação da vontade dos credores, através do quorum de votação, reservando-se ao juiz, simplesmente, a homologação do acordo com o devedor. A lei cogita apenas das condições em que a deliberação da maioria obriga a minoria.

O sistema, entretanto, não produz os resultados que seriam de desejar.

A preponderância da maioria nas deliberações coletivas somente se legitima quando todas as vontades deliberantes se manifestam, tendo em vista o interesse comum que as congregou. Ora, nas concordatas formadas por maioria de votos, os credores deliberam sob a pressão do seu interesse individual, deturpando o sentido coletivo da deliberação, e, pois, tornando ilegítima a sujeição da minoria. E a verdade é que, na vigência desse sistema, se tem verificado a constância dessa anomalia, através dos entendimentos externos do processo, o que importa na quebra da igualdade de tratamento dos credores, princípio informativo do processo falimentar.

Atendendo a essas ponderações o projeto consagra a concordata como favor concedido pelo juiz, cuja sentença substitui a manifestação da vontade dos credores na formação do contrato, reservados, entretanto, a estes, o exame e discussão das condições do pedido do devedor em face das exigências da lei.

A concordata preventiva visa às relações do devedor com seus credores quirografários. No complexo das atividades do comerciante ela é um compartimento estanque, dentro do qual se modificam aquelas relações. Prevenindo a declaração da falência, essa concordata não cancela a administração do devedor, nem impede a continuação do seu negócio, e, por isso mesmo, não antecipa o vencimento dos créditos não sujeitos aos seus efeitos. Os titulares de privilégios continuam no exercício pleno de seus direitos. Não sendo envolvidos os seus interesses no processo, a ele não devem comparecer.

O projeto, reconhecendo essa situação, cuida somente da habilitação dos quirografários. Os demais créditos permanecem fora do processo, a despeito de que serão objeto de estudo do comissário em seu relatório de informação.

Tendo em vista, por um lado, a impropriedade da classificação dos crimes falimentares em culposos e dolosos, ou em "falência culposa" e "falência fraudulenta", e, por outro lado, o preceito do art. 15, n.º 1, do Código Penal vigente, concernente às duas modalidades de dolo criminal admitidas pelo legislador pátrio — querer o agente o resultado ou assumir o risco de produzi-lo — o projeto suprime aquela classificação. Limita-se a distribuir as modalidades delituosas por artigos, considerando o grau de gravidade que representam e determina para sua prática as penas correspondentes.

Adere à concepção de que tradições pátrias figuras, sobretudo da pretensa "falência culposa", exprimem crimes de dolo de perigo. Representam conduta incriminável, pelo risco de, vindo a ocorrer a falência, serem manifestamente danosos aos credores.

Irrelevante é que, de qualquer desses atos, condicionalmente perigosos, decorra a falência, como o efeito da causa. O prejuízo dos credores, determinável por eles, é inerente à sua prática, quer haja tal decorrência, quer seja, mesmo casual, a insolvência. É negável que arriscar-se conscientemente a produzir um evento vale tanto quanto querê-lo; ainda que sem interesse nele, o agente o ratifica *ex ante*; presta anuência ao seu advento.

O estado de fato, representado pelas modalidades perigosas, contém as condições de superveniência de um efeito lesivo, menos uma, que é a falência; por isso mesmo, a punibilidade desses crimes é subordinada à condição objetiva da falência.

Difícil não se há de tornar para o intérprete distinguir, no projeto, os crimes falimentares de dano de crimes falimentares de perigo de dano. Cogitar-se-á, nos primeiros, do perigo de casualidade entre o dano e a conduta incriminada; nos segundos, a mesma consideração carecerá de qualquer relevância jurídica, visto como, conforme a doutrina acolhida na exposição de motivos do Código Penal, "sendo o perigo um trecho da realidade, não pode deixar de ser considerado, objetivamente, como "resultado", pouco importando que, em tal caso, o resultado coincida ou se confunda, cronologicamente, com a ação ou omissão".

Suprime o projeto, também, algumas modalidades de crimes falimentares que o não eram com propriedade, mas crimes comuns, cuja punibilidade não está subordinada, co-

mo a daqueles, à condição objetiva de falência. Reduz a enumeração casuística das remanescentes, sobretudo no que se refere às fraudulentas, ao mínimo indispensável à maior facilidade possível da tarefa judiciária, preferindo assim a essa enumeração de espécies a definição jurídica genérica dos crimes de dano efetivo ou potencial. Nesse particular, ainda, a redação dos incisos aproximou-se, com correspondência e adequação, da usada no Código Penal vigente.

Preocupou-se o projeto, finalmente, com o problema do direito intertemporal, resolvendo-o no sentido das linhas clássicas que regem a aplicação transitória da lei, nos Códigos Civil e Penal. Verificada, todavia, a dificuldade de ajustar, na maioria dos casos, o desenvolvimento processual da falência, ficou expressamente excluída a mescla de sistemas no campo do processo, continuando, portanto, a lei anterior a reger, sob esse aspecto, as falências e concordatas já ajuizadas.

A lei de falências é uma lei absorvente, pois forma o seu sistema com princípios tomados dos mais diversos ramos do direito. A sua elaboração, portanto, deve reunir os diferentes especialistas, para que as várias técnicas jurídicas se conjuguem e coordenem em função da completude do diploma.

O projeto se reveste dessa qualidade essencial, dada a composição da comissão que o elaborou. De fato, sob a presidência do Ministro da Justiça se reuniram figuras exponenciais da magistratura, do Ministério de Direito Civil, de Direito Comercial, de Direito Penal e de Direito Judiciário, e da profissional especialidade. Trabalhando dentro do mais alto espírito de colaboração, a comissão diluiu no projeto todas as especialidades em benefício da unidade do sistema que compôs.

A elaboração do projeto, como desde o início tive oportunidade de afirmar a Vossa Excelência, teve por fim atualizar um instituto situado entre os que mais sofrem a ação do tempo. Prepará-lo para atender o agudo período de transição econômica do pós-guerra — em que indústrias exclusivamente alimentadas pela guerra, comércio fictícios locais resultantes da falta de transporte, abusos decorrentes da insegurança financeira da época e a influência de uma renovação de concorrência entre os mercados, representam graves problemas — é evitar que excessos particulares sacrifiquem o plano de economia nacional.

Na lição de análogo período da primeira guerra mundial, em que se iniciou a crise das falências, só jugulada pela lei vigente, é que o Ministério da Justiça e Negócios Interiores se inspirou para prevenir a reprodução de males que prejudicaram a riqueza do país e que a lei atual, já em dissonância com o corpo da legislação vigente, não poderia atender com a segurança necessária. Estou certo de que, decretando uma lei elaborada por grandes valores jurídicos e após um longo período de consulta a todos os interessados, Vossa Excelência prestará inestimável serviço à vida econômica do país.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos do mais profundo respeito. — Alexandre Mercondes Filho — (Assinado Decreto-lei número 7.661 — em 21-VI-1945).

Sindicalização Rural

Decreto-lei n.º 7.038, de 10-11-44

PREÇO: CR\$ 1,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Palácio da Fazenda — Agência II: Pretório

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL

PREÇO DESTA SUPLEMENTO Cr\$ 0,40